



Medidas de Luta contra o Branqueamento de Capitais e o Financiamento do Terrorismo

República Togolesa

Junho de 2022

Relatório de Avaliação

Mútua





O Grupo Intergovernamental de Acção contra o Branqueamento de Dinheiro (GIABA) é uma instituição especializada da CEDEAO e um Órgão Regional do tipo GAFI que promove políticas para proteger o sistema financeiro dos Estados membros contra o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo e o financiamento da proliferação de armas de destruição em massa. As Recomendações do GAFI são reconhecidas como normas mundiais contra o branqueamento de capitais (LBC) e de combate ao financiamento do terrorismo (CFT).

Para mais informações sobre o GIABA, visite o site: www.giaba.org

Este documento e / ou qualquer mapa nele incluído não afetam o estatuto ou a soberania em qualquer território, a delimitação das fronteiras e limites internacionais e nem o nome de qualquer território, cidade ou área.

Esta avaliação foi adoptada pelo GIABA na sua reunião Plenária de Junho de 2022.

Referência para citações:

GIABA (2022), Medidas de luta contra o branqueamento de capitais e combate ao financiamento do terrorismo – Togolesa, Segundo Relatório de Avaliação Mútua, GIABA, Dakar

© 2022 GIABA. Todos os direitos são reservados.

Não é permitida a reprodução ou tradução desta publicação sem uma autorização prévia e por escrito. Os pedidos de autorização para disseminar, reproduzir ou traduzir toda ou parte desta publicação devem ser endereçados ao GIABA, Complexe Sicap Point E Av Chiekh A. Diop, X Canal IV 1er Etage Immeuble A, BP 32400, Ponty Dakar (Senegal). E-mail: secretariat@giaba.org

Índice

SUMÁRIO EXECUTIVO	6
CONCLUSÕES GERAIS.....	6
RISCOS E SITUAÇÃO GERAL.....	9
NÍVEL GLOBAL DE CONFORMIDADE E EFICÁCIA	9
<i>Avaliação dos riscos, coordenação e definição das políticas (Capítulo 2, RI. 1, R. 1, 2, 33 e 34)</i>	10
<i>Informações financeiras, investigação, ações penais e confiscação em matéria de BC (Capítulo 3, RI. 6, 7, 8, R. 1, 3, 4, 29-32)</i>	11
<i>Financiamento do terrorismo e da proliferação (Capítulo 4, RI. 9, 10, 11, R. 1, 4, 5-8, 30, 31 e 39)</i>	12
<i>Medidas preventivas (Capítulo 5, RI. 4, R. 9-23)</i>	13
<i>Supervisão (Capítulo 6, RI. 3, R. 14, R. 26-28, 34, 35)</i>	14
<i>Transparência e beneficiários efetivos (Capítulo 7, RI. 5, R. 24, 25)</i>	15
<i>Cooperação internacional (Capítulo 8, RI. 2; R. 36-40)</i>	16
CLASSIFICAÇÕES DA EFICÁCIA E DA CONFORMIDADE TÉCNICA	18
RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO MÚTUA	19
PREFÁCIO	19
CAPÍTULO 1: RISCOS E CONTEXTO DO BC/FT	21
1.1. RISCOS DE BC/FT E DELIMITAÇÃO DO ÂMBITO DAS QUESTÕES DE MAIOR RISCO	22
1.1.1. <i>Panorama dos riscos de BC/FT</i>	22
1.1.2. <i>Avaliação dos riscos do país e delimitação das questões de maior risco</i>	23
1.2. MATERIALIDADE	25
1.3. ELEMENTOS ESTRUTURAIS	26
1.4. CONTEXTO E OUTROS ELEMENTOS CONTEXTUAIS	26
1.4.1 <i>Estratégia de LBC/CFT</i>	26
1.4.2. <i>O quadro jurídico e institucional</i>	27
1.4.3. <i>Setor financeiro, APNFD e PSAV</i>	34
1.4.4. <i>Medidas preventivas</i>	37
1.4.5. <i>Pessoas coletivas e construções jurídicas</i>	37
1.4.6. <i>Modalidade de supervisão</i>	40
1.4.7. <i>Cooperação internacional</i>	41
CAPÍTULO 2. POLÍTICAS E COORDENAÇÃO NACIONAIS DA LBC/CFT	42
2.1 CONSTATAÇÕES-CHAVE E AÇÕES RECOMENDADAS	42
2.2 RESULTADO IMEDIATO 1 (RISCO, POLÍTICA E COORDENAÇÃO).....	44
2.2.1. <i>Compreensão do país sobre os seus riscos de BC/FT</i>	44
2.2.2. <i>Políticas nacionais destinadas a mitigar os riscos identificados em matéria de BC/FT</i>	46
2.2.3. <i>Isonções, medidas reforçadas e simplificadas</i>	47
2.2.4. <i>Objetivos e atividades das autoridades competentes</i>	47
2.2.5. <i>Coordenação e cooperação nacionais</i>	48
2.2.6. <i>Sensibilização do setor privado para os riscos</i>	49
CAPÍTULO 3. SISTEMA JURÍDICO E QUESTÕES OPERACIONAIS.....	50
3.1. CONSTATAÇÕES-CHAVE E AÇÕES RECOMENDADAS.....	50
3.2. RESULTADO IMEDIATO 6 (BC/FT RELACIONADO COM INFORMAÇÕES FINANCEIRAS)	54
3.2.1. <i>Utilização das informações financeiras e outras informações</i>	54
3.2.2. <i>As COS recebidos e solicitados pelas autoridades competentes</i>	59

3.2.3. <i>Necessidades operacionais apoiadas pela análise e divulgação da UIF</i>	61
3.2.4. <i>Cooperação e troca de dados/informações financeiras</i>	62
3.3. RESULTADO IMEDIATO 7 (INVESTIGAÇÕES E AÇÕES PENAIS EM MATÉRIA DE BC)	65
3.3.1. <i>Identificação e investigação sobre o BC</i>	65
3.3.2. <i>Coerência das investigações e ações penais de BC com as ameaças, perfil de risco e políticas nacionais de luta contra o BC</i>	68
3.3.3. <i>Tipos de casos de BC objeto de processos</i>	72
3.3.4. <i>Estas investigações não têm permitido identificar e designar terroristas, organizações terroristas ou redes de apoio ao terrorismo.</i>	74
3.3.5. <i>Utilização de medidas alternativas</i>	75
3.4. RESULTADO IMEDIATO 8 (CONFISCAÇÃO).....	76
3.4.1. <i>Confiscação dos produtos, instrumentos e bens de valor equivalente como um objetivo político</i>	76
3.4.2. <i>Confiscação dos produtos das infrações cometidas no estrangeiro e a nível nacional e dos produtos localizados no estrangeiro</i>	78
3.4.3. <i>Confiscação de uma transação transfronteiras de divisas/INP falsamente/não declarada</i>	79
3.4.4. <i>Coerência dos resultados das confiscações com os riscos de BC/FT e as políticas e prioridades nacionais em matéria de LBC/CFT</i>	80
CAPÍTULO 4. FINANCIAMENTO DO TERRORISMO E FINANCIAMENTO DA PROLIFERAÇÃO	82
4.1. CONSTATAÇÕES-CHAVE E AÇÕES RECOMENDADAS.....	82
4.2. RESULTADO IMEDIATO 9 (INVESTIGAÇÃO E ACUSAÇÃO EM MATÉRIA DE FT).....	86
4.2.1. <i>Coerência das ações penais/condenações de tipos de atividades de FT com o perfil de riscos do país</i> ...	86
4.2.2. <i>Identificação e investigação sobre o FT</i>	86
4.2.3. <i>Investigação sobre o FT integrada e vindo em apoio às estratégias nacionais</i>	88
4.2.4. <i>Estas investigações não têm permitido identificar e designar terroristas, organizações terroristas ou redes de apoio ao terrorismo.</i>	88
4.2.5. <i>Medidas alternativas tomadas quando uma condenação por FT não é possível (por exemplo, perturbação)</i>	89
4.3. RESULTADO IMEDIATO 10 (MEDIDAS PREVENTIVAS E SANÇÕES FINANCEIRAS RELATIVAS AO FT).....	89
4.3.1. <i>Implementação de sanções financeiras específicas sobre o FT sem demora</i>	89
4.3.2. <i>Abordagem específica, sensibilização e supervisão de organizações sem fins lucrativos de risco</i>	91
4.3.3. <i>Confiscação dos ativos e instrumentos do FT</i>	92
4.3.4. <i>Coerência das medidas com o perfil global de risco do FT</i>	93
4.4. RESULTADO IMEDIATO 11 (SANÇÕES FINANCEIRAS NO DOMÍNIO DO FINANCIAMENTO DA PROLIFERAÇÃO)	94
4.4.1. <i>Aplicação imediata de sanções financeiras específicas relacionadas com o financiamento da proliferação</i>	94
4.4.2. <i>Identificação dos ativos e fundos detidos pela pessoas /entidades designadas e medidas de interdições conexas</i>	95
4.4.3. <i>Compreensão e cumprimento das obrigações pelas IF e APNFD</i>	95
4.4.4. <i>Autoridades competentes responsáveis por assegurar a conformidade e o acompanhamento</i>	96
CAPÍTULO 5. MEDIDAS PREVENTIVAS	97
5.1. CONSTATAÇÕES-CHAVE E AÇÕES RECOMENDADAS.....	97
5.2. RESULTADO IMEDIATO 4 (MEDIDAS PREVENTIVAS).....	99
5.2.1. <i>Compreensão dos riscos de BC/FT e das obrigações de LBC/CFT</i>	99
5.2.2. <i>Implementação de medidas de mitigação dos riscos</i>	101
5.2.3. <i>Implementação de medidas de obrigação de vigilância e exigências em matéria de manutenção de registos</i>	103
5.2.4. <i>Implementação das medidas de DVC</i>	105
5.2.5. <i>Cumprimento das obrigações de declaração e denúncia</i>	108
5.2.6. <i>Controlos internos e requisitos legais /regulamentares iminentes implementadas</i>	109
CAPÍTULO 6. SUPERVISÃO	111

6.1. CONSTATAÇÕES-CHAVE E AÇÕES RECOMENDADAS.....	111
6.2. RESULTADO IMEDIATO 3 (SUPERVISÃO)	114
6.2.1. <i>Concessão de licenças, registo e controlos para impedir a entrada no mercado de criminosos e seus cúmplices</i>	114
6.2.2. <i>Compreensão e identificação dos riscos de BC/FT pelos supervisores</i>	119
6.2.3. <i>Supervisão da conformidade com as exigências de LBC/CFT baseada nos riscos</i>	120
6.2.4. <i>Medidas corretivas e sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas</i>	123
6.2.5. <i>Impacto das medidas de supervisão sobre a conformidade</i>	124
6.2.6. <i>Fornecer uma compreensão clara das obrigações de LBC/CFT e dos riscos de BC/FT</i>	125
CAPÍTULO 7. PESSOAS COLETIVAS E CONSTRUÇÕES JURÍDICAS	130
7.1.1. CONSTATAÇÕES-CHAVE E AÇÕES RECOMENDADAS	130
7.2. RESULTADO IMEDIATO 5 (PESSOAS COLETIVAS E CONSTRUÇÕES JURÍDICAS).....	132
7.2.1. <i>Acesso do público às informações sobre a criação e os tipos de pessoas coletivas e de construções jurídicas</i>	132
7.2.2. <i>Identificação, avaliação e conhecimento dos riscos e vulnerabilidades em matéria de BC/FT das pessoas coletivas</i>	132
7.2.3. <i>Medidas de mitigação para impedir o uso indevido de pessoas coletivas e construções jurídicas</i> ..	134
7.2.4. <i>Acesso em tempo oportuno a informações adequadas, precisas e atualizadas sobre as pessoas coletivas</i> ..	136
7.2.5. <i>Acesso em tempo oportuno a informações básicas adequadas, precisas e atualizadas sobre as construções jurídicas e os respetivos beneficiários efetivos</i>	137
7.2.6. <i>Caráter eficaz, proporcional e dissuasivo das sanções</i>	138
CAPÍTULO 8. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL	139
8.1. CONSTATAÇÕES-CHAVE E AÇÕES RECOMENDADAS	139
8.2. RESULTADO IMEDIATO 2 (COOPERAÇÃO INTERNACIONAL)	140
8.2.1. <i>Assegurar o auxílio judiciário mútuo e a extradição de forma positiva e em tempo oportuno</i>	140
8.2.2. <i>Solicitação de assistência jurídica em tempo oportuno para intentar as ações penais nos processos relacionados com o BC, as infrações subjacentes associadas ao BC e o FT, no plano nacional que abrange elementos transnacionais</i>	142
8.2.3. <i>Solicitação e disponibilização de outras formas de cooperação internacional para efeitos de LBC/CFT</i>	143
8.2.4. <i>Partilha internacional de informações de base e de informações sobre os beneficiários efetivos das pessoas coletivas e construções jurídicas</i>	147
ANEXO A. CONFORMIDADE TÉCNICA	149
RECOMENDAÇÃO 1 - AVALIAÇÃO DOS RISCOS E APLICAÇÃO DE UMA ABORDAGEM BASEADA NOS RISCOS.....	149
<i>Ponderação e Conclusão</i>	151
RECOMENDAÇÃO 2 – COOPERAÇÃO E COORDENAÇÃO NACIONAIS.....	152
<i>Ponderação e Conclusão</i>	153
RECOMENDAÇÃO 3 – INFRAÇÃO DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS	153
<i>Ponderação e Conclusão</i>	154
RECOMENDAÇÃO 4 – CONFISCAÇÃO E MEDIDAS PROVISÓRIAS	155
<i>Ponderação e Conclusão</i>	156
RECOMENDAÇÃO 5 – INFRAÇÃO DE FINANCIAMENTO DO TERRORISMO	156
<i>Ponderação e Conclusão</i>	158
RECOMENDAÇÃO 6 – SANÇÕES FINANCEIRAS ESPECÍFICAS RELACIONADAS COM O TERRORISMO E SEU FINANCIAMENTO.....	158
<i>Ponderação e Conclusão</i>	163
RECOMENDAÇÃO 7 – SANÇÕES FINANCEIRAS ESPECÍFICAS RELACIONADAS COM A PROLIFERAÇÃO	163
<i>Ponderação e Conclusão</i>	165
RECOMENDAÇÃO 8 – ORGANIZAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS (OSFL)	165

<i>Ponderação e Conclusão</i>	168
RECOMENDAÇÃO 9: LEIS SOBRE O SIGILO PROFISSIONAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	168
<i>Ponderação e Conclusão</i>	168
RECOMENDAÇÃO 10: DEVIDA VIGILÂNCIA DOS CLIENTES	169
<i>Ponderação e Conclusão</i>	174
RECOMENDAÇÃO 11: CONSERVAÇÃO DOS DOCUMENTOS.....	174
<i>Ponderação e Conclusão</i>	175
RECOMENDAÇÃO 12: PESSOAS POLITICAMENTE EXPOSTAS	175
<i>Ponderação e Conclusão</i>	177
RECOMENDAÇÃO 13: CORRESPONDÊNCIA BANCÁRIA	177
<i>Ponderação e Conclusão</i>	178
RECOMENDAÇÃO 14: SERVIÇOS DE TRANSFERÊNCIA DE FUNDOS OU VALORES	178
<i>Ponderação e Conclusão</i>	179
RECOMENDAÇÃO 15: NOVAS TECNOLOGIAS	179
<i>Ponderação e Conclusão</i>	181
RECOMENDAÇÃO 16: TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS	182
<i>Ponderação e Conclusão</i>	185
RECOMENDAÇÃO 17: RECURSO A TERCEIROS.....	185
<i>Ponderação e Conclusão</i>	186
RECOMENDAÇÃO 18: CONTROLOS INTERNOS, SUCURSAIS E FILIAIS LOCALIZADAS NO ESTRANGEIRO	186
<i>Ponderação e Conclusão</i>	187
RECOMENDAÇÃO 19: PAÍSES DE RISCO ALTO.....	187
<i>Ponderação e Conclusão</i>	188
RECOMENDAÇÃO 20: COMUNICAÇÃO DE OPERAÇÕES SUSPEITAS	188
<i>Ponderação e Conclusão</i>	189
RECOMENDAÇÃO 21: DIVULGAÇÃO E CONFIDENCIALIDADE.....	189
<i>Ponderação e Conclusão</i>	189
RECOMENDAÇÃO 22 - ATIVIDADES E PROFISSÕES NÃO FINANCEIRAS DESIGNADAS: DEVER DE DEVIDA VIGILÂNCIA DOS CLIENTES	189
<i>Ponderação e Conclusão</i>	191
RECOMENDAÇÃO 23 - ATIVIDADES E PROFISSÕES NÃO FINANCEIRAS DESIGNADAS: OUTRAS MEDIDAS.....	191
<i>Ponderação e Conclusão</i>	192
RECOMENDAÇÃO 24: TRANSPARÊNCIA E BENEFICIÁRIOS EFETIVOS DAS PESSOAS COLETIVAS.....	192
<i>Ponderação e Conclusão</i>	195
RECOMENDAÇÃO 25 - TRANSPARÊNCIA DE BENEFICIÁRIOS EFETIVOS DE CONSTRUÇÕES JURÍDICAS.....	195
<i>Ponderação e Conclusão</i>	196
RECOMENDAÇÃO 26: REGULAMENTAÇÃO E CONTROLO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.....	196
<i>Ponderação e Conclusão</i>	199
RECOMENDAÇÃO 27: PODERES DAS AUTORIDADES DE CONTROLO.....	200
<i>Ponderação e Conclusão</i>	200
RECOMENDAÇÃO 28 - REGULAMENTAÇÃO E SUPERVISÃO DAS APNFD.....	201
<i>Ponderação e Conclusão</i>	202
RECOMENDAÇÃO 29: UNIDADES DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA (UIF)	202
<i>Ponderação e Conclusão</i>	205
RECOMENDAÇÃO 30 – RESPONSABILIDADES DAS AUTORIDADES DE AÇÃO PENAL E DAS AUTORIDADES RESPONSÁVEIS PELAS INVESTIGAÇÕES.....	205
<i>Ponderação e Conclusão</i>	207
RECOMENDAÇÃO 31: PODERES DAS AUTORIDADES DE AÇÃO PENAL E DAS AUTORIDADES RESPONSÁVEIS PELAS INVESTIGAÇÕES	207
<i>Ponderação e Conclusão</i>	208
RECOMENDAÇÃO 32 PASSADORES DE FUNDOS.....	208
<i>Ponderação e Conclusão</i>	211
RECOMENDAÇÃO 33 – ESTATÍSTICAS	211
<i>Ponderação e Conclusão</i>	211

RECOMENDAÇÃO 34 - ORIENTAÇÕES E FEEDBACK	212
<i>Ponderação e Conclusão</i>	212
RECOMENDAÇÃO 35 - SANÇÕES.....	212
RECOMENDAÇÃO 35 - SANÇÕES.....	212
<i>Ponderação e Conclusão</i>	213
RECOMENDAÇÃO 36- INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS.....	213
<i>Ponderação e Conclusão</i>	214
RECOMENDAÇÃO 37 - AUXÍLIO JUDICIÁRIO MÚTUO	215
<i>Ponderação e Conclusão</i>	216
RECOMENDAÇÃO 38 - AUXÍLIO JUDICIÁRIO MÚTUO: CONGELAMENTO E CONFISCAÇÃO	216
<i>Ponderação e Conclusão</i>	217
RECOMENDAÇÃO 39 - EXTRADIÇÃO	217
<i>Ponderação e Conclusão</i>	218
RECOMENDAÇÃO 40 - OUTRAS FORMAS DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL.....	218
<i>Ponderação e Conclusão</i>	222
SÍNTESE DA CONFORMIDADE TÉCNICA - PONTOS FRACOS CHAVE	223
GLOSSÁRIO DAS SIGLAS.....	230
LISTA DOS QUADROS.....	235
LISTA DAS CAIXAS.....	236

Sumário Executivo

1. O presente relatório apresenta um resumo das medidas de LBC/CFT em vigor no Togo no momento da visita no terreno realizada de 25 de janeiro a 10 de fevereiro de 2021. Analisa o nível de conformidade com as 40 Recomendações do GAFI e o nível de eficácia do dispositivo de LBC/CFT do Togo, e fornece recomendações sobre como o dispositivo poderia ser reforçado.

Conclusões gerais

- a. O Togo tomou as medidas necessárias para identificar, avaliar e compreender os seus riscos de BC/FT, em conformidade com as exigências da sua lei relativa à LBC/CFT. No entanto, a falta de dados estatísticos específicos sobre o BC/FT, bem como a falta de avaliação dos riscos específicos aos ativos virtuais (AV) e aos prestadores de serviços de ativos virtuais (PSAV), à criminalidade ambiental e à pirataria marítima, face ao contexto de risco do país, tiveram um impacto negativo nas conclusões e resultados obtidos. Além disso, embora os resultados da avaliação nacional dos riscos (ANR) tenham sido divulgados a todas as partes intervenientes, a sua apropriação limitada pelas autoridades competentes em geral tem também justificado a sua compreensão variável dos riscos de BC/FT.
- b. A consideração dos riscos de BC/FT no documento de política e estratégia nacional é ainda muito recente no Togo. Este documento, elaborado com base no plano de ação da ANR, ainda não foi adotado pelo governo togolês. O Comité Nacional de Coordenação (CONAC) e a célula operacional de facilitação dos intercâmbios de informações e dados criada em 2018 para re dinamizar a coordenação e cooperação nacionais, bem como a troca de informações entre as partes intervenientes e atores chave da LBC/CFT, não estão operacionais devido à falta de nomeação dos seus respetivos membros. No entanto, a equipa de avaliação constatou que as actividades de LBC/CFT continuaram a ser coordenadas pelo Comité Interministerial de Acompanhamento das Atividades de LBC/CFT (CIM-SA), que foi abolido em 2018 enquanto se aguardava a operacionalização dos novos organismos criados. Além disso, o mecanismo de coordenação nacional não inclui o CFP, uma vez que o quadro jurídico togolês não o prevê de forma satisfatória.
- c. A CENTIF é a pedra angular do dispositivo togolês de LBC/CFT/CFP. É ainda mais operacional porque produz e difunde informações financeiras de boa qualidade às autoridades competentes, algumas das quais levaram à deteção de casos de BC. Colabora e procede a intercâmbios frequentes com entidades sujeitas, bem como com UIF homólogas. No entanto, não fez nenhuma divulgação sobre o FT. A sua capacidade analítica é limitada devido à falta de pessoal suficiente. A equipa de avaliação tem igualmente reservas quanto à

capacidade da CENTIF em garantir a proteção da confidencialidade das informações, dado que a nomeação e a prestação de juramento dos seus membros não está prevista em nenhum decreto, e os seus correspondentes nas administrações públicas não prestaram também juramento.

- d. As investigações e a instauração de processos contra o BC no Togo não decorrem de uma política de priorização. Não só as autoridades de investigação e de ação penal (AIAP) não são especializadas em questões de BC no Togo, mas também não estão suficientemente treinadas para levar a cabo eficazmente as investigações de BC, daí a falta de utilização sistemática de investigações financeiras paralelas. As autoridades togolesas obtiveram quatro (04) condenações por branqueamento de capitais por terceiros, branqueamento de capitais autónomo e autobranqueamento. Estas condenações referem-se exclusivamente à infração de burla identificada na ANR como a maior ameaça de BC no Togo. As outras principais ameaças de BC, nomeadamente, abuso de confiança, fraude fiscal e aduaneira, corrupção, tráfico de drogas, tráfico de seres humanos, tráfico ilícito de migrantes e criminalidade ambiental, não aparecem muito nas investigações criminais e nos processos judiciais. A equipa de avaliação identificou a falta de especialização e de recursos como sendo os principais desafios na investigação e na perseguição de casos complexos de BC.
- e. A confiscação não é estabelecida como um objetivo de política penal no Togo. Embora o país tenha um quadro jurídico adequado que permite a confiscação dos ativos criminosos e, como tal, impede os criminosos de usufruírem do produto dos seus crimes, não existe nenhum mecanismo para a recuperação e gestão dos ativos apreendidos e confiscados para além para os metais preciosos e a moeda fiduciária. As AIAP não fazem também um rastreio suficiente para a confiscação de bens ligados a atividades criminosas cometidas no estrangeiro, nem cooperam com os seus homólogos estrangeiros a fim de identificar os bens ligados a atividades criminosas cometidas no Togo. O dinheiro em espécie e os instrumentos negociáveis ao portador (INP) dentro do limite prescrito são declarados apenas no ponto de controlo do aeroporto de Lomé. Em caso de não comunicação ou falsas declarações, a sua apreensão não é feita com o objetivo de confiscação.
- f. Em matéria de FT, o regime de criminalização não cobre o financiamento de um indivíduo terrorista, de uma organização terrorista para qualquer fim, nem o financiamento das viagens de combatentes terroristas estrangeiros. Nenhum caso de FT tinha sido detetado, processado e condenado no Togo na altura da visita no terreno. O Togo não dispõe também de uma estratégia de combate ao terrorismo que integre a componente de FT. No quadro da aplicação de sanções financeiras específicas, embora a obrigação de congelar imediatamente e sem demora os ativos, fundos ou outros recursos das pessoas ou entidades designadas esteja consagrada na lei togolesa, na prática é dificultada por um procedimento de notificação prévia da decisão pela autoridade competente às pessoas suscetíveis de possuírem bens e outros recursos pertencentes às pessoas e entidades visadas. Além disso, esta notificação não abrange todas as entidades sujeitas, nem é implementada. Por conseguinte, não existe uma implementação imediata das SFE relacionadas com o FT ao abrigo das RCSNU 1262, 1373 e seguintes. O quadro jurídico togolês consagra também a implementação das SFE relacionada com o FP, mas o regime de congelamento administrativo não define claramente um mecanismo que permita ao país implementar sem demora as SFE relacionadas com a PADM. Além disso, a falta de diretrizes a favor das entidades sujeitas

- prejudica a implementação das SFE, uma vez que quase todas as entidades sujeitas não compreendem as suas obrigações a este respeito.
- g. No que diz respeito às medidas preventivas, o Togo dispõe de um quadro jurídico geralmente pertinente desde a adoção da Lei nº 2018-004 sobre a LBC/CFT em 2018. Apesar disto, e para além dos bancos pertencentes a grupos internacionais e regionais e alguns sistemas financeiros descentralizados (SFD) de grande dimensão que têm uma compreensão geral bastante boa dos riscos de BC/FT e das suas obrigações de LBC/CFT, a implementação destas medidas pela grande maioria das entidades sujeitas não é satisfatória. As companhias de seguros, SFD, atores do mercado e as APNFD não têm uma boa compreensão dos seus riscos e obrigações de LBC/CFT e, como resultado, não aplicam as medidas de devida vigilância dos clientes em função dos riscos identificados. Além disso, o nível de comunicação das operações suspeitas é muito baixo fora do setor bancário.
 - h. As autoridades de controlo das IF com os poderes necessários ainda não implementaram eficazmente a abordagem baseada nos riscos de BC/FT no planeamento e na realização dos controlos dos IF sob a sua supervisão. Os controlos da LBC/CFT são muito insuficientes e as sanções, quando impostas, não são proporcionais, dissuasivas ou eficazes. Além disso, para além das atividades de sensibilização e de formação organizadas pela CENTIF em benefício das IF, as ações das autoridades de controlo para assegurar que as IF tenham uma boa compreensão das suas obrigações legais e de informação continuam a ser relativamente fracas. Para as APNFD cuja participação na atividade de prestação de informações permanece muito baixa, a supervisão ainda não é efetiva, incluindo para aquelas que dispõem de organismos de autorregulação. O enquadramento jurídico dos ativos virtuais e da atividade dos PSAV é quase inexistente.
 - i. A transparência das pessoas coletivas no Togo baseia-se no quadro definido pela Lei Uniforme da OHADA sobre as Sociedades Comerciais e Agrupamentos de Interesse Económico (DSCGIE). Com efeito, as informações de base sobre as pessoas coletivas contidas no Registo de Comércio e de Crédito Mobiliário (RCCM) e no sítio Web do Centro de Formalidade das Empresas (CFE) são acessíveis ao público em tempo oportuno, incluindo às autoridades de supervisão, às autoridades de investigação e à CENTIF. No entanto, a exatidão e atualidade destes dados não são garantidas. Além disso, não existe nenhum mecanismo para identificar os beneficiários efetivos destas pessoas coletivas. As construções jurídicas não são reconhecidas no Togo, mas as suas atividades não são proibidas. O acesso atempado a informações básicas adequadas, exatas e atualizadas sobre as construções jurídicas, bem sobre os seus beneficiários efetivos, é confrontado com os desafios do reconhecimento da sua existência.
 - j. O Togo dispõe de um quadro jurídico e institucional adequado para oferecer a mais vasta gama possível de cooperação internacional de forma atempada. Contudo, os baixos recursos atribuídos à autoridade central e às autoridades competentes, bem como a falta de mecanismos de gestão e controlo da execução dos pedidos de auxílio judiciário mútuo, minam a eficácia da cooperação internacional oferecida pelo Togo.

Riscos e situação geral

2. O Togo está exposto a um risco elevado de BC em resultado de numerosos crimes transnacionais cometidos no estrangeiro, mas também no seu território nacional. Com efeito, os fundos branqueados no Togo provêm geralmente de casos de burla (incluindo cibercriminalidade), evasão fiscal, corrupção (envolvendo PPEs), tráfico de drogas, tráfico de seres humanos, tráfico ilícito de migrantes, tráfico de animais selvagens e contrabando transfronteiras do ouro. Além disso, a preferência dos países sem litoral pelo porto de Lomé torna-o um centro giratório para os tráfico de trânsito e os fluxos ilícitos transfronteiriços. O produto do crime é branqueado através dos setores relevantes da economia togolesa, nomeadamente, o imobiliário, os bancos e o câmbio manual. Estas ameaças são exacerbadas por numerosas vulnerabilidades e fatores contextuais inerentes ao país e à sub-região.
3. O Togo não acolhe nenhuma organização terrorista no seu território e não foi vítima de nenhum ataque terrorista. No entanto, o risco de terrorismo no Togo aumentou em 2019, com o ataque a um posto aduaneiro móvel em Nohao, na província de Boulgou do Burkina Faso, na fronteira da região da savana togolesa. O incidente resultou em cinco (05) vítimas, incluindo quatro (04) agentes aduaneiros e um (01) padre espanhol. As agências de aplicação da lei togolesas procederam também ao desmantelamento de células ligadas a organizações terroristas que operam no Burkina Faso. Elas prenderam e entregaram às autoridades do Burkina Faso combatentes terroristas que se tinham refugiado no Togo. No entanto, nenhum caso de FT foi detetado no Togo.

Nível global de conformidade e eficácia

4. Desde a sua última avaliação mútua realizada em 2010, o Togo reforçou o seu quadro jurídico e institucional de LBC/CFT, em particular com a adoção do novo Código Penal e da Lei Uniforme n° 2018-004 de LBC/CFT, o decreto que designa a autoridade responsável pela coordenação da resposta nacional aos riscos de BC/FT, e o projeto de decreto que designa a autoridade responsável pelo congelamento administrativo. Este novo quadro jurídico melhorou a conformidade técnica do país com os requisitos das Recomendações do GAFI revistas em 2012, em particular sobre a questão do congelamento administrativo, apreensões e confiscações, sanções financeiras específicas relacionadas com o FT e o FP, consideração da abordagem baseada nos riscos na implementação de medidas preventivas, controlo e supervisão das entidades sujeitas, cooperação e coordenação nacional, bem como cooperação internacional. Contudo, a criminalização do FT permanece incompleta, pois não inclui o financiamento de um indivíduo terrorista e de uma organização terrorista para qualquer fim, nem inclui o financiamento das viagens de combatentes terroristas estrangeiros. Do mesmo modo, o enquadramento jurídico dos ativos virtuais e da atividade dos PSAV é insuficiente.
5. A eficácia do sistema nacional de LBC/CFT do Togo é classificada como baixa para todos os Resultados Imediatos analisados. Com efeito, a compreensão dos riscos de BC/FT pelas autoridades competentes e das entidades sujeitas é geralmente baixa. As ações de coordenação e de cooperação nacionais de LBC/CFT/CFP são dificultadas pela falta de estruturas funcionais. A falta de um quadro jurídico eficaz para a cooperação internacional não permite a partilha adequada de informações, informações financeiras e provas necessárias para agir contra os criminosos e os seus bens. As entidades sujeitas (IF, APNFD e PSAV) não implementam de forma satisfatória as medidas preventivas e em particular a obrigação de apresentação de COS em matéria de LBC/CFT, em função dos seus riscos. As informações sobre as pessoas coletivas comerciais estão acessíveis às autoridades competentes, mas muitas vezes não são atuais e exatas. Quanto às informações sobre os beneficiários efetivos, estão dificilmente disponíveis. As informações financeiras e outras informações pertinentes, quando disponíveis, não são sempre utilizadas de forma adequada pelas autoridades de

investigação e de ação penal. As investigações e processos de BC/FT são muito limitados e não estão conformes com o perfil de risco do país. De uma maneira geral, os recursos e capacidades das autoridades de investigação e de ação penal são insuficientes para permitir a identificação, rastreio e confiscação dos produtos e instrumentos do crime. As condenações por BC/FT e infrações subjacentes são mínimas em relação ao perfil de risco do país. A eficácia da implementação das SFE relacionadas com o FT não melhorou desde a última avaliação do Togo, e a implementação das SFE relacionadas com o FP não dispõe de um mecanismo adequado. As estatísticas não são mantidas de modo a permitir uma avaliação da eficácia dos resultados do sistema nacional de LBC/CFT do Togo.

Avaliação dos riscos, coordenação e definição das políticas (Capítulo 2, RI. 1, R. 1, 2, 33 e 34)

6. O quadro jurídico togolês de LBC/CFT exige que o país e as entidades sujeitas identifiquem, avaliem e compreendam os riscos a nível nacional e setorial e os atualizem periodicamente. Como tal, o Togo concluiu a sua ANR em dezembro de 2019. Embora inclusivo, este processo de ANR tem ainda afetado pela indisponibilidade ou pela falta de exaustividade dos dados estatísticos relativos à LBC/CFT a nível nacional e em quase todos os setores. Esta situação teve um impacto negativo sobre as conclusões e resultados obtidos, sem pôr em causa o carácter razoável do processo. Com efeito, a ANR analisou a ameaça do BC através das receitas e produtos derivados das infrações subjacentes de importância significativa. No que diz respeito às vulnerabilidades de BC, elas são deduzidas a partir das lacunas e deficiências do sistema de LBC/CFT. A ANR fixou o nível de risco BC/FT a um nível médio alto no Togo.
7. Quanto ao FT, a sua ameaça foi analisada na ANR tendo em conta a fraqueza dos controlos das atividades de transporte físico transfronteiriço de dinheiro em espécie, que está altamente desenvolvido em Lomé, a ameaça de exploração da costa marítima do país e das instalações portuárias para atividades económicas que poderiam estar ligadas ao FT, bem como outras atividades comerciais lícitas e ilícitas realizadas no Togo por certas comunidades estrangeiras, para financiar organizações terroristas nos seus países ou regiões de origem. As vulnerabilidades do FT foram analisadas principalmente com base na porosidade das fronteiras, o que dificulta o controlo dos bens e das pessoas e o financiamento das atividades das OSFL de obediência islâmica. A ANR também coloca o risco global de FT no Togo a um nível médio alto. A equipa de avaliação considera que este nível de risco é bastante razoável.
8. Não há nenhum requisito formal de partilhar os resultados da ANR com as partes intervenientes. Também não existe qualquer disposição para assegurar que estes resultados sejam incorporados nas avaliações internas das IF e das APNFD. Apesar das sessões de sensibilização da CENTIF sobre os resultados da ANR, as autoridades competentes do Togo demonstraram uma fraca compreensão geral dos riscos de BC/FT relacionados com os principais setores da economia. No que diz respeito às entidades sujeitas, apenas os bancos pertencentes a grupos internacionais ou regionais e os SFD de grande dimensão demonstraram uma boa compreensão dos riscos de BC/FT. O resto das IF e APNFD têm uma compreensão bastante fraca do mesmo. O mesmo se aplica às autoridades de controlo e aos organismos de autorregulação. Além disso, as atividades das autoridades de investigação e de ação penal não se baseiam no perfil de risco do Togo. Da mesma forma, as autoridades de controlo e de supervisão das IF não integram os riscos de BC/FT identificados a nível nacional nas suas políticas e atividades de controlo e de supervisão. Para as APNFD, as atividades de controlo e de supervisão em matéria de LBC/CFT não são implementadas mesmo quando a autoridade de controlo ou organismo de autorregulação existe.

9. O Togo criou também uma autoridade competente encarregada de coordenar as políticas nacionais de LBC/CFT e avaliações de risco. Com efeito, o CONAC e a célula operacional de facilitação dos intercâmbios de informações e dados estabelecem o quadro nacional de coordenação em matéria de LBC/CFT no Togo. Contudo, mais de dois anos após a sua criação em 2018, estes organismos ainda não estão operacionais devido à falta de nomeação e instalação dos seus membros. Esta situação não permitiu à equipa de avaliação avaliar a sua eficácia e os meios e recursos afetados ao seu funcionamento. No entanto, é de notar que as actividades de LBC/CFT ainda são coordenadas pela CIM-SA, cujo decreto foi revogado quando o CONAC foi criado. É aliás a CIM-SA que coordenou e supervisionou, em fevereiro de 2021, a elaboração do documento nacional de política e de estratégia de LBC/CFT, que ainda não foi adotado pelas autoridades togolesas.

Informações financeiras, investigação, ações penais e confiscação em matéria de BC (Capítulo 3, RI. 6, 7, 8, R. 1, 3, 4, 29-32)

Utilização das informações financeiras (Resultado Imediato 6)

10. O quadro jurídico do Togo confere à CENTIF as prerrogativas exigidas pelas normas. Recebe e analisa as COS e recebe qualquer outra informação relativa ao BC/FT e infrações subjacentes associadas. O dispositivo permite-lhe ter acesso a informações vindas das entidades sujeitas, realizar análises operacionais e estratégicas, e fazer circular essas informações às autoridades competentes. Está habilitada a colaborar e trocar informações com as partes intervenientes nacionais da LBC/CFT e as UIF estrangeiras. Tal como a CENTIF, os AIAP têm acesso ao maior número possível de informações e informações financeiras para utilização no âmbito das investigações. A utilização destas informações financeiras levou por vezes à deteção do BC, mas não do FT devido à sua falta de conhecimentos especializados. As divulgações da CENTIF centram-se no BC e nas infrações subjacentes e não no FT. As COS provêm principalmente dos bancos. Os SFD, APNFD, companhias de seguros, instituições financeiras e outras IF (para além dos Correios) apresentaram poucas comunicações. Os RTN provêm exclusivamente dos bancos e dos SFD. Outros tipos de IF e as APNFD não o fazem. A CENTIF não recebe estatísticas sobre as apreensões de dinheiro líquido porque as Alfândegas não procedem a apreensões em caso de não cumprimento das disposições regulamentares. O número de notas estratégicas (03) e estudos de tipologia produzidos pela CENTIF é baixo em comparação com os riscos de BC/FT identificados. A capacidade de análise da CENTIF permanece limitada. Assinou poucos acordos de cooperação com outras autoridades competentes (apenas um acordo com o Instituto Togolês das Receitas - OTR). A proteção da confidencialidade das informações trocadas com a CENTIF é limitada pela ausência de um decreto de nomeação e de prestação de juramento dos seus membros e correspondentes dentro das administrações públicas.

Investigação e ação penal por BC (Resultado Imediato 7)

11. O quadro jurídico togolês prevê uma combinação de métodos da infração de BC que cobre certas categorias de determinadas infrações subjacentes e se estende a todos os crimes e delitos, incluindo a fraude fiscal. O BC aplica-se a qualquer propriedade que represente direta ou indiretamente o produto da infração.
12. As autoridades togolesas obtiveram quatro (04) condenações por branqueamento de capitais por terceiros, branqueamento de capitais autónomo e autobranqueamento. Estas condenações referem-se exclusivamente à infração de fraude, que é a principal ameaça de BC identificada na ANR. As outras principais ameaças de BC (abuso de confiança, fraude fiscal e aduaneira, corrupção, tráfico de drogas, tráfico de seres humanos, tráfico ilícito de migrantes e criminalidade ambiental) não aparecem muito nas investigações criminais e nos processos judiciais. Além disso, algumas penas por BC não são proporcionais e dissuasivas porque são

acompanhadas ilegalmente de uma suspensão. O documento nacional de política e de estratégia do Togo dá prioridade às investigações e à perseguição dos casos de BC, mas este não é implementado. As AIAP não são especializados em matéria de BC no Togo. Além disso, elas não estão suficientemente treinadas para conduzir investigações de BC eficazes, daí o não recurso sistemático a investigações financeiras paralelas. Aqueles que receberam certas ações de formação são transferidos dos seus postos à medida que se tornam mais experientes.

13. As AIAP são confrontados com desafios tais como a fiabilidade dos dados de endereço, a predominância da moeda fiduciária nas transações, o aparecimento dos ativos virtuais, a ausência de uma base de dados sobre os bens imobiliários, a falta de informações sobre os beneficiários efetivos das pessoas coletivas, a falta de meios para implementar técnicas especiais de investigação, tudo isso dificultando a eficácia das investigações. Além disso, as investigações ficam também entravadas pela corrupção entre os atores da cadeia de justiça penal.

Confiscação (Resultado Imediato 8)

14. O quadro jurídico togolês permite a confiscação dos ativos de origem criminosos. No entanto, não existe nenhum mecanismo para recuperar e gerir os ativos apreendidos e confiscados, a não ser para os metais preciosos e dinheiro em espécie. Além disso, as AIAP não localizam e confiscam suficientemente os bens ligados a atividades criminosas cometidas no estrangeiro e cooperam com os seus homólogos estrangeiros a fim de identificar bens ligados a atividades criminosas cometidas no Togo. Além disso, as apreensões e confiscações são entravadas pela escassez de dados atualizados sobre o setor imobiliário, embora este setor tenha um elevado risco de BC/FT segundo a ANR.
15. As autoridades de investigação e de ação penal procederam a apreensões e confiscações em alguns casos de BC. A falta de dados estatísticos sobre apreensões e confiscações relacionados com infrações que constituem as principais ameaças de BC não permite uma avaliação da coerência entre os resultados atingidos e os riscos do BC/FT, bem como as políticas e prioridades nacionais de LBC/CFT.

Financiamento do terrorismo e da proliferação (Capítulo 4, RI. 9, 10, 11, R. 1, 4, 5-8, 30, 31 e 39)

Investigação e ação penal por FT (Resultado Imediato 9)

16. O FT constitui uma infração penal no Togo, de acordo com a Convenção das Nações Unidas para a repressão do FT e seus anexos. Vários tipos de sanções penais são aplicáveis. Contudo, a criminalização do FT não inclui o financiamento de um indivíduo ou organização terrorista para qualquer fim, bem como o financiamento das viagens de combatentes terroristas estrangeiros. As AIAP têm plenos poderes para investigar e processar o FT. A falta de recursos humanos, materiais e financeiros, a falta de especialização, a incriminação incompleta do FT significam que ainda não identificaram um caso de FT. Os tribunais também ainda não processaram e condenaram um caso de FT, o que não corresponde ao perfil de risco do país. O Togo não possui uma estratégia nacional de combate ao terrorismo que integre o FT. Na ausência de uma condenação, não foi possível avaliar a eficácia das sanções contra pessoas singulares e coletivas, bem como a implementação de medidas penais, regulamentares ou outras para interromper as atividades de FT quando não é possível obter uma condenação por FT.

Impedir os terroristas de angariar, movimentar e utilizar fundos (Resultado Imediato 10)

17. O Togo tem um quadro jurídico e institucional que lhe permite mais ou menos implementar as sanções financeiras específicas relacionadas com o financiamento do terrorismo tomadas ao abrigo das Resoluções 1267, 1373 e seguintes do CSNU. Na realidade, a divulgação das listas de SFE relacionadas com a FT a pessoas suscetíveis de deterem bens e outros recursos pertencentes a pessoas e entidades designadas não é feita atempadamente devido a um circuito bastante longo e ao baixo nível de digitalização destas listas, comprometendo assim a implementação sem demora das SFE. O mecanismo nacional definido para este fim não cobre todas as entidades sujeitas e não é implementado. A CENTIF tem procurado atenuar a lentidão no acesso às listas, disponibilizando-as no seu sítio Web através de um link. No entanto, nenhum feedback permite assegurar que as entidades sujeitas tenham acesso ao link para as consultas apropriadas, principalmente devido à falta de conhecimento das suas obrigações e à ausência de diretrizes neste domínio. A lei togolesa não concede qualquer proteção particular a terceiros de boa-fé no quadro da implementação das SFE relacionadas com o FT. Além disso, embora a autoridade responsável pelo congelamento administrativo tenha sido designada e a agência responsável por esta questão tenha sido criada, esta ainda não está operacional. Por conseguinte, ainda não há uma implementação efetiva das obrigações da Resolução 1373 do CSNU no Togo.

Financiamento da proliferação (Resultado Imediato 11)

18. As SFE relacionadas com o financiamento da proliferação de armas de destruição maciça (FPADM) são previstos pelo quadro jurídico togolês, mas não são implementadas. Na verdade, o mecanismo de congelamento administrativo não define claramente o mecanismo para implementar as SFE relacionadas com a PADM. O Togo não identificou quaisquer fundos ou outros ativos pertencentes a indivíduos e entidades designados para serem congelados de acordo com as resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas sobre o FP. Além disso, quase todas as entidades sujeitas não estão conscientes das suas obrigações a este respeito. Além disso, o nível de sensibilização das autoridades competentes e da maior parte das entidades sujeitas sobre a questão do FP é muito limitado. As entidades sujeitas não dispõem de quaisquer diretrizes para melhorar a sua compreensão da implementação efetiva das SFE. Além disso, a lei togolesa não concede qualquer proteção particular a terceiros de boa fé no quadro da implementação das SFE relacionada com o FP.

Medidas preventivas (Capítulo 5, RI. 4, R. 9-23)

19. Desde a adoção da Lei nº 2018-004 relativa à LBC/CFT, o Togo dispõe de um quadro jurídico geralmente satisfatório no que diz respeito as medidas preventivas que as IF devem implementar. Contudo, existem ainda lacunas, particularmente no que diz respeito aos deveres de devida vigilância da clientela, à definição de PPE e às medidas de devida vigilância associadas, à utilização e desenvolvimento de novas tecnologias, incluindo ativos virtuais, transferências bancárias e comunicação de operações suspeitas, tudo isto tendo um impacto no nível de conformidade técnica do Togo.
20. Os bancos pertencentes a grandes grupos internacionais ou regionais e alguns SFD de grande dimensão têm geralmente uma boa compreensão dos seus riscos e obrigações de LBC/CFT, em contraste com outras categorias de IF. No entanto, as medidas de vigilância não são aplicadas de forma eficaz em função dos riscos identificados a nível nacional, nem a nível das IF, na sequência de avaliações internas baseadas nas cartografias de riscos que elaboraram. Outras IF não desenvolveram políticas, programas e procedimentos internos de LBC/CFT destinadas a mitigar adequadamente os riscos de BC/FT.

21. Os bancos, os SFD de grande dimensão e algumas companhias de seguros implementam medidas de devida vigilância dos clientes através da identificação e verificação dos mesmos. No entanto, a identificação dos beneficiários efetivos, embora incluída em alguns formulários de *Know-your-customer* (KYC - Conheça Teu Cliente), nem sempre é eficaz, sobretudo quando o cliente é uma pessoa coletiva. O mesmo se aplica às PPE e aos países de alto risco que requerem medidas adequadas de vigilância. Além disso, elas não são legalmente obrigados a aplicar medidas de vigilância e contramedidas proporcionais aos riscos quando o GAFI lhes pede para o fazer. Por outro lado, as IF estão geralmente a cumprir as suas obrigações de conservação de documentos. No que diz respeito às obrigações de declaração, os bancos são os que cumprem mais (+80% das COS enviados à CENTIF) enquanto os outros fazem muito pouco.
22. Apesar das sessões de feedback e de sensibilização sobre os resultados da ANR organizadas pela CENTIF a favor de todas as categorias de APNFD, nenhuma delas demonstrou realmente um bom conhecimento das vulnerabilidades e ameaças de BC/FT a que as suas respetivas profissões estão expostas. Além disso, a grande maioria das APNFD não estão conscientes das suas obrigações em matéria de LBC/CFT. A implementação das medidas preventivas não é, portanto, eficaz entre todas as categorias de APNFD. Esta situação tem um impacto negativo na eficácia do sistema de LBC/CFT do Togo, dada a importância das suas atividades e os elevados riscos de BC/FT para as categorias mais importantes.

Supervisão (Capítulo 6, RI. 3, R. 14, R. 26-28, 34, 35)

23. O Togo tomou medidas legais e regulamentares para assegurar que os criminosos e os seus cúmplices não detenham ou se tornem beneficiários efetivos de uma participação significativa ou de controlo nas IF. Estas medidas são particularmente implementadas pelas autoridades de supervisão dos bancos e SFD de grande dimensão no momento da entrada no mercado, exigindo provas documentais sobre a idoneidade dos administradores e gestores, mas também através da troca de informações com autoridades de controlo estrangeiras, em especial quando a IF pertence a um grupo. No entanto, as autoridades têm dificuldades em identificar e determinar efetivamente a pessoa que, em última análise, controla uma IF, ou seja, o beneficiário efetivo, e depois assegurar que ele ou ela tenha boa reputação.
24. Em geral, as autoridades de controlo não demonstraram uma boa compreensão dos riscos de BC/FT. Para estas autoridades, a ANR foi um primeiro exercício de identificação e avaliação dos riscos, tanto a nível nacional como setorial. Além disso, não desenvolveram um perfil de risco para cada IF. Na verdade, a implementação do controlo das IF com base nos seus riscos não é eficaz. A Comissão Bancária da UMOA (CBU) adotou recentemente a abordagem baseada nos riscos através de um sistema de notação das instituições de crédito, mas isto não tem em conta os riscos de BC/FT na programação e na realização dos seus controlos. Os controlos específicos ou que incluem uma vertente LBC/CFT são muito insuficientes, tendo em conta o elevado risco identificado em geral no setor financeiro.
25. O Togo tem um leque de sanções disciplinares e pecuniárias previstas nos textos legislativos e regulamentares que regem os diferentes setores financeiros. Contudo, estes textos não se destinam claramente a violações das obrigações de LBC/CFT, mas são de ordem geral. As poucas sanções impostas não estavam relacionadas com violações relativas à LBC/CFT, apesar das deficiências significativas observadas, em particular, durante as missões de controlo realizadas. Estas sanções não são proporcionais, dissuasivas ou eficazes. Elas podem ser descritas como menores na medida em que são injunções, advertências e reprimendas.
26. As ações das autoridades de controlo para assegurar que as IF compreendem e implementam as suas obrigações de LBC/CFT são insuficientes, embora tenham beneficiado das sessões de

sensibilização e de formação organizadas pela CENTIF. O BCEAO e a CIMA emitiram instruções e orientações destinadas às IF para especificar, em particular, as modalidades de aplicação da lei uniforme. Contudo, nenhuma diretriz explica às IF as suas obrigações de comunicação para ajudá-las a melhor detetar e comunicar as operações suspeitas, o que pode explicar o baixo número de COS enviadas à CENTIF para além dos bancos.

27. As profissões jurídicas e contabilísticas independentes têm, cada uma, um organismo de controlo e de autorregulação cuja tarefa é normalmente coordenar e supervisionar o acesso à profissão e tratar das questões éticas e deontológicas relacionadas com o exercício da profissão. Embora estes organismos de autorregulação tenham critérios de "competência e idoneidade" ou medidas semelhantes para permitir a entrada na profissão, ao mesmo tempo que impedem o seu controlo por criminosos, os controlos de entrada não incluem elementos de LBC/CFT. O mesmo se aplica ao setor do jogo, aos comerciantes de pedras e metais preciosos, e às agências de viagens, que têm organismos de licenciamento ou autorização que não tomam em consideração a LBC/CFT aquando da apreciação dos pedidos de licenciamento ou de autorização. As outras categorias de APNFD e PSAV carecem de um enquadramento jurídico, o que explica o envolvimento de um grande número de atores informais na atividade, com um risco muito elevado de estes setores serem dominados por criminosos financeiros.
28. Nenhuma categoria de APNFD está sujeita à supervisão em matéria de LBC/CFT no Togo. As autoridades de controlo ou organismos de autorregulação, quando existem, não estão familiarizadas com os riscos de BC/FT e os requisitos de LBC/CFT e não dispõem nem dos meios nem dos recursos humanos suficientemente capacitados para efetuar uma supervisão baseada nos riscos. A falta de controlo e de supervisão em matéria de LBC/CFT, e portanto a ausência de sanções em caso de incumprimento, não é de molde a obrigar as APNFD a criarem mecanismos de conformidade com a LBC/CFT com vista à implementação efetiva das medidas preventivas.

Transparência e beneficiários efetivos (Capítulo 7, RI. 5, R. 24, 25)

29. O Ato Uniforme da OHADA sobre o direito das Sociedades Comerciais e as Agrupamentos de Interesse Económico define o quadro para a constituição dos diferentes tipos de pessoas coletivas, sociedades comerciais. As informações sobre a criação e os tipos de pessoas coletivas e sociedades comerciais são disponibilizadas ao público pelo Ministério do Comércio através do sítio do Centro de Formalidades das Empresas e da administração do RCCM do Tribunal de Comércio. Devem ser disponibilizados ao público em tempo útil, incluindo às autoridades de controlo, às autoridades de investigação e à CENTIF.
30. O Togo avaliou os riscos dos diferentes tipos de pessoas coletivas criadas no seu território nacional em fevereiro de 2021. No entanto, existe uma falta de compreensão dos riscos identificados devido à não divulgação dos resultados desta avaliação, cujo plano de ação adotado ainda não foi implementado. Revela que as pessoas coletivas podem ser alvo de utilização indevida, nomeadamente para fins de fraude fiscal e aduaneira e de BC. Em paralelo, as AIAP são confrontadas com certos desafios, nomeadamente, a falta de resposta, a falta de fiabilidade das informações fornecidas no momento da criação, a ineficácia da manutenção do registo dos beneficiários efetivos na sede da empresa e a existência de ações ao portador, que prejudicam a eficácia das suas investigações. No entanto, a CENTIF do Togo recebeu COS envolvendo empresas comerciais.
31. Não existe nenhum mecanismo de recolha de informações sobre os beneficiários efetivos no RCCM, embora o formulário de identificação tenha sido elaborado. Contudo, algumas das informações básicas do RCCM podem também ser informações sobre os beneficiários

efetivos de pessoas coletivas, mas não existe um mecanismo de controlo para assegurar que sejam exatas e atualizadas. Não houve sanções relacionadas com a apresentação de informações básicas e sobre os beneficiários efetivos que sejam imprecisas, a falta de apresentação de tais informações em tempo oportuno, contra gestores de pessoas coletivas.

32. As construções jurídicas não são reconhecidas no Togo, mas as suas atividades não são proibidas. O acesso atempado a informações básicas adequadas, exatas e atualizadas sobre as construções jurídicas, bem sobre os seus beneficiários efetivos, é confrontado com os desafios do reconhecimento da sua existência.

Cooperação internacional (Capítulo 8, RI. 2; R. 36-40)

33. O Togo dispõe de um quadro jurídico e institucional adequado para proporcionar a mais ampla gama possível de cooperação internacional atempada através de acordos multilaterais e bilaterais e do intercâmbio de informações financeiras através da sua UIF e outras formas de cooperação, incluindo com as autoridades de investigação e de ação penal. Contudo, a atribuição de recursos limitados à autoridade central e às autoridades competentes, bem como a falta de mecanismos de gestão e controlo da execução dos pedidos de auxílio judiciário mútuo, minam a eficácia da cooperação internacional oferecida pelo Togo. Além disso, as AIAP não estão sensibilizadas, nem formadas, para recorrer ao auxílio judiciário mútuo nas suas investigações e processos judiciais. Além disso, a ausência virtual de estatísticas a todos os níveis tornou impossível avaliar adequadamente a implementação eficaz e eficiente da cooperação internacional no Togo.

Domínios prioritários de ação

As autoridades togolesas devem:

- a. criminalizar o financiamento de uma organização terrorista, de um indivíduo terrorista para qualquer fim, ou a viagem de combatentes terroristas estrangeiros. Devem melhorar o mecanismo de notificação e publicação de listas de sanções tomadas ao abrigo das RCSNUs a todas as entidades sujeitas e a quaisquer outras pessoas singulares ou coletivas suscetíveis de deter os ativos das pessoas ou entidades designadas, para uma rápida implementação das obrigações de congelamento. Devem também tornar operacional a agência responsável pelo congelamento administrativo, e desenvolver diretrizes em benefício das entidades sujeitas para ajudá-las a implementar eficazmente sanções financeiras específicas relacionadas com o FT e o FP;
- b. adotar o decreto de aplicação da lei uniforme (Lei nº 2018-004 sobre a LBC/CFT) para fazer da CENTIF um serviço com autonomia financeira e poderes de decisão autónomos, nomear regularmente os seus membros e assegurar que estes prestem juramento e que os seus correspondentes nas administrações públicas prestem juramento;
- c. colaborar com outros países membros da UEMOA e com o Secretariado do GIABA para mobilizar as autoridades de supervisão da Comunidade, nomeadamente a Comissão Bancária e a Comissão Regional de Controlo dos Seguros, para as instar a fazer das questões de LBC/CFT uma componente essencial do seu trabalho, em particular no desenvolvimento de estratégias, planos e instrumentos de supervisão. Devem prever e aplicar uma série de sanções disciplinares e financeiras proporcionadas e dissuasivas contra as IF que não cumpram com as suas obrigações

de entidades sujeitas em matéria de LBC/CFT. Devem assegurar que todas as APNFD tenham autoridades de controlo ou de autorregulação com poderes de supervisão e sanção em matéria de LBC/CFT. Em particular, devem fornecer às autoridades de controlo das IF e APNFD os recursos humanos, materiais e financeiros necessários para implementar a supervisão de LBC/CFT baseada nos riscos.

- d. adotar o documento nacional de política e de estratégia de LBC/CFT, e consequentemente atribuir os recursos necessários para implementar as medidas de mitigação dos riscos de BC/FT identificadas no seu plano de ação. Devem tornar operacional o mecanismo de coordenação e cooperação, instalando rapidamente os membros do CONAC e a célula operacional de facilitação dos intercâmbios de informações e de dados, e fornecer-lhes os recursos adequados. Devem assegurar que este mecanismo de coordenação incorpora a problemática do FP e envolve todas as autoridades de investigação e de ação penal pertinentes, bem como as autoridades encarregadas da proteção de dados e da privacidade;
- e. estabelecer um mecanismo operacional de recolha e de manutenção de estatísticas abrangentes sobre a LBC/CFT para melhorar a qualidade das suas avaliações de risco e assegurar a pertinência dos resultados obtidos à luz do seu perfil e contexto de risco. A atualização atempada da ANR deve incluir a avaliação dos riscos relativos aos ativos virtuais e PSAV, pirataria marítima, crimes ambientais e todos os fatores contextuais pertinentes para determinar o nível adequado dos riscos de BC/FT. Devem também definir um mecanismo de apropriação dos resultados da ANR pelas autoridades competentes, a fim de melhorar o seu nível de compreensão dos riscos identificados;
- f. assegurar que as entidades sujeitas tenham uma boa compreensão dos seus riscos, a fim de desenvolver e implementar programas e procedimentos internos de LBC/CFT que tomam estes riscos em consideração, tendo em vista a sua mitigação. Devem implementar medidas de sensibilização e formação para reforçar o conhecimento de todas as IF, APNFD e PSAV sobre as suas obrigações de LBC/CFT e particularmente sobre a implementação das medidas de devida vigilância da clientela. Além disso, devem também publicar diretrizes destinadas às IF, APNFD e PSAV e organizar ações de sensibilização/formação sobre o acompanhamento, deteção e comunicação das operações suspeitas a fim de ajudá-los, entre outras coisas, a cumprir eficazmente as suas obrigações de informação;
- g. organizar sessões de sensibilização e de formação destinadas aos procuradores, tribunais de investigação e de julgamento, em particular sobre o tratamento judiciário da prova em matéria de BC, a fim de ter um número consequente de acusações e condenações de diferentes tipos de casos de BC em conformidade com o nível de risco no país. Devem também especializar as AIAP nas investigações de BC e reforçar as suas capacidades através de formação em técnicas especiais de investigação, bem como investigações financeiras paralelas;
- h. assegurar que a confiscação seja um objetivo da sua política penal. Devem reforçar as capacidades da AIAP em matéria de apreensões e confiscações, nomeadamente através de uma formação sobre a localização dos bens no seu território e no estrangeiro, desenvolver e divulgar um guia sobre apreensão e confiscação em benefício das AIAP, criar um mecanismo de recuperação e de gestão dos ativos apreendidos e confiscados; Além disso, devem também implementar medidas destinadas a controlar os movimentos transfronteiriços de dinheiro em espécie e de INP até ao limite prescrito em todas as fronteiras e proceder à confiscação tanto do dinheiro em espécie como dos INP em casos de não comunicação ou de falsas declarações;
- i. estabelecer no RCCM um mecanismo de recolha de informações sobre os BE, velar por que a administração do RCCM e do CFE disponham de recursos e infraestruturas adequadas a fim

garantir a exatidão e a comunicação atempada pelas empresas de informações;

- j. reforçar a capacidade da autoridade central de auxílio judiciário mútuo e de outras autoridades competentes com recursos humanos, materiais e financeiros adequados que lhes permitam desempenhar as suas tarefas. Devem também sensibilizar e formar os atores da cadeia criminal para fazer o melhor uso possível da cooperação internacional na investigação sobre o BC/FT e as infrações subjacentes de natureza transnacional.

Classificações da eficácia e da conformidade técnica

Quadro 1. Classificações da eficácia

RI.1	RI.2	RI.3	RI.4	RI.5	RI.6	RI.7	RI.8	RI.9	RI.10	RI.11
BE	BE	BE	BE	BE	BE	BE	BE	BE	BE	BE

Nota: As classificações da eficácia podem indicar uma eficácia Alta (EA), Substancial (ES), Moderada (EM) ou Baixa (EB).

Quadro 1. Classificações de Conformidade Técnica

R. 1	R. 2	R. 3	R. 4	R. 5	R. 6	R. 7	R. 8	R. 9	R. 10
PC	PC	C	LC	PC	PC	PC	PC	C	PC
R. 11	R. 12	R. 13	R. 14	R. 15	R. 16	R. 17	R. 18	R. 19	R. 20
LC	PC	LC	PC	NC	PC	LC	LC	NC	PC
R. 21	R. 22	R. 23	R. 24	R. 25	R. 26	R. 27	R. 28	R. 29	R. 30
C	PC	PC	PC	PC	PC	C	PC	PC	C
R. 31	R. 32	R. 33	R. 34	R. 35	R. 36	R. 37	R. 38	R. 39	R. 40
C	PC	PC	PC	PC	LC	LC	LC	LC	LC

Nota: As classificações da conformidade técnica podem ser as seguintes: C - Conforme, LC - Largamente Conforme, PC - Parcialmente Conforme, NC - Não Conforme.

RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO MÚTUA

Prefácio

O presente relatório apresenta um resumo das medidas de LBC/CFT em vigor no momento da visita no terreno. Analisa o nível de cumprimento das 40 Recomendações do GAFI e a eficácia do regime LBC/CFT e recomenda como o sistema poderia ser reforçado.

Esta avaliação baseia-se nas Recomendações do GAFI de 2012 e foi preparada utilizando a Metodologia de 2013. A avaliação baseou-se em informações fornecidas pelo país e em informações obtidas pela equipa de avaliação durante a sua visita no terreno realizada de 25 de janeiro a 10 de fevereiro de 2021.

A avaliação foi realizada por uma equipa de peritos constituída por:

- Doutora Néné Amy OUEDRAOGO (Esposa TRAORÉ), Comissária de Divisão de Polícia na Direção-Geral da Polícia Nacional do Burkina Faso, na qualidade de perita operacional.
- Sr. Koffi GOUA, Comissário da Polícia, Chefe do Departamento de Investigação da Alta Autoridade para a Boa Governação da Côte d'Ivoire, na qualidade de perito operacional.
- Sr. Ait-Ahmed A.M. DJALIM, Quadro do Banco Central e Secretário Permanente do Serviço de Informação Financeira da União das Comores, na qualidade de perito financeiro.
- Sr. Serge HOUEDANOU, Quadro do BCEAO e Secretário-Geral da CENTIF do Benim, na qualidade de perito financeiro.
- Sr. Mamadou THIANDOUM, Comissário de Polícia Divisionário de Classe Excecional, Diretor das Investigações Policiais no CENTIF do Senegal, na qualidade de perito operacional.
- Sr. Seydou BARRO, Magistrado, Procurador Adjunto do Faso no Tribunal de Grande Instância Ouaga 1, membro do Ministério Público Económico e Financeiro do Burkina Faso, como perito jurídico.
- Com o apoio da Sra. Mariame Ibrahim TOURE e do Sr. Idrissa OUATTARA, da Direção de Investigação e Política do Secretariado do GIABA.

O RAM foi revista pelo Sr. Mamane Hamidine ABOU, Magistrado, antigo Diretor dos Assuntos Jurídicos na CENTIF do Níger e pelo Sr. Cheikh Mouhamadou Bamba NIANG, Diretor dos Assuntos Jurídicos e da Cooperação Internacional na CENTIF do Senegal, bem como pelo Secretariado do GAFI.

O Togo foi anteriormente objeto de uma Avaliação Mútua do GIABA em novembro de 2010, realizada de acordo com a Metodologia do GAFI de 2004. O relatório de avaliação adotado em maio de 2011 e os 10 relatórios de seguimento produzidos entre maio de 2012 e novembro de 2018 estão disponíveis e acessíveis no seguinte endereço Web: <http://www.giaba.org>.

A avaliação mútua de 2011 concluiu que o Togo foi Largamente Conforme em 04 Recomendações, Parcialmente Conforme em 26 Recomendações, Não Conforme em 18 Recomendações e Não Aplicável para a Recomendação 34 do GAFI. Assim, o Togo foi considerado Conforme ou Largamente Conforme apenas com uma das 16 Recomendações fundamentais ou chave. Tendo em conta estes resultados, o Togo foi colocado no Processo de Seguimento Regular Acelerado que requer a produção de relatórios anuais sobre o progresso do país, em conformidade com os

processos e procedimentos de avaliação mútua do GIABA. Contudo, na sequência da revisão do seu 5º relatório de seguimento em maio de 2016, o Togo passou do processo de "seguimento regular acelerado" para "seguimento reforçado", o que o obrigou a produzir relatórios semestrais de seguimento a partir de novembro de 2016. Foi em novembro de 2018 que a 30ª Reunião Plenária da Comissão Técnica do GIABA tinha considerado suficientemente encorajadores os esforços envidados pelo país para voltar a colocá-lo no processo de seguimento regular acelerado. O Togo foi igualmente retirado do processo de seguimento na mesma Reunião Plenária em previsão da sua avaliação mútua, que acabou por ser adiada para fevereiro de 2021 por os prazos eleitorais do país coincidirem com as datas iniciais.

Capítulo 1: RISCOS E CONTEXTO DO BC/FT

34. O Togo é um país da África Ocidental que partilha as suas fronteiras com o Gana, o Benim em mais de 600 km de costa, o Burkina Faso a norte e tem uma vasta linha costeira no Golfo da Guiné. Tem uma superfície de 56.790 km². Lomé é o seu capital económico e administrativo. As outras principais cidades são: Kara, Sokodé, Kpalimé, Atakpamé e Dapaong.
35. Em 2020, a população do Togo foi estimada em 8,28 milhões de habitantes, 57% dos quais eram rurais, 43% urbanos, com uma taxa de crescimento anual da população de 2,4% e uma densidade de 145 habitantes por quilómetro quadrado¹. O índice de capital humano do Togo permanece baixo em 0,412. De acordo com o PNUD, o seu índice de desenvolvimento humano é de 0,513 em 2019, classificando-o no 167º lugar num total de 189 países. A taxa de alfabetização dos adultos foi estimada em 64% pelo Banco Mundial em 2015. A taxa de desemprego é a menor da sub-região da África Ocidental, com uma taxa de emprego estimada em 75% durante a última década, de acordo com as estatísticas do Banco Mundial modeladas a partir de dados da Organização Internacional do Trabalho³. A taxa de pobreza passou de 55,1% em 2015 para 53,5% em 2017⁴.
36. O Togo é um estado unitário descentralizado. A potência central é retransmitida por 39 prefeituras (subdivisões administrativas do território). Do ponto de vista da descentralização, o país tem seis regiões económicas e administrativas subdivididas em 117 comunas. O Togo é uma democracia constitucional atualmente regida pela Constituição da 4ª República, de 14 de outubro de 1992, adotada por referendo. A Constituição estabelece um sistema semiparlamentar com três ramos de governo. O poder executivo é encarnado por um Presidente da República, Chefe de Estado, e um Primeiro-Ministro, Chefe de Governo. O poder legislativo é exercido por um Parlamento bicameral composto por duas câmaras legislativas, a Assembleia Nacional e o Senado. O poder judicial encarnado pelo Supremo Tribunal é exercido pelos Tribunais de Recurso e Tribunais.
37. O Togo pertence a vários organismos internacionais e regionais, nomeadamente as Nações Unidas, a União Africana, a Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO)⁵, a Organização para a Harmonização do Direito Comercial em África (OHADA), a Conferência Interafricana dos Mercados de Seguros (CIMA), a União Económica e Monetária da África Ocidental (UEMOA)⁶ e a Zona Franca. O país é membro da OMC e ratificou também o acordo que estabelece a ZCLCA (Zona de Comércio Livre

¹ Banco Mundial, 2020

² <https://www.banquemondiale.org/fr/publication/human-capital>

³ <https://donnees.banquemondiale.org/indicador/SL.EMP.TOTL.SP.FE.ZS?locations=TG>

⁴ Cartografia da pobreza, 2017, do Instituto Nacional de Estatística e Estudos Económicos e Demográficos (INSEED)

⁵ A CEDEAO é a Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental estabelecida pelo Tratado de Lagos assinado a 28 de maio de 1975 e que reúne 15 países da África Ocidental (Benim, Burkina Faso, Côte d'Ivoire, Gâmbia, Gana, Guiné, Guiné-Bissau, Libéria, Mali, Níger, Nigéria, Senegal, Serra Leoa, Togo). Compreende várias agências e instituições especializadas, incluindo o Grupo Inter-Governamental de Acção contra o Branqueamento de Dinheiro em África Ocidental (GIABA).

⁶ A UEMOA é a União Económica e Monetária da África Ocidental criada pelo Tratado de 10 de janeiro de 1994 e que reúne 08 países da sub-região da África Ocidental (Benim, Burkina Faso, Côte d'Ivoire, Guiné-Bissau, Mali, Níger, Senegal e Togo). A sua moeda é o franco CFA. O BCEAO é a autoridade reguladora das instituições financeiras nos países membros, enquanto que a Comissão Bancária da UMOA é o seu órgão de controlo e de supervisão.

Continental Africana). Enquanto Estado-membro da UEMOA e da UMOA, o Togo confiou o papel de regulação das instituições financeiras ao BCEAO, enquanto a Comissão Bancária da UMOA é o seu órgão de controlo e de supervisão, bem como o CREPMF para o mercado financeiro. O mesmo se aplica à CIMA, que regula e controla o setor dos seguros no Togo.

1.1. Riscos de BC/FT e delimitação do âmbito das questões de maior risco

1.1.1. Panorama dos riscos de BC/FT

38. A compreensão do Togo relativamente aos riscos de BC/FT é baseada principalmente nos resultados da sua avaliação nacional dos riscos. Conclui-se que os fundos branqueados no Togo provêm geralmente de casos de burla (incluindo cibercriminalidade), evasão fiscal, corrupção, tráfico de drogas, tráfico de seres humanos, tráfico ilícito de migrantes, tráfico de animais selvagens e contrabando transfronteiras do ouro. Na realidade, na última década⁷, casos de corrupção envolvendo quase 57.388.064 Euros e implicando vários perfis (PPEs, atores da cadeia penal)⁸ resultaram em 21 condenações. No que diz respeito ao tráfico de pessoas, os montantes envolvidos não são conhecidos, embora a atividade criminosa seja importante e lucrativa no Togo⁹. Tratando-se dos crimes contra a vida selvagem, estudos demonstraram que o país serve como uma zona de trânsito para o comércio ilegal de espécies selvagens (escamas de pangolins e presas de elefante/rinoceronte) com uma ligação confirmada entre as redes criminosas da Ásia Oriental e do Togo¹⁰. Quanto à cibercriminalidade, embora não existam estatísticas exatas, as estimativas apontam para centenas de milhares de vítimas por ano¹¹, envolvendo mais de 46.085.895 euros¹². Além disso, relatórios desde 2014 mencionam que o Togo é um importante corredor de contrabando de ouro extraído ilegalmente no Burkina Faso e no Gana, o que resultou em 20,5 toneladas de exportações legais de ouro e gerou quase 1.807.290 Euros de impostos para o país¹³. Estas ameaças são exacerbadas por uma série de vulnerabilidades e fatores contextuais levantados pela ANR, nomeadamente deficiências no quadro jurídico, o uso generalizado da moeda fiduciária, a dificuldade de rastrear as transações no setor informal e a porosidade das fronteiras terrestres.
39. Além disso, o Golfo da Guiné¹⁴, que inclui uma grande linha costeira togoleza, é considerado um dos epicentros da pirataria no mundo, cujo custo ascende, por ano, a milhares de milhões de dólares. Esta situação coloca o Togo entre os Estados costeiros em alto risco marítimo. Com efeito, em 2012, o Togo foi palco do maior número de atos de pirataria perpetrados no Golfo da Guiné, depois da Nigéria¹⁵. Apesar dos programas regionais de luta contra a pirataria

⁷ Fonte: ANR do Togo

⁸ Organised Crime Index, 2019

⁹ United States Department of State, 2018 Trafficking in Persons Report - Togo, 28 June 2018

¹⁰ Organised Crime Index 2019

¹¹ Relatório da ANR do Togo, página 33

¹² Ibid. Página 29

¹³ A Golden Racket: The True Source of Switzerland's "Togolese" Gold. A Berne Declaration Investigation, September 2015

¹⁴ O Golfo da Guiné tem quase 6.000 quilómetros de costa e abrange oito países na sua linha costeira: Libéria, Côte d'Ivoire, Gana, Togo, Benim, Nigéria, Camarões, Guiné Equatorial, Gabão, São Tomé e Príncipe, República do Congo, República Democrática do Congo e Angola.

¹⁵ ICC International maritime bureau, Piracy and armed robbery against ships, 2015 Annual Report

e dos esforços¹⁶ do governo visando assegurar o setor marítimo do Togo¹⁷, a pirataria parece ser uma grande ameaça de BC no Togo, embora a falta de estatísticas não tenha permitido que o relatório da ANR¹⁸ determinasse o seu grau de importância. Além disso, a preferência dos países sem litoral pelo porto de Lomé torna-o um centro giratório para os tráfico de trânsito e os fluxos ilícitos transfronteiriços.

40. A nível setorial, aparece na ANR que todos os setores pertinentes da economia são afetados em diferentes graus pelo BC. O setor imobiliário é identificado como tendo o mais alto nível de risco devido ao facto de concentrar a maioria das atividades de BC e de a profissão de agente imobiliário não estar regulamentada no Togo. O sector bancário é também um canal privilegiado para os fluxos financeiros relacionados com o BC, devido à sua importância estratégica no sistema económico e financeiro. O sector de câmbio manual é também citado como tendo um elevado nível de risco de BC no Togo.
41. A avaliação da ameaça de FT revela que embora o Togo não acolha quaisquer organizações terroristas no seu território e não tenha sido vítima de quaisquer ataques terroristas, a pressão na sua fronteira norte está a aumentar devido à situação de segurança no vizinho Burkina Faso. O risco de terrorismo no Togo aumentou em 2019, com o ataque a um posto aduaneiro móvel em Nohao, na província de Boulgou do Burkina Faso, na fronteira da região da savana togolosa. O incidente resultou em cinco (05) vítimas, incluindo quatro (04) agentes aduaneiros e um (01) padre espanhol. As agências de aplicação da lei togolosas procederam também ao desmantelamento de células ligadas a organizações terroristas que operam no Burkina Faso. Entregaram também às autoridades do Burkina Faso combatentes terroristas detidos no Togo. No entanto, nenhum caso de FT foi detetado no Togo. No entanto, dado o baixo nível de enquadramento jurídico do setor das OSFL em matéria de CFT e outros fatores contextuais inerentes à sub-região, o risco de FT é considerado moderadamente elevado no Togo.

1.1.2. Avaliação dos riscos do país e delimitação das questões de maior risco

42. O Togo concluiu a sua primeira ANR em dezembro de 2019. O processo foi inclusivo, com a participação de diversos atores públicos e privados envolvidos na luta contra o BC/FT, nomeadamente a CENTIF, as autoridades de investigação e de ação penal, as entidades sujeitas e seus reguladores, as organizações da sociedade civil e os parceiros técnicos. A metodologia consistiu principalmente na análise dos dados e contribuições recolhidos de atores e partes intervenientes nacionais. Os resultados da ANR evidenciam os riscos de BC/FT identificados tanto a nível nacional como setorial, tendo em conta os níveis de ameaças e vulnerabilidades em cada escala. A análise foi conduzida com a ferramenta do Banco Mundial, com base numa abordagem quantitativa e qualitativa para avaliar a combinação de ameaças e de vulnerabilidades. Isto mostra que o risco de BC é moderadamente elevado no Togo, tal como o risco de FT.
43. Embora o processo da ANR pareça coerente e inclusivo em muitos aspetos, ele não inclui os ativos virtuais e os prestadores de serviços de ativos virtuais. Além disso, a pirataria marítima

16 Segundo o relatório da OCDE (2018) sobre os fluxos financeiros ilícitos na África Ocidental: "A Libéria e o Togo são os únicos estados da região dotados de uma legislação atualizada contra a pirataria", página 80.

17 O país beneficia do projeto francês "Appui à la réforme du secteur de la sécurité maritime dans le golfe de Guinée" (ASECMAR), o "Critical maritime route project for Gulf of Guinea" (CRIMGO) da União Europeia, bem como da Operação Obangame Express, através da qual os Estados Unidos conduzem anualmente exercícios de simulação de incidentes de segurança.

18 Relatório da ANR: página 25

não é identificada como um domínio de alto risco, apesar da existência de uma ameaça real no Golfo da Guiné devido à falta de estatísticas. O mesmo se aplica à criminalidade ambiental (vida selvagem), uma vez que o Togo tem visto um aumento exponencial de casos de tráfico ilegal de vida selvagem entre 2013 e 2016, ao ponto de ser considerado um "centro de trânsito global"¹⁹. Ao que parece o cartel Mombaça, que opera a partir de Entebbe, Uganda e Lomé, está implicado neste tráfico²⁰.

44. A equipa de avaliação baseou-se nas conclusões da ANR do Togo e noutras fontes fiáveis de informação para prestar particular atenção às seguintes áreas durante a visita no terreno de modo a refleti-las nas suas análises.

a. Áreas de maior atenção

- **Coerência das investigações e ações penais e capacidade das autoridades competentes:** Os fluxos financeiros ilícitos no Togo são principalmente gerados pelos esquemas de burla (incluindo a cibercriminalidade), evasão fiscal, corrupção, tráfico de drogas, tráfico de seres humanos, tráfico ilícito de migrantes, tráfico de animais selvagens e contrabando transfronteiras de ouro. A equipa de avaliação procurou compreender até que ponto as investigações e processos judiciais de BC são consistentes com o perfil de risco do país. Tentou determinar a capacidade e os recursos das autoridades de investigação criminal e de ação penal para compreender a sua correlação com a baixa taxa de condenação por BC e confiscação dos produtos do crime no Togo. Da mesma forma, a equipe tentou entender como a inteligência financeira e a cooperação nacional/internacional são usadas nas investigações criminais e na acusação de BC e infrações subjacentes.
- **A aplicação da abordagem baseada nos riscos em matéria de controlo e supervisão das entidades sujeitas:** Visto que o setor financeiro, neste caso os bancos, é considerado na ANR como um canal privilegiado para os fluxos financeiros ilícitos, a equipa de avaliação examinou o âmbito do controlo em matéria de LBC/CFT do setor, em particular a supervisão baseada nos riscos, bem como os recursos e a capacidade das autoridades competentes designadas. Determinou a natureza e extensão das medidas de controlo, incluindo a aplicação de sanções proporcionadas e dissuasivas pelas autoridades de controlo. A equipe de avaliação também se concentrou no controlo e supervisão das APNFD, à luz das conclusões da ANR, que classifica o setor imobiliário como de alto risco.
- **Capacidade de deteção e de repressão do FT:** nos termos da ANR, o risco de FT é médio elevado no Togo. A equipe de avaliação procurou compreender as capacidades das autoridades competentes para rastrear ativos terroristas, particularmente em relação às OSFL de risco identificadas no relatório de avaliação do setor (finalizado em 2021); se eles recorrem a cooperação dada a natureza e as características da ameaça FT.
- **Transparência das pessoas coletivas em relação ao BC:** O Togo concluiu em fevereiro de 2021, durante a visita no terreno, uma avaliação dos riscos de BC/FT aos quais as pessoas coletivas estão expostas. Como a atratividade do Togo para seu clima de negócios é destacada na ANR, bem como no relatório Doing Business do Banco Mundial, a equipe de avaliação queria examinar a compreensão das partes intervenientes sobre os riscos do setor, bem como o mecanismo de transparência em vigor para a coleta e acesso público de informações relevantes, particularmente para a identificação do beneficiário efetivo.

¹⁹<http://environnement.gouv.tg/node/377#:~:text=L'exploitation%20ill%C3%A9gale%20et%20le,esp%C3%A8ces%20entre%202013%2D2016.>

²⁰ Organised Crime Index 2019 - Togo (páginas 1 a 4)

b. Áreas de atenção moderada

- **Políticas e coordenação nacionais:** O Togo criou várias estruturas nacionais de coordenação para a luta contra o BC/FT e as infrações conexas, mas nem todas elas estão operacionais e os textos que as estabelecem nem sempre especificam os mecanismos de cooperação entre elas. Os avaliadores examinaram a eficácia dessa coordenação, os desafios em considerar os riscos de BC/FT no desenvolvimento de políticas/estratégias e coordenar sua implementação para mitigá-los.
- **O setor dos seguros:** Devido ao desenvolvimento do negócio de seguros de vida no Togo, os avaliadores examinaram a compreensão dos riscos de BC/FT pelos atores do setor, bem como a aplicação da abordagem baseada em risco na supervisão do setor.
- **Sanções financeiras específicas:** O Togo emitiu um decreto designando a autoridade administrativa de congelamento e descrevendo os mecanismos/procedimentos para a implementação das RCSU 1267, 1373 e seguintes relativos às sanções financeiras específicas. Os avaliadores insistiram em examinar a eficácia da implementação deste mecanismo em relação às exigências das normas, em particular no que diz respeito ao período de tempo.

c. Áreas de atenção mais fraca

- **Ativos virtuais e Prestadores de serviços de ativos virtuais:** Embora o Togo indique que não possui AV e PSAV, a equipa de avaliação queria examinar como o Togo aborda essa nova questão em relação aos requisitos das normas, incluindo a identificação dos riscos de BC/FT do setor, bem como as questões de regulamentação e supervisão.

1.2. Materialidade

45. O PIB do Togo era de 3199,1 mil milhões de francos CFA em 2019, ou seja, 4.876.996,5 Euros. O crescimento económico real do país foi de 5,3% em 2019 após 4,9% em 2018, impulsionado principalmente pelo bom desempenho do sector terciário (actividades comerciais, portuárias, aeroportuárias e bancárias), que representou quase 44% do PIB, seguido do sector primário (24,5%), do sector secundário (15,5%) e da cobrança de impostos (16%). De acordo com os critérios do Banco Mundial, o Níger é classificado como um país de baixa renda²¹.
46. O Togo tem um porto de águas profundas que é o principal porto de contentores da África Ocidental, o que gera um comércio significativo com vários países da sub-região, particularmente os do interior, nomeadamente Burkina Faso, Níger e Mali. O país tem também um aeroporto de classe mundial que é o hub da companhia aérea sub-regional ASKY. Outro elemento característico da economia é o centro financeiro togolês, marcado pela presença das sedes das instituições financeiras pertencentes a organizações sub-regionais, neste caso o BIDC para a CEDEAO e o BDAO para a UEMOA, bem como as sedes de dois grandes grupos bancários africanos, ECOBANK Transnational Incorporated (ETI) e Oragroup.
47. Sob as APNFD, o quadro jurídico togolês prevê agentes imobiliários e corretores imobiliários, profissionais do direito e da contabilidade (advogados, notários, oficiais de justiça, contabilistas ajuramentados e contabilistas certificados), casinos e jogos de azar, e comerciantes de pedras e metais preciosos.

²¹ <https://donnees.banquemondiale.org/?locations=TG-XM>

1.3. Elementos estruturais

48. Existe, no Togo, uma estabilidade política e institucional. A estrutura institucional inclui estruturas de combate ao BC/FT, mas também de luta contra as infrações subjacentes. No entanto, a corrupção continua a ser uma grande preocupação no Togo, em todos os sectores. Embora seja independente, o sistema judicial togolês necessita de recursos e capacitação para que os seus atores sejam mais eficazes na luta contra a criminalidade financeira, neste caso contra a BC/FT. A adoção de um Plano Nacional de Desenvolvimento (PND) 2018-2022, integrando a problemática LBC, traduz a vontade das autoridades togolesas de fazer do país um centro financeiro de primeira classe na sub-região, preservando ao mesmo tempo a integridade do sistema financeiro nacional. O Togo dispõe igualmente de um plano quinquenal de combate à droga para 2020-2024 que inclui o "congelamento e confiscação de ativos criminosos".

1.4. Contexto e outros elementos contextuais

49. O clima empresarial melhorou significativamente, com um ganho de 40 lugares no relatório Doing Business do Banco Mundial que classifica o Togo 97º/190º em 2020²². Este desempenho torna o país um dos melhores reformadores em África e no mundo, e tem um impacto positivo na atratividade dos investidores e na facilidade de iniciar um negócio²³. A dinâmica económica, o clima empresarial, assim como a segurança e fatores contextuais exacerbam o ambiente indutor da criminalidade do país, incluindo, fronteiras porosas, a ausência/inadequação dos serviços públicos em algumas regiões, ligações relativamente distantes entre a população e as forças de defesa e de segurança, assim como conflitos antigos e mal geridos (relacionados com a posse da terra, a tradicional chefia, as tensões comunitárias e a transumância), e o transporte transfronteiriço físico de dinheiro mal controlado.

50. O Togo é um país caracterizado por um sector informal que contribui para mais de 35% do PIB²⁴ e por uma predominância de transações em numerário, apesar do facto de o país ter a taxa mais alta de cobertura bancária na região da UEMOA. Com efeito, tendo em conta as contas detidas no setor do microfinanciamento, a taxa de bancarização alargada do Togo eleva-se a 85,4%. De um ponto de vista estrutural, as últimas tecnologias financeiras coexistem com uma utilização muito maciça de numerário nas transações²⁵ e o transporte transfronteiriço físico de numerário. Além disso, em 2018, o Banco Mundial estimou as remessas de fundos da diáspora togolesa em 500 milhões de dólares, ou 457.605.000 € (ou 8,5% do PIB).

1.4.1 Estratégia de LBC/CFT

51. O Togo elaborou em fevereiro de 2021 um documento nacional de política e estratégia em matéria de LBC/CFT/CFP. Embora contenha eixos estratégicos pertinentes e um plano de ação visando mitigar os riscos de BC/FT identificados na ANR, este documento não foi oficialmente adotado pelas autoridades públicas. No entanto, na sequência da sua ANR, o Togo já tinha desenvolvido um plano de ação destinado a mitigar os riscos de BC/FT

²² <https://www.banquemoniale.org/fr/news/feature/2019/10/24/doing-business-2020-sustaining-the-pace-of-reforms>.

²³ https://mo.ibrahim.foundation/sites/default/files/2019-10/African_Governance%20Report_2019_FR.pdf

²⁴ ANR, p. 58

²⁵ Artigo 1099 do Código Penal

identificados através de cinco eixos estratégicos, a saber: melhorar o quadro legal e institucional, reforçar as capacidades das instituições responsáveis pela LBC/CFT, melhorar implementação pelas entidades sujeitas das suas obrigações de LBC/CFT, melhorando a supervisão dos sujeitos passivos e fortalecendo a cooperação nacional e internacional.

52. No que diz respeito à luta contra a corrupção, deve-se notar a adoção de um novo código penal que prevê e pune crimes relacionados com a prática da corrupção, o estabelecimento da Alta Autoridade de Luta contra a Corrupção e as Infrações Conexas (HAPLUCIA), a alteração do Constituição com vista ao fortalecimento da boa governança, a adoção de uma Lei Orgânica sobre a declaração de bens (Lei Orgânica nº 2020-003 de 24/01/ 2020) e a elaboração contínua da estratégia nacional de combate à corrupção (iniciada em fevereiro de 2020).
53. Numerosas iniciativas foram tomadas no Togo para permitir às populações excluídas do sistema financeiro clássico encontrar o meio ou o canal adequado para integrar o setor financeiro. Assim, estas prioridades têm sido orientadas principalmente para os Sistemas Financeiros Descentralizados (SFD), o setor bancário e o setor dos seguros, a fim de contribuir para o desenvolvimento da inclusão financeira. Trata-se do estabelecimento de:
- um secretariado do Estado encarregado da inclusão financeira e do setor informal;
 - do *Fonds National de la Finance Inclusive* (FNFI - Fundo Nacional de Finanças Inclusivas), que tem por missão criar mecanismos financeiros destinados a acompanhar os esforços de inclusão financeira em benefício das camadas vulneráveis;
 - a Direção para a Promoção das Finanças Inclusivas (DPFI), que é responsável, entre outras coisas, pela criação de um quadro de apoio para uma estratégia nacional de financiamento inclusivo com vista a reduzir a pobreza e promover o desenvolvimento económico e social;
 - do *Fonds d'Appui aux Initiatives Économiques des Jeunes* (FAIEJ - Fundo de Apoio às Iniciativas Económicas dos Jovens), que visa, nomeadamente, contribuir significativamente para a resolução dos problemas de financiamento dos projetos e microprojectos geradores de rendimentos iniciados pelos jovens;
 - a Agência Nacional de Promoção e Garantia de Financiamento (ANPGF), cujo objetivo é assistir e apoiar as pequenas e médias empresas e as microempresas que operam nos sectores de produção de bens e serviços, com vista a promovê-las e facilitar o acesso ao financiamento das suas actividades.
54. Outras entidades como a *Société Togolaise des Postes, Atlantique Télécom Togo, Togo Cellulaire*, BBOX, SOLEVA, os SFD, o sector bancário e o sector dos seguros introduziram também 19 produtos de inclusão financeira no Togo. Todas estas iniciativas fazem parte do quadro comunitário, através da adoção de uma política e estratégia regional de inclusão financeira pela UEMOA através da decisão nº 012/24/06/2016/CM/UMOA do Conselho dos Ministros da União de 24 de junho de 2016.
55. Sobre a questão do terrorismo, o Togo integrou várias iniciativas sub-regionais, nomeadamente operações militares e de segurança (operações KOUNDJOUARE e KOUNDANLGOU), o "Mecanismo do Acordo de Informações" criado no âmbito do Conselho do Acordo, a adoção da estratégia da CEDEAO para combater o terrorismo e o seu financiamento, e a iniciativa de Acra que organiza operações conjuntas e transfronteiriças contra o terrorismo. O Togo também criou o Comité interministerial de prevenção e de luta contra o extremismo violento (CIPLV) que tem filiais locais em cada prefeitura.

1.4.2. O quadro jurídico e institucional

56. O Togo aplica o princípio da hierarquia das normas. Assim, os textos supranacionais têm primazia sobre o direito nacional, quando estão em conformidade com os princípios fundamentais do país (tratados, convenções, diretivas, resoluções, regulamentos, etc.). Contudo, as convenções, as diretivas comunitárias /leis uniformes requerem a transposição para o sistema jurídico nacional do Togo através de um processo parlamentar antes da sua entrada em vigor. Em contraste, as resoluções da ONU e os regulamentos comunitários são diretamente aplicáveis. No entanto, exigem, muitas vezes, textos de aplicação para especificar os procedimentos e os mecanismos da sua implementação adequada a nível nacional. Em matéria de sanções, os textos supranacionais remetem, se for caso disso, para as sanções previstas pelo direito positivo, embora certas instruções (as do BCEAO, neste caso) incluam sanções pecuniárias. Em termos do seu alcance, os Regulamentos da UEMOAO e as Instruções da BCEAO aplicam-se às IF no Togo. As instruções do CREPMF aplicam-se aos atores do mercado financeiro. Como foi a Lei Uniforme n° 004-2018 de 04 de Maio de 2018, constitui a base do quadro jurídico de LBC/CFT/CFP no Togo²⁶. Com efeito, esta lei impõe uma vasta gama de obrigações a todas as entidades sujeitas do sector financeiro e às APNFD no Togo, com vista à sua conformidade com os requisitos das Recomendações do GAFI. Para o efeito, é complementada, nomeadamente, pelas instruções do BCEAO, o Regulamento da CIMA, as instruções do CREPMF, os Atos Uniformes revistos da OHADA e várias leis nacionais pertinentes.
57. Paralelamente à adoção da lei uniforme de LBC/CFT, o quadro jurídico togolês foi reforçado desde a última avaliação mútua, com a adoção:
- da lei n° 2018-026 de 07 de dezembro de 2018 sobre a cibercriminalidade;
 - da lei n° 2019-009 de 12 de agosto de 2019 sobre a segurança interna;
 - do decreto n° 2018-123/PR de 03 de agosto de 2018 que designa a autoridade competente e define o procedimento em matéria de congelamento administrativo;
 - do decreto n° 2019-076/PR de 15 de maio de 2019 sobre a criação, atribuição, organização e funcionamento do Comité interministerial de prevenção e de luta contra o extremismo violento (CIPLEV);
 - do decreto n° 2019-022/PR de 13 de fevereiro de 2019 sobre as competências, organização e funcionamento da Agência Nacional de Cibersegurança (ANCY);
 - do despacho Interministerial n° 001/MEF/MSPC/GDMJ/MDAC de 15 de janeiro de 2020 sobre a criação, composição, poderes e organização de uma célula operacional para facilitar a troca de informações e dados sobre em matéria de LBC/CFT;
 - do decreto de 03 de agosto de 2018 que cria o Comité Nacional de Coordenação das atividades de LBC/CFT, substituindo o Comité Interministerial (CIM-SA). Contudo, como este comité ainda não está operacional, é o CIM-SA que continua a coordenar as atividades de LBC/CFT no Togo. No entanto, esta coordenação não inclui o financiamento da proliferação, uma vez que o quadro jurídico togolês não o prevê.
58. As instituições e agências responsáveis pela LBC/CFT no Togo são apresentadas no Quadro 1.1 abaixo.

²⁶ Em conformidade com a Diretiva N° 02/CM/UEMOA, o Conselho de Ministros da UMOA de 02 de julho de 2015 adotou a Lei Uniforme de combate ao BC/FT a ser transposta para os ordenamentos jurídicos internos dos Estados-membros da União no prazo de seis meses após a assinatura da Decisão do Conselho.

Quadro 1.1.: Recapitulativo das autoridades competentes e das suas missões pertinentes em matéria de LBC/CFT

AUTORIDADES COMPETENTES	RESUMO DAS RESPONSABILIDADES DA LBC/CFT
Presidência da República	<ul style="list-style-type: none"> - Assegura o cumprimento dos Acordos e Tratados internacionais em matéria de LBC/CFT - Promulga as leis relativas às LBC/CFT - Adota os regulamentos de LBC/CFT
Assembleia Nacional	<ul style="list-style-type: none"> - Vota as leis que ratificam os Acordos e Tratados internacionais em matéria de LBC/CFT - Transpõe as diretivas comunitárias em matéria de LBC/CFT - Adota as leis relativas à LBC/CFT
Ministério da Economia e das Finanças	<ul style="list-style-type: none"> - Implementa a política do Estado em matéria económica, fornece ao governo previsões sobre as evoluções económicas e financeiras, implementa as políticas definidas pelo Estado em matéria de LBC/CFT: supervisão, elaboração de orientações e controlo do setor financeiro (bancos e instituições financeiras, agentes autorizados de câmbio, sistemas financeiros descentralizados, atores do mercado financeiro); - Autoridade competente para o congelamento administrativo de bens, fundos e outros recursos financeiros no quadro da LBC/CFT (Artigo 1º do Decreto nº 2018-123/PR de 03 de agosto de 2018 que designa a autoridade competente e define o procedimento em matéria de congelamento administrativo). - Através da Direção-Geral do Tesouro e Contabilidade Pública (DGTCP), o MEF assegura a viabilidade do sistema financeiro nacional, vela pelo cumprimento das normas e procedimentos contabilísticos, supervisiona a produção de contas de gestão por contabilistas públicos, controla as finanças externas e a regulamentação cambial e combate a criminalidade económica e o branqueamento de capitais (Art. 31 do Decreto nº 2017-112/PR que estabelece as atribuições do Ministro e a organização e funcionamento do Ministério da Economia e Finanças). - A Direção-Geral dos Estudos e Análises Económicas supervisiona os sistemas financeiros descentralizados e promove o acompanhamento e controlo das instituições de microfinanças. - A Direção Nacional dos Seguros controla e acompanha o mercado dos seguros e resseguros, assegura a aplicação da regulamentação sobre o setor dos seguros, formula propostas para a aprovação das companhias e intermediários de seguros, controla e supervisiona as companhias de seguros. - A <i>Cellule d'Appui et de Suivi des Institutions Mutualistes ou Coopératives d'Epargne et de Crédit</i> (CAS-IMEC) acompanha a aplicação dos regulamentos que regem os sistemas financeiros descentralizados, examina os pedidos de autorização de exercício de atividades na qualidade de SFD, fornece um apoio institucional e faz o acompanhamento das instituições de microfinanças.

Ministério da Justiça	<ul style="list-style-type: none"> - Assegura a implementação e o acompanhamento da política governamental em matéria de justiça, direitos humanos e cidadania
Ministério da Segurança e Proteção Civil	<ul style="list-style-type: none"> - Assegura a proteção das pessoas e dos bens; - Garante a segurança das instituições, o respeito da lei e a manutenção da paz e da ordem pública; - Previne e combate o terrorismo e o extremismo violento;
Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação, Integração Africana e Togolesses no Estrangeiro	<ul style="list-style-type: none"> - Vela pela implementação das resoluções do Conselho de Segurança da ONU em matéria de LBC/CFT
Ministério da Defesa e dos Assuntos dos Veteranos	<ul style="list-style-type: none"> - Garante a segurança das instituições, o respeito da lei e a manutenção da paz e da ordem pública; - Garante a integridade territorial contra os ataques terroristas;
Ministério da Administração do Território, Descentralização e Autoridades Locais	<ul style="list-style-type: none"> - Supervisiona e controla as associações e ONG - Concede aprovações às associações e ONG
CONAC	<ul style="list-style-type: none"> - Coordena a resposta nacional aos riscos de BC/FT (Art. 1º do decreto CONAC); - Faz propostas de medidas a implementar a fim de combater o BC/FT; - Assegurar o seguimento e a implementação das recomendações feitas na ANR; - Contribui para a elaboração das políticas de LBC/CFT (Art. 2º do decreto CONAC)
Alta Autoridade de Luta contra a Corrupção e as Infrações Conexas (HAPLUCIA)	<ul style="list-style-type: none"> - Autoridade administrativa independente, responsável pela promoção e reforço da prevenção e luta contra a corrupção e as infrações conexas nas administrações, instituições públicas, empresas privadas e organismos não estatais - Avalia periodicamente os instrumentos jurídicos de combate à corrupção por meio de indicadores e estatísticas - Define, aumenta e divulga as boas práticas em matéria de prevenção e luta contra a corrupção - Cooperar com as autoridades judiciárias competentes em matéria de corrupção e infrações similares (Art. 2º da lei que institui a HAPLUCIA)
Gabinete Central para a Repressão do Tráfico Ilícito de Drogas e do Branqueamento de Capitais (OCRTIDB)	<ul style="list-style-type: none"> - Pune todas as infrações relacionadas com o consumo, posse, abuso e tráfico ilícito de drogas, estupefacientes e substâncias psicotrópicas - Luta contra o branqueamento do produto da atividade criminosa (Artigo 3º do decreto nº 2004-053/PR, de 28 de janeiro de 2004, que cria a OCRTIDB) - Estabelece um controlo regular da cadeia penal em matéria de repressão do tráfico ilícito de drogas e do branqueamento de capitais
Agência Nacional de Cibersegurança	<ul style="list-style-type: none"> - Contribui significativamente para a definição e implementação da política e das orientações estratégicas em matéria de cibersegurança - Presta assistência aos serviços do Estado em matéria de segurança e defesa nacional - Sensibiliza os utilizadores dos equipamentos para a

	<p>prevenção das intrusões, segurança e defesa do sistema de informação</p> <ul style="list-style-type: none"> - Assegura a coordenação da resposta aos ataques informáticos - Realiza outras missões no quadro da cibersegurança e da luta contra a cibercriminalidade
Célula Nacional de Tratamento de Informações Financeiras do Togo (CENTIF-TG)	<ul style="list-style-type: none"> - Autoridade administrativa sob a tutela do Ministro das Finanças. Tem por missão o tratamento e transmissão de informações financeiras para os fins de LBC/CFT (Art. 59 da Lei Uniforme) - Realiza ou manda realizar estudos periódicos sobre a evolução das técnicas utilizadas para fins de BC/FT a nível nacional - Elabora relatórios periódicos sobre a evolução das atividades de luta contra o BC/FT a nível nacional (Art. 60º da Lei Uniforme)
Comité interministerial de prevenção e de luta contra o extremismo violento (CIPLEV)	<ul style="list-style-type: none"> - Trabalha para erradicar ou reduzir a propagação do extremismo violento, fornecendo às comunidades de base as ferramentas e o apoio de que necessitam para o combater este flagelo - Reforça a cooperação e a colaboração entre a administração, as forças de defesa e de segurança para uma prevenção e luta eficazes
Comité Nacional Anti-Drogas (CNAD)	<ul style="list-style-type: none"> - Coordenação das medidas setoriais e centralização das informações nacionais e internacionais e outras informações sobre as drogas; - Combate ao consumo e tráfico de drogas
Inspeção-Geral das Finanças (IDF)	<ul style="list-style-type: none"> - Realiza uma missão geral de controlo, auditoria, estudo, aconselhamento e avaliação em matéria administrativa, económica e financeira - Exerce um controlo sobre as operações realizadas pelos gestores orçamentais das receitas e despesas públicas e pelos contabilistas públicos - Assegura a regularidade e conformidade das operações e verifica a materialidade das despesas públicas, em particular a realidade do serviço prestado. Estes controlos visam também combater a apropriação indevida e desvios de fundos públicos, a corrupção, a fraude fiscal e outras infrações económicas e financeiras
Inspeção-Geral do Estado (IGE)	<ul style="list-style-type: none"> - Órgão de controlo administrativo das finanças públicas - Segurança dos bens do Estado e a promoção da boa governação; - Instrumento que permite ao Chefe de Estado exercer o seu legítimo poder de controlo sobre a boa condução dos assuntos públicos
Instituto Togolês das Receitas (OTR)	<ul style="list-style-type: none"> - Organismo público de carácter administrativo dotado de personalidade jurídica e autonomia de gestão administrativa e financeira. A sua missão no quadro da LBC/CFT é combater a fraude fiscal e aduaneira através da cooperação com os países estrangeiros (Art. 5, ponto 6 da Lei de 2012 que estabelece o OTR). - O Serviço das Alfândegas e dos Direitos Indiretos propõe projetos de lei ou de regulamento destinados a melhorar a legislação aduaneira (Art. 39º do Decreto nº 2016-017/PR sobre as atribuições, organização e funcionamento do

	<p>Instituto Togolês das Receitas), combate à corrupção, fraude aduaneira e outros tráficos ilícitos, colabora com as administrações competentes na vigilância das fronteiras nacionais e na salvaguarda da integridade territorial.</p> <ul style="list-style-type: none"> - O Serviço dos Impostos propõe projetos de lei ou de regulamento destinados a melhorar a legislação fiscal, coordena e supervisiona a identificação e registo dos contribuintes, supervisiona a preparação e implementação dos planos de auditoria e controlo fiscal, com base na análise dos riscos, e combate à fraude, evasão fiscal e corrupção (Art. 37º do Decreto nº 2016-017/PR sobre as atribuições, organização e funcionamento do Instituto Togolês das Receitas)
Direção-Geral da Polícia Nacional	<ul style="list-style-type: none"> - Elabora diretivas em matéria de segurança nacional, concebe e implementa a estratégia de luta contra a insegurança a nível nacional - A Direção Central da Polícia Judiciária realiza investigações sobre todos os tipos de crime e contribui para o reforço da cooperação policial em matéria de polícia judiciária. - O Gabinete Central Nacional da INTERPOL (GCN-INTERPOL) coordena as atividades da Organização Internacional de Polícia Criminal-Interpol a nível nacional, contribui para a luta contra a criminalidade de direito comum a nível internacional em colaboração com a Direção da Polícia Judiciária.
Direção-Geral da Gendarmaria Nacional	<ul style="list-style-type: none"> - Realiza investigações sobre todos os tipos de crime e contribui para o reforço da cooperação policial em matéria de polícia judiciária. - Realiza inquéritos e investigações criminais através do serviço central de inquérito e investigação criminal, a fim de estabelecer factos suscetíveis de revelar o BC/FT - Contribui para a luta contra a criminalidade de direito comum em colaboração com a DCPJ
Grupo de Segurança e Intervenção da Gendarmaria Nacional (GSIGN)	<ul style="list-style-type: none"> - Unidade especial da Gendarmaria Nacional. Tem por missão combater o terrorismo em todo o território nacional e luta contra o grande banditismo (infrações em grande escala).
Grupo de Intervenção Ligeira Antiterrorista (GILAT)	<ul style="list-style-type: none"> - Combate ao terrorismo; - Luta contra as formas violentas de criminalidade; - Restauração da ordem em situações de insurreição.
Autoridade Nacional de Informação (ANI)	<ul style="list-style-type: none"> - Assegura a segurança interna e externa do Estado - Acompanha as pessoas ou grupos de pessoas nacionais ou estrangeiras suspeitos de participarem numa atividade prejudicial à segurança do Estado - Procura criminosos e outros delinquentes denunciados pela organização internacional de polícia criminal - Colabora na luta contra o tráfico de drogas, fraude e contrabando, terrorismo, alta criminalidade económica e outros crimes que constituem uma ameaça para o Estado ou para a humanidade
Instituições Judiciárias	<ul style="list-style-type: none"> - Têm conhecimento de casos de criminalidade económica e financeira e de crime organizado, bem como de atos relacionados com o terrorismo; - Asseguram a repressão das infrações subjacentes, do BC

	<p>e do FT (condenações e processos penais)</p> <ul style="list-style-type: none"> - O Procurador implementa a política penal do governo. Ele investiga e organiza investigações sobre a existência de infrações (contravenções, delitos e crimes) e decide sobre o seguimento a dar: arquivamento, citação direta, processos ou medidas alternativas à perseguição. Ele deve realizar ou providenciar a realização de todos os atos necessários para a investigação e a repressão das infrações da lei penal. Para este fim, dirige as atividades dos oficiais e agentes da polícia judiciária na jurisdição do seu tribunal. Recebe queixas e denúncias e avalia o seguimento das mesmas. Por último, recebe os relatórios de investigação da CENTIF. - O juiz de instrução é responsável pela investigação preliminar dos fatos suscetíveis de revelar o BC/FT ou uma infração subjacente ao BC/FT. - O juiz do tribunal aplica a lei e declara a lei uma vez ouvidas as diferentes partes em litígio e os seus advogados.
AS AUTORIDADES DE CONTROLO	
BCEAO, Comissão Bancária	<ul style="list-style-type: none"> - Desenvolve as Diretivas e Instruções de LBC/CFT com vista à implementação das leis relativas à LBC/CFT no seio das instituições financeiras; - Assegura, numa base contínua, que as entidades sujeitas cumprem as disposições legais e regulamentares que regem as suas atividades; - Impõe sanções administrativas contra as entidades sujeitas do setor financeiro; - Supervisiona e controla os bancos, instituições financeiras, empresas financeiras, instituições de moeda eletrónica e sistemas financeiros descentralizados; - Velar pela organização e controlo das instituições de crédito (artigo 1º da Convenção que rege a CBU); - Vela por que as entidades sujeitas cumpram as suas obrigações profissionais previstas nas legislações que lhes são aplicáveis.
CREPMF	<ul style="list-style-type: none"> - Estabelece as condições de acesso ao mercado de ações regional; - Monitora a atividade de todos os intervenientes no mercado, nomeadamente as estruturas de gestão do mercado e os atores comerciais autorizados - Elabora as instruções necessárias para a implementação das leis e regulamentos relativos à LBC/CFT em matéria de títulos e valores mobiliários; - Certifica-se que os emitentes de valores mobiliários cumprem as suas obrigações em matéria de oferta pública inicial - Sanciona os atores do mercado financeiro em caso de violação da legislação em vigor
Conferência Interafricana dos Mercados de Seguros (CIMA)	<ul style="list-style-type: none"> - Elabora textos referentes à LBC/CFT, em particular o Regulamento CIMA nº 00004 de 04 de outubro de 2008 relativo à LBC/CFT no setor dos seguros.
LONATO	<ul style="list-style-type: none"> - Autoridade de controlo do setor dos jogos e casinos
ORGANISMOS DE AUTORREGULAÇÃO	
Ordem dos Advogados	<ul style="list-style-type: none"> - Delibera sobre a inscrição, omissão, reinscrição e

	<p>classificação (Art. 19-2 regulamento sobre a harmonização das normas que regem a profissão de advogado no espaço da UEMOA)</p> <ul style="list-style-type: none"> - Controla o exercício da profissão de Advogado; - Organiza ações de formação sobre a LBC/CFT em benefício dos seus membros; - Aplica sanções disciplinares em caso de violação da legislação em vigor
Câmara Nacional dos Notários	<ul style="list-style-type: none"> - Controla e monitora o exercício da profissão; - Organiza ações de formação sobre a LBC/CFT em benefício dos seus membros; - Pronuncia ou propõe sanções disciplinares (Art. 94-2 da lei que estabelece o estatuto dos notários)
Câmara Nacional de Oficiais Judiciais	<ul style="list-style-type: none"> - Controla e monitora o exercício da profissão; - Organiza ações de formação sobre a LBC/CFT - Pronuncia sanções disciplinares (Art. 68-2 da lei sobre o estatuto dos oficiais de justiça)
Câmara Nacional dos Leiloeiros	<ul style="list-style-type: none"> - Controla e monitora o exercício da profissão; - Pronuncia sanções disciplinares (Art. 16 lei n° 2011-040 de 30 de dezembro de 2011 sobre a organização da profissão de leiloeiro no Togo)
ONECCA	<ul style="list-style-type: none"> - Controla e supervisiona o exercício das profissões de perito contabilista e de contabilista ajuramentado - Decide sobre os pedidos de inscrição na ordem (Art. 46-6 da Lei n° 2001-001 que institui a ONECCA) - Controla o exercício da profissão de Advogado; - Organiza ações de formação sobre a LBC/CFT em benefício dos seus membros; - Aplica sanções em caso de violação da legislação em vigor

1.4.3. Setor financeiro, APNFD e PSAV

59. Esta secção mostra como a equipa de avaliação classificou os setores financeiros e as APNFD tendo em conta a sua importância (ver Quadro 1.2 abaixo) com base na sua respetiva materialidade e nos riscos de BC/FT que os afetam. Os avaliadores utilizaram esta categorização para fundamentar as suas conclusões, ponderando os aspetos positivos e negativos da implementação da LBC/CFT mais fortemente para os setores muito importantes do que para os setores menos importantes. Esta abordagem aplica-se a todo o relatório, mas particularmente no Capítulo 6 sobre o RI. 3 e no Capítulo 5 sobre o RI. 4.

Ponderação muito forte

- a. **O sector bancário:** Em dezembro de 2019, 13 bancos operavam no Togo (um décimo-quarto banco recebeu a sua licença mas ainda não começou a operar), dos quais os 05 maiores representam 70% do mercado. Este subsector registou um balanço total de 3.039,9 mil milhões de francos CFA em 2019 (ou 4.634.297,6 €), representando uma quota de mercado de 7,4% na região da UEMOA, à frente do Níger e da Guiné-Bissau. Embora regulamentado e mais ou menos supervisionado em termos de LBC/CFT, e fornecendo mais de 80% das COS enviadas para a CENTIF, o sector bancário continua a ser um sector de alto risco devido à sua dimensão, ao seu peso económico, mas sobretudo devido aos casos de BC detetados no mesmo.
- b. **Agentes autorizados de câmbio manual:** O setor financeiro do Togo tem 29 agentes autorizados de câmbio manual. A ANR evidencia que a atividade de câmbio manual apresenta

um elevado risco de BC/FT, embora o setor não esteja objeto a um controlo e de supervisão adequados. Isto para além de ter em conta o risco moderadamente elevado de FT, que poderia alimentar esta atividade no contexto togolês descrito na ANR.

- c. **O setor imobiliário:** A ANR identifica o setor imobiliário como apresentando o mais alto nível de risco de BC, principalmente devido à falta de um quadro jurídico para a profissão imobiliária e ao aumento da utilização da moeda fiduciária em transações financeiras neste sector, daí o nível de ponderação dado pela equipa de avaliação.

Forte ponderação

- a. **Instituições de microfinanças:** Em 2019, os SFD tinham um total de 170 unidades licenciadas, incluindo 23 SFD abrangidos pelo Artigo 44 da Lei sobre os SFD. O balanço total dos SFD no Artigo 44 ascende a 226 mil milhões de francos CFA em 2019 (ou seja, 344.534.778,9 euros), o que corresponde a 10,8% da quota de mercado da UEMOA e coloca o país no quarto lugar²⁷. Apesar do seu peso e importância no sector financeiro togolês, a ANR indica que os SFD ainda não beneficiam de uma supervisão baseada nos riscos.
- b. **Profissionais jurídicos independentes e contabilistas:** As profissões jurídicas independentes (advogados e notários, neste caso) e os contabilistas têm uma importância significativa na implementação da LBC/CFT, tendo em conta os seus elevados riscos de BC/FT considerados na ANR devido às suas diversas atividades (por exemplo, compra e venda de bens imóveis), compra de títulos ou outros ativos, gestão de capital, gestão de contas, incluindo contas de títulos, organização das entradas necessárias à criação, exploração ou gestão de pessoas coletivas ou construções jurídicas, compra e venda de entidades comerciais, auditoria, revisor oficial de contas, certificação de demonstrações financeiras, etc.) em nome dos seus clientes. Embora as profissões jurídicas independentes no Togo beneficiem de um código de ética e de outros mecanismos de controlo de integridade e transparência, não estão sujeitas a qualquer supervisão específica em matéria de LBC/CFT. A sua compreensão dos riscos de BC/FT é baixa. Eles fornecem poucas COS e não cumprem as suas obrigações de LBC/CFT.

Ponderação média

- a. **As empresas financeiras:** Além disso, 02 empresas financeiras estão ativas no Togo e ocupam o primeiro e quarto lugar na União com um balanço total de 13.635,7 mil milhões de francos CFA (20.787.490 €) e 2.579,8 mil milhões de francos CFA (3.932.879,7 €), respetivamente. O nível de risco deste setor está ligado ao seu peso e à ausência de supervisão baseada no risco.
- b. **As outras IF:** O mercado financeiro, o serviço postal, os serviços de transferência de dinheiro (21), e a moeda eletrónica (05) prestam serviços financeiros e não estão sujeitos a supervisão e controlo adequados de LBC/CFT. Para este efeito, a equipa de avaliação observa que o número de contas em moeda eletrónica abertas atingiu 4,7 milhões em 2019 (ou 7.165.103,8 €). O valor das transações realizadas foi de 910 mil milhões em 2019 (ou seja, 1.387.286.056,9 €) num contexto de riscos de FT moderadamente elevados e exacerbado por outros fatores contextuais.

Ponderação baixa

- a. **O setor dos seguros:** O mercado de seguros do Togo é constituído por 13 empresas,

²⁷ G:\SG\EM\Efficacité\Revue de littérature\Rapport_Annuel_CB_2018_BAT_Intranet.pdf

incluindo 07 companhias de seguros de vida e de capitalização. Os elementos de ameaça deste sector relacionam-se em particular com a existência de infrações subjacentes ao BC/FT no país e a predominância da utilização de numerário nas transações. A baixa ponderação atribuída a este sector está ligada à atividade de seguros de vida, que no entanto é marginal no Togo.

- b. **As outras APNFD e PSAV:** Quanto às outras categorias de APNFD (comerciantes de pedras e metais preciosos, casinos/salas de jogo) e os prestadores de serviços de ativos virtuais, embora não disponham de um enquadramento jurídico e de uma supervisão adequada, a equipe de avaliação tomou em consideração as suas atividades marginais na economia togolesa, que parecem minimizar os riscos de BC/FT a que estão expostos.

Quadro 1.2.: Estrutura das Instituições Financeiras operacionais, APNFD e PSAV

Tipos de instituições		Número		Total do balanço (e bilhões de XOF)
		S/Total	Total	
Instituições de crédito	Bancos nacionais	3	13	2.802,5 (ou seja 4.272.383€)
	Bancos sub-regionais	5		
	Bancos internacionais	5		
	Instituições financeiras		3	237,4 (ou seja, 361.913,9€)
Empresas financeiras	Holdings financeiras		2	16.215,5 (ou seja, 24.720.370,3€)
Bolsa dos Valores Mobiliários	Corretores, comerciantes e gerentes de carteira		12	Não determinado
Seguros	Seguro de vida	7	12	114,5 (173.791.879,6€)
	Companhias de seguros não-vida/outras companhias de seguros	5		64,6 (98.482.065,1€)
	Corretores de seguros e resseguros	53	80	Não determinado
	Agentes Gerais	27		
Instituições de microfinanças		170		226,0 (SFD, artigo 44) ou 98.482.065,14 €
Casas de câmbio			29	
Sociedades de Transferência Rápida de Dinheiro			21	Registado no total do balanço dos bancos
Instituições de moeda eletrónica (bancos)			5	Registado no total do balanço dos bancos
Prestadores de Serviços de Ativos Virtuais			0	
APNFD				
Casinos e empresas de jogos	Casinos		1	
	Loteria e outros jogos de azar		2	Não determinado
Profissionais Jurídicos	Notários		80	Não determinado
	Avogados		150	Não

			determinado
Auditores / Peritos Contabilistas / Contabilistas		102	Não determinado
Promotores e agentes imobiliários	Promotores imobiliários	4	Não determinado
	Agentes imobiliários	Não determinado	Não determinado
Comerciantes de metais e pedras preciosos		Não determinado	Não determinado
Oficiais de justiça		154	Não determinado

1.4.4. Medidas preventivas

60. As obrigações aplicáveis às entidades sujeitas derivam principalmente da Lei Uniforme n.º 2018-004 de abril de 2018 relativa à LBC/CFT no Togo. Aplicam-se aos sectores financeiro e APNFD, tal como definido pelo GAFI. Além disso, o Togo submete também os seguintes atores a obrigações de LBC/CFT: OSFL, hotéis, leiloeiros, agentes desportivos e promotores de eventos desportivos, empresas de segurança, agências de viagens, pessoas singulares ou coletivas que negociam em mercadorias (para pagamentos feitos ou recebidos em dinheiro num montante de pelo menos 5 milhões de francos CFA - 7.631 €), apresentadores de empresas a instituições financeiras.
61. Para atenuar a exclusão financeira, o Togo definiu produtos para dar acesso aos serviços financeiros aos segmentos mais vulneráveis da população devido ao baixo rendimento ou porque os indivíduos em causa ou as suas actividades não estão suficientemente formalizados para aceder aos serviços financeiros convencionais. O relatório da ANR mostra que dos produtos de inclusão financeira disponíveis no Togo, 15 são de baixo risco e podem ser sujeitos a medidas simplificadas de vigilância. Contudo, os avaliadores não encontraram qualquer implementação de medidas simplificadas de devida vigilância no Togo.

1.4.5. Pessoas coletivas e construções jurídicas

62. Existem diversos tipos de pessoas coletivas no Togo, cujas sociedades civis são criadas a partir do direito civil e as sociedades comerciais, os Agrupamentos de Interesse Económico (AIE) e as cooperativas são enquadrados pelo Ato Uniforme da OHADA sobre o direito das Sociedades Comerciais e o Agrupamento de Interesse Económico (ver Quadro 1.3). Das estatísticas fornecidas pelo Togo, parece que a Sociedade Anónima de Responsabilidade Limitada Unipessoal (SUARL) é a forma de sociedade mais atrativa, representando 22% das pessoas coletivas criadas.

Quadro 1.3.: Visão geral dos tipos de empresas comerciais que podem ser criadas no Togo

Sociedades	Números	Características
Sociedades anónimas- SA	665	A SA é uma empresa em que os acionistas só são responsáveis pelas dívidas da empresa até ao montante das suas contribuições e cujos direitos dos acionistas são representados por ações.
Sociedades Anónimas Unipessoais - SAU	125	A SA unipessoal tem a particularidade de ser gerida por uma única pessoa singular ou coletiva como

Sociedades	Números	Características
		sócio.
Sociedade Anónima de Responsabilidade Limitada - SARL	9626	As SARL são empresas em que os sócios só são responsáveis pelas dívidas da empresa até ao montante das suas contribuições e cujos direitos dos sócios são representados por ações. Pode ser criada por uma pessoa singular ou coletiva, ou entre duas ou mais pessoas singulares ou coletivas.
Sociedade de Responsabilidade Limitada Unipessoal - SARLU	9987	Fala-se de SARL unipessoal quando a sociedade é criada por uma pessoa singular ou coletiva.
Sociedade de Responsabilidade Limitada de Capital Variável - SARL CV	12	Uma sociedade anónima de responsabilidade limitada com capital variável é uma SARL cujo capital social pode ser aumentado ou reduzido sem formalidades ou custos de publicidade, desde que respeite um montante mínimo e um montante máximo.
Sociedades por ações simplificadas - SAS	214	A SAS é uma sociedade instituída por um ou vários sócios e cujos estatutos preveem livremente a organização e o funcionamento da sociedade, sob reserva das regras imperativas. Os sócios da sociedade por ações simplificadas só são responsáveis pelas dívidas sociais até ao limite das suas contribuições e os seus direitos são representados por ações.
Sociedades por ações simplificadas unipessoal - SASU	65	Quando a SAS é composta por apenas uma pessoa, esta pessoa é referida como o "sócio único".
Sociedades de cooperativas simplificadas - SCOOP	16	A sociedade cooperativa é um agrupamento de pessoas voluntariamente reunidas para satisfazer as suas aspirações e necessidades económicas, sociais e culturais através de uma empresa cuja gestão é feita segundo os princípios cooperativos. A SCOOP adquire um formulário simplificado ou um formulário com um conselho de administração.
Sociedades Cooperativas com Conselho de Administração	02	Idem.
Sociedades em nome coletivo - SNC	02	A SNC é uma empresa em que todos os parceiros são comerciantes e são ilimitada e solidária e ilimitadamente responsáveis pelas dívidas da empresa. A sociedade é dissolvida com a morte de um sócio. No entanto, os estatutos podem prever que a sociedade continue entre os sócios

Sociedades	Números	Características
		sobreviventes ou entre os sócios sobreviventes e os herdeiros ou sucessores do sócio falecido, com ou sem a aprovação dos sócios sobreviventes.
Sociedades em comandita simples - SCS	00	A SCS é aquela na qual coexistem um os vários sócios solidária e ilimitadamente responsáveis pelas dívidas sociais e que são chamados "sócios comanditados", com um ou vários sócios responsáveis pelas dívidas sociais até ao limite das respetivas quotas e que são chamados "sócios comanditários" ou "sócios em comandita" e cujo capital se divide em quotas.
Agrupamento de Interesse Económico - AIE	56	Um agrupamento de interesse económico é aquele cujo objetivo exclusivo é implementar, durante um período específico, todos os meios suscetíveis de facilitar ou desenvolver a atividade económica dos seus membros, ou de melhorar ou aumentar os resultados dessa atividade. A sua atividade deve estar essencialmente ligada à atividade económica dos seus membros e só pode ter um carácter auxiliar em relação a esta. O agrupamento de interesse económico não dá, por si só, lugar à realização e à partilha dos benefícios. Pode ser criado sem capital.
Empresa em nome individual	68.093	Um comerciante em nome individual é uma pessoa singular que faz da realização de atos comerciais a sua profissão, por oposição a um empresário (um comerciante em nome individual, que por simples declaração de atividade, realiza uma atividade civil, comercial, artesanal ou agrícola e que não é um comerciante).
Sociedade civil	Desconhecido	As empresas civis agrupam todas as empresas que realizam uma atividade não comercial, ou seja, agrícola, liberal, intelectual ou imobiliária. Os lucros das empresas civis são tributados nas mãos dos sócios, enquanto os das empresas comerciais são tributados ao nível da empresa. Todos os sócios são indefinidamente responsáveis pelas dívidas profissionais.

63. Todas estas sociedades comerciais devem ser registadas no RCCM, ao contrário da empresa comum, que não possui ativos, capital e sede social, e cujo único interesse reside no facto de não ser conhecida por terceiros. Com efeito, o registo é a formalidade pela qual uma pessoa singular ou coletiva declara a sua existência e a sua atividade comercial através da transcrição das suas informações no RCCM. Este registo recebe, nomeadamente, as matrículas das pessoas singulares e coletivas comerciantes, as declarações de atividade dos empresários e a inscrição das garantias. É mantido pela secretaria do Tribunal de Comércio que é competente

em matéria comercial. Visa informar melhor a base de dados e fornecer um mapeamento claro das pessoas coletivas no país. Além disso, permite obter balanços de empresas, informações sobre os dirigentes e as atividades das estruturas, incluindo os seus compromissos financeiros através de garantias, privilégios e outras decisões judiciais que lhes dizem respeito (falência, dissolução, venda). O Togo está confrontado com o desafio da disponibilidade e atualidade das informações necessárias sobre as pessoas coletivas e os seus beneficiários efetivos.

64. O quadro jurídico togolês não prevê a criação de construções jurídicas, mas exige que as entidades sujeitas recolham informações básicas sobre os beneficiários efetivos dos fundos fiduciários.

1.4.6. Modalidade de supervisão²⁸

65. O Togo tem essencialmente 05 autoridades de supervisão do setor financeiro em matéria de LBC/CFT. Estas controlam todas as entidades sujeitas que devem cumprir as disposições da Lei LBC/CFT n° 2018-004, bem como as diretivas e instruções correspondentes. São dotados dos poderes e da capacidade necessários para desempenharem as suas missões, e para tomarem as sanções necessárias em caso de falhas. Os poderes dos supervisores são analisados mais aprofundadamente nas R.27 e R.28. As suas tarefas envolvem tanto o exame dos requisitos de idoneidade e competência como as tarefas de supervisão para efeitos de LBC/CFT enquanto tal. Especificamente:

- o BCEAO, a Comissão bancária e o Ministério das Finanças supervisionam os bancos, os estabelecimentos financeiros, os sistemas financeiros descentralizados (SFD) de grande dimensão, os EME, e os Agentes autorizados de câmbio manual;
- o MEF e o departamento responsável pela supervisão e acompanhamento dos SFD supervisionam geralmente as pequenas SFD em particular;
- o CREPMF supervisiona os operadores do mercado financeiro;
- a CIMA, através da CRCS e da Direção de Seguros dentro do MEF, supervisiona as companhias de seguros e os corretores;
- A LONATO supervisiona as empresas de jogo e os casinos.

66. Por outro lado, as prerrogativas de supervisão das autoridades de autorregulação das APNFD não incluem formalmente a componente LBC/CFT. Trata-se, nomeadamente de:

- o ONECCA para os contabilistas ajuramentados e contabilistas certificados;
- a Ordem dos Advogados;
- a Câmara Nacional dos Notários
- a Câmara Nacional dos Oficiais de Justiça;
- e a Câmara Nacional dos Leiloeiros.

67. No que se refere aos agentes imobiliários, comerciantes de metais e pedras preciosas e prestadores de serviços de ativos virtuais, eles não têm uma autoridade de supervisão designada.

²⁸ Ver Quadro 1.2

1.4.7. Cooperação internacional

68. A cooperação internacional é uma questão importante no contexto da LBC/CFT no Togo, dada a exposição do país aos riscos de BC dos fluxos ilícitos gerados tanto no estrangeiro como internamente, conforme salientado no relatório da ANR. Além disso, as ameaças de BC, tais como fraude (incluindo a cibercriminalidade), evasão fiscal, corrupção, tráfico de drogas, tráfico de seres humanos, tráfico ilícito de migrantes, tráfico de animais selvagens e contrabando de ouro são todas de natureza transnacional. O Togo está também exposto aos riscos de FT que emanam do exterior devido ao contexto sub-regional de segurança marcado pelo terrorismo, mas também em relação às atividades de algumas destas OSFL que recebem fundos do exterior.
69. O quadro de cooperação internacional do Togo baseia-se em acordos multilaterais e bilaterais que permitem ao país oferecer um amplo auxílio judiciário mútuo, intercâmbio de informações financeiras através da sua UIF, e outras formas de cooperação, incluindo com as autoridades de investigação e de ação penal. O Ministério da Justiça é responsável pelo auxílio judiciário mútuo. Tem no seu seio a Direção dos Assuntos Penais e das Graças, que assegura as missões da autoridade central do auxílio judiciário mútuo. A este título, gere os pedidos de extradição e de auxílio judiciário mútuo feitos ao Togo. Recebe os pedidos e transmite-os às autoridades competentes para efeitos de execução. O meio normal de receção dos pedidos e de transmissão das respostas é a via diplomática, mas com vista a facilitar a cooperação e a encurtar os prazos, a autoridade central troca diretamente com os seus homólogos estrangeiros através de cópias antecipadas ou cópias informais.
70. Parece que, para além da CENTIF, as autoridades competentes togolesas fazem pouco uso da cooperação internacional em todas as domínios relacionados com a LBC/CFT e as infrações subjacentes.

CAPÍTULO 2. POLÍTICAS E COORDENAÇÃO NACIONAIS DA LBC/CFT

2.1 Constatações-Chave e Ações Recomendadas

Conclusões Principais

- a. O Togo avaliou os seus riscos de BC/FT através de um processo inclusivo de ANR, concluído em dezembro de 2019. A ferramenta e a metodologia utilizadas permitiram determinar um nível moderadamente elevado de riscos de BC/FT a nível nacional, a partir de avaliações setoriais. No entanto, as dificuldades encontradas na recolha dos dados estatísticos específicos do BC/FT tiveram um impacto negativo nas conclusões e resultados obtidos. A ANR também não leva em consideração os riscos dos prestadores de serviços de ativos virtuais, da pirataria marítima e do crime ambiental.
- b. Em geral, as autoridades togolesas a nível nacional demonstraram uma compreensão mista dos riscos de BC/FT: a CENTIF e as autoridades judiciais têm uma compreensão bastante boa destes riscos, enquanto as autoridades de investigação e os supervisores têm uma fraca compreensão, principalmente devido à falta de apropriação dos resultados da ANR.
- c. O Togo desenvolveu um documento nacional de política e de estratégia de LBC/CFT em fevereiro de 2021 com base nos resultados da ANR e do seu plano de ação. No entanto, este documento não foi adotado pelas autoridades políticas. Além disso, o plano de ação da estratégia nacional não prevê quaisquer medidas ou ações específicas sobre o CFT.
- d. O Comité Interministerial de Acompanhamento das Atividades de Luta contra o Branqueamento de Capitais e o Financiamento do Terrorismo (CIMSA), criado em 2009, é o órgão responsável pela coordenação nacional em matéria de LBC/CFT. A CIMSA apoia-se essencialmente na CENTIF para levar a cabo as suas atividades, cujas principais atividades são a coordenação do processo da ANR, as sessões de sensibilização ou de formação dos atores sobre os resultados da ANR, a elaboração do documento de estratégia nacional de LBC/CFT e a preparação da avaliação mútua. No entanto, o baixo nível de eficácia do CIMSA em matéria de cooperação e de intercâmbio de informações entre as partes intervenientes levou as autoridades togolesas a criar em 2018 o Comité Nacional de Coordenação (CONAC) e a célula operacional de facilitação do intercâmbio de informações e de dados criados para redinamizar a coordenação e a cooperação nacionais, bem como o intercâmbio de informações. A operacionalidade esperada através da nomeação e do reforço das capacidades dos membros destes novos órgãos reforçará a coordenação e a cooperação e facilitará a partilha de informações entre as partes intervenientes e os atores nacionais de LBC/CFT. Contudo, a composição do CONAC não inclui as autoridades de ação penal (procuradores e juízes) nem as autoridades responsáveis pela proteção de dados pessoais e do respeito pela vida privada. Além disso, o mecanismo de coordenação nacional não inclui o CFP, uma vez que o quadro jurídico togolês não o prevê de forma satisfatória.
- e. Os setores identificados pela ANR como estando em alto risco de BC/FT (tais como imóveis,

bancos, câmbio manual de divisas) não beneficiaram de medidas reforçadas. No entanto, medidas simplificadas de devida vigilância estão previstas para cerca de 15 produtos de inclusão financeira, mas não estão especificadas para cada um dos produtos em causa.

- f. Os resultados da ANR só são tidos em conta nas atividades organizadas pela CENTIF. Com efeito, os riscos de BC/FT identificados ainda não afetam os objetivos e as atividades das autoridades competentes e dos organismos de autorregulação. A compreensão limitada destas autoridades das ameaças e vulnerabilidades do BC/FT não permite que as atividades sejam coerentes com o perfil de risco identificado. A supervisão das IF e APNFD não integra os riscos de BC/FT identificados.
- g. Os resultados e o plano de ação da ANR foram comunicados às IF e APNFD durante algumas sessões de sensibilização organizadas pela CENTIF. A popularização dos resultados da ANR é limitada pela falta de um mecanismo formal de comunicação e partilha de informações sobre riscos com as partes intervenientes, em particular IF e APNFD.

Ações recomendadas

As autoridades togolesas devem:

- a. estabelecer um mecanismo operacional de recolha e manutenção de estatísticas abrangentes de LBC/CFT para melhorar a qualidade das suas avaliações de risco e assegurar a pertinência dos resultados obtidos para o seu perfil e contexto de risco;
- b. proceder à atualização da sua ANR tendo em conta todos os fatores contextuais a fim de refinar a identificação e compreensão de todos os riscos de BC/FT (incluindo pirataria marítima, crimes ambientais, ativos virtuais e seus prestadores, e FT) e para determinar os níveis de riscos de BC/FT pertinentes em relação ao perfil de risco real do país para efeitos de mitigação;
- c. definir um mecanismo de apropriação dos resultados da ANR pelas autoridades competentes, a fim de melhorar o seu nível de compreensão dos riscos identificados;
- d. adotar o documento nacional de política e estratégia de LBC/CFT e definir um mecanismo adequado para monitorizar a sua implementação. Deverão igualmente dar prioridade às medidas e à afetação dos recursos destinados aos domínios e setores de alto risco;
- e. especificar medidas simplificadas de devida vigilância para cada produto de inclusão financeira considerado de baixo risco e aplicar medidas reforçadas aos sectores identificados como de alto risco de BC (imobiliário, bancário e câmbio manual);
- f. assegurar que as autoridades competentes e os organismos de autorregulação integram nos seus objetivos os riscos de BC/FT identificados tanto a nível nacional como sectorial, com vista a conduzir as suas actividades de forma coerente com os níveis destes riscos;
- g. devem tornar operacional o seu mecanismo de coordenação e cooperação, instalando rapidamente os membros do CONAC e a célula operacional de facilitação dos intercâmbios de informações e de dados, e fornecer-lhes os recursos adequados. O decreto que organiza o CONAC deveria integrar a problemática do FP e incluir o conjunto das autoridades de investigação e de processo penal pertinentes, bem como as autoridades responsáveis pela proteção dos dados pessoais e pelo respeito da vida privada;
- h. institucionalizar um mecanismo formal de comunicação e partilha das conclusões da ANR com as partes intervenientes nacionais, incluindo IF e APNFD, a fim de aumentar a sua

sensibilização para os riscos de BC/FT.

71. O Resultado Imediato pertinente examinado e avaliado neste capítulo é o RI. 1. As recomendações pertinentes para a avaliação da eficácia ao abrigo desta secção são as R. 1, 2, 33 e 34, bem como os elementos da R. 15.

2.2 Resultado Imediato 1 (risco, política e coordenação)

2.2.1. Compreensão do país sobre os seus riscos de BC/FT

72. O Togo concluiu a sua primeira avaliação nacional dos riscos de BC/FT em dezembro de 2019. O exercício da ANR foi coordenado pela CENTIF através de um processo inclusivo. Com efeito, o grupo de trabalho criado para este fim era composto por partes intervenientes e atores nacionais da LBC/CFT no Togo, nomeadamente, autoridades de investigação e de ação penal, autoridades de controlo e de supervisão, administração pública (fiscal, predial, autoridades financeiras), instituições financeiras, APNFD e OSFL. O Grupo de Trabalho da ANR recebeu instalações e recursos adequados, bem como o apoio de parceiros técnicos e financeiros (Banco Mundial e GIABA) para realizar o seu trabalho.
73. O processo da ANR tem sofrido com a indisponibilidade ou incompletude dos dados estatísticos de LBC/CFT a nível nacional e em quase todos os sectores (Relatório da ANR, página 17). Estas dificuldades encontradas na recolha de dados estatísticos ou de informações pertinentes específicas ao domínio do BC/FT levaram o grupo de trabalho a optar por fontes alternativas através de entrevistas e estimativas de dados quantitativos sobre dados recolhidos, com grandes dificuldades, durante um longo período de tempo (10 anos). Esta situação não permitiu garantir a exaustividade e fiabilidade das informações e dados utilizados na ANR, o que teve um impacto negativo na pertinência dos resultados obtidos sem pôr em causa o carácter coerente e razoável do processo da ANR. Neste caso, os riscos de BC/FT são considerados médio-alto no Togo.
74. A ameaça de BC é transportada a nível nacional por várias infrações subjacentes de importância significativa, tais como: fraude e abuso de confiança, cibercriminalidade, tráfico de seres humanos e tráfico ilícito de migrantes, tráfico de droga, fraude fiscal, fraude aduaneira, tráfico de bens roubados, corrupção, crimes ambientais (Relatório da ANR, página 23). As receitas significativas tiradas de infrações subjacentes cometidas noutras jurisdições, assim como os produtos de crimes cometidos no Togo, são investidas tanto dentro como fora do país. A ausência de dados estatísticos ou qualquer outra informação sobre as receitas ou rendimentos derivados das várias infrações analisadas não permitiu uma compreensão exaustiva e objetiva da escala real dos ganhos, rendimentos ou rendimentos ilícitos em jogo, a fim de avaliar de forma fiável as ameaças internas e externas dos BC ao Togo. Por outro lado, as ameaças de BC resultantes de pirataria marítima, crimes ambientais, contrabando transfronteiriço de diamantes e ouro, contrabando de cigarros e contrabando de petróleo não receberam uma atenção significativa na análise global das ameaças. Do mesmo modo, as ameaças relacionadas com a exploração das vulnerabilidades das IF, tais como bancos e agentes autorizados de câmbio manual e outros setores não financeiros que apresentam um risco elevado de BC/FT, tais como o setor imobiliário, não foram incluídas na análise da avaliação da ameaça global.
75. No que diz respeito às vulnerabilidades de BC, foram identificadas várias lacunas e deficiências no sistema de LBC/CFT, nomeadamente: o mau funcionamento e a fraca capacidade em LBC dos atores, a falta de conhecimento das obrigações em matéria de LBC

pela maioria das IF e de quase totalidade das APNFD, a falta de supervisão das entidades sujeitas financeiras e não financeiras em relação à LBC, a ausência de regulamentação do setor imobiliário, que recebe uma grande parte dos rendimentos ilícitos nacionais e estrangeiros branqueados, a predominância do setor informal na economia, bem como a utilização generalizada da moeda fiduciária nas transações financeiras e económicas. Além disso, os três setores mais importantes da economia nacional (imobiliário, bancário e cambial) mostram uma elevada vulnerabilidade de BC e quase todos os outros setores financeiros e APNFD estão em níveis de vulnerabilidade média-alta.

76. A ameaça global de FT, considerada média, foi analisada na ANR essencialmente através da exploração da fraqueza do controlo das atividades de transporte físico transfronteiriço de espécies altamente desenvolvidas em Lomé, da ameaça de exploração da fachada marítima do país e das instalações portuárias para atividades económicas ligadas ao FT, dado o comércio com o Burkina Faso, Níger, Mali, mas também com a Nigéria afetada pelo terrorismo. Tem também em conta as atividades lícitas (comerciais) e ilícitas (tráfico de droga, tráfico de medicamentos falsos, contrabando de cigarros, tráfico de bens roubados (veículos roubados), tráfico ilícito de migrantes) realizadas no Togo por algumas comunidades estrangeiras para financiar organizações terroristas nos seus países ou regiões de origem. Quanto às vulnerabilidades de FT, que são consideradas médias, foram analisadas principalmente através da natureza porosa das fronteiras, o que dificulta o controlo dos bens e pessoas nas fronteiras e o financiamento das actividades das OSFL de obediência islâmica.
77. A ANR conclui que o nível de risco de FT no Togo é médio-alto. Embora esta conclusão pareça razoável, o Togo ganharia em aprofundar e aperfeiçoar a sua avaliação dos riscos de FT através da identificação e compreensão das ameaças e vulnerabilidades. Isto deve ter mais em conta a má utilização indevida das OSFL e das actividades geradoras de fundos, bens, recursos e serviços para fins de FT (sejam ou não criminosos, de fontes ilícitas ou não). O relatório específico de avaliação dos riscos de FT sobre as OSFL, concluído pelo Togo em fevereiro de 2021, identifica as OSFL religiosas como as mais expostas aos riscos de FT. Contudo, não mostra claramente uma classificação de risco das OSFL, que em virtude das suas características, actividades e métodos de financiamento, são suscetíveis de ser utilizadas para fins de FT no país. Além disso, a equipa de avaliação observa que os vários ministérios encarregados de registar e controlar as actividades das OSFL encontradas não demonstraram uma boa compreensão dos riscos de FT relacionados com as OSFL, nem mesmo o seu conhecimento das vulnerabilidades e ameaças de FT identificadas no relatório de avaliação de risco do sector.
78. É de notar que durante a visita ao local, as autoridades togolesas forneceram à equipa de avaliação um relatório de avaliação de risco sectorial sobre BC/FT relacionado com a utilização de pessoas coletivas. No entanto, resultou das discussões da equipa de avaliação com os principais atores envolvidos na criação e gestão de pessoas coletivas no Togo (Tribunal de Comércio, Registo Comercial e de Crédito Pessoal, Centro de Formalidades Empresariais, peritos contabilistas, notários, etc.) que desconheciam a existência deste relatório de avaliação sectorial, bem como as suas conclusões e recomendações.
79. O Togo é um dos países com altas taxas de inclusão financeira na UEMOA (72,3% em 2019, segundo o relatório anual do BCEAO sobre a situação da inclusão financeira na UEMOA). O país empreendeu várias iniciativas destinadas a permitir o acesso aos serviços financeiros para uma grande parte da população, nomeadamente a criação de um Fundo Nacional de Finanças Inclusivas, cuja missão é estabelecer mecanismos financeiros destinados a acompanhar os esforços de inclusão financeira em benefício das camadas vulneráveis. O país participa também na estratégia regional de inclusão financeira na UEMOA liderada pelo

BCEAO. A ANR avaliou dezanove (19) produtos e serviços de inclusão financeira, quinze (15) dos quais foram considerados de baixo risco. Com base nas conclusões da ANR, o Togo está a considerar a implementação de medidas simplificadas de devida vigilância em matéria de LBC/CFT para estes 15 produtos de inclusão financeira. A equipa de avaliação observa, contudo, que os resultados da ANR que classificam os produtos e serviços de moeda eletrónica como de baixo risco de BC/FT não têm em conta as ameaças e vulnerabilidades de BC/FT associadas à utilização de múltiplos cartões SIM pelo mesmo indivíduo para transações de moeda eletrónica. Com efeito, as discussões com os Emitentes de Moeda Eletrónica realizadas durante a visita no terreno revelaram que o mesmo indivíduo pode estar na posse de vários cartões SIM e pode, assim, ter várias carteiras eletrónicas anónimas. Contudo, a regulamentação dos EME autoriza a utilização anónima de moeda eletrónica abaixo do limiar de 200.000 francos CFA (em totais mensais), ou seja, 304,8 €. Esta disposição regulamentar, juntamente com a possibilidade de um indivíduo deter uma multiplicidade de carteiras eletrónicas e a abertura da moeda eletrónica ao mundo exterior (utilização intra-UEMOA), constituem tantos fatores de vulnerabilidade para o BC mas também para o FT que o país não integrou nas suas análises.

80. Os riscos de BC/FT ligados à utilização de novas tecnologias, em particular os riscos relacionados com os ativos virtuais, não foram avaliados. Num contexto em que os prestadores de serviços de ativos virtuais, tais como moedas virtuais e bitcoin, estão a ganhar impulso, esta falta de avaliação constitui uma vulnerabilidade por resolver.
81. Com base nas conclusões da ANR, a nível nacional, as autoridades togolesas demonstram geralmente uma compreensão mista dos riscos de BC/FT identificados. A CENTIF e as autoridades de ação penal têm uma boa compreensão destes riscos, enquanto as autoridades de investigação, as autoridades de controlo e os organismos de autorregulação no seu conjunto têm uma má compreensão destes riscos, principalmente devido à falta de apropriação das conclusões da ANR. Quanto aos riscos de FT, apesar da natureza razoável das conclusões da ANR, é necessário salientar a necessidade urgente de as autoridades togolesas aperfeiçoarem a sua compreensão destes riscos através de uma avaliação aprofundada de todas as vulnerabilidades e ameaças internas e externas de FT.

2.2.2. Políticas nacionais destinadas a mitigar os riscos identificados em matéria de BC/FT

82. Com base nas recomendações da ANR, em fevereiro de 2021 o Togo desenvolveu um documento de política e estratégia nacional com um plano de ação para melhor organizar e reforçar a LBC/CFT. As políticas e medidas definidas nesses documentos parecem pertinentes para atenuar os riscos de BC identificados. Por outro lado, o CFT não é objeto de uma atenção significativa, para além das disposições relativas às reformas do quadro jurídico e regulamentar das OSFL e a sua supervisão. A equipa de avaliação constata, em particular, a ausência de aprovação formal pelas autoridades togolesas competentes do relatório da ANR, mas especialmente do documento nacional de política e estratégia de LBC/CFT e do seu plano de ação. Isto é particularmente preocupante, uma vez que são as mesmas autoridades competentes que estão habilitadas a atribuir os recursos necessários para a implementação efetiva das ações e medidas de LBC/CFT previstas nestes documentos.
83. Tal como o documento de política e estratégia nacional, a equipa de avaliação também nota a coerência e a pertinência da maioria das ações programadas na ANR para mitigar os riscos de BC identificados. Contudo, mais uma vez, não existe um eixo estratégico no plano de ação para ações específicas sobre o CFT. Além disso, para além das ações de popularização e sensibilização das partes intervenientes para os resultados da ANR, nenhuma outra atividade relevante considerada prioritária neste plano de ação foi implementada pelo Togo. Além

disso, a análise das medidas de atenuação dos riscos na ANR e a atribuição de recursos relacionados mostra que o Togo não aplicou a abordagem baseada nos riscos constante do planeamento das ações dos diferentes eixos estratégicos. Com efeito, os sectores imobiliário, bancário e de câmbio manual identificados como sectores de alto risco de BC/FT, bem como as OSFL, algumas das quais são consideradas altamente vulneráveis ao FT, não dispõem de recursos adequados e não são objeto prioritizadas para a tomada de medidas destinadas a mitigar os seus riscos.

2.2.3. Isenções, medidas reforçadas e simplificadas

84. O Togo não optou por qualquer derrogação às normas ou medidas de LBC/CFT decorrentes da sua ANR. Contudo, a ANR recomenda a aplicação de medidas simplificadas de devida vigilância para cerca de 15 produtos de inclusão financeira. Na ausência de especificação das medidas simplificadas recomendadas para cada um dos produtos em causa e da sua aplicação, a equipa de avaliação não pôde avaliar a sua pertinência nem a sua coerência com os níveis de risco identificados. Além disso, não foram tomadas isenções ou medidas reforçadas no Togo com base numa avaliação de risco, embora a ANR tenha concluído que os sectores imobiliário, bancário e cambial correm um risco elevado de BC no Togo.

2.2.4. Objetivos e atividades das autoridades competentes

85. Em geral, as autoridades de investigação e de ação penal, as autoridades de controlo e de autorregulação ainda não adquiriram o reflexo de integrar na definição das suas atividades, das suas missões ou dos seus respetivos objetivos, os riscos de BC/FT identificados na ANR, tanto a nível nacional como setorial. Contudo, a nova estratégia nacional de LBC/CFT definida pelo país integra as ameaças e vulnerabilidades de BC/FT identificadas nos seus objetivos e prevê a sua atualização.

Supervisão

86. As autoridades de controlo e de supervisão das IF e os organismos de controlo ou de autorregulação das APNFD ainda não estão a incorporar os resultados da ANR na definição dos seus objetivos de supervisão reforçada de áreas ou atividades consideradas de alto risco a nível nacional. Desde 2019, a Comissão Bancária da UMOA tem tentado implementar timidamente esta exigência com base num questionário de LBC/CFT destinado às IF e de um sistema de notação das instituições de crédito. No entanto, não demonstrou a tomada em consideração dos riscos pertinentes de BC/FT inerentes aos setores, nem o perfil de risco das IF na programação e realização das suas missões de controlo. De um modo geral, para além do carácter recente da abordagem baseada nos riscos para os supervisores, verifica-se frequentemente uma falta de competência e de recursos para dedicar a isso (ver RI. 3).

Investigações e ações penais

87. As políticas e as atividades implementadas não são adequadas em relação aos riscos de BC/FT identificados. A investigação e a perseguição penal do BC/FT são prioritizadas no documento nacional de política e de estratégia do Togo, mas esta ainda não foi implementada. As investigações de BC desencadeadas pelas AIAP resultam do seguimento dado aos relatórios da CENTIF transmitidos ao Procuradoria-Geral da República e às investigações paralelas. Dizem respeito a cerca de 30 casos relacionados com burlas. As outras ameaças identificadas na ANR (abuso de confiança, fraude fiscal e aduaneira, corrupção, tráfico de droga, tráfico de seres humanos, etc.) não aparecem muito nas investigações e processos criminais. As AIAP não receberam também formação suficiente para realizar investigações patrimoniais e financeiras. Elas não priorizam e conduzem investigações de FT

proactivamente devido a, entre outras coisas, insuficiência de pessoal, recursos materiais e financeiros limitados (ver RI 7 e 9).

2.2.5. Coordenação e cooperação nacionais

88. Entre 2009 e 2018, o Comité Interministerial de Seguimento das Ações de LBC/CFTP (CIMSA BC/FT) foi o organismo responsável pela coordenação da política nacional em matéria de LBC/CFT no Togo. A este respeito, a CIMSA deu início à ANR e supervisionou a elaboração do relatório e do seu plano de ação em colaboração com a CENTIF.
89. Em Agosto de 2018, com o objetivo de revigorar a cooperação entre diferentes atores nacionais, assegurar a coordenação nacional das atividades de LBC/CFT e enfrentar melhor os novos desafios da partilha de informações, a CIMSA foi substituída pelo CONAC. Em 2020, o Togo criou também uma unidade operacional para facilitar o intercâmbio de informações e dados em matéria de LBC/CFT entre a CENTIF e as estruturas encarregadas da investigação e perseguição do BC/FT e das infrações subjacentes. No entanto, estes novos órgãos ainda não estão operacionais devido à falta de nomeação dos respetivos membros. No entanto, o CIMSA continua a realizar as suas atividades de coordenação apesar das insuficiências detetadas no seu funcionamento e que conduziram à criação destes órgãos. Por conseguinte, a equipa de avaliação não pôde avaliar a eficácia destes novos organismos nacionais de coordenação, bem como os meios e recursos afetados ao seu funcionamento.
90. O CONAC reúne as principais partes intervenientes nacionais da LBC/CFT que representam os sectores público e privado. No entanto, a sua composição não inclui explicitamente representantes das autoridades de investigação e de ação penal, incluindo procuradores e/ou juízes encarregados de assuntos de LBC/CFT. A equipa de avaliação também nota a ausência de autoridades de proteção de dados e privacidade dentro do CONAC para assegurar a compatibilidade com os requisitos de LBC/CFT. No que respeita à unidade operacional, a sua composição não inclui autoridades de controlo e organismos de autorregulação, a fim de facilitar a partilha e troca de informações e dados com eles.
91. Além disso, o quadro jurídico dedicado à cooperação e à coordenação nacional não integra a problemática da luta contra o financiamento da proliferação no Togo.
92. Na ausência de um mecanismo formal de intercâmbio de informações, a CENTIF constitui a principal fonte de informações financeiras no Togo. Confia na sua rede de correspondentes designados junto das autoridades competentes e dos organismos de autorregulação, com base nos protocolos de acordo de cooperação. Utiliza também o seu amplo direito de comunicação ao abrigo da lei para obter ou fornecer informações às autoridades de investigação e de ação penal, à administração fiscal e à OTR no quadro da cooperação. Contudo, o volume de informações intercambiadas entre a CENTIF e estes diferentes atores parece relativamente baixo em comparação com as estatísticas fornecidas pelo país (ver análise do RI. 6).
93. A eficácia da coordenação e da cooperação é substancialmente enfraquecida pela não operacionalização do CONAC. Do mesmo modo, a inoperância da célula operacional não favorece a intensificação dos intercâmbios de informações e de dados, nem a diversificação das fontes de informação financeira diferentes da CENTIF. Deve-se recordar que a criação destes dois organismos resulta das deficiências diagnosticadas tanto na composição da CIMSA como na sua capacidade de assegurar uma coordenação e cooperação ativas e dinâmicas entre os atores da LBC/CFT. Estas lacunas na coordenação das actividades de LBC/CFT no Togo mantêm-se, portanto.

2.2.6. Sensibilização do setor privado para os riscos

94. O processo da ANR foi inclusivo e serviu também como quadro de sensibilização das partes intervenientes para os riscos setoriais identificados e para as ações de mitigação adequadas para os atenuar. O seminário de validação do relatório geral da ANR foi uma boa oportunidade para a divulgação dos resultados da ANR.
95. Dada a importância dos bancos na economia nacional e o nível de risco identificado, o relatório de avaliação setorial foi enviado a todos os bancos e ao BCEAO para comentário e validação. Além disso, foram organizadas reuniões com os responsáveis pela verificação da conformidade dos bancos para apresentar e discutir os resultados da avaliação setorial dos riscos. A tónica foi igualmente colocada nas ações de mitigação adequadas que este setor deverá implementar. Também foram organizadas sessões de sensibilização para outros atores cujos setores foram identificados como apresentando altos riscos de BC/FT, em particular o setor imobiliário, agentes autorizados de câmbio manual, mas também os SFD, profissionais da área de contabilidade e de direito e agentes do mercado financeiro.
96. Na ausência de um mecanismo formal de partilha de informações sobre os riscos nacionais, o CENTIF e a CIMSAs organizaram várias sessões de popularização e de sensibilização para todas as partes intervenientes sobre as conclusões e os resultados da ANR. A CENTIF também colocou à disposição de cada autoridade competente, incluindo as autoridades de investigação e de ação penal, as autoridades de controlo e de supervisão, e os organismos de autorregulação, informações sectoriais específicas sobre os riscos identificados e as ações de atenuação planeadas em conformidade. No entanto, apesar destes esforços de sensibilização, parece que os atores nacionais, particularmente em sectores de alto risco como o setor imobiliário e de câmbio manual, ainda não se apropriaram das conclusões da ANR.

Conclusão geral sobre a RI. 1

97. O Togo realizou a sua avaliação nacional dos riscos de BC/FT com um limite maior ligado à indisponibilidade dos dados estatísticos, o que afetou a pertinência das conclusões e resultados obtidos. Além disso, a avaliação não teve em conta os riscos relacionados com os ativos virtuais e PSAV, pirataria marítima e crimes ambientais. Embora o país tenha realizado avaliações de risco específicas das OSFL e pessoas coletivas, os resultados destas avaliações não são conhecidos dos atores em questão. No entanto, a CENTIF e as autoridades judiciais têm uma compreensão bastante boa dos riscos de BC/FT, enquanto as autoridades de investigação, as autoridades de controlo e de supervisão e os organismos de autorregulação têm uma fraca compreensão.
98. O Togo desenvolveu um projeto de documento nacional de política e estratégia de LBC/CFT com base nos resultados da avaliação nacional dos riscos e no seu plano de ação. No entanto, este documento ainda não foi aprovado pelas autoridades políticas do país e não inclui quaisquer medidas ou ações específicas para combater o FT. Além disso, o mecanismo formal de coordenação e cooperação existente não está operacional e não integra a questão do FP.
99. **O Togo é classificado como tendo um baixo nível de eficácia sob a RI. 1.**

CAPÍTULO 3. SISTEMA JURÍDICO E QUESTÕES OPERACIONAIS

3.1. Constatações-Chave e Ações Recomendadas

Conclusões Principais

Resultado Imediato 6

- a. O CENTIF do Togo continua a funcionar com base no orçamento do Ministério das finanças (como fazia quando tinha apenas autonomia de gestão) em vez de ter a sua própria dotação orçamental na qualidade de autoridade administrativa. Para o efeito, necessita de uma autorização do seu ministro da tutela para desembolsar os fundos destinados ao seu funcionamento em caso de necessidade, afetando assim a sua autonomia financeira com um impacto certo na sua capacidade operacional.
- b. A proteção da confidencialidade das informações trocadas com a CENTIF é limitada pela ausência de um decreto de nomeação e de prestação de juramento dos seus membros e correspondentes dentro das administrações públicas.
- c. As AIAP (DEF, SCRIC, OCTRIDB) têm acesso direto a uma vasta gama de dados e informações financeiras das administrações públicas e privadas, ou através da CENTIF, que utilizam nas investigações para estabelecer provas e localizar o produto de crimes relacionados com o BC/FT e as infrações subjacentes.
- d. A utilização das informações financeiras tem por vezes permitido a deteção de casos de BC mas não de FT, devido à falta de especialização adequada das AIAP.
- e. As análises da CENTIF permitiram divulgar informações sobre o BC e as infrações subjacentes a certas autoridades de investigação, à administração fiscal, às autoridades de controlo e às UIF estrangeiras. Os relatórios da CENTIF transmitidos ao Ministério Público resultaram em duas (02) condenações por BC com fraude como infração subjacente. A CENTIF não divulgou nem fez qualquer relatório sobre o FT.
- f. A capacidade da CENTIF para analisar COS/RTN é limitada devido à escassez de recursos humanos para fazer face ao aumento exponencial das COS (mais de metade das COS recebidos entre 2016 e 2020 ainda está em curso de tratamento).
- g. A CENTIF produz informações financeiras através da análise das COS/RTN. Enriquece as suas análises com informações adicionais fornecidas por entidades sujeitas, outras autoridades

competentes, bases de dados do RCCM, intercâmbios com homólogos estrangeiros, e fontes abertas.

- h. A CENTIF recebe COS principalmente dos bancos e dos Correios, enquanto outras entidades sujeitas fazem poucas declarações de forma irregular (SFD, APNFD, companhias de seguros, direções financeiras e outras IF). No que diz respeito aos RTN, os bancos e os SFD são os únicos que o fazem. A CENTIF recebe igualmente dos Serviços Aduaneiros declarações de transporte transfronteiriço de numerário e INP, mas não tem dados sobre as apreensões de dinheiro líquido porque os Serviços Aduaneiros Togolesses não procedem à apreensão de numerário por incumprimento das disposições regulamentares (superação do limiar, não ou falsas declarações).
- i. A CENTIF produziu três notas estratégicas distribuídas às autoridades competentes e um relatório de estudo de tipologias sobre o branqueamento de capitais ligado à cibercriminalidade. Respondem às necessidades operacionais das autoridades competentes, mas o seu número continua a ser reduzido em relação aos riscos de BC/FT identificados no país.
- j. A cooperação entre a CENTIF e as outras autoridades competentes baseia-se na designação dos seus correspondentes nas administrações públicas. Assinou poucos acordos de cooperação com outras autoridades competentes (apenas um acordo com o OTR).

Resultado Imediato 7

- a. O documento nacional de política e estratégia do Togo dá prioridade às investigações e instauração de processos contra casos de BC, mas não é implementado. As AIAP não são especializadas em matéria de BC no Togo, mas conseguem por vezes detetar potenciais casos de BC no decurso das suas investigações. Além disso, elas não estão suficientemente treinados para conduzir investigações de BC eficazes, daí o não recurso sistemático a investigações financeiras paralelas. São igualmente afetados por uma corrupção que obstrui as investigações de BC.
- b. As principais ameaças identificadas pela ANR (abuso de confiança, fraude fiscal e aduaneira, corrupção, tráfico de drogas, tráfico de seres humanos e tráfico ilícito de migrantes) e a criminalidade ambiental são objeto de poucas investigações e de ações penais. As investigações de BC realizadas pelas AIAP resultam principalmente do seguimento dado aos relatórios da CENTIF transmitidos à Procuradoria-Geral da República, bem como de algumas investigações paralelas relacionadas com cerca de trinta casos de BC ligados exclusivamente à fraude.
- c. As autoridades do Togo obtiveram condenações por autobranqueamento, branqueamento por terceiros e branqueamento autónomo. Estas condenações referem-se exclusivamente à infração de fraude, que é a principal ameaça de BC identificada na ANR. O número limitado de condenações em relação aos tipos de casos de BC atesta

a necessidade de formação do poder judicial.

- d. As autoridades judiciais togolesas decretaram quatro sanções penais contra indivíduos por BC, duas das quais foram suspensas, o que põe em causa a sua proporcionalidade e carácter dissuasivo. Além disso, não existe um mecanismo de acompanhamento destinado a velar pela execução das penas pronunciadas.
- e. As autoridades togolesas aplicam medidas alternativas, neste caso multas administrativas, quando os tribunais são incapazes de condenar por BC após a instauração dos processos. No entanto, a eficácia dessas sanções administrativas alternativas enfrenta os desafios da execução de outras decisões judiciais além da pena de prisão no país.
- f. As AIAP têm acesso a uma série de bases de dados, mas estas não estão interligadas. Para além desta dificuldade, os inquéritos são entravados pela baixa taxa de penetração bancária, a utilização excessiva de numerário nas transações, o surgimento da utilização de ativos virtuais, a falta de diligência dos operadores de telefonia móvel no fornecimento de dados de geolocalização na sequência de requisições, a ausência ou inexatidão dos dados de endereçamento fornecidos aquando da criação de pessoas coletivas e a ausência de informações sobre os beneficiários efetivos das pessoas coletivas.

Resultado Imediato 8

- a. O documento de política e estratégia nacional do Togo dá prioridade à confiscação dos produtos e instrumentos do crime, bem como de bens de valor equivalente, mas isto não é implementado.
- b. O Togo tem um quadro jurídico adequado para a confiscação de ativos criminosos, com exceção de um mecanismo de recuperação e gestão de ativos apreendidos e confiscados que não sejam metais preciosos e numerário. Contudo, as AIAP não rastreiam e confiscam suficientemente os bens ligados a atividades criminosas cometidas no estrangeiro e cooperam com os seus homólogos estrangeiros para identificar os bens ligados a atividades criminosas cometidas no Togo.
- c. O dinheiro em espécie e os INP dentro do limite prescrito são declarados apenas no ponto de controlo do aeroporto de Lomé. Em caso de não comunicação ou falsas declarações, a apreensão e confiscação não serão efetuados.
- d. A falta de dados estatísticos sobre apreensões e confiscações relacionados com as infrações que constituem as principais ameaças de BC não apoia a coerência dos resultados obtidos e os riscos de BC/FT, bem como as políticas e prioridades nacionais da LBC/CFT.

Ações recomendadas

Resultado Imediato 6

As autoridades togolesas devem:

- a. afetar uma dotação orçamental própria à CENTIF, na sua qualidade de autoridade administrativa, para garantir a proteção da sua autonomia financeira e da sua capacidade operacional.
- b. adotar o decreto de nomeação dos membros da CENTIF; e assegurar que eles e os seus correspondentes nas administrações públicas prestem juramento de proteger a confidencialidade das informações trocadas com a CENTIF;
- c. dotar a CENTIF de recursos humanos adicionais para melhorar a sua capacidade analítica para responder mais adequadamente às necessidades operacionais das autoridades competentes, reforçar as capacidades das AIAP através de formação sobre a utilização das informações financeiras a fim de investigar eficazmente os casos de BC/FT e infrações subjacentes associadas. Eles devem sensibilizar as AIAP para utilizarem sistematicamente as informações financeiras da CENTIF;
- d. velar por que a CENTIF reforce a procura de informações sobre o FT junto das autoridades nacionais de investigação e dos seus homólogos estrangeiros, a fim de aumentar as suas capacidades e fazer divulgações sobre o FT;
- e. velar por que a CENTIF colabore com as autoridades de regulação/controlo a fim de aumentar as sessões de sensibilização em benefício das IF e APNFD sobre as suas obrigações em matéria de apresentação de COS em relação ao perfil de risco do país, bem como para os serviços aduaneiros sobre a apreensão sistemática de numerário e de INP em caso de ausência/falsas declarações;
- f. assegurar que a CENTIF produza mais notas estratégicas e estudos de tipologias relacionados com ameaças de BC/FT;
- g. assegurar que a CENTIF diversifique e assine acordos de cooperação com outras autoridades competentes e faça maior uso de outras formas e mecanismos de cooperação.

Resultado Imediato 7

As autoridades togolesas devem:

- a. assegurar a aplicação do documento nacional de política e de estratégia sobre a priorização das investigações e das ações penais de BC, em coerência com o perfil de risco do país, especializar as AIAPs em matéria de deteção dos casos de BC e nas investigações e ações penais conexas, reforçar as suas capacidades através de formação sobre técnicas especiais de investigação e de investigações financeiras paralelas, bem como dotá-los de recursos humanos e financeiros suficientes; sensibilizá-los para a problemática da corrupção;
- b. organizar sessões de sensibilização e de formação sobre a cooperação nacional, nomeadamente entre a ANI e as AIAPs, destinadas aos magistrados do Ministério Público, Tribunais de instrução e de julgamento para ter um número de processos e condenações de diferentes tipos de casos de BC em coerência com o nível de risco do país;
- c. velar pelo carácter proporcional e dissuasivo das sanções infligidas por BC, em particular abstendo-se de impor uma pena suspensa. As autoridades competentes

devem criar um mecanismo de seguimento para assegurar a execução das penas pronunciadas.

- d. assegurar que as bases de dados estejam interligadas e permitam o acesso às AIAPs. Devem identificar medidas destinadas a minimizar os obstáculos à realização de investigações devido à utilização da moeda fiduciária nas transações, à utilização de ativos virtuais, a falta de diligência dos operadores de telefonia móvel no fornecimento de dados de geolocalização na sequência de requisições, a ausência ou inexatidão dos dados de endereçamento fornecidos aquando da criação de pessoas coletivas e a ausência de informações sobre os beneficiários efetivos das pessoas coletivas.

Resultado Imediato 8

As autoridades togolesas devem:

- a. velar pela implementação do documento nacional de política e de estratégia sobre a priorização da confiscação a fim de que os resultados das confiscações sejam consistentes com as avaliações dos riscos de BC/FT e com as políticas e prioridades nacionais em matéria de LBC/CFT;
- b. reforçar as capacidades da AIAP em matéria de apreensões e confiscações, nomeadamente através de uma formação sobre a localização dos bens no seu território e no estrangeiro, isentar as requisições dos agentes da polícia judiciária no âmbito das investigações da formalidade do visto do Ministério Público, com vista a uma celeridade na ação; desenvolver e divulgar um guia sobre apreensão e confiscação em benefício das AIAP, criar um mecanismo de recuperação e de gestão dos ativos apreendidos e confiscados;
- c. implementar medidas destinadas a controlar os movimentos transfronteiriços de dinheiro em espécie e de INP até ao limite prescrito em todas as suas fronteiras e proceder à confiscação tanto do dinheiro em espécie como dos INP em casos de não comunicação ou de falsas declarações;
- d. estabelecer um mecanismo sistemático para manter estatísticas sobre as apreensões e à confiscação relativas às infrações subjacentes suscetíveis de fornecer informações atempadas sobre a sua coerência com os riscos identificados na ANR e as prioridades nacionais.

100. Os Resultados Imediatos pertinentes examinados e avaliados neste capítulo são as RI. 6-8. As Recomendações pertinentes para a avaliação da eficácia ao abrigo desta secção são as R.1, R.3, R.4 e R.29-32 e os elementos das R.2, 8, 9, 15, 30, 31, 34, 37, 38, 39 e 40.

3.2. Resultado Imediato 6 (BC/FT relacionado com informações financeiras)

3.2.1. Utilização das informações financeiras e outras informações

101. No Togo, várias fontes fornecem informações e informações financeiras utilizadas nas investigações de BC, das infrações subjacentes e do FT. Estas incluem as bases de dados do CENTIF, administrações públicas e privadas, e qualquer outra pessoa coletiva com uma missão

de serviço público suscetível de fornecer informações pertinentes sobre a LBC/CFT. Mais especificamente:

- As IF são a principal fonte de informações financeiras, uma vez que detêm todas as informações sobre os seus clientes.
- As autoridades de controlo das IF e das APNFD, em particular os profissionais jurídicos e contabilísticos, detêm igualmente informações pertinentes suscetíveis de serem utilizadas em investigações.
- O RCCM e a base de dados do CFE contêm informações sobre as pessoas coletivas e seus gestores e beneficiários efetivos que podem ser utilizadas nas investigações.
- Outras bases de dados são igualmente acessíveis e consultadas no âmbito dos inquéritos, nomeadamente as bases de dados de clientes dos principais prestadores de serviços públicos (CEET, TDE, TOGOCOM, MOOV, Canal Plus, etc.) e as de certas administrações, nomeadamente a Direção dos Transportes Rodoviários para o registo de veículos, o Registo Predial para o registo fundiário, o OTR (*Office Togolais des Recettes*, que reúne as Alfândegas e Impostos numa única estrutura) para as demonstrações financeiras e o estatuto das importações e exportações dos operadores económicos, a DGDN para a Conservatória dos bilhetes de identidade, passaportes, vistos e autorizações de residência, a Polícia (INTERPOL para I-24/7, etc.), a Gendarmeria e o Departamento de Justiça para o registo criminal.

102. A CENTIF, como estrutura central do sistema nacional de LBC/CFT, produz informações financeiras. Dispõe da sua própria base de dados alimentada com as declarações e informações recebidas dos parceiros nacionais e internacionais, que consulta sistematicamente para estabelecer eventuais ligações entre os antigos e os novos processos. Esta base de dados é frequentemente melhorada para permitir a realização de trabalhos de extração e de cruzamento.

103. O poder de comunicação alargado da CENTIF permite-lhe aceder, a pedido, a um grande número de informações financeiras e outras informações pertinentes contidas nas bases de dados das administrações. Este poder de comunicação permite-lhe, portanto, solicitar informações adicionais às entidades sujeitas, a qualquer administração pública e privada e às UIF estrangeiras. Para este fim, de 2016 a 2020, a CENTIF enviou 5.774 pedidos de informação às entidades sujeitas, à administração e às autoridades de aplicação da lei e recebeu 4.808 respostas. As respostas aos pedidos de informação emitidos pela CENTIF são avaliadas em 83% e dentro de prazos razoáveis que se situam, em média, entre quarenta e oito (48) horas e oito (08) dias, e por vezes muito menos em função da urgência. A presença dos seus correspondentes nas administrações contribui para reduzir os prazos graças ao seu envolvimento no tratamento diligente dos pedidos de informação. Além disso, a CENTIF tem ainda acesso direto à base de dados da Interpol.

104. A maioria dos pedidos de informação é dirigida às IF (5.297 pedidos), seguida da administração pública (458 pedidos) e das APNFD (10 pedidos). O baixo número de pedidos de informações dirigidos às APNFD é explicado pelo facto de o tratamento dos casos se basear numa lógica de segmentação, e o próprio perfil dos casos não envolve frequentemente investigações a nível das APNFD.

Quadro 3.1: Pedidos de informação da CENTIF a nível nacional de 2016 a 2020

Fonte: CENTIF

	2016			2017			2018			2019			2020		
	D	R	T	D	R	T	D	R	T	D	R	T	D	R	T
Administração	162	103	64%	141	69	48,9%	60	30	43,4%	75	53	70,6%	20	6	30%
APNFD	2	2	100%	3	0	0,001%	1	1	100%	1	0	0,01%	3	1	33,3%
IF	803	705	88%	1237	1043	84,3 %	1067	833	78 %	1477	1375	93%	713	587	82,3%
Total	967	810	84%	1381	1112	80,5 %	1137	864	75,9%	1553	1428	91,9%	736	594	80,7%

D = solicitação, R = resposta, T = taxa de entrada.

105. A CENTIF do Togo é membro do Grupo Egmont e utiliza a plataforma segura "Egmont Secure Web" para solicitar e obter informações. Obtém também informações dos seus homólogos não pertencentes ao Grupo Egmont, com base em memorandos de entendimento assinados. Entre 2010 e 2018, a CENTIF assinou então 19 memorandos de entendimento com os seus homólogos estrangeiros. Também enviou 31 pedidos de informação a UIF estrangeiras entre 2018 e 2020, incluindo 26 pedidos sobre casos de BC e infrações subjacentes e outros 05 sobre FT. Também recebeu 55 pedidos de informações sobre o mesmo período, 48 dos quais já foram processados e enviados, uma taxa de tratamento de cerca de 87,28%. Estes pedidos de informação foram recebidos pela CENTIF através da Egmont Secure Web, com base nos Memorandos de Entendimento assinados, mas também das UIF que não são membros do Grupo Egmont e com as quais não tem qualquer acordo.

Quadro 3.2: Intercâmbio de informações da CENTIF a nível internacional de 2016 a 2020

ANO	EMITIDAS		RECEBIDAS	
	PEDIDO	RESPOSTA	PEDIDO	RESPOSTA
2016	34	20	21	17
2017	31	17	20	19
2018	22	8	8	8
2019	5	5	22	20
2020	4	2	25	20
Total	170	86	138	117

106. As autoridades encarregadas das investigações, em particular a DEF, o SCRIC, o OCRTIDB e o OTR, têm as prerrogativas para aceder, sempre que necessário, a dados e informações financeiras produzidas pela CENTIF ou por qualquer outra administração pública ou privada. As suas prerrogativas são exercidas sob a forma de requisições ou pedidos de informação para solicitar e receber informações pertinentes para o exercício das suas funções. Em particular, eles têm acesso às fontes de informações financeiras do OTR (Alfândegas e Impostos).

107. A ausência de estatísticas desagregadas por parte das autoridades de investigação sobre o número de pedidos de informação relacionados com o BC, o FT e as infrações subjacentes impossibilitou a avaliação da frequência de utilização das informações financeiras e de outras informações por todas as autoridades de investigações em matéria de LBC/CFT. As estatísticas

recebidas indicam que no período 2018-2020, o OCTRIDB emitiu 538 pedidos de informação às administrações públicas e privadas e recebeu 17 pedidos. Por outro lado, o OTR não emitiu quaisquer pedidos de informação mas recebeu 24 pedidos, 22 da CENTIF e 02 do OCTRIDB.

108. Em resumo, o sistema togolês permite, em grande medida, à CENTIF e às autoridades responsáveis pelas investigações aceder e utilizar a quantidade máxima de informação nas suas investigações. As AIAP estão satisfeitos com as respostas aos pedidos de informação submetidos à CENTIF. Contudo, deparam-se com dificuldades em certas administrações, tais como a falta de diligência dos operadores de telefonia móvel para lhes fornecer informações na sequência dos seus pedidos, a impossibilidade de certas administrações fornecerem as informações exatas solicitadas (dados de endereço inexistentes ou inexatos das pessoas coletivas, e a falta de informações completas sobre os beneficiários efetivos das pessoas coletivas, etc.).
109. As informações financeiras e outras informações produzidas pelo CENTIF permitiram-lhe fazer divulgações sobre o BC e as infrações subjacentes a certas autoridades competentes, como indicado abaixo.
- a. De 2016 a 2020, a CENTIF enviou ao Procurador Público cerca de 30 relatórios que resultaram em 02 condenações por BC relacionado com burla. Ainda há 32 casos sob investigação.
 - b. A CENTIF divulgou informações financeiras para a DCPJ de 2016 a 2020, que ajudaram a dismantelar 02 redes de cibercriminosos em 2019. Houve, nomeadamente, a detenção de 02 membros da primeira rede de cibercriminosos, quando se apresentavam num banco da praça togolesa para recuperar a quantia de cerca de 701.280 €. Esta 1ª rede teve como alvo as IF, penetrando nos seus sistemas informáticos. A 2ª rede de cibercriminosos, especializada em esquemas de burla na Internet em grupo organizado, falsificação de documentos e BC, roubou às suas vítimas um montante de 689.615 Euros entre 2010 e 2019. Alguns dos criminosos foram condenados e outros foram absolvidos pelo juiz. Um dos casos ainda está em curso.
 - c. De 2018 a 2020, a CENTIF transmitiu à administração fiscal 21 notas que foram objeto de investigação. 05 destas notas levaram mesmo a uma auditoria. Permitiram recuperar uma empresa que opera na importação de máquinas de duas rodas, no montante de 180.000.000 de franco CFA (ou seja, 274.185 €).
 - d. A CENTIF enviou notas a algumas autoridades de controlo. Com efeito, uma nota sobre a denúncia das IF que não apresentam COS foi enviada para o BCEAO em 2019. Outra nota sobre um esquema de burla de tipo pirâmide PONZI foi também enviada ao BCEAO e ao CREPMEF em 2020. As investigações abertas como resultado desta nota estão em curso na DCPJ.
 - e. De 2017 a 2019, a CENTIF enviou 08 notas de informação às UIF estrangeiras sobre infrações subjacentes ao BC, incluindo fraudes e ameaças na Internet.
110. A CENTIF não fez nenhuma divulgação sobre o FT. Recebeu 21 COS relacionadas com o FT entre 2018 e 2020, para os quais as análises não confirmaram quaisquer casos de FT. É de notar que em 2019 o CENTIF forneceu informações à autoridade de controlo das OSFL, a seu pedido, sobre uma OSFL humanitária e religiosa suspeita de FT. O seguimento dado a esta comunicação de informação não foi comunicado à equipa de avaliação. Além disso, a fraqueza

do sistema de identificação do FT a partir das declarações e a falta de recursos humanos qualificados e de equipamento adequado limitam substancialmente as divulgações da CENTIF.

111. As divulgações da CENTIF foram utilizadas nas investigações e levaram a detenções, ajustamentos fiscais e à abertura de investigações de BC (ver análise 3.2.3).

Caixa 3.1: Ilustração da utilidade das informações financeira e outros dados da CENTIF

O mecanismo proativo implementado pela CENTIF permitiu descobrir a tempo a tentativa de lavagem de fundos em 2019, em um caso envolvendo uma rede de criminosos que havia montado para receber e branquear numa conta bancária no Togo, fundos que os seus membros roubaram a uma companhia de seguros. Uma COS apresentada em tempo útil permitiu à CENTIF opor-se ao levantamento dos fundos. As investigações levadas a cabo pela CENTIF permitiram, no espaço de 48 horas, revelar que os fundos eram provenientes de um esquema de burla e que os criminosos estavam prestes a levantar a totalidade do dinheiro em espécie. Isto permitiu que os fundos fossem devolvidos à vítima do esquema de burla. Com efeito, o montante de 459.338.480 F CFA ou 700.257 € foi transferido para a conta da companhia de seguros defraudada.

112. Além disso, por iniciativa da CENTIF, processos judiciais permitiram colocar sob custódia judicial fundos suspeitos de serem produtos do crime e que estavam em vias de branqueamento. Trata-se principalmente de montantes apreendidos de contas pertencentes a pessoas suspeitas de estarem envolvidas em actividades de BC. Assim, entre 2017 e 2019, mais de 800 milhões de francos CFA (1.221.374 euros) foram apreendidos numa dúzia de casos.
113. Para além das divulgações da CENTIF, as autoridades de investigação utilizam por vezes informações financeiras e outras informações pertinentes (por exemplo, informações sobre empresas de telemóveis, base de dados de identidade pessoal) na investigação das infrações subjacentes que levaram à deteção de casos de BC. Apreciam as informações financeiras produzidas pelo CENTIF, mas sublinham os seus conhecimentos limitados na realização de investigações financeiras e patrimoniais eficazes. Como resultado, têm dificuldades em conduzir investigações complexas de BC de acordo com o perfil de risco do país. Isto também justifica o facto de as ações judiciais e as condenações por BC no Togo dizerem respeito apenas à infração de burla (incluindo a cibercriminalidade), com exclusão das outras principais ameaças de BC identificadas na ANR (ver RI. 7). A equipa de avaliação observou igualmente que as autoridades responsáveis pelas investigações não demonstraram a utilização da informação financeira nas investigações de FT.

Caixa 3.2: Ilustração da utilização de informações financeiras na investigação sobre as infrações subjacentes

Caso do SCRIC

Em 2019, no quadro de uma investigação sobre a apropriação indevida de fundos públicos numa grande empresa estatal, o SCRIC utilizou informações financeiras recolhidas junto das IF e outras informações pertinentes do registo predial e do RCCM para identificar os bens de indivíduos suspeitos de desvio de fundos públicos. Esta diligência permitiu efetivamente identificar montantes que rondam os 100 milhões de francos CFA (152.864 €) em contas bancárias pertencentes aos suspeitos,

suspeitas de resultarem de desvio de fundos. Alguns dos suspeitos foram detidos e entregues à justiça, que os acusou de desvio de fundos públicos, uso de documentos falsificados e BC. Os procedimentos estão em curso.

Caso do Instituto Togolês das Receitas (OTR)

Em 2018, a Direção do Controlo Fiscal do Serviço dos Impostos do Instituto Togolês das Receitas utilizou informações financeiras e outras informações pertinentes, incluindo o recurso a informadores, para concluir com sucesso uma recuperação fiscal que resultou no pagamento de 6,5 mil milhões de francos CFA (9.901.131 euros) em impostos por uma grande empresa que opera no setor da telefonia. Para o efeito, a direção consultou as contas bancárias da sociedade em questão, bem como o processo notarial das montagens efetuadas por esta sociedade. Utilizou as informações financeiras fornecidas pela CENTIF para efetuar controlos conducentes a correções fiscais. O litígio continua em curso.

3.2.2. As COS recebidos e solicitados pelas autoridades competentes

114. Todas as entidades sujeitas à lei uniforme n° 2018-004 de LBC/CFT devem comunicar à CENTIF as suas suspeitas de BC/FT, as transações em numerário superiores a 22.867 €, os transportes transfronteiriços de numerário e de INP atingindo o limiar de 7.622 euros.
115. No que diz respeito às COS, a sua qualidade e número melhoraram à medida que as entidades sujeitas, em particular do setor financeiro, foram sensibilizadas pela CENTIF para as suas obrigações de informação. Parece que algumas entidades sujeitas adquiriram gradualmente o reflexo de fazer declarações de acordo com as suas obrigações. As COS dizem respeito tanto ao BC como ao FT. Assim, de 2017 a 2020, a CENTIF do Togo recebeu 878 COS, dos quais 686 vieram dos bancos, 181 dos Correios, 06 dos SFD, 03 dos APNFD, 01 das companhias de seguros e 01 dos reguladores financeiros. Além disso, a CENTIF sublinha que as COS fornecidas pelas entidades sujeitas são mais completas e satisfatórias no que diz respeito às razões dos relatórios e à descrição da natureza das operações suspeitas. Por conseguinte, os pedidos de esclarecimento e de informações adicionais já não são sistemáticos, embora as entidades sujeitas estejam dispostas a responder rapidamente se necessário. Esta melhoria na qualidade das COS é quase exclusivamente no setor financeiro, em especial nos bancos.

Quadro 3.3.: COS recebidas pela CENTIF de 2011 a 2019

Entidade sujeita	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	Total
Administração	4	3	2	1	0	1	0	1	0	0	12
Seguros	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1
Banco	27	24	52	33	52	74	172	215	184	115	948
APNFD	0	0	0	0	0	0	0	2	1	0	3
SFD	2	0	2	0	0	0	1	1	3	1	10
ONG	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	1
Os Correios	1	3	0	0	1	6	38	110	33	0	192
Total	34	30	57	34	53	81	211	329	221	117	1.167

116. Considerando os números apresentados no Quadro 3.3, constata-se que mais de metade das COS provém dos bancos, seguidos pelos Correios. Os SFD, APNFD, companhias de seguros e entidades sujeitas da administração financeira apresentam poucas COS. Esta situação traduz

- uma fraca compreensão e uma aplicação insuficientes, por parte destas entidades, das suas obrigações de declaração. Tal não está em consonância com o perfil de risco de BC/FT do país caracterizado por um setor imobiliário de altíssimo risco, seguido do setor bancário e de câmbio manual.
117. A CENTIF recebe relatórios de transações em numerário e utiliza-os para enriquecer as investigações para estabelecer provas de BC/FT (através dos seus relatórios para a acusação e notas para as autoridades de investigação e acusação) e para acompanhar as pessoas que repetidamente utilizam transações em numerário. Os RTN permitem também estabelecer a prevalência da utilização de espécies na economia nacional. Eles vêm exclusivamente dos bancos e dos SFD. Com efeito, a CENTIF recebeu 124.921 RTN provenientes de 11 bancos e de 05 SFD entre 2018 e 2020. Outros tipos de IF e as APNFD não o fazem. O Togo justifica esta falta de declaração pela limitação do limiar das transações em numerário pela regulamentação (caso dos seguros) e também pelo baixo volume de atividades de outras entidades sujeitas. Além disso, a Instrução n° 009-09-2017 que estabelece o limite para o pagamento de um crédito em dinheiro ou utilizando um INP, condiciona o pagamento em dinheiro para as transações.
118. A CENTIF recebe mensalmente da administração aduaneira declarações sobre o transporte físico transfronteiras de dinheiro em espécie e de INP. As estatísticas dos últimos três anos indicam que houve 4036 declarações em divisas estrangeiras, cujo valor equivalente em francos CFA está estimado em 353 mil milhões (537.233.877 €). Estas declarações referem-se tanto à superação do limiar como às falsas/não declarações. A CENTIF não recebe estatísticas sobre apreensões de numerário porque os serviços aduaneiros não apreendem numerário em caso de não cumprimento das disposições regulamentares (ver análise do RI. 8). Por conseguinte, não dispõe de informações financeiras sobre o transporte físico transfronteiras de dinheiro e de INP, o que constitui uma lacuna em termos de informação sobre o BC/FT.
119. O sistema de declaração implementado pela CENTIF não é totalmente automatizado. A CENTIF lançou em dezembro de 2019 um projeto de declaração em linha que abrange os RTN e as COS inicialmente recebidos em formato papel. Esta abordagem tem por objetivo facilitar às entidades sujeitas as declarações, assegurar a sua transmissão e automatizar o seu tratamento. Para este fim, 05 bancos foram designados para a fase piloto e instalaram nos seus sistemas informáticos o software da CENTIF concebido para este fim. Assim, de janeiro a agosto de 2020, 64% das declarações recebidas foram feitas em linha. A CENTIF congratula-se com a declaração em linha, na medida em que melhora o tratamento das COS em termos de rapidez e eficácia. Por conseguinte, planeia estendê-lo a todos os registantes.
120. As alfândegas, a polícia (OCTRIDB) e a gendarmaria nas fronteiras recebem também declarações sobre os transportes físicos transfronteiras de numerário que podem utilizar e/ou partilhar com outras autoridades competentes (ver análise do RI. 8).
121. A CENTIF tem uma capacidade limitada para analisar todas as COS, RTN e declarações transfronteiras de numerário e INP que recebe. Apenas 160 dos 1007 COS recebidas entre 2007 e 2020 foram analisadas, as restantes 847 COS estão a ser tratados. Para fazer face a esta problemática, a CENTIF tem aumentado o número de analistas no seio do seu pessoal, mas o desafio continua por resolver com o aumento do número de COS nos últimos anos.

3.2.3. *Necessidades operacionais apoiadas pela análise e divulgação da UIF*

122. A CENTIF produz informações financeiras com base no tratamento e análise das COS e RTN e outras informações recebidas. Estas declarações são enriquecidas por informações adicionais fornecidas por entidades sujeitas, outras autoridades competentes, homólogos estrangeiros, fontes abertas e as bases de dados do RCCM. Se a análise das COS permitir corroborar os elementos de suspeita com provas convincentes, a CENTIF envia os relatórios de informações financeiras ao Procurador Público. Este último recorre imediatamente a um juiz de instrução para instaurar processos judiciais. No entanto, é de salientar que o número de COS tratadas e analisadas, bem como as divulgações feitas pelo CENTIF, é limitado em relação ao número de COS que recebe. Isto justifica-se pelo número limitado de analistas (09) ao dispor da CENTIF em comparação com o aumento do número de COS, que requerem mais recursos humanos e conhecimentos para o seu tratamento e análise. Deve também notar-se que a CENTIF do Togo continua a funcionar com base num decreto obsoleto emitido ao abrigo da antiga lei uniforme, o que o torna um serviço administrativo sob a supervisão do Ministro das Finanças e com autonomia de gestão. Para o efeito, necessita de uma autorização do seu ministro da tutela para desembolsar os fundos destinados ao seu funcionamento em caso de necessidade, afetando assim a sua autonomia financeira com um impacto certo na sua capacidade operacional. No entanto, os 42 relatórios da CENTIF transmitidos ao Procurador Público resultaram em 02 condenações por BC relacionadas com fraude, excluindo as outras principais ameaças de BC. A CENTIF não encaminhou qualquer relatório sobre o FT.
123. A CENTIF forneceu espontaneamente informações e relatórios a várias outras autoridades competentes, a fim de as apoiar nas suas respetivas investigações. Estes são a DCPJ, a administração fiscal, o BCEAO e o CREPMEF. As autoridades competentes reconhecem a pertinência e a utilidade das informações e das informações financeiras divulgadas pela CENTIF, o que por vezes levou a detenções, ajustamentos fiscais e à abertura de investigações de BC. As AIAP registaram também uma melhoria significativa na qualidade dos relatórios transmitidos pela CENTIF e sublinharam que estas informações financeiras são úteis na instauração de processos judiciais contra os arguidos. Eles justificam o baixo número de sentenças e condenações por BC após os relatórios transmitidos pela CENTIF, pela insuficiência de meios financeiros e materiais, bem como de recursos humanos especializados, para dar um seguimento judicial adequado, sistemático e diligente aos casos. Além disso, o tratamento tardio das informações financeiras transmitidas pela CENTIF às AIAP gera dificuldades na localização e identificação dos arguidos no momento da acusação, pois as informações acabam por se revelar obsoletas (mudança de endereço ou mesmo ausência do território togolês).
124. Para além da elaboração de um relatório sobre as tipologias de BC relacionadas com a cibercriminalidade, a CENTIF elaborou também três notas estratégicas destinadas ao Ministro da Economia e Finanças (MEF) sobre as seguintes questões:
- **Nota estratégica sobre o transporte transfronteiriço de numerário e de INP no Togo:** com base nas estatísticas sobre as declarações recebidas pela CENTIF, este enviou uma nota ao MEF em 2016 para chamar a sua atenção para o fenómeno e propor medidas para o travar. Em seguida, o MEF criou um grupo de trabalho composto pela CENTIF, o Serviço de Alfândegas e Impostos Especiais de Consumo, a Direção Económica e o BCEAO para considerar formas de limitar estas saídas. As reflexões deste grupo foram retomadas por uma comissão alargada ao sector financeiro e aos operadores económicos, presidida pelo DG do Tesouro. A comissão entregou as suas conclusões no final de 2019.

- **Nota estratégica sobre o setor do comércio do ouro no Togo:** Na sequência de vários relatórios de organizações internacionais que indicavam disfunções no comércio do ouro no Togo, a CENTIF realizou um estudo sobre o setor e enviou uma nota ao MEF em 2018, propondo certas medidas a tomar. Na sequência disto, foi criado um grupo de trabalho com os seguintes membros: o Ministério das Minas, o OTR (Gabinete das Alfândegas e Direitos Indiretos), a Direção-Geral de Estudos e Análises Económicas e o BCEAO. Este grupo de trabalho fez propostas para uma maior transparência na exportação de ouro a partir do Togo.
- **Nota estratégica relativa a uma fraude de tipo piramidal no Togo:** Em 2020, a CENTIF elaborou uma nota estratégica destinada ao MEF para chamar a sua atenção para os esquemas de tipo piramidal (cadeia de PONZI).

125. Do acima exposto, a equipa de avaliação conclui que as notas e estudos produzidos pela CENTIF satisfazem as necessidades operacionais das autoridades competentes mesmo que o seu número permaneça baixo em comparação com os riscos de BC/FT identificados no Togo.

3.2.4. *Cooperação e troca de dados/informações financeiras*

Cooperação nacional

126. A CENTIF e as outras autoridades competentes devem cooperar e trocar informações espontaneamente e a pedido em ambas as direções. No quadro da cooperação nacional, a CENTIF criou uma rede de correspondentes institucionais junto das principais administrações intervenientes na LBC/CFT a fim de trocar dados e informações financeiras. Estas trocas são feitas por cartas confidenciais dirigidas pessoalmente à primeira pessoa responsável pela estrutura solicitada com cópia para o correspondente, por extração informática e também por suporte eletrónico.
127. A CENTIF assinou em 2014 um Memorando de Entendimento com o OTR para facilitar as trocas de informações entre as duas estruturas. Tomou medidas com várias outras instituições nacionais com as quais não possui um memorando de entendimento para clarificar as modalidades de cooperação e a proteção da confidencialidade das informações prestadas ou recebidas (Tribunal de Contas, HAPLUCIA, ITIE, IGE, ARMP), em 2017 e 2018. Entre 2016 e 2020, a CENTIF enviou 184 pedidos de informação à administração pública e às AIAP. Recebeu igualmente 27 pedidos dos serviços administrativos. As estatísticas do quadro abaixo mostram o intercâmbio de informações entre a CENTIF e as autoridades competentes no âmbito da cooperação nacional.

Quadro 3.4.: Panorâmica das trocas de informações entre a CENTIF e as autoridades competentes (2016 - 2020)

Instituições	2016		2017		2018		2019		2020	
	D	R	D	R	D	R	D	R	D	R
ANI	2	2	6	6	3	3	3	3	7	5
DGDN	23	8	20	17	11	8	24	21	1	1
Direção Central da Polícia Judiciária	1	0	0	0	1	0	1	1	0	0
Direção da Economia	1	1	2	2	0	0	0	0	0	0
Secretaria do Tribunal de Lomé	2	1	3	3	0	0	0	0	0	0
OCRTIDB	0	0	1	1	0	0	0	0	0	0

OTR	19	14	18	11	15	10	19	13	1	1
Total	48	26	50	40	30	21	47	38	9	7

*D= pedido *R= resposta

128. A análise das estatísticas acima mostra que:
- a maioria dos pedidos de informação da CENTIF são dirigidos à DGDN, OTR e ANI. Com efeito, de 2016 a 2020, dos 184 pedidos de informação enviados pela CENTIF à administração pública, às autoridades de investigação e de ação penal, 79 pedidos foram enviados à DGDN, 72 ao OTR e 21 à ANI.
 - Não existe praticamente nenhuma troca de informações entre a CENTIF e as autoridades responsáveis pelas investigações e ações penais. Com efeito, dos 184 pedidos feitos entre 2016 e 2020, apenas 03 foram feitos à DCPJ, incluindo um pedido em 2016, outro em 2018 e um final em 2019. Não houve intercâmbio de informações em 2017 e 2020. A OCRTIDB recebeu apenas um pedido de informação em 2017. A secretaria do Tribunal de Lomé recebeu 05 pedidos, dos quais 02 em 2016 e 03 em 2017. Durante o mesmo período, as estatísticas não mostram qualquer troca de informações entre o CENTIF, SCRIC e HAPLUCIA, embora a corrupção seja identificada na ANR como uma das principais ameaças de BC no Togo.

Quadro 3.5.: Estatísticas sobre os pedidos de informação recebidos pela CENTIF de 2016 a 2020

INSTITUIÇÕES	2016		2017		2018		2019		2020	
	D	R	D	R	D	R	D	R	D	R
ANI	2	2	6	6	3	3	3	3	7	5
Tribunal de Lomé	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0
OCRTIDB	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
OTR	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1
MATDCL	0	0	0	0	0	0	1	1	0	0
Ministério dos Negócios Estrangeiros	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1
Total	2	2	6	6	4	3	5	4	10	7

129. A análise das estatísticas acima referidas mostra que, para além da ANI, as outras autoridades competentes enviam poucos ou quase nenhuns pedidos à CENTIF. De 2016 a 2020, dos 27 pedidos de informação recebidos pela CENTIF, 21 vieram da ANI, 02 do Tribunal de Lomé, 01 da OCRTIDB, 01 do OTR, 01 do MATDCL e um do MNE. A CENTIF não recebeu pedidos formais de informação da DEF, SCRIC e HAPLUCIA. As autoridades competentes indicam que o intercâmbio com a DEF e a HAPLUCIA foi realizado em contextos informais que não exigiram a apresentação de pedidos.

130. Para além das suas trocas bilaterais de informações com as autoridades competentes, o CENTIF é também membro do CONAC e da Célula Operacional de Facilitação das Intercâmbios de Informações e de Dados em matéria de LBC/CFT, duas estruturas de coordenação e troca de informações criadas no quadro de LBC/CFT, mas que não estão operacionais. Esta situação limita a eficácia da cooperação nacional entre a CENTIF e as autoridades competentes, ainda que a CIMSA, cujo decreto foi revogado quando o CONAC foi criado, continue a funcionar informalmente (ver análise do RI. 1).

131. Além disso, parece que a troca de informações e informações financeiras pelas autoridades competentes a nível nacional requer frequentemente trocas com os seus homólogos estrangeiros, devido aos tipos de ameaças de BC/FT a que o Togo está exposto. No entanto, embora o quadro de cooperação togolês o permita, a equipa de avaliação observou que as autoridades competentes não recorrem suficientemente à cooperação internacional para solicitar informações financeiras ou no âmbito de processos penais (ver análises dos RI. 7 e RI. 2). É nomeadamente a CENTIF que exerce largamente esta prerrogativa (ver Quadro 3.2).
132. Em resumo, a cooperação entre a CENTIF e outros atores institucionais envolvidos na luta contra o BC/FT é insuficiente ou mesmo limitada para a maioria das estruturas.

Proteção da confidencialidade das informações trocadas/utilizadas

133. Para proteger as informações que recebe, a CENTIF dispõe de um software denominado *Faisceaux* que está operacional. Este programa informático seguro, com acesso hierárquico e direitos de acesso, permite à CENTIF tratar e arquivar as informações recebidas automaticamente e enriquecer eficazmente a sua base de dados.
134. Conforme referido anteriormente, no âmbito dos seus intercâmbios com as autoridades competentes, a CENTIF recorreu à cooperação informal. A equipa de avaliação não registou quaisquer medidas particulares tomadas nestes casos para proteger a confidencialidade das informações/intercâmbios. A equipa de avaliação notou em particular que nenhum dos membros estatutários da CENTIF é nomeado com base num ato jurídico em conformidade com a Lei Uniforme 2018-004 de LBC/CFT, nem prestou juramento. Os correspondentes institucionais da CENTIF no seio das administrações públicas também não prestaram juramento. Com base nestas constatações, a equipa de avaliação não pode concluir pela proteção da confidencialidade das informações trocadas com a CENTIF.

Conclusão geral sobre a RI. 6

135. A CENTIF e as autoridades de investigação têm acesso a um amplo leque de informações e informações para utilização no quadro da LBC/CFT. As análises da CENTIF levaram ao envio de relatórios ao Ministério Público que resultaram em condenações, mas também às divulgações sobre o BC e as infrações subjacentes a certas autoridades de investigação, à administração fiscal, às autoridades de controlo e às UIF estrangeiras. A CENTIF não fez nenhuma divulgação sobre o FT.
136. As autoridades de investigação utilizaram por vezes informações financeiras e outras na investigação das infrações subjacentes que conduziram à deteção de casos de BC. Falta-lhes perícia e não utilizam as informações financeiras para detetar casos de FT. As COS recebidos pela CENTIF provêm principalmente dos bancos. Os SFD, APNFD, companhias de seguros, instituições financeiras e outras IF (para além dos Correios) apresentaram poucas comunicações. Os RTN provêm exclusivamente dos bancos e dos SFD. Outros tipos de IF e as APNFD não o fazem. A CENTIF não dispõe de dados sobre as apreensões de numerário devido ao facto de os serviços aduaneiros não procederem a apreensões em caso de incumprimento das disposições regulamentares. As notas estratégicas (03) e os estudos de

tipologias produzidos pela CENTIF são pertinentes em relação às problemáticas abordadas, mas o seu número permanece reduzido em relação aos riscos de BC/FT identificados. A CENTIF assinou poucos acordos de cooperação com outras autoridades competentes (apenas um acordo com o OTR).

137. A insuficiência de recursos humanos limita a capacidade de análise da CENTIF. Além disso, a proteção da confidencialidade das informações trocadas não é garantida devido à ausência de um ato jurídico de nomeação para os membros estatutários da CENTIF, bem como a ausência de prestação de juramento para os seus membros e correspondentes institucionais.

138. **O Togo é classificado como tendo um baixo nível de eficácia sob a RI. 6.**

3.3. Resultado Imediato 7 (Investigações e ações penais em matéria de BC)

3.3.1. Identificação e investigação sobre o BC

139. O documento nacional de política e de estratégia de LBC/CFT do Togo dá prioridade à investigação e instauração de ações penais por BC, mas isto não é implementado devido ao seu desenvolvimento muito recente. Na prática, o Togo não tem uma política criminal em que as investigações de BC são enumeradas como um objetivo prioritário das autoridades de investigação e de ação penal. A ausência de tal política não é substituída por notas de orientação penal ou circulares que ordenem às autoridades competentes que iniciem investigações paralelas de BC. Além disso, para além da CENTIF, o Togo não dispõe de recursos humanos especializados para a investigação, acusação, instrução e julgamento em relação ao BC. Com efeito, a DCPJ, DCRI, OCRTIDB, SCRIC, GCN da Interpol estão familiarizados tanto com as investigações de BC como com aquelas relacionadas com infrações subjacentes, quer gerem ou não recursos.

140. As autoridades de investigação e de ação penal não tem formação suficiente em técnicas especiais de investigação, bem como investigações financeiras paralelas para levar a cabo eficazmente as investigações patrimoniais e financeiras de BC. A título ilustrativo, a OCRTIDB é a unidade de investigação mais operacional em termos de BC, no entanto apenas quatro (04) do seu pessoal receberam formação sobre o BC, as apreensões e a confiscação, enquanto cinco (05) outros agentes receberam formação em FT em 2018 e 2019, respetivamente. Esta falta de formação generalizada no seio das autoridades de investigação impede o recurso sistemático à abertura de investigações financeiras paralelas, mesmo nos casos em que a infração subjacente objeto da investigação tenha gerado produtos. Na verdade, elas são principalmente adequadas para conduzir investigações criminais destinadas a estabelecer os elementos probatórios da infração subjacente, às custas das investigações de BC. Esta deficiência prejudica tanto as investigações de BC relativas aos relatórios da CENTIF, como as investigações paralelas. Além disso, a equipa de avaliação nota que os poucos agentes da polícia judiciária treinados não são frequentemente mantidos nos seus postos o tempo suficiente para poderem avaliar o impacto da sua formação na investigação dos casos de BC.

141. As AIAP têm acesso a uma série de bases de dados, mas estas não estão interligadas. Para além desta dificuldade, as investigações enfrentam obstáculos devido à falta de acesso das autoridades competentes às bases de dados interconectadas existentes, à baixa taxa de

bancarização, à utilização intensiva da moeda fiduciária nas transações, ao surgimento da utilização dos ativos virtuais, a falta de diligência por parte dos operadores de telefonia móvel para fornecer dados de localização geográfica na sequência de pedidos de informação, a falta ou inexatidão dos dados de endereço fornecidos quando as pessoas coletivas são criadas, a falta de informações sobre os beneficiários efetivos das pessoas coletivas. A OCRTIDB, que é a unidade de investigação judicial operacional e a melhor treinada das autoridades de investigação (ver parágrafo anterior), não dispõe seriamente dos recursos financeiros para pagar os informadores da polícia, embora a sua assistência seja indispensável para a deteção dos diferentes tipos de tráfico ilícito que geram fundos destinados ao branqueamento. Além disso, os agentes da OCRTIDB que trabalham na Unidade de Controlo dos Contentores Mistos (UMCC) carecem de espaço e tempo para efetuar controlos, o que dificulta a eficácia da deteção de tráfico.

142. Para além da falta de formação, que limita seriamente a abertura das investigações de BC por outros AIAP (DCPJ, DCRI, SCRIC, GCN da Interpol, ANI), a equipa de avaliação nota também a ausência de uma mesa de escuta telefónica e de recursos financeiros suficientes para implementar técnicas de infiltração e de vigilância. No entanto, assinala que as autoridades responsáveis pelas investigações utilizaram a técnica de infiltração durante uma investigação sobre o tráfico de estupefacientes, que é uma das principais ameaças de BC identificadas na ANR.

Caixa 3.3: Ilustração de uma entrega vigiada

Caso da Sra. X e outros

Em 24 de julho de 2014, na sequência das informações recebidas relativamente à espera de uma mala com droga pertencente a um passageiro do voo da companhia Ethiopian Airlines proveniente do Brasil, um dispositivo foi posto em ação para prender os traficantes que esperavam receber a droga em Lomé.

No mesmo dia, às 08 horas, antes da chegada do passageiro, o casal de traficantes à espera da droga (Sra. X, senegalesa, e Sr. Y, nigeriano) foram identificados na zona do aeroporto. O mesmo aconteceu com outro ator chamado K., cidadão togolês, intermediário encarregado de recuperar a mala para levá-la ao casal num local previamente acordado na cidade.

Passageiro M. chega ao Aeroporto Internacional Gnassingbé Eyadema de Lomé, vindo de São Paulo, Brasil. Ele encontra o chamado K. que lhe tirou a mala, o leva a um táxi e embarca com ele para chegar ao local designado para a entrega da referida mala contendo a droga ao casal de traficantes. A cena estava sob a vigilância de agentes da OCRTIDB.

O passageiro M. e o intermediário K são interpelados e convidados a cooperar, mas hesitam em levar os agentes ao local de encontro onde esperavam os outros traficantes, os chamados X. e Y. Percebendo o perigo, eles decidiram fugir para o Benim, após vários telefonemas fingindo que iriam ao encontro do compromisso. Foram intercetado às 16 horas 30 minutos perto de Sanvéé-Condji, na fronteira Togo-Benim, pela patrulha da OCRTIDB.

A busca da mala permitiu descobrir duas (02) caixas contendo quarenta e oito (48) caixinhas de um produto de limpeza chamado "SILICONE ACETICO TRANSPARENTE". Nestas caixas encontra-se escondida cocaína com um peso total de nove vírgulas zero-oito (9,08) quilogramas.

Fonte: OCRTIDB

143. A eficácia das investigações de BC parece também ser prejudicada pela corrupção, uma grande ameaça identificada pela ANR, de atores da cadeia criminosa, apesar de não ter havido

investigações ou acusações de tais atores²⁹. Com efeito, o relatório de 2019 do Índice do Crime Organizado que acusa os atores da cadeia penal é corroborado pelo relatório do estudo HAPLUCIA que coloca a polícia, a gendarmaria e o sistema judicial no topo do índice de percepção da corrupção no Togo. A HAPLUCIA alega que esses atores judiciais estão preocupados com a pequena corrupção de subsistência. O impacto negativo da corrupção é ainda realçado pela ANR, na qual as autoridades togolesas sublinham que "a pressão social, a corrupção, a intimidação e o abuso de poder" perturbam o bom andamento das investigações de BC e a confiscação dos ativos. Isto significa que as investigações de BC são também seriamente dificultadas pela pressão sobre certos atores do sistema de justiça criminal, especialmente os agentes da polícia judiciária.

144. A DCPJ e a OCRTIDB são as duas unidades de investigação que beneficiam do apoio da ANI nas suas missões de investigação. Por conseguinte, as autoridades de investigação podem recorrer à ANI para obter assistência no estabelecimento de provas de uma infração. Contudo, mesmo que a existência de colaboração entre a ANI e certas unidades da polícia judiciária seja real para a deteção dos casos de BC, é de notar que este quadro é pouco utilizado e ineficaz tendo em conta o número limitado de casos de BC identificados.
145. As autoridades de investigação e de ação penal, incluindo a OCRTIDB e o GCN da Interpol, recebem informações dos seus homólogos estrangeiros que resultam em investigações e ações judiciais contra o BC no Togo. A OCRTIDB recebeu recentemente uma informação do Gana que levou à abertura de uma investigação de BC. Por vezes também fornecem informações às suas contrapartes que poderiam ser utilizadas como base para os inquéritos de BC, mas as estatísticas relevantes não foram fornecidas.

Quadro 3.6: Número de informações relativas ao BC recebidas ou enviadas

Ano	2018	2019	2020	Total
Informações recebidas resultantes das investigações de BC	05	13	10	18
Informações fornecidas que podem constituir a base das investigações de BC	0	07	01	08

Fonte: CENTIF

146. As autoridades togolesas de investigação e de ação penal registaram casos de BC com ramificações internacionais, mas não forneceram estatísticas completas sobre os mesmos. No Tribunal de Primeira Instância de Primeira Classe de Lomé, existem 11 ficheiros de informação judicial cujos fatos incluem elementos estrangeiros.
147. A CENTIF participa na deteção dos factos de BC, fornecendo informações financeiras à polícia, à gendarmaria e ao OTR para fins de investigação. Após a receção das COS, realiza análises profundas que resultam em relatórios enviados ao Procurador-Geral da República com vista à instauração de ações penais (ver análise o RI. 6).

²⁹ Relatório da avaliação nacional dos riscos de BC/FT do Togo, dezembro de 2019, página 49.

Quadro 3.7: COS que contribuíram para a detecção de casos de BC

Ano	Número de COS em questão	Relatório da CENTIF enviado ao Procurador
2016	10	10
2017	17	10
2018	22	7
2019	19	7
2020	41	8
Total	109	42

148. Entre os relatórios da CENTIF, alguns referem-se ao seguimento dado às informações recebidas das autoridades estrangeiras, nomeadamente a República Checa e os EUA. Mais especificamente, a CENTIF forneceu, entre 2017 e 2019, oito (08) informações e recebeu vinte e dois (22) das autoridades estrangeiras. Além disso, nos relatórios apresentados à Procuradoria, há casos que têm ramificações internacionais de tal forma que as investigações correspondentes deveriam suscitar o recurso à cooperação internacional.
149. O OTR tem competência para conduzir investigações em matéria fiscal e aduaneira e de BC nos casos em que os fatos não sejam sancionados por multas administrativas. Remete os casos de BC para o Ministério Público ou submete as COS à CENTIF. Contudo, o país não demonstrou, nem forneceu estatísticas de casos de BC encaminhados para a Procuradoria-Geral pelo OTR.

Quadro 3.8: Casos de BC detetados pelo OTR

Ano	2018	2019	2020	Total
COS à CENTIF	0	4	0	4

Fonte: CENTIF

3.3.2. Coerência das investigações e ações penais de BC com as ameaças, perfil de risco e políticas nacionais de luta contra o BC

Ações penais de BC

150. A priorização de investigações e processos é levada em consideração no documento nacional de política e estratégia de LBC/CFT, embora ainda não esteja sendo implementado no Togo. As investigações do BC realizadas são baseadas em relatórios do CENTIF transmitidos ao Ministério Público e três (03) investigações paralelas relacionadas à burla (incluindo cibercriminalidade) que constitui a primeira ameaça de BC no Togo, excluindo outras ameaças de BC. As condenações por BC no Togo estão também ligadas a este infração. Com efeito, as autoridades de investigação e de ação penal parecem privilegiar as investigações relativas às infrações subjacentes em detrimento do BC, porque são registados outros processos e condenações no Togo, mas não dizem respeito às principais ameaças de BC identificadas (abuso de confiança, fraude fiscal/aduaneira, corrupção, tráfico de droga, tráfico de seres humanos e tráfico ilícito de migrantes). Isto é igualmente atribuído à falta de formação adequada e à

escassez de recursos técnicos/financeiros para as unidades de investigação, tal como mencionado nos parágrafos anteriores.

151. As autoridades togolesas indicam que outras infrações subjacentes relacionadas com casos de BC são cometidas no estrangeiro e requerem o apoio do GCN da Interpol nas investigações, mas não forneceram quaisquer estatísticas sobre isso. A equipa de avaliação observa em particular que as autoridades de investigação e de ação penal, com exceção da CENTIF, não recorrem suficientemente à cooperação internacional para as infrações subjacentes cometidas no estrangeiro devido à sua falta de formação (ver análise do RI. 2).

Quadro 3.9: Investigação e acusação das principais ameaças de BC

Infrações subjacentes	BC casos sob investigação	Casos de BC julgados
Burlas, incluindo esquemas via Internet	27	4
Abuso de confiança	1	0
Fraude fiscal e aduaneira	0	0
Corrupção	0	0
Tráfico de entorpecentes	0	0
Tráfico de seres humanos e o tráfico ilícito de migrantes	0	0
Criminalidade ambiental	0	0
Outras infrações	3	0
BC Autónimo	4	
Total	35	04

Consistência com os riscos

- **Branqueamento através de fraude**

152. A burla (incluindo a cibercriminalidade) é a ameaça número um de BC no Togo. Como tal, esta infração está sujeita a numerosas investigações e ações judiciais. Com efeito, trinta e cinco (35) casos de BC, principalmente relacionados com burla, são objeto de informação judicial no Tribunal de Primeira Instância de Lomé. As somas de dinheiro envolvidas nestes casos são de 12.374.838.665 francos CFA (188.653.319,93 €).

- **Branqueamento através do tráfico de estupefacientes**

153. O tráfico de drogas é identificado como uma grande ameaça na ANR. No entanto não há qualquer ação judicial contra o BC em relação a esta infração, embora a OCRTIDB tenha apreendido 236,664 kg de cocaína em 2018 e quantidades de cânabís de 5.255,997 kg, 4.462,25 kg e 6.317,553 kg em 2018, 2019 e 2020, respetivamente. Além disso, 22 das 25 investigações da OCRTIDB estão relacionadas com o tráfico de drogas, incluindo produtos farmacêuticos e drogas ilícitas, entre 2018 e 2020.

▪ **Branqueamento através de crimes ambientais**

154. As investigações das autoridades de investigação e de ação penal diziam também respeito a crimes ambientais, o que parece ser uma alta ameaça de BC em vários relatórios, mas também na ANR e nas discussões da equipe de avaliação com as autoridades de investigação encontradas no Togo. Com efeito, a OCRTIDB e as unidades de polícia judiciária associadas (a Célula Aeroportuária Anti tráfico (CAAT) e a UMCC) fizeram numerosas apreensões de espécies protegidas entre 2013 e 2020. No entanto, elas estão confrontadas com o desafio da revista manual dos contentores, que é necessária em alguns casos, para além da falta de cooperação reforçada com as ONGs de defesa do ambiente. Apesar destes desafios, as suas investigações resultaram em alguns casos que culminaram na acusação e condenação das pessoas envolvidas no tráfico. Contudo, não há referência a qualquer investigação de BC relativa à criminalidade ambiental, mesmo que casos significativos tenham sido investigados, processados e condenados.

Quadro 3.10: Apreensão de espécimes de espécies protegidas de 2019 a 2020

Natureza dos espécimes de espécies protegidas	Quantidade						
	2013		2014		2018	2019	2020
Marfim			700,5 kg		0	0	16,60 kg
Pangolins			3,815 toneladas		0	0	0
Escamas de pangolim			22,55 kg		37,40 kg	0	0
Jovens crocodilos vivos	0	0	0	03	0		0
Papagaios youyou	0	0	0	31	0		0
Cornos de mamíferos (guibs de água e bongós)	0	0	0	176	0		0
Cornos de búfalo	0	0	8,40	04	0		0
Caudas de porcos-espinhos	0	0	0	06	0		0
Espinhas de porco-espinho	0	0	0	06	0		0
Pedaços de pele de uma espécie não identificada	0	0	0	09	0		0
Cabeça de crocodilo	0	0	0	01	0		0
Cabeça de pitão Sebae	0	0	0	10	0		0
Carcaças de necrófagos	0	0	0	06	17		0
Cabeças de necrófagos	0	0	0	00	24		0
Carcaças de uma espécie de ave não identificada	0	0	0	06	0		0
Cabeças de corvo	0	0	0	05	0		0
Cabeças de turaco	0	0	0	04	0		0
Cabeças de uma espécie de ave não identificada	0	0	0	02	0		0
Marfim	0	0	0	0	71,90 kg		0

Cabeças de tartaruga de água doce	0	0	0	0	563	0
Conchas de tartaruga de água doce	0	0	0	0	810	0
Partes do ventre de conchas de tartarugas de água doce	0	0	0	0	1680	0
Falange de macaco (vervet)	0	0	0	0	114	0
Pelo de macaco	0	0	0	0	0,20 kg	0

Fonte: OCRTIDB

Caixa 3.4: Casos de investigação de crimes contra a vida selvagem

1. Processo contra o nomeado XC em fuga

Exposição dos factos: Em 16 de julho de 2020, dois (02) grandes presas de elefante cortadas e objetos esculpidos em marfim, todos pesando quarenta e três pontos dez (43,10) quilos, foram apreendidos em Lomé por agentes da OCRTIDB numa oficina de entalhe pertencente a XC, um artista escultor de nacionalidade da Côte d'Ivoire. Foram igualmente apreendidos materiais de escultura e documentos diversos para efeitos do inquérito que está a decorrer. O interessado, que estava em plena transação sobre as defesas de elefante que colocou à venda, conseguiu escapar à detenção.

Investigação: Na sequência de um relatório relativo à venda de marfim por um indivíduo, a OCRTIDB, em conjunto com uma ONG parceira que trabalha na questão da proteção da biodiversidade, tentou realizar uma operação de compra. Um apartamento foi arrendado na cidade de Lomé e uma marcação feita para a transação. Quando chega a hora, o traficante hesitou em apresentar-se no local acordado e fez outras exigências. Ele acabou por marcar um novo encontro na sua oficina, que a OCRTIDB tinha anteriormente localizado num bairro perto do setor do grande mercado de Lomé. O dispositivo foi deportado para o local e durante a operação, o traficante que já era muito cauteloso, fuge deixando ao comprador, que é um agente disfarçado, o saco contendo duas presa cortadas. Seguiu-se uma corrida-perseguição, mas o interessado conseguiu escapar graças à configuração dos locais que conhecia melhor do que os investigadores.

Os primeiros elementos de investigação antes da operação designavam-no como um certo O sem qualquer outra especificação sobre a sua identidade. A busca à talha permitiu encontrar vários outros objetos esculpidos em marfim e certos documentos, mas nenhum documento de identificação dele. As investigações prosseguidas junto das sociedades de telefonia móvel e da Direção-Geral da Documentação Nacional permitiram estabelecer que se chama XC, cidadão costa-marfinense nascido em 28 de fevereiro de 1984 em Gagnoa. Outros elementos revelam que já tinha sido detido na prisão civil de Lomé pelos mesmos factos de tráfico ilícito de marfim, o que justifica a prudência com que geria a transação falhada. As buscas efetuadas aos seus ativos não tiveram sucesso, uma vez que nenhuma conta bancária foi identificada como lhe pertencendo.

Seguimento judiciário: a pessoa chamada XC ainda é procurada.

2. Processo contra XA, YA e outros em fuga (ZS e XM)

Exposição dos factos: Na terça-feira 04 de agosto de 2020, por volta das 16 horas, sob informação, agentes da Unidade de Segurança do Ministério da Segurança e Proteção Civil foram à loja de um homem chamado YA, localizado no distrito de Agoè-Zongo (subúrbio norte de Lomé). Naquele local em particular, uma transação de uma quantidade de marfim devia ter lugar. Durante esta operação, os agentes conseguiram apanhar XA e YA, que foram encontrados na posse de seis (06) presas de elefante que se preparavam para vender.

Investigação: Em julho de 2020, XM recebeu uma encomenda de ZS, um compatriota residente no

Gana, contendo de seis (06) presas de elefante, que guardou cuidadosamente na sua casa durante três (03) semanas enquanto procurava compradores. Ele contactou dois dos seus amigos, ZS e XM que, por sua vez, informaram um outro membro da rede, o Senhor YA. Este último encontrou então um comprador e os quatro (04) traficantes reuniram-se na noite de terça-feira 04 de agosto de 2020 na loja da YA no bairro de Agoè-Zongo para a transação. Foi durante esta transação que eles foram surpreendidos por uma equipa de agentes da Unidade de Segurança do Ministério da Segurança e Proteção Civil que estavam numa missão na zona e informados, e que procederam à detenção de XA e YA após uma perseguição na autoestrada. Os chamados ZS e XM conseguiram escapar.

Seguimentos judiciais: No final da investigação da polícia judiciária, os chamados XA e YA foram levados perante o Procurador da República em Lomé a 07 de agosto de 2017 e depois transferidos no mesmo dia para a prisão civil de Lomé.

Fonte: OCRTIDB

▪ Branqueamento de ouro contrabandeado

155. As investigações em matéria de fraude aduaneira não são relativos ao contrabando de ouro. Ora, verifica-se que, de 2015 a 2018, um contrabando do ouro produzido no Burkina Faso e no Gana foi organizado para o Togo mediante o pagamento de uma taxa de mil (1.000) F CFA (1,52€) por Kg na declaração nas fronteiras togolesas. Este ouro foi depois reexportado para os Emirados Árabes Unidos e Suíça. As autoridades togolesas encontradas afirmam que, na sequência das injunções do Banco Mundial, do Fundo Monetário Internacional e do BCEAO, foi posto termo à receção das declarações de importação de ouro nas fronteiras do Togo a partir de setembro de 2018. Contudo, não há provas de que este contrabando de ouro tenha parado, dada a porosidade das fronteiras do Togo e a inexistência de controlos fronteiriços adequados. Além disso, o OCTRIDB, ou qualquer outra unidade de investigação togolesa, nunca deu início a uma investigação relativa ao branqueamento dos produtos desse contrabando.

156. Tendo em conta o acima exposto, é de salientar que a investigação criminal e a ação penal contra o BC não está totalmente em conformidade com o perfil de risco do Togo, nem com as políticas e estratégias do país, uma vez que apenas diz respeito à fraude (incluindo a cometida no estrangeiro), embora esta infração constitua a principal ameaça de BC. Com efeito, tanto as investigações paralelas como os relatórios da CENTIF que suscitaram processos contra o BC são relativos à mesma infração.

3.3.3. Tipos de casos de BC objeto de processos

157. As autoridades togolesas obtiveram duas (02) condenações por autobranqueamento através da infração subjacente de fraude simples e pela Internet.

Caixa 3.5: Casos de autobranqueamento

1. Infração subjacente à burla

No primeiro caso, o acusado faz parte da rede de golpistas e a sua conta é usada para coletar e branquear fundos defraudados. Os fundos são então apresentados como provenientes da sua atividade comercial.

2. Infração subjacente à fraude na Internet

Neste segundo caso, um dos acusados faz parte de uma rede de cibercriminosos e é responsável por

encontrar pessoas que oferecem os seus serviços para receber e branquear os fundos provenientes da atividade criminosa do grupo.

158. Foi igualmente pronunciada uma (01) condenação por branqueamento autónomo relativamente a uma infração subjacente de fraude pela Internet.

Caixa 3.6: Casos de branqueamento autónomo

- **Infração subjacente à fraude na Internet onde os perpetradores permaneceram desconhecidos**

A justiça togolesa pronunciou uma (01) condenação por branqueamento autónomo. Trata-se de um caso em que apenas uma pessoa foi presa. As investigações revelaram que a pessoa em questão era um branqueador profissional. Ele pôs a sua conta à disposição de vários grupos de golpistas da Internet que a precisam para receber e branquear o produto dos seus esquemas de burla. A pessoa em questão abriu contas em seu nome pessoal e em nome de uma pessoa coletiva por si criada. Apresenta-se como sendo um comerciante que opera na venda de vestuário usado (a sua sociedade tem o mesmo objeto: comércio geral, importação-exportação, venda de vestuário usado). Ele utiliza esta atividade de fachada para receber e branquear fundos de redes de burlões mediante uma remuneração que varia de 20 a 40% do total dos fundos branqueados. Os membros das redes de golpistas não puderam ser identificados e, portanto, não foi possível instaurar processos judiciais por infração subjacente contra eles. Isto não impediu que o profissional de branqueamento fosse processado de forma independente.

159. O Togo também pronunciou duas (02) condenações por BC cometidas por terceiros na sequência da prática de infrações subjacentes de fraude na Internet.

Caixa 3.7: Casos de branqueamento por terceiros

- **Infração subjacente à fraude na Internet**

Neste caso, um casal foi condenado pelos serviços que prestou a vários grupos de fraude por Internet para lhes permitir receber e branquear os produtos dos seus esquemas. Os dois abriram contas em nome próprio e em nome das empresas que criaram, colocam essas contas à disposição dos grupos de golpistas e usam o pretexto das suas atividades comerciais (venda de equipamentos de informática) para branquear os fundos em benefício destes grupos criminosos.

160. Além disso, embora as autoridades competentes no Togo tenham declarado que tinham obtido duas condenações por autobranqueamento, uma condenação por branqueamento autónomo e duas condenações por branqueamento por terceiros, a equipa de avaliação recebeu apenas 04 julgamentos de BC nos quais baseou as suas análises. As condenações por BC relacionam-se com o autobranqueamento, o branqueamento autónomo e o branqueamento por terceiros e dizem exclusivamente respeito às infrações subjacentes à fraude simples e à fraude na Internet. A falta de condenações por infrações subjacentes para além da fraude indica que as investigações de BC não são realizadas de maneira eficaz, em parte devido à insuficiência de recursos humanos e materiais. Além disso, as acusações e condenações são afetadas pela dificuldade de investigar os casos de BC relacionados com infrações cometidas no estrangeiro devido à utilização insuficiente da cooperação internacional pelas autoridades competentes. Contudo, a equipa de avaliação conclui que as acusações e condenações obtidas no Togo estão de acordo com o perfil de risco do país, mesmo que permaneçam em número limitado dada a

escala da infração de fraude e não incluem as outras principais ameaças de BC identificadas na ANR.

3.3.4. *Estas investigações não têm permitido identificar e designar terroristas, organizações terroristas ou redes de apoio ao terrorismo.*

161. O Togo tem um quadro jurídico adequado para sancionar a infração de BC. Com efeito, as cinco (04) sentenças de condenações por BC obtidas no Togo decretaram penas de prisão de três (03) a sete (07) anos. Para os dois primeiros julgamentos (RP N.º 0985/16 e N.º 1818/18), as penas pronunciadas estão de acordo com o quadro de sentenças por BC. O 2º julgamento (RP nº 1818/18) prevê ainda uma coima igual a três vezes o valor dos bens ou fundos a que se refere a operação de BC. Em contraste, no primeiro julgamento (RP nº 0985/16), a multa é nitidamente inferior a três vezes o valor dos bens ou fundos envolvidos nas infrações de BC. No 3º caso (RP nº 1575/19), os atos de que os arguidos são acusados foram cometidos através do mecanismo do crime organizado, sendo assim um caso de branqueamento de dinheiro agravado passível do dobro das penas acima mencionadas. No entanto, a pena não foi duplicada neste caso. Além disso, a equipa de avaliação notou que para os 1º e 3º julgamentos (RP nº 0985/16, RP nº 1575/19), as penas pronunciadas foram suspensas em violação das disposições da Lei Uniforme nº 2018-004 da LBC/CFT, afetando assim o seu carácter proporcional e dissuasivo. As autoridades competentes reconheceram este erro, alegadamente devido à falta de formação de magistrados no BC e em especial ao facto de estes terem sido os primeiros julgamentos condenados no Togo. Do mesmo modo, não foram impostas sanções às pessoas coletivas, apesar de as pessoas coletivas terem sido utilizadas na prática dos atos que levaram à condenação das pessoas singulares (ver caixas 3.5 e 3.6). Todavia, foram pronunciadas penas complementares de proibição de permanência no âmbito das sentenças de BC obtidas no Togo.
162. Além disso, parece que três (03) condenações em matéria de BC foram feitas com base no novo Código Penal, que prevê penas mais indulgentes do que as previstas na Lei Uniforme. Esta abordagem do Togo é contrária às disposições do Tratado da UMOA de 20 de janeiro de 2007, que confere à União competência para legislar em matéria de BC. Com efeito, a definição da infração de BC, bem como as penas nela aplicáveis previstas no Código Penal togolês, não deveriam diferir das previstas na Lei uniforme nº 2018-004 do LBC/CFT.
163. Convém notar que, devido ao quântico das penas de prisão e de multa abaixo das penas legalmente previstas, uma suspensão que acompanha ilegalmente as penas de prisão, bem como a ausência de dupla pena para um caso de branqueamento agravado, a eficácia, a dissuasão e a proporcionalidade das condenações de BC proferidas no Togo não podem ser objetivamente concluídas.

Quadro 3.11.: Síntese das sanções pronunciadas nas três decisões de condenação

Ref./caso	Infração	Pena de prisão	Pena de multa	Confiscação
0985/16/RP	Burla e BC	-60 meses de prisão com 12 meses de pena suspensa -60 meses de prisão	5.000.000 francos CFA (7.622,45€) para a pessoa presente e 30.000.000 francos CFA (45.734,7€) para os outros em fuga	Confiscação de fundos apreendidos na conta
1818/18/RP	BC	48 meses de prisão	224.342.781 F CFA	Nenhuma

		com 12 meses de pena suspensa	(342.008,36€)	
1575/19/RP	Burla em grupos organizados, ameaças à segurança informática e BC	72 meses para os principais acusados, dos quais 12 com pena suspensa e 36 meses para um coautor secundário, dos quais 12 meses com pena suspensa	100.000.000 F CFA para cada um dos principais acusados, 50.000 F CFA (76.224,5 €) para o coautor secundário	-Confiscação de 11.481.472 FCFA apreendidos da conta -confiscação de um carro de marque Toyota VENZA
Julgamento 690/20	Burla	-48 meses de prisão -84 meses de prisão	-75.000.000 Francos CFA (114.329,26€); -150.000.000 FCFA (228.658,537 €)	Nenhuma

Fonte: CENTIF

164. A execução de sanções impostas por BC é da competência do Agente Judiciário do Tesouro no que concerne as condenações pecuniárias e as confiscações. Delegou as suas prerrogativas às secretarias das jurisdições. Contudo, na prática, apenas as penas de prisão e de confiscação (nos casos em que os bens foram apreendidos durante as investigações) são aplicadas, ao contrário das multas. No entanto, a confiscação não é sistemática em todos os casos de BC. Neste caso, dos quatro casos decididos, as autoridades de investigação e de ação penal colocaram os bens suscetíveis de confiscação sob custódia judicial em dois casos. A eficácia das sanções impostas continua a depender da sua execução sobre o património dos condenados. Isto deve-se à falta de um mecanismo eficaz para a implementação de condenações de BC no Togo.

3.3.5. Utilização de medidas alternativas

165. As autoridades togolesas aplicam medidas alternativas, neste caso a imposição de multas administrativas quando os tribunais são incapazes de condenar por BC após a instauração dos processos. Este é o caso quando, no decurso de um processo penal, é impossível estabelecer os fatos de BC ou outras infrações subjacentes, incluindo infrações fiscais.

Caixa 3.8: Casos de aplicação de uma sanção administrativa como alternativa a uma condenação por BC

Em 2009, uma sociedade anónima instalou-se no território nacional com autorização para vender produtos de consumo à população. A empresa e o seu promotor, desrespeitando o exercício das atividades para as quais a licença de instalação foi concedida pelo Ministério do Comércio, exercem atividades financeiras cuja aprovação prévia do Ministro das Finanças é necessária. Em 2010, o governo decidiu encerrar a empresa para preservar os interesses da população que corre o risco de ser espoliada, na medida em que as atividades financeiras em questão são conduzidas de acordo com o modelo revelado no caso MADOFF nos EUA (a sociedade oferecia uma poupança ou um investimento com uma taxa de juro mensal superior a 20%).

Foi apresentada uma queixa e a sociedade e o seu promotor são perseguidos por exercício ilegal de atividades bancárias, fraude fiscal e branqueamento de capitais provenientes da fraude fiscal. Após uma sentença proferida em primeira instância, o processo foi levado ao Tribunal de Recurso de Lomé, mas afigurou-se difícil obter uma condenação. Foi então iniciada uma mediação penal entre o Estado togolês

e as pessoas perseguidas, o que levou à assinatura de uma ata de conciliação. Nos termos desta conciliação, todas as ações judiciais são abandonadas, mas a sociedade e o seu promotor concordam em pagar uma soma total de 577.809.774 francos CFA (ou seja, 945.564,9 €) para extinguir as infrações de fraude fiscal e de branqueamento de fraude fiscal.

Conclusão geral sobre a RI. 7

166. O Togo obteve quatro (04) condenações por BC exclusivamente relacionadas com a infração de fraude, que constitui a ameaça mais importante identificada na ANR. As condenações dizem respeito ao autobranqueamento, ao branqueamento por terceiros e ao branqueamento autónomo. Em dois casos, as penas pronunciadas foram acompanhadas da suspensão que punha em causa o carácter proporcionado e dissuasivo, apesar de não existir nenhum mecanismo de seguimento para garantir a execução das penas pronunciadas. Nos casos em que não é possível assegurar uma condenação por BC, o Togo aplica a multa administrativa.
167. As investigações de BC constituem uma prioridade no documento nacional de política e de estratégia da LBC/CFT do Togo, na expectativa da sua implementação. As AIAP não são especializadas em matéria de BC, mas são no entanto capazes de detetar alguns casos de BC e obter condenações limitadas para diversos tipos de casos de BC. As outras principais ameaças identificadas na ANR (abuso de confiança, fraude fiscal e aduaneira, corrupção, tráfico de droga, tráfico de seres humanos e tráfico ilícito de migrantes, e crimes ambientais) não aparecem muito nas investigações e nos processos penais. Por outro lado, as investigações são entravadas pela corrupção dos atores da cadeia penal.
168. **O Togo é classificado como tendo um baixo nível de eficácia sob a RI. 7.**

3.4. Resultado Imediato 8 (Confiscação)

3.4.1. Confiscação dos produtos, instrumentos e bens de valor equivalente como um objetivo político

169. O Togo tem um quadro jurídico satisfatório para a apreensão e a confiscação dos produtos e instrumentos do crime e bens de valor equivalente. A priorização das apreensões e confiscações é mencionada no documento nacional de política e de estratégia da LBC/CFT do Togo, que ainda não foi adotado pelo governo ou implementado. Contudo, as apreensões e confiscações não parecem ser uma prioridade na política nacional contra o BC, devido à falta de uma política criminosa dedicada. Esta deficiência não é compensada por circulares ou notas de orientação penal que apelariam à confiscação dos produtos e instrumentos do crime e dos bens de valor equivalente como um dos objetivos fundamentais da luta contra o BC no Togo. A priorização das apreensões e confiscações é mencionada no documento nacional de política e de estratégia da LBC/CFT do Togo, que ainda não foi adotado pelo governo ou implementado.
170. As AIAP, nomeadamente os agentes da polícia judiciária do DCPJ, DCRI, SCRI, GCN da Interpol e OCRTIDB, bem como os magistrados do Ministério Público e os juizes de instrução do Tribunal de Primeira Instância de Lomé, não estão suficientemente formados para detetar os instrumentos do crime, os ativos de origem criminosa ou o seu contravalor. Como resultado, não lhe prestam especial atenção. Com efeito, beneficiaram apenas de alguns programas de formação

sobre apreensão e confiscação organizados pelas autoridades nacionais e parceiros técnicos. Os magistrados do Ministério Público do tribunal de primeira instância de Lomé, graças à sua sensibilização para a problemática da confiscação através destas sessões de formação, declaram que doravante, a polícia judiciária é solicitada a proceder à apreensão dos instrumentos e produtos do crime após a abertura de uma investigação.

171. Além disso, as AIAP têm poderes para solicitar às entidades sujeitas o fornecimento de informações que lhes permitam identificar os instrumentos do crime e os ativos criminosos a apreender com vista à sua eventual confiscação. Na prática, este poder é insuficientemente exercido, na medida em que as investigações sobre casos de infrações subjacentes são consideradas prioritárias, em detrimento das investigações dos casos de BC.
172. É evidente que a falta de perícia na identificação e localização dos bens a apreender e confiscar constitui um obstáculo para as autoridades competentes. Estas salientam que mesmo que não existam recursos humanos expressamente dedicados a apreensões e confiscações, existe uma organização de facto dos serviços de investigação, acusação e instrução acima mencionados que torna possível a afetação de certos agentes como uma prioridade.

Quadro 3.12: Medidas cautelares (montantes em francos CFA e Euros)

Entidade	Apreensão em 2018	Apreensão em 2019	Apreensão em 2020	Montante
Juiz de Instrução	761.207.526 (1.160.453€)	1.394.282.525 (2.125.570€)	74.195.774 (113.110,7€)	2.239.685.825 (3.414.379€)

Fonte: Tribunal de Primeira Instância de Lomé

173. Para além da formação inadequada das autoridades competentes em matéria de confiscação, os esforços envidados para apreender instrumentos do crime e ativos criminais são seriamente comprometidos pelas dificuldades de acesso às informações relativas aos bens dos réus nas investigações e processos, bem como pela indisponibilidade das informações sobre os beneficiários efetivos das pessoas coletivas. Além disso, os APJs que enviam requisições às IF e operadores de telefonia móvel são obrigados a submetê-las ao Procurador Público para aprovação, o que muitas vezes atrasa a ação de apreensão. Este procedimento não tem base jurídica, é uma prática imposta pelas estruturas requeridas.
174. A CENTIF do Togo, que recebe as COS das entidades sujeitas à LBC/CFT, é uma autoridade que trata dos casos de BC. Assim, a CENTIF tem o poder de se opor durante quarenta e oito (48) horas à execução de uma operação financeira nos casos em que planeia transmitir um relatório de investigação ao Procurador Público. Isso tem a vantagem de evitar que os fundos suspeitos sejam dissipados.
175. As autoridades togolesas obtiveram condenações por infrações subjacentes que representam as principais ameaças de BC, incluindo fraude, tráfico de drogas, corrupção e criminalidade ambiental (ver análise do RI. 7), mas não forneceram estatísticas sobre as confiscações relacionadas. Por conseguinte, a existência de sanções adicionais de confiscação só foi efetivamente provada em dois (02) casos de BC relacionados com a infração de burla (RP 0985/16 e RP 1575/19). Na verdade, os montantes confiscados ficam muito aquém do produto da infração. O número limitado de confiscações nos casos de BC que foram julgados deve-se à falta de conhecimentos especializados para seguir e apreender provisoriamente os bens para efeitos da sua eventual confiscação. Nestas circunstâncias, mesmo as multas impostas correm o

risco de não serem executadas, sobretudo porque existe um prazo de prescrição da pena penal no direito togolês.

Quadro 3.13: Confiscações (montantes em F CFA e Euro)

Ano	2018	2019	2020	Total
Montantes confiscados por BC	0	2.277.154 (3.471,4€)	11.481.472 (17.503,3€) e um veículo Toyota VENZA	13.708.626 (20.898,6€)

Fonte: Tribunal de Primeira Instância de Lomé

176. A pena de prisão e a confiscação de certos bens sob controlo judicial são as decisões judiciais de BC, bem como as infrações subjacentes executadas no Togo. No entanto, nem todos os casos estão sujeitos a ordens de penhora preventivas. As multas impostas, certas confiscações a favor do Estado e os custos judiciais em matéria penal não são recuperados. A falta de execução de certas decisões de condenação não é de molde a demonstrar que o dispositivo repressivo do Togo visa privar os criminosos dos ativos do crime. Pelo contrário, poderia mesmo incitar à criminalidade, pois uma vez cumpridas as suas penas de prisão, os criminosos poderiam continuar a usufruir do produto dos seus crimes. Isto reforça a ideia de que a repressão criminosa continua a ser, de facto, o objetivo da política criminosa no Togo. Uma das razões para esta situação é que o Togo não dispõe de um mecanismo eficaz para a gestão e recuperação dos ativos criminosos.
177. Do acima exposto, a equipa de avaliação é de opinião que a confiscação dos produtos, instrumentos e bens de valor equivalente não é um objetivo político no Togo.

3.4.2. Confiscação dos produtos das infrações cometidas no estrangeiro e a nível nacional e dos produtos localizados no estrangeiro

178. As autoridades responsáveis pelas investigações recorreram muito pouco à cooperação internacional, no quadro das suas investigações e procedimentos penais, para identificar e apreender bens relacionados com uma infração cometida no estrangeiro ou no território nacional. Nos poucos casos em que tal cooperação é solicitada, os pedidos não estão relacionados com a infração de fraude na Internet, que é a principal ameaça de BC no Togo e que inclui ainda elementos estrangeiros. Em todos os casos, as autoridades competentes não apresentaram estatísticas para demonstrar a cooperação com os seus homólogos a fim de tomar medidas cautelares sobre bens. Receberam também tais pedidos dos seus homólogos estrangeiros, particularmente para a apreensão de veículos roubados, através do GCN da Interpol.
179. O Togo ainda não beneficiou da repatriação de ativos criminosos provenientes do estrangeiro, embora tenha devolvido veículos roubados às autoridades estrangeiras. Os veículos apreendidos pelo GCN da Interpol não tinham sido sujeitos a confiscação prévia pelas autoridades togolesas. Pelo contrário, as autoridades competentes já procederam a apreensões de dinheiro para devolver as somas às vítimas estrangeiras. Tratava-se de um caso de fraude através da Internet, em que fundos que representavam o produto da infração foram transferidos do estrangeiro para os livros de um banco togolês. Descobriu-se que o ordenante era um criminoso. Os fundos foram então devolvidos ao banco estrangeiro vítima. Esta medida, que não é certamente uma confiscação, tem, no entanto, um efeito equivalente.

3.4.3. Confiscação de uma transação transfronteiras de divisas/INP falsamente/não declarada

180. As autoridades togolesas têm um mecanismo para a declaração de numerário e de INP nas fronteiras aéreas do país, nomeadamente no aeroporto de Lomé. Com efeito, este mecanismo não existe noutras fronteiras, tais como Kodjoviakopé no coração de Lomé, onde operadores informais de transferência de dinheiro são instalados de ambos os lados da fronteira e os seus serviços são utilizados por passageiros que supostamente devem fazer declarações em dinheiro. Além disso, o dinheiro em espécie e os INP que estão objeto de ausência/falsas declarações não são apreendidos e/ou confiscados de acordo com a Lei nº 2018-004, embora penalidades (entre 5 e 10% do montante não declarado) sejam por vezes aplicadas aos infratores. O sistema de declarações é implementado por meio de “software” no aeroporto, mas é manual nas outras fronteiras. A equipa de avaliação notou a ausência de estatísticas sobre as apreensões, em particular no aeroporto de Lomé, apesar do facto de os comerciantes deixarem regularmente o Togo para a Ásia e na maioria das vezes deterem montantes que excedem largamente o limiar autorizado de 5.000.000 francos CFA (aproximadamente 7622,4 euros).
181. Na prática das autoridades do Togo, na ausência de apreensões por não/falsa declaração ou falsas informações, a identidade do infrator é introduzida num software dedicado. As referidas estatísticas seriam então transmitidas à CENTIF no final de cada mês para fins de exploração, mas não foram fornecidas à equipa de avaliação. As autoridades togolesas encontradas reconhecem que essas pessoas estão em infração, mas explicam que esta abordagem foi adotada na sequência das dificuldades encontradas pelos comerciantes togoleses que utilizam o canal bancário com vista às suas operações comerciais internacionais na China e no Dubai.
182. As constatações de não de declaração ou de falsas declarações são feitas tanto pela polícia, a gendarmaria como pela alfândega nas fronteiras togolesas para os viajantes que saem ou entram no espaço UEMOA. Se a constatação for feita pela polícia ou pela polícia, as informações são transmitidas à Alfândega através do serviço contencioso que aplica as sanções e transmite o processo à CENTIF para explorar a informação financeira (ver análise do RI. 6). Se a constatação for feita pela alfândega, remete o assunto para o seu serviço encarregado do litígio a fim de aplicar as sanções antes de transmitir as informações à CENTIF. Em qualquer dos casos, não se procederá à apreensão de numerário objeto da falta de declarações ou de falsas declarações, mesmo que não se exclua que a origem possa ser fraudulenta. No entanto, as autoridades togolesas não produziram estatísticas sobre a aplicação de sanções aos infratores que não declaram ou falsamente declaram dinheiro em espécie e INP.
183. Na prática, existe complementaridade entre a polícia, a gendarmaria e as Alfândegas nas fronteiras em termos de controlo dos movimentos de dinheiro líquido e dos INP, mesmo que não efetuem apreensões em caso de não comunicação ou falsas declarações. Isto permite comprovar a existência de um mecanismo de troca de informações entre a polícia das fronteiras e a administração aduaneira em relação ao controlo do transporte de numerário e dos INP. A OCRTIDB, que é competente em matéria de investigações relacionadas com tráficos, também está presente nas principais fronteiras do Togo e partilha informações com o OTR relativamente a numerário.

Quadro 3.14: Declaração de divisas

Ano	Total das saídas	Valor dos fluxos de saída (mil milhões F CFA)
-----	------------------	---

2015	2096	224,4 (342.095.594,69 €)
2016	2262	444,2 (677.178.534,5 €)
2017	2014	217,3 (331.271.714,4 €)
2018	2130	217,2 (331.119.265,4 €)
2019	1796	128 (195.134.742 €)
2020	110	7,8 (11.891.023 €)

Fonte: CENTIF

184. Por outro lado, a prática togolesa que permite aos comerciantes importar mercadorias cujo valor exceda dez milhões (10.000.000) de F CFA (15.244,9 €) sem uma domiciliação da operação através de um banco intermediário autorizado, é uma violação flagrante das regras relativas às relações financeiras com o estrangeiro. O canal pode ser utilizado para o branqueamento dos produtos da fraude fiscal. Além disso, constitui um vetor de fraude fiscal ou mesmo de subtração fraudulenta aos impostos e às taxas, na hipótese de as mercadorias importadas ilegalmente não poderem ser declaradas ou declaradas parcialmente. Assim, as transações que deveriam fazer parte do volume de negócios podem ser subtraídas do mesmo. Isto pode explicar a proliferação de ajustamentos fiscais no Togo.

3.4.4. Coerência dos resultados das confiscações com os riscos de BC/FT e as políticas e prioridades nacionais em matéria de LBC/CFT

185. As confiscações obtidos no Togo não suportam a coerência entre os resultados alcançados e os riscos de BC/FT, bem como as políticas e estratégias nacionais de LBC/CFT. Com efeito, há uma escassez de dados estatísticos sobre as confiscações relativas às principais ameaças identificadas na ANR. Houve apenas duas (02) confiscações por BC em relação à infração de burla, excluindo as outras ameaças principais. A execução das decisões dos tribunais é feita apenas em relação à pena de prisão e à confiscação de certos bens apreendidos.

Conclusão geral sobre a RI. 8

186. O Togo tem um quadro jurídico adequado para a confiscação de ativos criminosos, com exceção de um mecanismo de recuperação e gestão de ativos apreendidos e confiscados que não sejam metais preciosos e numerário. A confiscação de produtos e instrumentos do crime, bem como de bens de valor equivalente, é uma prioridade no documento de política e estratégia nacional do Togo, cuja implementação está pendente. As AIAP não são especializados em matéria de confiscação. Elas não rastreiam e confiscam suficientemente os bens ligados a atividades criminosas cometidas no estrangeiro e cooperam com os seus homólogos estrangeiros para identificar os bens ligados a atividades criminosas cometidas no Togo.
187. O dinheiro em numerário e os INP que satisfazem o limiar prescrito são unicamente declarados no ponto de controlo do aeroporto de Lomé. Em caso de não comunicação ou falsas declarações, a apreensão e confiscação do dinheiro em espécie e dos INP não serão efetuadas. Duas sentenças de confiscação foram proferidas em conexão com condenações por BC no Togo. As decisões de condenação por BC e infrações subjacentes são executadas apenas em relação à pena de prisão e a certos bens apreendidos. A escassez de dados estatísticos sobre as apreensões e confiscações relativas às infrações que constituem as

principais ameaças de BC não permite a coerência entre os resultados obtidos e os riscos de BC/FT, bem como as políticas e prioridades nacionais de LBC/CFT do Togo.

188. **O Togo é classificado como tendo um baixo nível de eficácia sob a RI. 8.**

Capítulo 4. FINANCIAMENTO DO TERRORISMO E FINANCIAMENTO DA PROLIFERAÇÃO

4.1. Constatações-Chave e Ações Recomendadas

Conclusões Principais

Resultado Imediato 9

- a. O sistema jurídico togolês torna o FT uma infração penal de acordo com a Convenção das Nações Unidas para a repressão do FT, mas não criminaliza o financiamento de um indivíduo ou organização terrorista para qualquer fim ou o financiamento de viagens por combatentes terroristas estrangeiros.
- b. O SCRIC e o DEF são competentes para investigar crimes económicos e financeiros, incluindo o FT. A OCRTIDB, embora tenha poderes para combater o tráfico ilícito de droga e o branqueamento de receitas de droga, também investiga outras infrações complexas, incluindo o FT.
- c. O Togo não tem uma estratégia nacional de combate ao terrorismo que incorpore as investigações de FT. Não priorizam e conduzem investigações de FT de maneira proactiva devido à insuficiência de pessoal, coordenação limitada entre serviços, falta de especialização, recursos materiais e financeiros e lacunas jurídicas relacionadas com a criminalização incompleta do FT.
- d. As autoridades de investigação ainda não detetaram nenhum caso de FT no Togo. Algumas investigações de FT integradas nas investigações nacionais de combate ao terrorismo [desencadeadas no quadro de pedidos de autoridades estrangeiras] foram conduzidas mas não resultaram na deteção de casos de FT, o que não está de acordo com os perfis de risco do Togo e com os resultados da ANR.
- e. Na ausência de condenações, não tem sido possível avaliar se as sanções previstas para as pessoas singulares e coletivas condenadas por infrações de FT são eficazes.
- f. O Togo não detetou quaisquer casos de FT, e a implementação de medidas penais, regulamentares ou outras medidas para pôr fim às atividades de FT quando não é possível obter uma condenação por FT não pôde ser avaliada.

Resultado Imediato 10

- a. O Togo tem um quadro jurídico e institucional que lhe permite implementar sanções financeiras específicas relacionadas com o financiamento do terrorismo ao abrigo das Resoluções pertinentes do CSNU, com a exigência de notificação prévia das sanções às entidades sujeitas. Além disso, o quadro jurídico togolês não prevê a

proteção de terceiros de boa-fé quando implementam as medidas de congelamento exigidas no âmbito das SFE relacionadas com o FT.

- b. A notificação das listas de pessoas e entidades ao abrigo das SFE às entidades sujeitas a imposto e outras pessoas suscetíveis de possuírem bens e outros recursos pertencentes às pessoas e entidades em causa não é oportuna devido ao longo circuito e ao baixo nível de digitalização das listas, comprometendo assim a implementação atempada das SFE. Também não abrange todas as entidades sujeitas.
- c. A falta de diretrizes para as entidades sujeitas também prejudica a implementação das SFE, uma vez que quase todas as entidades sujeitas não estão conscientes das suas obrigações a este respeito.
- d. A CCCA, responsável pela assistência à autoridade competente na implementação de decisões de congelamento administrativo, não está em funcionamento e o país ainda não possui uma lista nacional ao abrigo da RCSNU 1373.
- e. O Togo não definiu claramente os critérios probatórios para justificar as designações nas listas de sanções, nem prescreveu os mecanismos e procedimentos necessários para o descongelamento e a retirada das listas.
- f. O Togo avaliou muito recentemente o setor das OSFL para identificar as subcategorias de maior risco do FT. Contudo, esta avaliação não foi suficientemente inclusiva nem difundida e não são aplicadas medidas de controlo baseadas no risco às OSFL de qualquer categoria.
- g. As autoridades competentes togolesas não demonstraram ser capazes de privar os terroristas, as organizações terroristas e os seus financiadores de bens ou instrumentos relacionados com as atividades de FT.
- h. As medidas de mitigação dos riscos de FT tomadas pelo Togo não estão de acordo com o perfil de risco do país delineado nos relatórios da ANR e da avaliação setorial das OSFL.

Resultado Imediato 11

- a. O quadro jurídico togolês consagra a implementação das SFE relacionadas com o FP. Contudo, o regime de congelamento administrativo não define claramente um mecanismo que permita ao país implementar as SFE relacionadas com a PADM sem demora. Além disso, o quadro jurídico togolês não prevê a proteção de terceiros de boa-fé quando implementam as medidas de congelamento exigidas no âmbito das SFE relacionadas com o FP.
- b. As IF e as APNFD não foram dotados de diretrizes para os ajudar a implementar melhor as SFE relacionadas com a proliferação. As entidades sujeitas geralmente desconhecem as suas obrigações em matéria de SFE relacionadas com o FP. No entanto, os bancos comerciais sujeitos utilizam soluções informáticas que lhes permitem verificar se os Estados e entidades que estão sujeitos a SFE relacionadas com o FP não se encontram entre os seus clientes regulares ou ocasionais, a fim de tomarem as medidas adequadas. O Togo não demonstrou que as autoridades competentes e as entidades sujeitas sejam capazes de identificar ativos e fundos detidos por pessoas e entidades designadas ao abrigo das SFE relacionadas com o FP e por aquelas que atuam em seu nome e de tomar as medidas necessárias para as

impedir de operar ou de se envolver em transações financeiras ou outras relacionadas com o FP.

- c. As autoridades de supervisão das IF não forneceram quaisquer provas de quaisquer verificações efetuadas para assegurar que as IF cumprem devidamente as suas obrigações na implementação das SFE relacionadas com o FP. A falta de uma autoridade de supervisão e monitorização para os APNFD também dificulta a monitorização da implementação das SFE.

Ações recomendadas

Resultado Imediato 9

As autoridades togolesas devem:

- a. criminalizar o financiamento de um indivíduo terrorista e de uma organização terrorista para qualquer fim, bem como o financiamento de viagens de combatentes terroristas estrangeiros;
- b. desenvolver e adotar uma estratégia nacional de combate ao terrorismo que incorpore as investigações de FT, mas que também defina uma estratégia para identificar os vários tipos de actividades de FT de acordo com o perfil de risco do país e treinar magistrados para facilitar as ações penais e obter condenações (Ministérios da Justiça e da Segurança);
- c. desenvolver a capacidade das AIAP através de formação sobre os vários tipos de actividades de FT e técnicas especiais de investigação. Devem fornecer às AIAP recursos financeiros, materiais e humanos suficientes para levar a cabo investigações bem-sucedidas contra o FT;
- d. encorajar os AIAPs a priorizarem a coordenação das suas atividades e o intercâmbio de informações com vista à deteção, procura e recolha de provas nas suas investigações de FT, culminando assim em condenações;
- e. elaborar uma estratégia de combate ao terrorismo que integre as investigações de FT. Devem igualmente reforçar as capacidades dos AIAPs para identificar os casos de FT, bem como o intercâmbio de dados e de informações, incluindo com a CENTIF;
- f. sensibilizar as AIAP para implementarem medidas alternativas quando não conseguem obter uma condenação por FT.

Resultado Imediato 10

As autoridades togolesas devem:

- a. encurtar o circuito de notificação das decisões das SFE às entidades sujeitas e outras pessoas ou entidades sujeitas, a fim de poder implementá-las sem demora. Devem assegurar que o mecanismo de notificação inclua todas as entidades sujeitas. Em particular, devem integrar no quadro jurídico nacional a exigência de proteger terceiros de boa-fé que implementem as obrigações de congelamento ao abrigo das SFE relacionadas com o FT.

- b. desenvolver diretrizes destinadas às IF e APNFD para as ajudar na implementação eficaz de sanções financeiras específicas relacionadas com o FT e decisões de congelamento emitidas pela autoridade competente;
- c. tornar a CCCA operacional, que assiste o Ministro das Finanças na sua qualidade de autoridade competente para o congelamento administrativo, dotando a estrutura de recursos humanos, materiais e financeiros adequados. Elas devem, portanto, ter uma lista nacional ao abrigo da RCSNU 1373, tendo em conta o seu perfil de risco;
- d. rever o Decreto 2018-123/PR sobre o regime jurídico para a implementação das SFE relacionadas com o FT, definindo claramente os critérios probatórios para justificar as designações e definindo os mecanismos e procedimentos de descongelamento e de exclusão
- e. divulgar as conclusões da avaliação setorial dos riscos inerentes às OSFL e aplicar medidas específicas e proporcionais às OSFL consideradas como vulneráveis a uma exploração para fins de financiamento do terrorismo, em conformidade com uma abordagem baseada nos riscos;
- f. ter em conta as conclusões da ANR e a avaliação do sector das OSFL, a fim de tomar medidas para mitigar os riscos de FT enfrentados pelo país e reforçar as capacidades das autoridades para privar os terroristas, as organizações terroristas e os seus apoiantes dos seus bens ou instrumentos relacionados com o FT.

Resultado Imediato 11

As autoridades togolesas devem:

- a. alterar o quadro legal (Lei Uniforme 2018-004 e Decreto 2018-123/PR) sobre o regime de congelamento administrativo para definir claramente o mecanismo de implementação imediata das SFE relacionadas com a PADM. Em particular, devem integrar no quadro jurídico do Togo a exigência de proteger terceiros de boa-fé que implementem as obrigações de congelamento ao abrigo das SFE relacionadas com o FP.
- b. desenvolver diretrizes destinadas às IF e APNFD para as ajudar na implementação efetiva de sanções financeiras específicas relacionadas com o FP;
- c. assegurar que as autoridades competentes organizem sessões de formação para aumentar os conhecimentos das entidades sujeitas sobre as suas obrigações em matéria de SFE relacionadas com o FP;
- d. assegurar a capacitação das autoridades de controlo (através de sessões de sensibilização e formação) e definir um mecanismo eficaz de monitorização e supervisão da implementação de SFE relacionados com o FP para IF e APNFD; e integrar questões relacionadas com o CFP nos controlos documentais e no terreno.

189. Os Resultados imediatos pertinentes examinados e avaliados neste capítulo são as RI.9-11. As Recomendações pertinentes para a avaliação da eficácia no quadro deste capítulo são as R. 1, 4, 5-8, 30, 31 e 39, e os pontos das R.2, 14, 15, 16, 32, 37, 38 e 40.

4.2. Resultado Imediato 9 (investigação e acusação em matéria de FT)

4.2.1. Coerência das ações penais/condenações de tipos de atividades de FT com o perfil de riscos do país

190. As autoridades de ação penal têm jurisdição geral e estão habilitadas a investigar e processar todos os tipos de infrações, incluindo atividades de FT. Contudo, nenhum caso FT foi ainda processado e condenado pelos tribunais, o que não está de acordo com o perfil de risco medianamente alto do Togo. Não obstante, a autoridade judicial processou um pedido de auxílio judiciário mútuo relativo a uma ONG nacional suspeita pelas autoridades francesas de ser utilizada para fins de FT. No entanto, este auxílio judiciário mútuo não resultou na identificação do FT.
191. Dado o contexto e o perfil de risco do Togo, é difícil ligar a ausência de acusações e condenações à inexistência de casos reais de FT. Com efeito, a avaliação da ameaça de FT revela que, embora o Togo não acolha organizações terroristas no seu território e não tenha sido vítima de qualquer atentado terrorista, a pressão sobre a sua fronteira norte é crescente devido à situação de segurança do Burkina Faso. A ameaça a nível sub-regional é real e os fluxos financeiros que entram e saem do Togo drenam fundos que poderiam ser destinados ao FT. Vários fatores contribuem para isso, nomeadamente o peso do setor informal, a escala do crime organizado transnacional, as vulnerabilidades do sistema de controlo das transferências de fundos através dos operadores de telefonia móvel, etc. Além disso, existem grandes fluxos inexplicáveis de serviços de transmissão de dinheiro, a elevada utilização de numerário frequentemente para fins criminosos, vulnerabilidades no transporte físico transfronteiriço de numerário e INP. Tudo isto leva a fluxos ilícitos não controlados que facilitam a proliferação de várias atividades, incluindo as suscetíveis de ser relacionadas com o FT. Além disso, as vulnerabilidades apresentadas pelo sector das OSFL aumentam a vulnerabilidade nacional à FT. Com efeito, a ANR do Togo e o relatório de avaliação do sector de fevereiro de 2021 destacam as ONG religiosas como estando na categoria vulnerável do sector.
192. Os fatores contextuais e de segurança acima mencionados favorecem a existência de todos os tipos de atividade de FT mesmo na ausência de um ataque terrorista no país. Os terroristas podem utilizar o Togo para angariar, armazenar, mover ou utilizar fundos ou outros ativos relacionados com o terrorismo para outros países. As informações recolhidas junto das autoridades competentes indicam que a falta de acusação e condenação por FT se deve a outros fatores, nomeadamente, a falta de recursos humanos especializados, bem como de meios materiais, técnicos e financeiros. Além disso, as autoridades de investigação e de ação penal enfrentam dificuldades na implementação de medidas penais, incluindo técnicas especiais de investigação e assistência jurídica mútua. Todas estas limitações reduzem a sua capacidade de estabelecer prioridades, investigar e processar os vários tipos de atividades de FT.

4.2.2. Identificação e investigação sobre o FT

193. O Togo tem várias unidades competentes para conduzir investigações de FT, incluindo o SCRIC e o DEF, que investigam crimes económicos e financeiros, incluindo o FT. A OCRTIDB tem poderes para combater o tráfico ilícito de droga e o branqueamento de receitas de droga, mas também investiga outras infrações complexas que lhes são atribuídas, incluindo possíveis casos de FT.

194. Os serviços de investigação podem investigar casos de FT por sua própria iniciativa, com base em queixas ou denúncias, sob as instruções do Procurador Público e por carta rogatória do Juiz de Instrução. Podem também identificar sistematicamente o FT nas investigações sobre terrorismo. Por exemplo, como parte da luta contra o terrorismo na sub-região, a Operação KOUNDALGOU I conduzida com o Gana, Benim e Burkina Faso, levou, em maio de 2018, à detenção no Togo de cerca de quarenta suspeitos procurados no Burkina Faso por atos de terrorismo. Foram todos entregues às autoridades burquinenses, depois de as autoridades competentes no Togo terem conduzido investigações para detetar um possível caso de FT. Verificou-se que os indivíduos em questão tinham fugido das operações militares no seu país e refugiado no Togo. Não foram encontrados vestígios de FT ligados a estas detenções em território togolês.
195. Embora os serviços de investigação tenham todas as prerrogativas para identificar e investigar o FT, a sua capacidade é limitada nas investigações financeiras, que são fundamentais para detetar eficazmente o FT. Estes serviços também sofrem de falta de pessoal especializado em investigações de FT, bem como de recursos materiais e financeiros. Como resultado destas limitações, os serviços de investigação não dão prioridade à procura de informações financeiras relevantes e outras informações necessárias para as investigações de FT. Eles não são proativos nas suas investigações de FT. Além disso, a criminalização incompleta do FT também limita os poderes dos investigadores nesta área (ausência de criminalização do financiamento de um indivíduo ou organização terrorista para qualquer fim e do financiamento de viagens de combatentes terroristas estrangeiros). O fato de a lei não prever expressamente a possibilidade de estabelecer a infração de FT mesmo na ausência de uma ligação a um ou mais atos terroristas específicos, bem como a possibilidade de estabelecer, mesmo na ausência de uma ligação entre os fundos e outros bens utilizados com um ou mais atos terroristas específicos, são fatores que reduzem os poderes dos investigadores. Os serviços de investigação ainda não identificaram, portanto, um potencial caso de FT nem conduziram investigações relevantes. Também não apresentaram quaisquer pedidos de informação relacionados com o FT aos seus homólogos estrangeiros. Contudo, receberam pedidos dos seus homólogos (04 pedidos em relação ao FT).
196. A CENTIF é capaz de identificar o FT através do processamento e análise de COS, RTN e declarações de transporte físico transfronteiriço de dinheiro e INP. Este sistema de identificação de FT tem pontos fracos que não permitem à CENTIF aceder e explorar plenamente as informações relacionadas com as declarações. Com efeito, os SFD, as APNFD, as companhias de seguros, os reguladores financeiros e outras IF (para além dos Correios) produzem poucos COS. Para além dos bancos e SFD, os outros tipos de IF e APNFD não produzem também RTN. A CENTIF não dispõe de dados abrangentes sobre declarações de dinheiro líquido transfronteiras e INP, especialmente sobre apreensões de dinheiro líquido, porque os serviços aduaneiros não fazem tais declarações em caso de incumprimento dos regulamentos. Limitam-se a registar as declarações monetárias dos viajantes. Das explicações fornecidas pelas autoridades competentes, parece que o Togo aplica uma política tolerante no que respeita ao transporte transfronteiriço de numerário e de INP para os comerciantes, apesar do risco moderadamente elevado de FT identificado pela ANR (ver análise do RI. 8).
197. Para além da fraqueza do sistema de identificação do FT baseado em declarações, a falta de recursos humanos qualificados e de equipamento adequado limita substancialmente a capacidade da CENTIF para identificar potenciais casos de FT. A CENTIF recebeu 21 COS relacionadas com a FT entre 2018 e 2020, cuja análise não confirmou nenhum caso de FT. Além disso, a cooperação entre a CENTIF e outras autoridades competentes envolvidas na luta contra a FT é limitada. Com efeito, não está sistematicamente associada às investigações conduzidas

pelos serviços de investigação ou de informações sobre os casos de terrorismo para lhe permitir fornecer informações financeiras ou outras informações para efeitos de deteção dos casos de FT. Por exemplo, não esteve envolvido na Operação KOUNDALGOU I. O sistema de identificação de FT continua, portanto, a basear-se principalmente na análise de COS. Isto é inadequado para responder eficaz e eficientemente aos riscos de FT no Togo.

198. Como serviço de inteligência, a ANI também desempenha um papel importante na identificação de casos de FT, apesar de ainda não ter identificado nenhum caso. A troca de informações entre a ANI, a CENTIF, outros serviços de informação da polícia e da gendarmaria, autoridades de investigação e ação penal não é satisfatória. O quadro formal para a coordenação e cooperação entre todas estas entidades em matéria de FT ainda não está operacional. O quadro formal de coordenação e cooperação entre todas estas entidades no domínio do FT ainda não está operacional. As autoridades competentes do Togo indicaram que está em curso um projeto. Além disso, a falta de operacionalização do CONAC e da célula operacional para facilitar o intercâmbio de informações e dados sobre LBC/CFT dificulta tanto a divulgação de informações como a identificação de casos de FT.
199. Em suma, apesar o contexto do país e o seu risco de FT, bem como a existência de atividades potencialmente vulneráveis ao FT, o Togo ainda não identificou um caso de FT. Isto mostra poucas provas da eficácia do sistema togolês no domínio do combate ao FT.

4.2.3. Investigação sobre o FT integrada e vindo em apoio às estratégias nacionais

200. O Togo não tem uma estratégia nacional antiterrorista. Por conseguinte, não existem investigações de FT que incorporem ou sejam utilizadas para apoiar uma estratégia nacional de luta contra o terrorismo. Na prática, porém, e desde 2019, as investigações de FT estão integradas com as investigações nacionais antiterroristas. Com efeito, após a avaliação do dispositivo togolês de luta contra o terrorismo e o seu financiamento pela direção executiva de luta contra o terrorismo do CSNU, os serviços de investigação adquiriram a reflexo de integrar sistematicamente nas investigações sobre o terrorismo, das investigações de FT. Uma vez que o Togo ainda não sofreu nenhum caso de terrorismo no seu território, foram levadas a cabo investigações nacionais sobre terrorismo no âmbito de operações conjuntas de combate ao terrorismo com países vizinhos e teve em conta a componente FT, como no caso da Operação KOUNDALGOU I acima mencionada. Estas investigações não identificaram e designaram indivíduos terroristas, organizações terroristas ou redes de apoio ao terrorismo.

4.2.4. Estas investigações não têm permitido identificar e designar terroristas, organizações terroristas ou redes de apoio ao terrorismo.

201. Os tribunais togolezes ainda não instauraram processos e pronunciaram condenações por FT. Os tribunais togolezes ainda não processaram e condenaram por FT. Consequentemente, não foi possível avaliar se as sanções previstas contra as pessoas singulares e coletivas consideradas responsáveis por delitos de FT são eficazes. Estão, contudo, previstas várias sanções por FT nas leis aplicáveis no Togo que seriam proporcionadas e dissuasivas se aplicadas, salvo que não cobrem todas as atividades de FT (ver análise Rec.5).

4.2.5. Medidas alternativas tomadas quando uma condenação por FT não é possível (por exemplo, perturbação)

202. No Togo, podem aplicar-se medidas criminais e regulamentares quando não é possível obter uma condenação por FT. Por exemplo, na ausência ou insuficiência de provas de FT, os tribunais podem condenar por outra infração relacionada com FT quando as provas forem mais tangíveis. No entanto, não houve investigações e acusações de FT que tenham resultado em condenações no Togo. Este estado de coisas não permitiu avaliar a implementação de medidas alternativas para interromper as atividades de FT quando não é possível obter uma condenação.

Conclusões gerais sobre a RI.9

203. O sistema jurídico togolês não criminaliza o financiamento de um indivíduo ou organização terrorista para qualquer fim, nem criminaliza o financiamento de viagens por combatentes terroristas estrangeiros. O SCRIC, o DEF, e o OCRTIDB são competentes para investigar o FT. Apesar das suas prerrogativas de investigação e acusação, as AIAP ainda não identificaram casos de FT. Neste caso, enfrentam muitos desafios: a falta de pessoal suficiente especializado em investigações de FT, a falta de recursos materiais e financeiros. Além disso, os tribunais ainda não processaram e condenaram por FT, o que não se enquadra no perfil de risco do país.
204. O Togo não tem uma estratégia nacional de combate ao terrorismo que incorpore as investigações de FT. Na ausência de condenação, a eficácia das sanções contra indivíduos e entidades jurídicas, bem como a implementação de medidas penais, regulamentares ou outras para interromper as atividades de FT quando não é possível obter uma condenação, não pôde ser avaliada.
205. **O Togo é classificado como tendo um nível de eficácia equivalente a um baixo nível de eficácia ao abrigo do RI.9.**

4.3. Resultado Imediato 10 (Medidas preventivas e sanções financeiras relativas ao FT)

4.3.1. Implementação de sanções financeiras específicas sobre o FT sem demora

206. O Togo enfrenta ameaças terroristas multifacetadas geradas pela sua proximidade com certos países vizinhos, bem como por ameaças endógenas. De acordo com o relatório da ANR, o nível global de ameaça do terrorismo e o seu financiamento é elevado e médio respetivamente.
207. O quadro jurídico e institucional togolês prevê a implementação de sanções financeiras específicas (SFE) relacionadas com o FT e tomadas ao abrigo das Resoluções 1267, 1988/1989 e 1373 do RCSNU. Estes incluem a Lei Uniforme LBC/CFT 2018-004 e mais especificamente o Decreto 2018-123/PR de 3 de março de 2018 que designa e define o procedimento para o congelamento administrativo. Este decreto designa o Ministro das Finanças, sob proposta da Comissão Consultiva de Congelamento Administrativo (CCCA), como a autoridade responsável por:

- Propor nomes aos comités do Conselho de Segurança das Nações Unidas para inclusão na lista de sanções da Alcaida e Talibã, em conformidade com a Resolução 1267 e seguintes;
- Elaborar, se for caso disso, uma lista de pessoas ou entidades a submeter a medidas administrativas de congelamento ao abrigo da Resolução 1373 (2001) do Conselho de Segurança;
- Congelar sem demora os fundos e bens de pessoas e entidades envolvidas em atos terroristas;
- dar efeito sem demora ao pedido de congelamento administrativo de outro país quando existam motivos razoáveis para suspeitar ou acreditar que uma pessoa singular ou coletiva é terrorista, financiadora de terrorismo ou organização terrorista.

208. O mecanismo previsto no Togo para a implementação de sanções financeiras específicas relacionadas com o FT ao abrigo das Resoluções 1267 e subsequentes do Conselho de Segurança do ONU, bem como as suas atualizações, mostra que as listas de pessoas e entidades visadas pelas SFE são recebidas através dos canais diplomáticos. Este mecanismo baseia-se na obrigação legal de notificação prévia das listas de sanções às entidades sujeitas pelas autoridades competentes, para a implementação das SFE sem demora (Art. 100 da Lei Uniforme LBC/CFT 2018-004). Para o efeito, a representação diplomática permanente togoleza junto das Nações Unidas envia as listas de SFE ao Ministério dos Negócios Estrangeiros no prazo médio de uma semana após a sua publicação. A sua divulgação ao departamento ministerial competente a nível nacional, neste caso ao Ministro das Finanças, é igualmente feita pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros no prazo médio de uma semana. Ao receber as listas, o Ministério das Finanças, como autoridade competente para o congelamento administrativo, transmite-as aos bancos comerciais da mesma forma que o BCEAO, sempre dentro de um período médio de uma semana. Nenhum outro mecanismo formal é definido para a transmissão das listas de sanções atualizadas às outras entidades sujeitas, nomeadamente as outras IF e APNFD. Em qualquer caso, a determinação dos sucessivos prazos acima descritos mostra que seriam necessárias pelo menos três semanas após a publicação das listas de sanções para que as entidades sujeitas as recebessem efetivamente e começassem a implementar as suas obrigações a este respeito. O mecanismo assim descrito não permite uma implementação atempada das SFE do FT devido à duração dos prazos, mas também devido ao facto de não envolver todas as entidades sujeitas que possam deter ativos e fundos pertencentes às pessoas e entidades visadas pelas SFE. Além disso, as autoridades competentes do Togo não demonstraram a aplicação efetiva do mecanismo de SFE descrito, especialmente desde que a maioria das entidades sujeitas encontradas mencionaram à equipa de avaliação que nunca tinham recebido qualquer lista de sanções da autoridade competente em relação ao congelamento administrativo.

209. No entanto, para aceder às listas de sanções, algumas IF pertencentes a grandes grupos financeiros (bancos, SFD de grande dimensão, companhias de seguros e algumas sociedades de transferência de fundos) utilizam soluções informáticas que já integram as listas de sanções e as suas atualizações para filtrar e detetar pessoas ou entidades visadas pelas SFE. Neste contexto, já se verificou um alerta de correspondência de nomes num grande banco no Togo, cujo reflexo foi fazer um COS à CENTIF em vez de executar a obrigação de congelar fundos sem demora. Mais tarde verificou-se que se tratava de um erro homónimo, mas isto demonstra claramente a falta de conhecimento das entidades sujeitas à lei das suas obrigações nesta área.

210. Deve também notar-se que a CENTIF colocou uma ligação no seu website para descarregar as listas de pessoas e entidades sancionadas, que é acessível às entidades sujeitas³⁰. Algumas entidades sujeitas foram sensibilizadas pela CENTIF para consultar regularmente esta ligação, o que assegura que as listas de sanções sejam atualizadas em tempo real. Contudo, a ausência de um sistema de alerta não nos permite confirmar que as entidades sujeitas a sanções, em particular as APNFD que não recebem as listas de SFE relacionadas com o FT das suas autoridades competentes, consultem efetivamente esta ligação.
211. A eficácia do mecanismo de designação de indivíduos ou entidades para inclusão na lista da ONU nos termos da Resolução 1267 do CSNU não pôde ser avaliada porque esta obrigação ainda não foi implementada. Com efeito, o Togo ainda não apresentou aos comités do Conselho de Segurança das Nações Unidas uma proposta de nomes com vista à sua inscrição na lista das sanções Alcaida e dos Talibãs, em conformidade com a Resolução 1267 e seguintes, apesar do contexto dos riscos do terrorismo e do seu financiamento no país.
212. Nos termos da RCSNU 1373, a equipa de avaliação observou que a CCCA encarregada de assistir a autoridade competente na implementação das decisões de congelamento administrativo ainda não está operacional e que não existe qualquer outro mecanismo para implementar as disposições da Resolução. Assim, o Togo ainda não tem uma lista nacional ao abrigo da Resolução 1373 da RCSNU, apesar do seu perfil de risco de FT moderadamente elevado. O Togo também não recebeu qualquer pedido de listagem de países terceiros para indivíduos ou entidades que sejam terroristas ou financiadores do terrorismo.
213. Além disso, o Regulamento 14/2002 exige que o Conselho de Ministros da UEMOA elabore listas semestrais de pessoas, entidades e organizações cujos fundos e ativos devem ser congelados. O BCEAO é obrigado a transmitir esta lista às IF. Entre as duas sessões do Conselho de Ministros, o regulamento autoriza o Presidente do Conselho, sob proposta do Governador do BCEAO, a alterar ou completar a lista de pessoas, entidades ou organizações cujos fundos devem ser congelados, com base nas decisões do Comité de Sanções. A proposta feita pelo Governador é aprovada pelo Conselho de Ministros na sua reunião seguinte. Parece que este procedimento também não permite uma rápida implementação das SFE. Além disso, as autoridades de supervisão não controlam eficazmente a implementação destas obrigações de SFE por parte das entidades sujeitas.
214. Do acima exposto, parece que os mecanismos previstos no Togo não permitem uma implementação atempada das SFE relacionadas com o FT. Além disso, nenhuma autoridade competente emitiu diretrizes a favor das entidades sujeitas que as ajudem a compreender as suas obrigações e a implementá-las eficazmente. Além disso, a equipa de avaliação observou que as entidades sujeitas que reportam LBC/CFT no Togo, em todas as categorias, não compreendem as suas obrigações no que diz respeito à SFE relacionada com o FT.

4.3.2. Abordagem específica, sensibilização e supervisão de organizações sem fins lucrativos de risco

215. No Togo, existem várias categorias de OSFL, incluindo associações regidas pela lei de 1901, ONG e outras associações caritativas (incluindo fundações), todas elas sujeitas a formalidades de registo. O controlo e supervisão do funcionamento geral da maioria das OSFL

³⁰ Link visível no sítio Web www.centif.tg no separador "links úteis" sob o menu "Lista de sanções do CSNU".

(associações e ONG, neste caso) é da responsabilidade do Ministério da Administração do Território.

216. O Togo concluiu a sua avaliação do setor das OSFL em fevereiro de 2021 para identificar a subcategoria a mais exposta ao risco de FT. A avaliação não foi suficientemente inclusiva, uma vez que não envolveu a maioria dos atores do setor reunidos pela equipa de avaliação. Os resultados indicam que a subcategoria das organizações sem fins lucrativos de obediência religiosa, particularmente as islâmicas, é considerada como a mais exposta aos riscos de FT. Aliás, parece que o Togo tem muitas OSFL deste tipo, muitas das quais não foram registadas. Isto justifica-se pelas capacidades e recursos limitados das autoridades responsáveis pelo seu controlo e supervisão e pela falta de divulgação dos resultados da própria avaliação, o que dificulta a compreensão dos riscos identificados pelos intervenientes do setor e pelas suas autoridades competentes.
217. Além disso, convém sublinhar que, na prática, não há implementação da supervisão de FT no setor das OSFL que permita a aplicação da abordagem baseada no risco. Contudo, as OSFL regularmente registadas submetem os seus relatórios anuais de atividade, incluindo um relatório financeiro, às autoridades de controlo. As autoridades de controlo não efetuam controlos no terreno para garantir a eficácia das ações incluídas nestes relatórios. Além disso, não existe coordenação entre as autoridades nacionais de regulação e/ou supervisão das várias OSFL. As suas tarefas e prerrogativas não são sempre claras.
218. As autoridades competentes não demonstraram a existência de um mecanismo formal ou informal de coordenação, cooperação e investigação para monitorizar as OSFL que possam estar envolvidas no FT. O Togo respondeu, no entanto, a um pedido de cooperação internacional da França em relação a uma ONG de âmbito nacional (ver análise da RI.9).
219. Deve também notar-se que o sector beneficiou de 07 sessões de sensibilização organizadas pela CENTIF entre 2015 e 2018. Os principais tópicos discutidos estiveram relacionados com questões BC/FT e riscos a que o sector está exposto. Contudo, estas sessões não proporcionaram às OSFL uma boa compreensão dos seus riscos de FT, apesar do facto de algumas organizações de cúpula das OSFL terem participado na ANR.
220. Os planos de ação resultantes da ANR e da avaliação dos riscos de FT no sector das OSFL preveem ações de sensibilização para reforçar a compreensão dos atores e supervisores sobre os riscos e facilitar a implementação de uma abordagem baseada no risco. No entanto, ainda não foram implementadas, em particular devido à natureza recente da avaliação do risco de FT no sector das OSFL

4.3.3. Confiscação dos ativos e instrumentos do FT

221. O quadro jurídico e institucional togolês permite a privação de terroristas, organizações terroristas e pessoas que financiam o terrorismo dos seus ativos e instrumentos, exceto para atividades não cobertas pela incriminação do FT (ver análise de RI.9). Com efeito, este quadro prevê o congelamento administrativo, a apreensão e a confiscação que podem ser levados a cabo no contexto da investigação e perseguição penal do terrorismo e do seu financiamento. Contudo, o mecanismo de congelamento administrativo do Togo não está implementado, uma vez que a CCCA ainda não está operacional. Além disso, as autoridades competentes não demonstraram a sua capacidade de conduzir de forma proativa investigações FT que possam levar à apreensão e confiscação de fundos e bens. Com efeito, as AIAP não dispõem de pessoal, conhecimentos e

recursos materiais para identificar e localizar ativos e instrumentos ligados a atividades terroristas para apreensão e confiscação. As análises da CENTIF dos COS (21) relacionados com o FT não conduziram a processos judiciais que possam resultar na apreensão e confiscação de ativos e instrumentos relacionados com o FT.

222. Assim, nenhum exemplo de implementação do mecanismo de congelamento ou confiscação dos ativos e instrumentos ligados ao FT foi fornecido pelo Togo à equipa de avaliação.

4.3.4. Coerência das medidas com o perfil global de risco do FT

223. A ANR do Togo revelou um risco moderadamente elevado de FT no país, apesar da ausência de ataques terroristas. Este nível de risco é principalmente justificado pelo ambiente imediato do Togo, que partilha fronteiras com países que vivem o terrorismo jihadista, para além das vulnerabilidades do quadro jurídico e institucional do Togo, bem como numerosos fatores contextuais (fronteiras porosas, dimensão do sector informal e utilização da moeda fiduciária, etc.). No entanto, é evidente que as medidas tomadas pelo Togo não estão de acordo com o perfil de risco global do FT indicado na ANR. Com efeito, o Togo dispõe de meios de luta contra o FT, mas que não utiliza suficientemente, nomeadamente:

- o quadro de sanções financeiras específicas não foi utilizado para congelar os ativos de entidades, organizações ou indivíduos constantes da lista de sanções do Conselho de Segurança da ONU ao abrigo da Resolução 1267 e seguintes. O mecanismo de divulgação destas listas às entidades sujeitas não é eficaz;
- o Comité Consultivo sobre o Congelamento Administrativo de Fundos Terroristas e Outros Recursos Financeiros não está operacional e, por conseguinte, não efetuou quaisquer apreensões de ativos e instrumentos para fins da sua confiscação. Também não existe uma lista nacional de pessoas designadas ao abrigo da Resolução 1373 do CSNU;
- as OSFL têm muito pouca consciência das questões de FT, incluindo os resultados da ANR e a sua recente avaliação setorial do risco de FT. Não estão sujeitos à supervisão baseada no risco pelas suas autoridades de supervisão, que também carecem de recursos.

224. Além disso, as conclusões da ANR, confirmadas pela avaliação de risco sectorial das OSFL, realçam o risco de financiamento de grupos jihadistas baseados na sub-região através do transporte físico transfronteiriço de numerário. Contudo, as autoridades competentes ainda não tomaram quaisquer medidas nas fronteiras terrestres e aéreas para controlar eficazmente este transporte físico transfronteiras de numerário. Além disso, embora ainda não tenha sido adotado, o plano de ação do documento nacional de política e estratégia de LBC/CFT não prevê nenhuma ação no que diz respeito ao CFT.

Conclusões gerais sobre o RI.10

225. O Togo tem um quadro legislativo e regulamentar que lhe permite implementar as SFE relacionadas com o FT. Este quadro jurídico prevê a notificação de listas de sanções e outras decisões de congelamento às entidades sujeitas, incluindo IF e APNFD. No entanto, o

mecanismo de notificação não permite uma implementação atempada das SFE relacionadas com o FT devido aos longos prazos, mas também devido ao facto de não envolver todas entidades sujeitas que possam deter ativos e fundos pertencentes às pessoas e entidades visadas pelas sanções. A CCCA não está operacional, daí a ausência de uma decisão de congelamento e confiscação dos ativos e instrumentos ligados ao FT. Isto também explica a ausência de um mecanismo para implementar as obrigações da Resolução 1373 do CSNU. As OSFL não estão suficientemente sensibilizadas para os riscos de FT e não estão sujeitas a uma supervisão baseada no risco. As medidas tomadas pelo Togo não estão de acordo com o nível geral de risco médio-alto de FT. Todos estes são fatores que dificultam a implementação efetiva das SFE relacionadas com o FT no Togo.

226. **O Togo é classificado como tendo um baixo nível de eficácia segundo RI.10.**

4.4. Resultado Imediato 11 (Sanções financeiras no domínio do financiamento da proliferação)

4.4.1. Aplicação imediata de sanções financeiras específicas relacionadas com o financiamento da proliferação

227. O quadro jurídico togolês prevê a implementação das SFE relacionadas com o financiamento da proliferação de armas de destruição maciça (FPADM) através da Lei Uniforme 2018-004 sobre LBC/CFT. Com efeito, a Comissão dispõe no seu Artigo 100 al. 4 que a autoridade competente ordena, por decisão, o congelamento imediato dos bens, fundos e outros recursos financeiros das pessoas ou entidades designadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, ao abrigo das resoluções relativas à luta contra o financiamento da proliferação de armas de destruição maciça. Contudo, o texto que implementa esta lei, nomeadamente o Decreto 2018-123/PR sobre a designação da autoridade competente para o congelamento administrativo, não faz qualquer menção às SFE relacionadas com o FP. Descreve apenas os mecanismos de implementação das RCSNU 1267 e 1373 relacionadas com o FT. Por conseguinte, não existe nenhum mecanismo para implementar as SFE relacionadas com o FPADM no Togo.
228. A falta de um mecanismo prático de notificação às entidades sujeitas acerca das listas de sanções prejudica a implementação atempada das SFE relacionadas com o FPADM no Togo. Além disso, a maioria das IF e APNFD disseram à equipa de avaliação que nunca tinham recebido qualquer lista de sanções relacionadas com o FPADM da autoridade competente, e muito menos uma decisão de congelamento administrativo. No entanto, tal como as SFE relacionados com o FT, as IF pertencentes a grandes grupos financeiros utilizam soluções informáticas que já incorporam listas de sanções e as suas atualizações para filtrar as suas bases de dados e verificar se os seus clientes não incluem pessoas e entidades que estão sujeitas às SFE relacionadas com o FPADM.
229. Não existe uma implementação atempada das SFE relacionada com o FPADM no Togo, devido à falta de um mecanismo institucional para o efeito.

4.4.2. Identificação dos ativos e fundos detidos pela pessoas /entidades designadas e medidas de interdições conexas

230. O Togo não demonstrou que as autoridades competentes (nomeadamente as AIAP), as alfândegas, as autoridades de controlo e as entidades sujeitas sejam capazes de identificar ativos e fundos detidos por pessoas e entidades designadas para as SFE relacionadas com o FPADM e pelas que agem em seu nome; e de tomar as medidas necessárias para as impedir de operar ou de se envolver em transações relacionadas com o FP. O dispositivo de filtragem utilizado pelas IF de grandes grupos financeiros não gerou quaisquer casos positivos para testar a capacidade do país para identificar e congelar ativos e bens pertencentes a indivíduos e entidades. A falta de implementação das SFE relacionadas com o FPADM por outras IF e APNFD também dificulta a identificação dos ativos e fundos detidos por pessoas e entidades designadas. Uma razão para tal é a falta de um mecanismo de notificação das listas de sanções por parte das entidades sujeitas. Além disso, as autoridades de investigação ainda não identificaram os ativos ou fundos pertencentes a pessoas e entidades sancionadas. Convém notar que estas autoridades não estão bem informadas acerca da problemática do FPADM, mas também as suas capacidades técnicas e recursos materiais/financeiros são limitados para levar a cabo investigações relacionadas, a fim de identificar ativos e fundos.
231. Além disso, o Togo não tomou quaisquer medidas para proibir transações comerciais com a Coreia do Norte e importações de produtos do Irão, apesar de o país afirmar que não tem relações comerciais ou financeiras com estes países. Além disso, o Togo foi interpelado por um país terceiro para esclarecer o envolvimento de navios com bandeira togolesa num transporte de veículos de luxo para a RPDC. Dos controlos efetuados na sequência desta interrogação parece que um navio com bandeira togolesa transportou de facto veículos de luxo num percurso intermédio entre a Rússia e a RPDC sem saber que o destino final dos veículos era a RPDC. Este exemplo demonstra suficientemente as limitações do país na deteção de desvio e outros tipos de ocultação de FP. Com efeito, tendo em conta o dinamismo do pavilhão togolês e do porto de Lomé, são indispensáveis melhores procedimentos de controlo do tráfego marítimo que integrem a luta contra o FP. Investigações realizadas pelo Ministério Togolês da Economia Marítima, Pescas e Proteção Costeira mostraram que o referido navio arvora efetivamente o pavilhão togolês e efetuou o transporte incriminado desligando o seu sistema de identificação automática durante dezoito (18) dias durante a navegação, em violação dos regulamentos. Um sistema eficaz de monitorização e controlo teria permitido ao Togo detetar este transporte marítimo irregular. Esta violação das resoluções relevantes do Conselho de Segurança da ONU contra a RDPC foi, no entanto, sancionada posteriormente pela retirada do pavilhão do navio togolês em questão.
232. Em resumo, nota-se que as autoridades togolesas competentes e as entidades sujeitas da LBC/CFT não são capazes de identificar os ativos e fundos pertencentes a indivíduos e entidades sancionadas em relação à FP. O Togo não proíbe formalmente as relações comerciais com o Irão e a RPDC e não tomou medidas para prevenir e detetar o contorno das sanções das resoluções pertinentes do CSNU.

4.4.3. Compreensão e cumprimento das obrigações pelas IF e APNFD

233. As IF, particularmente os bancos, foram sensibilizados para a revisão das normas do GAFI, que desde 2012 têm incluído a questão do combate ao financiamento da proliferação. Para o efeito, utilizam os mesmos sistemas e procedimentos de LBC/CFT para implementar as suas obrigações nesta área. No entanto, não tem havido qualquer sensibilização entre as entidades sujeitas especificamente sobre FP e a aplicação das SFE. Além disso, a falta de diretrizes, a má compreensão das suas obrigações, para algumas IF e quase todas as APNFD

prejudica grandemente a implementação das SFE relacionadas com a PADM. Neste quadro, embora o caso ainda não tenha surgido, algumas entidades sujeitas que comunicaram à equipa de avaliação indicaram que transmitiriam as COS à CENTIF em caso de alerta de correspondência, em vez de congelarem imediatamente os fundos das pessoas e entidades sob sanção. Isto indica a sua compreensão limitada das obrigações necessárias em matéria de SFE.

4.4.4. Autoridades competentes responsáveis por assegurar a conformidade e o acompanhamento

234. A autoridade de supervisão das IF, neste caso a Comissão Bancária da UMOA, realiza verificações no terreno e documentais para assegurar que as IF estão a cumprir devidamente todas as suas obrigações. Estes controlos não são específicos da LBC/CFT/CFP e são efetuados a intervalos pouco satisfatórios. A este respeito, as autoridades competentes não demonstraram o exercício nem sequer de controlos temáticos sobre a questão da proliferação. No entanto, de acordo com alguns bancos, as autoridades de supervisão verificaram por vezes que possuem software para filtrar listas de sanções relacionadas com o FP e o FT.
235. Além disso, o Togo não forneceu qualquer informação sobre os controlos realizados pelas autoridades de supervisão de outras IF nesta área, nomeadamente as SGI, os cambistas manuais, e as companhias de seguros. Além disso, a ausência de uma autoridade de supervisão para os APNFD dificulta o controlo da implementação das suas obrigações relativa às SFE relacionadas com o FP.
236. Em geral, os supervisores não demonstraram uma boa compreensão das obrigações relacionadas com as SFE. E a falta de implementação das SFE relacionadas com o financiamento da PADM é também o resultado da falta de especialização e de recursos das autoridades competentes para efetuar adequadamente os controlos necessários nesta área.

Conclusões gerais sobre a RI.11

237. A implementação das SFE relacionadas com a PADM baseia-se no mesmo quadro jurídico utilizado para as SFC relacionadas com o FT. Contudo, o mecanismo institucional não tem em conta a implementação atempada das SFE relacionadas com a PADM. Como resultado, as entidades sujeitas à LBC/CFT não são capazes de identificar os ativos e fundos pertencentes a pessoas e entidades sancionadas em relação à FP; isto também tem impacto nas investigações das autoridades competentes togolesas. Além disso, o Togo não proíbe de maneira expressa relações comerciais com o Irão e a RPDC e não tomou medidas visando prevenir e detetar os contornos das sanções do CSNU. Muitas IF e quase todos os APNFD enfrentam os desafios da falta de orientação e da má compreensão das suas obrigações em relação às SFE relacionadas com o FPADM. As suas autoridades de controlo não têm uma boa compreensão das questões de FP, perícia e recursos para monitorizar a implementação das obrigações das entidades sujeitas sobre as SFE relacionadas com a PADM.
238. Em resultado destas deficiências, o Togo não conseguiu congelar os ativos e fundos detidos por indivíduos e entidades designadas ao abrigo das SFE relacionadas com a PADM e por aqueles que agem em seu nome.
239. **O Togo é classificado como tendo um baixo nível de eficácia sob a RI.11.**

Capítulo 5. MEDIDAS PREVENTIVAS

5.1. Constatções-Chave e Ações Recomendadas

Conclusões Principais

Instituições financeiras

- a. Para a maioria das IF, a ANR é uma primeira abordagem para compreender os riscos de BC/FT inerentes aos seus respectivos setores de uma forma global. Os bancos, como parte de grupos internacionais ou regionais, têm uma compreensão bastante boa dos riscos de BC /FT inerentes às suas atividades, produtos e serviços. O mesmo é válido para os SFD de grande dimensão (abrangidos pelo artigo 44). Estas categorias de IF puseram em prática mapas de riscos e desenvolveram políticas e procedimentos de LBC/CFT, ao contrário de outros bancos, SFD, participantes do mercado financeiro, companhias de seguros e agentes autorizados de câmbio manual. No entanto, estas políticas e procedimentos de prevenção não foram desenvolvidos tendo em conta tanto os riscos nacionais como setoriais de BC/FT.
- b. Os bancos e os SFD de grande tamanho em particular demonstraram uma boa compreensão das suas obrigações legais e regulamentares, nomeadamente através da implementação de programas internos de LBC/CFT. Estas e algumas companhias de seguros nomearam os seus responsáveis pela verificação da conformidade e correspondentes da CENTIF. Os bancos e os SFD de grande dimensão implementam medidas de devida vigilância da clientela e apresentam COS à CENTIF. No entanto, não demonstraram uma implementação eficaz das medidas de devida vigilância com base nos riscos de BC/FT. Além disso, a implementação de medidas de identificação do beneficiário efetivo, medidas específicas para PPEs e sanções financeiras específicas não é eficaz.
- c. Outras IF (SFD de pequeno tamanho, agentes autorizados de câmbio manual, STFV, etc.) têm uma compreensão muito limitada das suas obrigações em matéria de LBC/CFT. Como resultado, não dispõem de políticas e procedimentos internos adequados. Além disso, não implementam as medidas de devida vigilância exigidas aos clientes e dificilmente fazem qualquer COS.
- d. Apenas os bancos e alguns SFD de grande dimensão realizaram auditorias internas aos seus sistemas de LBC/CFT e apresentaram os seus relatórios às autoridades de controlo, particularmente sobre gestão de risco.
- e. Os bancos, os SFD de grande dimensão, nem outras IF, não aplicam sanções contra o seu pessoal por incumprimento das políticas e procedimentos internos da LBC/CFT.

APNFD e PSAV

- a. As APNFD não demonstraram uma boa compreensão dos riscos de BC/FT, quer a nível nacional, quer a nível dos seus respetivos setores de atividades. Nenhuma categoria de APNFD realizou uma avaliação interna dos riscos de BC/FT, nem dispõe de uma cartografia destes riscos.
- b. As APNFD não têm conhecimento das suas obrigações em matéria de LBC/CFT e não dispõem de um programa interno de prevenção de BC/FT. A falta de implementação das suas obrigações de LBC/CFT tem um impacto negativo no seu nível de eficácia.
- c. O quadro jurídico togolês não regula os PSAV. Além disso, o país não avaliou os riscos de BC/FT associados aos ativos virtuais. Os PSAV também não dispõem de um programa interno de prevenção de BC/FT.

Ações recomendadas**Instituições financeiras**

As autoridades competentes devem:

- a. assegurar que os atores do sector financeiro, incluindo os agentes autorizados de câmbio manual, os atores do mercado financeiro, os SFD, as organizações de seguros, os EME e os STFV, tenham uma boa compreensão dos riscos BC/FT identificados na ANR. Devem também avaliar os riscos de BC/FT inerentes às suas atividades, clientes, produtos e áreas geográficas e pôr em prática medidas preventivas proporcionais ao nível de risco;
- b. aumentar a sensibilização das IF para as suas obrigações legais e regulamentares relativamente à implementação de medidas DVC e, em particular, a identificação do beneficiário efetivo, mas também as medidas reforçadas de devida vigilância para as PPE e a atualização das listas nacionais, bem como a aplicação de sanções financeiras específicas. Devem orientar todas as IF para implementarem sistemas de monitorização, rastreio de transações e perfilagem de clientes. Devem também aumentar a capacidade das IF para melhor detetar e comunicar operações suspeitas à CENTIF e publicar diretrizes para o efeito;
- c. assegurar que os bancos e SFD de grande dimensão implementem os seus programas internos de LBC/CFT em conformidade com os riscos identificados e reforçar a aplicação dos seus sistemas e procedimentos de controlo interno;
- d. assegurar que os SFD (excluindo o Artigo 44), os agentes autorizados de câmbio manual, os atores do mercado financeiro e os distribuidores de moeda eletrónica desenvolvam políticas e procedimentos internos de LBC/CFT e nomeiem responsáveis pela verificação da conformidade. Devem também assegurar que as companhias de seguros garantam que sejam efetuadas anualmente revisões periódicas e independentes da eficácia dos seus dispositivos de LBC/CFT;
- e. velar por que as IF tomem sanções contra o seu pessoal em caso de não observância com as disposições legais e regulamentares da LBC/CFT.

APNFD e PSAV

As autoridades competentes devem:

- a. formar todas as categorias de APNFD, em especial os agentes imobiliários e as profissões jurídicas e contabilísticas, sobre as exigências da LBC/CFT e sensibilizá-los para os riscos de BC/FT a nível nacional, e no que concerne aos respetivos setores de atividade;
- b. certificar-se que todas as categorias de APNFD, em especial os agentes imobiliários e as profissões jurídicas e contabilísticas, disponham de um programa interno de prevenção do BC/FT e apliquem todas as suas obrigações em matéria de LBC/CFT;
- c. formar e sensibilizar os PSAV sobre as obrigações de LBC/CFT e os riscos de BC/FT. E garantir que dispõem de um programa interno de prevenção de BC/FT e que cumprem todas as suas obrigações em matéria de LBC/CFT.

240. O Resultado Imediato relevante considerado e avaliado neste capítulo é o RI.4. As Recomendações pertinentes para a avaliação da eficácia nesta secção são R.9-23, e os elementos de R.1, 6, 15 e 29.

5.2. Resultado Imediato 4 (Medidas preventivas)

5.2.1. *Compreensão dos riscos de BC/FT e das obrigações de LBC/CFT*

241. Com referência à materialidade e aos riscos da BC/FT no Togo (cf. Capítulo 1), a implementação de medidas preventivas foi ponderada da seguinte forma: muito ponderada para o setor bancário, corretores de câmbio manual e para o setor imobiliário; muito ponderada para os SFD, profissões jurídicas independentes (advogados e notários) e contabilistas; moderadamente ponderada para as empresas financeiras e outras IF (mercado financeiro, serviços de transferências de fundos e de valores, instituição de moeda eletrónica, empresa de correios); e depois moderadamente ponderada para o setor de seguros e outras categorias de APNFD. As conclusões dos avaliadores basearam-se nas constatações feitas na sequência das entrevistas com, entre outros, uma amostra de representantes das diferentes IF e das APNFD do setor privado, das autoridades de controlo e da CENTIF. Tomaram igualmente em consideração uma série de documentos (políticas, procedimentos, mapeamento dos riscos, correspondência, etc.) e informações qualitativas e quantitativas, tais como cursos de formação organizados, COS enviadas, etc.

Instituições financeiras

242. As IF participaram no processo de avaliação nacional dos riscos de BC/FT e foram mesmo os seus principais atores neste exercício. Durante este processo, foram capazes de avaliar os riscos inerentes aos seus respetivos setores. Além disso, a CENTIF divulgou os resultados da ANR no último trimestre de 2020 e das avaliações setoriais no primeiro trimestre de 2019 por correio durante reuniões com os vários atores nacionais da LBC/CFT, a fim de permitir, em particular, que aqueles que não participaram no processo de ANR tomassem conhecimento dos riscos de BC/FT identificados. Contudo, as IF ainda não estão a utilizar a ANR para reforçar a sua compreensão dos riscos em matéria de LBC/CFT. Além disso, durante as discussões, para além dos bancos e os SFD de grande dimensão, as outras IF entrevistadas não conseguiram identificar as principais ameaças e vulnerabilidades relacionadas com os seus respetivos setores identificados na ANR.

243. Os bancos pertencentes a grupos internacionais ou regionais e os SFD de grande dimensão têm uma compreensão bastante boa dos riscos. Identificaram e avaliaram os riscos de BC/FT relacionados com os seus setores, mas também com os seus clientes, produtos, serviços e canais de distribuição, bem como com as suas áreas geográficas. Estes riscos são tidos em conta e refletidos nos seus mapas de risco. Deve notar-se, contudo, que os riscos relacionados com a moeda eletrónica e produtos e serviços de transferência rápida de moeda por subagentes parecem não estar suficientemente identificados e são subavaliados na ANR (baixo risco na análise de produtos de inclusão financeira), enquanto os principais intervenientes encontrados pela equipa de avaliação durante a visita ao local indicam todos uma perceção de riscos elevados para estas categorias de IF.
244. Os bancos e os SFD de grande dimensão têm uma compreensão global bastante boa das suas obrigações de LBC/CFT. Aplicam medidas de devida vigilância aos clientes e elaboram o seu perfil de risco ao estabelecerem uma relação comercial. Elaboraram os seus mapas de risco ou incluíram neles o risco de BC/FT. Apresentam relatórios anuais sobre gestão de risco e dispositivos de LBC/CFT e dão formação regular ao seu pessoal e dirigentes. No entanto, demonstraram uma compreensão limitada das suas obrigações relativamente à identificação dos beneficiários efetivos, às medidas de diligência devida no que diz respeito às PPE e às relacionadas com o congelamento de ativos no contexto da implementação de sanções financeiras específicas.
245. As companhias de seguros, os STFV, os agentes autorizados de câmbio manual e os EME têm uma fraca compreensão dos seus riscos e obrigações em matéria de LBC/CFT. Não identificaram os seus riscos, inclusive através do mapeamento dos riscos. As companhias de seguros, especialmente as que pertencem a grupos regionais, utilizam os procedimentos e instrumentos postos em prática pelo grupo, mas desconhecem as suas obrigações legais e regulamentares. Além disso, a avaliação de risco só é feita no momento de estabelecer uma relação comercial através da sua ferramenta informática de KYC (Conhecer Teu Cliente). Os agentes autorizados de câmbio manual associam particularmente o seu risco à utilização intensiva de numerário e sobretudo com a predominância do setor informal. Quanto às instituições de moeda eletrónica (operadores técnicos), associam o seu risco principal à utilização de vários números pela mesma pessoa, sem ser previamente identificada, com o objetivo de realizar transações, particularmente quando o montante não ultrapassa o limiar de 200.000 francos CFA (305,87 euros).
246. Os SFD de pequena dimensão e os atores do mercado financeiro entrevistados não demonstraram uma boa compreensão dos riscos de BC/FT ou conhecimento das obrigações a que estão sujeitos. Eles não parecem estar preocupados com a LBC/CFT. E de acordo com os atores do mercado financeiro, estas obrigações incumbem apenas às instituições bancárias com as quais realizam as suas transações financeiras.

APNFD e PSAV

247. As profissões jurídicas independentes estão expostas a riscos de BC/FT no contexto das suas atividades de compra e venda de bens imóveis, títulos ou outros ativos, gestão de capital, gestão de contas, incluindo contas de títulos, organização de contribuições para a criação, operação ou gestão de pessoas coletivas ou construções jurídicas, compra e venda de entidades comerciais, em nome dos seus clientes. No contexto do Togo, a ANR demonstrou que estas profissões estão altamente expostas aos riscos de BC através da corrupção e das suas relações com pessoas politicamente expostas. Tendo em conta estes fatores de riscos inerentes às suas atividades e do uso excessivo de numerários nas transações financeiras e económicas no Togo,

a equipa de avaliação considerou significativa a importância das profissões jurídicas independentes na implementação da LBC/CFT.

248. No que respeita as profissões contabilísticas independentes, através das atividades na economia, podem ser utilizadas pelos seus clientes para fins de branqueamento de fundos provenientes da corrupção, abusos de bens sociais, fraude fiscal ou de quaisquer outros capitais ou recursos provenientes de atividades ilícitas ou criminais. Assim, a equipa de avaliação julgou significativa a importância das profissões contabilísticas independentes na implementação da LBC/CFT.
249. No que respeita ao setor do jogo e outras categorias de APNFD onde a maioria das atividades é realizada informalmente, a equipa de avaliação teve em conta a predominância da economia informal e o uso excessivo de numerário para lhes conferir um papel de média a baixa importância, dependendo da categoria, na implementação da LBC/CFT.
250. Embora algumas categorias de APNFD, nomeadamente notários, advogados e peritos contabilistas, tenham participado na ANR, quase todos eles demonstraram uma compreensão muito limitada dos riscos da BC /FT tanto a nível nacional como nos seus respetivos setores de atividade. Na ausência de um mecanismo formal de partilha dos resultados da ANR, as sessões de restituição e de sensibilização organizadas pela CENTIF para todas as categorias de APNFD não parecem ter tido um impacto significativo. Com efeito, as APNFD encontradas pela equipa de avaliação não demonstraram verdadeiramente o seu conhecimento das vulnerabilidades e ameaças que expõem as suas profissões respetivas aos riscos de BC/FT.
251. Além disso, a grande maioria das APNFD desconhecem as suas obrigações em matéria de LBC/CFT. Por conseguinte, não são capazes de as compreender e implementar. Nenhuma APNFD dispõe de programa interno de prevenção do BC/FT como os obrigam as disposições da lei relativa à LBC/CFT em vigor no Togo.
252. A falta de regulamentação formal no setor, particularmente no que diz respeito a LBC/CFT, não facilita a compreensão dos PSAV, nem das transações ou operações relacionadas com AV. A equipa de avaliação registou o desenvolvimento da tecnologia financeira e a escala das plataformas monetárias virtuais na sub-região da África Ocidental, com um claro impacto no Togo. Os PSAV não devem, portanto, ser negligenciados no sistema económico e financeiro togolês. No entanto, o Togo não identificou nem avaliou os riscos de BC/FT decorrentes de transações relacionadas com AV e PSAV. A ausência de regulamentos formais de LBC/CFT no setor dos PSAV significa que os atores não têm qualquer compreensão dos riscos de BC/FT associados às suas atividades, nem das suas obrigações.
253. Parece que a compreensão dos riscos de BC/FT e das obrigações de LBC/CFT é muito mitigada no setor financeiro e fraca no setor das APNFD. Isto deve-se principalmente a uma falta de apropriação dos resultados da ANR, bem como a uma sensibilização e formação insuficientes.

5.2.2. Implementação de medidas de mitigação dos riscos

Instituições financeiras

254. Os bancos e alguns SFD de maior dimensão, que têm uma boa compreensão dos seus riscos, tomaram uma série de medidas mitigadoras conforme exigido pela Lei Uniforme de

LBC/CFT no Artigo 11. Desenvolveram políticas e procedimentos de controlo interno de LBC/CFT. Têm uma função de conformidade, nomearam agentes de LBC/CFT e implementaram medidas e ferramentas como o mapeamento de riscos que integram riscos de BC/FT identificados para os gerir e mitigar eficazmente. Estas políticas, procedimentos e controlos são proporcionais à natureza, dimensão e volume das suas atividades. Permitem-lhes exercer medidas de devida vigilância dos clientes e as suas transações, manter registos, gerar alertas e proceder à apresentação de COS, se for o caso. Outros SFD de grande maior dimensão declararam que estavam a desenvolver políticas e procedimentos de controlo interno de LBC/CFT e a criar ferramentas de definição de perfis e de filtragem com o apoio de um parceiro de desenvolvimento. Todavia, apesar da documentação existente sobre a avaliação interna dos riscos (mapeamento) e controlos internos (procedimentos escritos) implementados, a equipa de avaliação não registou uma aplicação eficaz pelos bancos de medidas preventivas proporcionais em função do grau de risco identificado. Com efeito, os bancos e os SFD não aplicam necessariamente medidas de vigilância simplificadas para melhorar a inclusão financeira quando o cliente ou a transação é de baixo risco ou medidas de vigilância reforçadas ou complementares (exame cuidadoso e regular das operações, obtenção de informações adicionais, etc.) quando o risco é elevado. A implementação de tais disposições parece responder a uma preocupação de cumprimento das leis e regulamentos, e não a uma lógica de gestão e prevenção dos riscos de BC/FT. Além disso, não demonstraram uma consideração significativa dos resultados da ANR no seu programa de prevenção de LBC/CFT para reforçar razoavelmente os controlos, particularmente em transações com setores de alto risco, tais como câmbio manual de moeda estrangeira e bens imobiliários. Também não demonstraram ter em conta a ameaça do BC/FT relacionada com:

- Zonas geográficas, por exemplo a elevada porosidade das fronteiras terrestres, para reforçar os controlos nas suas filiais localizadas em zonas fronteiriças;
- A identificação de PPEs que raramente são objeto de COS;
- Transações com países identificados como de alto risco ou sob vigilância pelo GAFI ou constantes de uma lista de outra jurisdição;
- Produtos relativos às novas tecnologias, etc.

255. As companhias de seguros e os agentes autorizados de câmbio manual não avaliaram internamente os seus riscos de BC/FT e, como resultado, não implementam as medidas preventivas necessárias com base no risco. No entanto, as seguradoras que encontramos designaram os seus responsáveis pela conformidade e dispõem de ferramentas para traçar o perfil e controlar as transações. Em particular, as seguradoras levam a cabo uma classificação de risco do cliente quando iniciam uma relação comercial.

256. Para as instituições emitentes de moeda eletrónica, a identificação do cliente é feita no momento da aquisição dos seus cartões SIM. Contudo, existe um problema de identificação do beneficiário efetivo, na medida em que alguns clientes podem possuir vários cartões SIM do mesmo operador e de outro. Acontece também que os subagentes atribuem SIM sem identificar previamente o cliente, embora nos contratos que os vinculam às EME, tenham de respeitar uma cláusula sobre LBC/CFT. Algumas transações que não excedem um limiar de 200.000 francos CFA (305,87 euros) não são sistematicamente identificadas. Estes elementos realçam um elevado risco de BC/FT que não é mitigado para a atividade de EME. Com efeito, no que diz respeito à devida vigilância contínua da relação comercial, não tomam medidas para assegurar,

em função do grau de risco, que os documentos, dados ou informações obtidos durante a implementação das medidas de devida vigilância (DVC) permaneçam atualizados e pertinentes.

257. Os agentes autorizados de câmbio manual apenas recolhem uma cópia de um documento de identidade (bilhete de identidade nacional para residentes e passaporte para não residentes) e possivelmente um documento de viagem para a venda de moeda estrangeira aos seus clientes que consideram ocasional, uma vez que são principalmente viajantes. De acordo com os agentes autorizados de câmbio manual encontrados pela equipa de avaliação, os clientes em risco, tais como as PPEs, não fazem operações comerciais com eles, mas preferem recorrer a prestadores do setor informal com os quais não estão objeto de qualquer identificação ou limite de montantes. Alguns agentes autorizados de câmbio manual designaram o seu responsável pela conformidade. No entanto, eles não implementam medidas de vigilância baseadas nos riscos.
258. Os STFV dispõem de um sistema integrado com alertas sobre os montantes ou nomes que podem parecer suspeitos. Contudo, os STFV, bem como os atores do mercado financeiro, não identificaram os riscos de BC /FT inerentes às suas atividades, produtos, áreas geográficas, etc. Por conseguinte, não tomaram medidas mitigadoras pelas quais atribuem a responsabilidade aos bancos ou aos SFD com os quais operam numa base contractual.

APNFD e PSAV

259. A maioria dos APNFD desconhece as suas obrigações em matéria de LBC/FT, e nenhum deles realizou uma avaliação interna de risco BC/FT ou desenvolveu um mapa de risco LBC/CFT conforme exigido pela atual Lei Uniforme de LBC/FT. Por conseguinte, elas não implementam medidas proporcionais destinadas a mitigar os seus riscos. O mesmo é válido para os PSAV.
260. Globalmente, a equipa de avaliação observou que a maioria das IF e todas as APNFD e PSAV não desenvolveram as suas avaliações internas de risco de BC/FT para lhes aplicar medidas de mitigação. Das discussões entre a equipa de avaliação e as partes intervenientes nacionais encontradas, parece que estas exigências normativas só agora começam a tornar-se um objetivo para as IF e algumas APNFD devido à sua natureza relativamente recente e à falta de sensibilização/formação sobre o assunto.

5.2.3. Implementação de medidas de obrigação de vigilância e exigências em matéria de manutenção de registos

Instituições financeiras

261. Ao contrário de outras IF, bancos e companhias de seguros que pertencem principalmente a grupos regionais ou internacionais, o SPT e alguns SFD de grande dimensão puseram em prática programas de prevenção, incluindo políticas, procedimentos e controlos internos, permitindo-lhes cumprir as suas obrigações de vigilância, de declaração e de conservação. Dispõem das ferramentas de vigilância e de diligência (DVC: KYC, KYCC, KYE) que lhes permitem uma melhor identificação e classificação dos clientes em função do grau de risco, especialmente no início das relações de negócio. Realizam verificações dos documentos de identificação dos clientes assim que estabelecem uma relação com a instituição para assegurar o cumprimento dos procedimentos de LBC/CFT. Contudo, a atualização dos dados de identificação dos clientes, quando necessário, não parece ser uma preocupação ou uma prática comum das IF. Com efeito, no que diz respeito à vigilância contínua da relação comercial, não tomam medidas para assegurar, em função do grau do risco, que os documentos, dados ou

informações obtidas nos procedimentos de identificação do cliente (DVC) sejam mantidos atuais e pertinentes.

262. A maioria das IF dispõem de software de perfil de transações, filtragem e monitorização, o que lhes permite, entre outras coisas, controlar a coerência das transações dos clientes com as suas atividades e ligar as pessoas envolvidas nas transações às que constam das listas de sanções nos seus sistemas de informação. As IF dispõem igualmente de uma lista de contas sob vigilância, que inclui clientes que foram sujeitos a um COS, PPEs e aqueles com um elevado risco de BC/FT. Os seus sistemas de monitorização e filtragem de transações permitem desencadear um alerta, se necessário. No entanto, como parte da vigilância contínua da relação comercial, não analisam cuidadosamente as transações ao longo da relação para assegurar que são consistentes com o seu conhecimento dos seus clientes e das suas atividades comerciais e perfil de risco desses clientes, incluindo, quando relevante, a origem dos fundos.
263. As IF, como parte da sua política de aceitação de clientes, preveem categorias de clientes que são aceitáveis e as que não o são (identificação de clientes, categorização de riscos, aceitação de riscos, controlo, monitorização, COS). Os procedimentos das IF exigem a identificação do ordenante, do beneficiário e também do banco intermediário para a execução de todas as transações. No entanto, a identificação do beneficiário efetivo é uma questão importante para todas as IF. Embora alguns bancos tenham uma ficha de identificação, não têm a capacidade de identificar o beneficiário efetivo de uma relação comercial ou transação. Não criaram um mecanismo pertinente para identificar quem controla em última instância uma pessoa coletiva, através da análise dos acionistas (repartição do capital) e do poder de controlo (direitos de voto). Com efeito, o estabelecimento de uma relação comercial ou a execução de uma transação pode ser recusado quando as medidas de devida vigilância relativas ao cliente só puderam ser implementadas de forma incompleta, em particular quando o cliente não forneceu todas as informações, dados e documentos pertinentes que permitam a identificação do cliente e do beneficiário efetivo, se existir, ou não forneceu a natureza da sua atividade, bem como a estrutura de propriedade e de controlo. Isto pode ter levado à transmissão de algumas COS para a CENTIF. No entanto, não é claro a partir das informações disponibilizadas à equipa de avaliação se as recusas de estabelecer uma relação comercial ou de executar uma transação se devem à impossibilidade de cumprir as obrigações de devida vigilância da clientela pessoa singular ou coletiva, nem as razões para tal.

Quadro 5.1: Estatísticas sobre as COS na sequência de recusas de operações

Ano	Total recebido	COS após recusa	Administração	Bancos	SFD	Os Correios
2011	34	2	0	2	0	0
2012	30	0	0	0	0	0
2013	57	5	1	3	1	0
2014	34	3	0	3	0	0
2015	53	13	0	12	0	1
2016	81	18	0	18	0	0
2017	211	13	0	12	0	1
2018	329	54	0	54	0	0
2019	221	46	0	45	1	0

2020	165	34	0	34	0	0
Total	1215	188	1	183	2	2

264. Em geral, as IF mantêm os registos de identificação do cliente e do beneficiário efetivo e de transações durante pelo menos dez (10) anos após a relação ter terminado ou a transação ter sido concluída. A maioria dos bancos dispõe de sistemas de manutenção de registos eficazes e adequados. Algumas IF implementaram a manutenção de registos informatizados. Outros utilizam prestadores de serviços externo. No entanto, para a maioria das IF, os registos de transações estão disponíveis num formato físico. A equipa de avaliação observa, contudo, que a CENTIF apontou alguns casos de dificuldades na obtenção de registos de documentos comprovativos de transferências bancárias junto das IF.

APNFD e PSAV

265. Os regulamentos que regem certas profissões, nomeadamente notários, advogados, técnicos de contas e oficiais de justiça, exigem que estes identifiquem os seus clientes e mantenham documentos e registos relacionados com as suas relações comerciais. No entanto, em termos de LBC/CFT, nenhuma das categorias de APNFD implementam medidas de devida vigilância do cliente e de manutenção de registos devido à sua falta de conhecimento das obrigações de LBC/CFT. O mesmo é válido para os PSAV.

266. Em geral, as IF implementam as suas obrigações de devida vigilância de LBC/CFT para com os seus clientes a fim de poderem comunicar as suas suspeitas, se existirem, e manter documentos relacionados com transações financeiras e registos contabilísticos. Contudo, esta implementação não é feita pelas APNFD e PSAV devido à sua falta de conhecimento das obrigações de LBC/CFT.

5.2.4. Implementação das medidas de DVC

Instituições financeiras

- **As pessoas politicamente expostas**

267. Os bancos, companhias de seguros e os SFD de grande dimensão puseram em prática procedimentos para a identificação de PPE, que são medidas de devida vigilância reforçadas. Com efeito, antes de estabelecer qualquer relação de negócio com uma PPE, essas IF exigem a autorização prévia da Direção-Geral ou de uma alta autoridade hierárquica habilitada. A maioria das IF utiliza bases de dados comerciais integradas nos seus sistemas de informação e gestão para consultar as listas de PPEs. O seu sistema envia alertas quando um cliente identificado como PPE é contactado. No que diz respeito às PPE nacionais, a equipa de avaliação observou que algumas IF não têm listas ou não foram capazes de explicar a sua inclusão na sua base de dados. Além disso, não têm em conta os membros da família das PPE, nem as pessoas com eles estreitamente relacionadas (o que não é uma exigência da lei de LBC/CFT). Não procedem também a atualizações às listas das PPE numa base regular de forma pertinente. A inclusão de um PPE nacional na lista depende do conhecimento do agente em relação aos acontecimentos atuais e nomeações políticas. Além disso, as IF encontradas não parecem tomar medidas eficazes para identificar os ativos ou a origem dos fundos dos PPE. Neste caso, muito poucas COS relacionam-se com PPE.

Quadro 5.2.: Estatísticas das COS relacionadas com PPE

ANO	TOTAL
2012	1
2013	4
2014	2
2015	4
2016	0
2017	3
2018	0
2019	2
2020	0
Total	16

- **As relações de correspondência bancária**

268. No contexto das relações de correspondente bancário, os bancos aplicam medidas de devida vigilância reforçadas, recolhendo informações sobre o sistema de LBC/CFT, o seu nível de conformidade, o país de estabelecimento, etc., com base no questionário anexo à Instrução n.º 007-09-2017. Devem também assegurar-se de que não entram em relações de correspondência com bancos de fachada. O estabelecimento de tais relações requer a autorização prévia da Direção Geral. A equipa de avaliação observou que um dos bancos encontrados durante a visita ao local tinha tido anteriormente de recusar uma relação de correspondente com um banco localizado num país que constava da lista do GAFI de países com deficiências estratégicas e da UE.

- **As novas tecnologias**

269. Em conformidade com a legislação e regulamentação em vigor, antes de lançar um novo produto tecnológico, os bancos devem avaliar os riscos potenciais inerentes à sua utilização e implementar medidas específicas para os mitigar. Alguns bancos avaliaram os riscos BC/FT inerentes a novos produtos tecnológicos, como a emissão de moeda eletrónica, através dos seus mapeamentos de risco. No entanto, não implementaram medidas proporcionais ao nível de risco identificado a fim de os mitigar. A política de inclusão financeira da UEMOA e as medidas de vigilância simplificadas previstas sobre os produtos de inclusão financeira identificados na ANR ainda não são aplicadas

- **As sanções financeiras específicas**

270. As IF encontradas não recebem as listas de sanções relacionadas com as Resoluções 1267, 1373 e 1530 do Conselho de Segurança das Nações Unidas vindas do Ministério das Finanças. Contudo, isto não é um obstáculo importante para os bancos e os SFD de grande dimensão em particular, uma vez que eles relatam utilizar o link no website da CENTIF para consultar estas listas. Alguns bancos, especialmente os pertencentes a grupos regionais ou internacionais, integraram nos seus sistemas de informação e de gestão todas as listas de sanções do CSNU, bem como as da OFAC, da União Europeia e de certos países, e podem receber alertas em caso de correspondência durante o rastreio.

271. No entanto, as IF encontrados não demonstraram uma boa compreensão das suas obrigações relativamente a sanções financeiras específicas. Em vez de congelar os fundos sem demora e de informar a autoridade competente, enviam os COS para a CENTIF.

As transferências bancárias

272. No que diz respeito às transferências bancárias, as IF implementam medidas reforçadas de diligência para identificar os ordenantes e os beneficiários efetivos. Eles exigem a identidade completa do ordenante, endereço, atividade, o motivo da transação e informações sobre o beneficiário efetivo da transação. Em particular, para envios superiores a 500.000 francos CFA (ou seja, 911,7 euros), exigem a produção de provas documentais do motivo da transação. A implementação destas medidas de vigilância tem permitido a algumas IF emitir COS sobre transferências bancárias. A equipa de avaliação notou que 60% das COS recebidas pela CENTIF de 2009 a agosto de 2020 dizem respeito a transferências bancárias.

Ano de receção	Total recebido	Transferências eletrónicas	Cheques	Levantamento de dinheiro	Depósito de dinheiro	Outros
2009	8	1	0	3	0	4
2010	42	0	3	20	11	8
2011	34	4	5	2	2	21
2012	30	6	3	3	2	16
2013	57	10	14	7	9	17
2014	34	20	1	1	4	8
2015	53	14	4	10	8	17
2016	81	44	6	12	7	12
2017	211	162	3	19	1	26
2018	329	237	5	15	8	64
2019	221	167	3	18	9	24
Ag. de 2020	117	68	6	6	14	23
Total	1217	733	53	116	75	240

- **Os países apresentam um risco mais elevado identificados pelo GAFI**

273. A diferença de outras IF, os bancos, o SPT e os SFD de grande dimensão têm um software de filtragem que lhes permite verificar se os seus clientes ou transações têm alguma ligação com os países de maior risco identificados pelo GAFI. Nenhuma transação financeira com o Irão e a Coreia do Norte foi reportada por uma IF, nem sequer objeto de uma COS no Togo.

APNFD e PSAV

274. No que diz respeito aos APNFD e PSAV, nenhum deles implementa medidas reforçadas ou específicas relativamente a (a) pessoas politicamente expostas, (b) novas tecnologias, (c) regras de transferência eletrónica, (d) sanções financeiras específicas relacionadas com o FT e (e) países de maior risco identificados pelo GAFI.

275. Nenhuma categoria de APNFD demonstrou ter um conhecimento e compreensão das SFE. Por conseguinte, as APNFD não têm um sistema automatizado que integre informações sobre sanções tomadas ao abrigo das RCSNU ou pelas autoridades nacionais para a sua implementação.

276. A implementação de medidas de devida vigilância nas IF apresenta desafios tais como a identificação do beneficiário efetivo, medidas relativas às PPE e a implementação das SFE relacionados com o FT e FP. Isto não é feito nos setores das APNFD e PSAV.

5.2.5. Cumprimento das obrigações de declaração e denuncia

Instituições financeiras

277. Para além dos bancos, outras IF raramente transmitem COS à CENTIF. As IF transmitiram 1167 COS entre 2011 e 2020. Os bancos estão no topo da lista com 948 COS, representando 81% da atividade declarativa, seguidos pelos Correios (192), Reguladores Financeiros (12), SFD (10), APNFD (03) e Seguros (01). Contudo, dos 13 bancos em atividade, 02 nunca apresentaram declarações à CENTIF e outros 04 raramente o fazem. Em 2019, a CENTIF enviou uma carta a alguns bancos para informá-los sobre o seguimento dado às suas COS. Estes feedbacks dizem respeito às COS submetidas alguns anos antes (entre 2009-2018). Além disso, a CENTIF escreveu à BCEAO em abril de 2019 para levantar a questão da ausência de apresentação de COS por parte de alguns bancos. Esta situação evidencia uma falta de compreensão e de cumprimento das obrigações de LBC/CFT pela maioria das IF, com exceção dos bancos e de alguns SFD de grande dimensão. Reflete também uma certa fraqueza na supervisão e controlo destas instituições. Segundo um banco entrevistado, esta observação está também ligada à fraqueza do pessoal que comunica as informações aos responsáveis pela verificação da conformidade sobre transações e atividades suspeitas. Em qualquer caso, dado o nível de riscos de BC/FT identificados tanto a nível nacional como setorial, o número de COS parece muito inadequado.

Quadro 5.4: COS recebidas pela CENTIF

ENTIDADE DECLARANTE	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	Total
ADMIN.	4	3	2	1	0	1	0	1	0	0	12
SEGUROS	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1
BANCOS	27	24	52	33	52	74	172	215	184	115	948
APNFD	0	0	0	0	0	0	0	2	1	0	3
SFD	2	0	2	0	0	0	1	1	3	1	10
ONG	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	1
OS CORREIOS	1	3	0	0	1	6	38	110	33	0	192
Total	34	30	57	34	53	81	211	329	221	117	1.167

278. As IF devem implementar medidas para impedir a divulgação de um relatório, aplicando procedimentos de orientação e confidencialidade sobre a divulgação de informações relativas aos COS. Essas informações só são acessíveis ao pessoal dos serviços de conformidade, da direção-geral e dos auditores internos, sendo comunicadas apenas à CENTIF. Quanto aos arquivos sobre as COS, serão mantidos pelo Departamento de Conformidade em condições que garantam a sua confidencialidade. O processo de declaração em linha, em vigor desde 2019 por iniciativa da CENTIF, torna possível igualmente o reforço da segurança na atividade de declaração. Além disso, não foi tomada qualquer sanção contra um dirigente ou um membro do

pessoal que tenha divulgado informações sobre um COS, especialmente porque o caso nunca surgiu.

APNFD e PSAV

279. Devido à falta de conhecimento, formação e sensibilização das suas obrigações de LBC/CFT, apesar das diretrizes estabelecidas pela CENTIF para eles, os APNFD não cumprem a obrigação de denúncia em caso de suspeita de fundos provenientes de produtos de crime ou destinados ao financiamento do terrorismo. Com efeito, durante um período de 10 anos, entre 2018 e 2019, as APNFD fizeram apenas 03 COS (ver Quadro 5.4.) Os atores com quem nos reunimos não demonstraram a implementação de medidas para impedir a divulgação de informações relacionadas com COS. No que diz respeito aos PSAV, a ausência de um quadro jurídico que os regule não permite a implementação destes requisitos.

280. Embora cumpram a sua obrigação de declaração em comparação com outras entidades sujeitas, parece que o número de COS fornecidos pelas IF é limitado dado o nível de riscos BC/FT identificados tanto a nível nacional como setorial. A esmagadora maioria das COS é apresentada pelos bancos, enquanto as outras IF fazem pouco por falta de sensibilização para esta obrigação e de formação. No entanto, estão a ser tomadas medidas para o enquadramento e a confidencialidade das COS pelas IF, não tendo sido detetada qualquer fuga de informação relativa às declarações. Em contraste, no setor das APNFD, a obrigação dos COS dificilmente é cumprida por razões semelhantes às das IF, para além da sua falta de conhecimento dos requisitos de LBC/CFT. Além disso, não são implementadas medidas para assegurar a confidencialidade das COS no seio das APNFD. No que diz respeito aos PSAV, nenhuma destas obrigações lhes é aplicável devido à falta de um quadro jurídico para o seu setor.

5.2.6. Controlos internos e requisitos legais /regulamentares iminentes implementadas

Instituições financeiras

281. Para além dos bancos pertencentes a grandes grupos regionais e alguns grandes SFD, a qualidade dos sistemas de conformidade nas IF é baixa a média, uma vez que nem todos se baseiam numa abordagem rigorosa baseada no risco. Os programas internos de conformidade LBC/CFT aplicados dentro destas categorias de IF não têm plenamente em conta os riscos de BC/FT baseados em fatores tais como o volume e a natureza dos produtos fornecidos, o perfil da base de clientes, a natureza transfronteiriça das transações, bem como a localização geográfica das suas sucursais. Do mesmo modo, os recursos humanos e materiais dedicados à função de conformidade não parecem ser suficientes para a maioria das IF. Além disso, na maioria das IF, a função de conformidade não está separada da função de auditoria.

282. Os bancos, os SFD de grande dimensão, seguradoras pertencentes a grupos regionais e o SPT nomearam agentes de conformidade de LBC/CFT de acordo com as exigências legais e regulamentares. Ao contrário de outras IF, os bancos e os SFD de grande dimensão também realizam auditorias ao seu programa de prevenção LBC/CFT e submetem os seus relatórios semestrais de avaliação do risco de não conformidade às autoridades de controlo, de acordo com a Circular n.º 05-2017/CB/C da CBU.

283. Além disso, até agora nenhuma IF tomou medidas disciplinares contra o seu pessoal por violações da política de conformidade.

APNFD e PSAV

284. As APNFD e PSAV não aplicam controlos e procedimentos internos para assegurar o cumprimento das suas obrigações de LBC/CFT.
285. As medidas internas em vigor em alguns IF incluem as funções de conformidade, auditoria e controlo interno. Para além do facto de não abordar os riscos BC/FT identificados, o pessoal dedicado a estas funções no seio das IF não é suficiente. Além disso, os resultados do controlo interno e da auditoria ainda não conduziram a sanções no Togo. Estas funções são inexistentes no seio das APNFD e PSAV.

Conclusões gerais sobre a RI.4

286. Em geral, os bancos e os SFD de grande dimensão têm uma boa compreensão das suas obrigações e riscos LBC/CFT. Contudo, não têm em conta os riscos identificados na ANR nas suas políticas, procedimentos e instrumentos de gestão para melhor os mitigar. Os outros SFD, operadores autorizados de câmbio manual, STFV, SPT, companhias de seguros, EME e os atores do mercado financeiro não demonstraram uma boa compreensão dos riscos associados às suas atividades, produtos e serviços. Como resultado, não criaram mecanismos eficazes e relevantes de gestão e prevenção de riscos. Além disso, têm um conhecimento limitado das suas obrigações legais LBC/CFT, particularmente no que diz respeito à implementação de medidas de devida vigilância dos clientes (especialmente para PPE) e à identificação dos beneficiários efetivos. O congelamento de ativos no contexto da implementação de sanções financeiras específicas não é aplicado sem demora nem pelos bancos e pelas IF restantes. Globalmente, o nível de comunicação de operações suspeitas feitas pelas IF parece muito baixo dado o perfil de risco do Togo
287. As medidas preventivas não são implementadas no setor das APNFD devido a uma falta geral de conhecimento das suas obrigações de LBC/CFT. Além disso, as APNFD não demonstraram uma boa compreensão dos riscos BC/FT e não realizaram as suas avaliações internas de risco dos seus respetivos setores. Os PSAV não são regulamentados no Togo, particularmente no que diz respeito à LBC/CFT. As medidas preventivas e as obrigações de LBC/CFT não são, portanto, implementadas neste setor. Além disso, os riscos de BC/FT relacionados com os ativos virtuais e PSAV não foram avaliados.
288. **O Togo é classificado com tendo um baixo nível de eficácia sob RI.4.**

Capítulo 6. SUPERVISÃO

6.1. Constatações-Chave e Ações Recomendadas

Conclusões Principais

Instituições financeiras

- a. O Togo criou um quadro jurídico e regulamentar relevante para a concessão de licenças às IF e aos seus dirigentes. Um conjunto de documentos comprovativos e informações sobre a idoneidade e aptidão dos administradores e dirigentes (registos criminais, CV, etc.), bem como sobre a origem dos fundos, são solicitados, examinados e verificados no momento do pedido de autorização, mas também durante a vida das IF. Contudo, as autoridades de controlo não criaram um mecanismo eficaz de controlo dos beneficiários efetivos para assegurar a identidade e a boa reputação da pessoa singular que, em última análise, é proprietária e/ou controla a IF.
- b. Foi observada no Togo uma significativa atividade ilegal e informal de recolha manual de moeda e de poupança pública através de atores não autorizados. Embora as autoridades togolesas tenham encerrado e proibido várias entidades identificadas, estas decisões ainda não tiveram um efeito dissuasor.
- c. De um modo geral, as autoridades de controlo das IF inquiridos não demonstraram uma boa compreensão dos riscos de LBC/CFT apesar da sua participação na ANR, o que, no entanto, constituiu uma primeira abordagem na identificação dos riscos a nível nacional e setorial. Para além do processo de ANR, não houve outros exercícios setoriais de identificação de riscos pelas várias autoridades competentes.
- d. Embora a CBU tenha adotado uma abordagem baseada nos riscos e um sistema de notação para as instituições de crédito, não demonstrou que tem em conta os riscos BC/FT específicos do setor e o perfil de risco das IF no planeamento e execução das suas missões de supervisão. Outras autoridades de controlo ainda não adotaram uma abordagem baseada nos riscos. Os controlos no terreno sobre o aspeto LBC/CFT, quer temáticas quer como parte de uma auditoria global, são muito raros para o setor bancário e os SFD, e praticamente inexistentes para outras IF.
- e. As autoridades de controlo não dispõem de recursos nem capacidades suficientes para cumprirem razoavelmente as suas obrigações.
- f. O Togo não definiu, de forma exaustiva, um conjunto de sanções administrativas (disciplinares e pecuniárias) contra entidades sujeitas ou os seus dirigentes por incumprimento das obrigações de LBC/CFT. Não existem textos jurídicos ou regulamentares que prevejam sanções aplicáveis especificamente por incumprimento das obrigações da LBC/CFT. Além disso, as sanções (injunções, reprimendas e advertências) tomadas contra certas IF pelas autoridades de controlo por incumprimento

das regras prudenciais não são proporcionais, dissuasivas e eficazes, dadas as insuficiências em questão. Mais ainda, nunca foram impostas por incumprimentos relacionados com as obrigações de LBC/CFT, apesar das deficiências verificadas na implementação das obrigações das entidades sujeitas nesta matéria.

- g. A CENTIF do Togo organizou várias actividades de sensibilização das entidades sujeitas para as suas obrigações de LBC/CFT. As autoridades de controlo, nomeadamente o BCEAO e o CREPMF, emitiram instruções sobre as modalidades de aplicação da Lei relativa à LBC/CFT, a fim de clarificar certos requisitos legais. Contudo, o Togo não publicou diretrizes para apoiar e assistir as IF na deteção e comunicação de transações suspeitas, a fim de aumentar o número e melhorar a qualidade das COS transmitidas à CENTIF.

APNFD e PSAV

- a. O sistema jurídico togolês prevê procedimentos de concessão de licenças que incluem critérios de moralidade e idoneidade, mas que não estão ligados à legislação LBC/CFT para a maioria das APNFD (profissões jurídicas e contabilísticas independentes, salas de jogo e casinos). Os agentes imobiliários e comerciantes de pedras e metais preciosos não estão sujeitos a qualquer procedimento de registo ou licenciamento para impedir a sua utilização indevida por criminosos e seus cúmplices.
- b. As autoridades de supervisão e os organismos de autorregulação dos APNFD não têm os poderes necessários para efetuar a supervisão de LBC/CFT. Estas autoridades não estão familiarizadas com os requisitos da LBC/CFT e não dispõem das competências e recursos necessários para efetuar uma supervisão baseada no risco. Além disso, não existe uma autoridade de supervisão para os agentes imobiliários e negociantes de pedras e metais preciosos no Togo.
- c. Os PSAV não estão sujeitos à supervisão em matéria de LBC/CFT devido à falta de enquadramento jurídico do setor e à ausência de uma autoridade de supervisão.

Ações recomendadas

Instituições financeiras

As autoridades togolesas devem:

- a. colaborar com outros países membros da UEMOA e com o Secretariado do GIABA para mobilizar as autoridades de supervisão da Comunidade, nomeadamente a Comissão Bancária e a Comissão Regional de Controlo dos Seguros, para as instar a fazer das questões de LBC/CFT uma componente chave do seu trabalho, particularmente no desenvolvimento de estratégias, planos e instrumentos de supervisão;
- b. implementar um mecanismo eficaz para a identificação e controlo da boa reputação dos beneficiários efetivos das IF;
- c. reforçar as medidas para identificar agentes não autorizados envolvidos na troca manual, recolha de poupanças públicas, transferência rápida de dinheiro e distribuição de moeda eletrónica através de subagentes e aplicar-lhes sanções proporcionadas e dissuasivas. Em particular, devem adotar o projeto de lei uniforme sobre o litígio de

infrações contra a regulamentação das relações financeiras externas da UMOA, que prevê sanções em caso de exercício ilegal desta atividade;

- d. devem assegurar que os objetivos, programas e missões das autoridades de controlo sejam coerentes com os resultados da ANR (riscos identificados na ANR) e que tenham realizado uma análise dos riscos de BC/FT inerentes aos seus respetivos setores, o estabelecimento de perfis de risco para cada IF e o desenvolvimento de um mapeamento dos riscos;
- e. determinar a natureza, frequência, intensidade e foco dos seus controlos com base no mapeamento e perfil de risco das IF. Devem também ter em conta os resultados de auditorias documentais (por exemplo, respostas a questionários enviados às IF numa base regular ou pontual), relatórios de inspeção específicos ou temáticos, acompanhamento da correção de deficiências identificadas durante as inspeções anteriores, etc.;
- h. fornecer às autoridades de controlo recursos financeiros, humanos e materiais suficientes e formação para que o seu pessoal possa implementar eficazmente a supervisão baseada nos riscos em matéria de LBC/CFT;
- i. velar por que as autoridades de controlo, incluindo o BCEAO, prevejam num texto regulamentar um leque de sanções disciplinares e financeiras dissuasivas e proporcionais que visa especificamente as violações das obrigações da LBC/CFT. Estas sanções devem ser aplicadas eficazmente contra as IF e/ou os seus dirigentes pelas autoridades de supervisão, em caso de não conformidade identificada no âmbito das suas inspeções, a fim de incentivar as IF a tomarem as medidas necessárias para cumprir as suas exigências. As autoridades de controlo devem também adotar procedimentos internos escritos sobre a aplicação e execução das sanções disciplinares e financeiras e o acompanhamento da implementação das medidas corretivas, bem como as recomendações emitidas na sequência de inspeções no terreno/à distância.
- j. publicar diretrizes para a notificação de IF sujeitas para os ajudar na implementação das suas obrigações de LBC/CFT, incluindo a deteção e notificação de transações suspeitas.

APNFD e PSAV

As autoridades togolesas devem:

- a. fornecer a cada categoria de APNFD uma autoridade de controlo ou de autorregulação designada com amplos poderes de sanção e recursos adequados (humanos, materiais e financeiros) para acompanhar e controlar eficazmente a implementação das obrigações da LBC/CFT pela profissão em questão.
- b. regulamentar, supervisionar e controlar os ativos virtuais e as atividades/operações dos PSAV, através da criação de uma autoridade de supervisão e de controlo com poderes de sanção e recursos adequados (humanos, materiais e financeiros) para desempenhar as suas funções de supervisão e de controlo em matéria de LBC/CFT.
- c. decretar uma série de sanções administrativas proporcionadas e dissuasivas em caso de incumprimento das obrigações de LBC/CFT através de meios vinculativos (textos legislativos ou regulamentares) e assegurar a sua aplicação através de procedimentos precisos conhecidos das autoridades de controlo ou de autorregulação designadas, em caso de incumprimento das obrigações de LBC/CFT pelas APNFD e PSAV.

- d. velar pela formação e sensibilização das autoridades de controlo ou autorregulação designadas das APNFD e PSAV sobre as suas obrigações e a implementação da supervisão baseada nos riscos em matéria de LBC/CFT.

289. O Resultado Imediato relevante examinado e avaliado neste capítulo é o RI.3³¹. As Recomendações relevantes para a avaliação da eficácia neste capítulo são R.14, 15, 26-28, 34, 35 e os elementos de R.1 e 40.

6.2. Resultado Imediato 3 (Supervisão)

Instituições financeiras

290. Dado o contexto, a materialidade e a exposição ao risco de BC/FT, os pontos fortes e fracos relativos à supervisão no Togo foram ponderados da mesma forma que para a implementação de medidas preventivas no Resultado Imediato 4, ou seja ponderação muito elevada para bancos, agentes autorizados de câmbio manual e para o sector imobiliário; ponderação elevada para os SFD e profissões jurídicas e peritos contabilistas (advogados, notários e contabilistas), ponderação média para empresas financeiras e outras IF; e ponderação baixa para prestadores de serviços de ativos virtuais e outras APNFD (negociantes de pedras e metais preciosos e casinos/ salas de jogos).

291. As conclusões do Resultado Imediato 3 basearam-se, entre outras coisas em: entrevistas com as autoridades de controlo encontradas e a CENTIF, exemplos de ações de supervisão e estatísticas sobre controlos realizados, atas de reuniões, instrumentos de trabalho, relatórios de inspeção, orientações publicadas, dados quantitativos e qualitativos sobre as atividades de formação e sensibilização realizadas disponibilizados.

6.2.1. Concessão de licenças, registo e controlos para impedir a entrada no mercado de criminosos e seus cúmplices

Instituições financeiras

292. O exercício da atividade de um banco ou instituição financeira está sujeito à aprovação prévia do Ministro das Finanças, após receber o parecer favorável da Comissão Bancária da UMOA (CBU). As condições de aprovação e atualização dos elementos dos processos de aprovação, tal como definidos pelos regulamentos em vigor, permitem evitar que os criminosos e os seus cúmplices se tornem os beneficiários efetivos ou controlem estas instituições. Os elementos constitutivos do processo de pedido de autorização permitem às autoridades de controlo ter um melhor conhecimento das pessoas singulares e coletivas que possuem, controlam ou dirigem as IF (acionistas, administradores e dirigentes). Serão fornecidos ao BCEAO todos os documentos considerados necessários no contexto do exame dos pedidos de autorização. Deve solicitar uma lista de todos os acionistas, indicando o nível de participação de cada acionista, a sua nacionalidade e o seu endereço. Deve obter todas as informações sobre a capacidade das pessoas que forneceram o capital e, quando aplicável, sobre a dos seus garantidores, bem como sobre a sua idoneidade. Estas verificações são efetuadas em conformidade com a

Instrução BCEAO n.º 017-04-2011 de 21 de abril de 2011 que estabelece a lista de documentos e informações que constituem o processo de autorização como instituição de crédito da UMOA. São necessárias cópias autenticadas de documentos de identidade, extratos de registos criminais com menos de 03 meses, CV de diretores e gestores. É também solicitada e examinada uma declaração notarial sobre a situação patrimonial, a origem e a legalidade dos fundos utilizados para a subscrição do capital para os principais acionistas detentores de pelo menos 5% dos direitos de voto ou do capital.

293. Para avaliar a capacidade financeira dos acionistas individuais, o BCEAO e a CBU baseiam-se principalmente na análise desta declaração autenticada, que detalha os bens móveis e imóveis, bem como os ativos líquidos no banco dos acionistas. São efetuados controlos adequados pela CBU e são realizadas investigações de personalidade durante o exame dos pedidos de aprovação para assegurar o bom carácter, integridade e boa reputação dos acionistas e gestores individuais. Se houver alguma dúvida sobre o bom carácter daqueles que controlam ou gerem a empresa, bem como sobre a legalidade da origem dos fundos, a autorização é recusada ao requerente. No entanto, parece que subsistem dificuldades em identificar o beneficiário efetivo quando o acionista é uma pessoa coletiva. As autoridades não conseguiram demonstrar como asseguram a identidade e a boa reputação do beneficiário efetivo. Além disso, não foi fornecida documentação que justificasse não só a análise da participação e da titularidade direta ou indireta dos direitos de voto para efeitos de identificação do beneficiário efetivo, mas também o controlo da boa reputação, especialmente quando o acionista é uma pessoa coletiva.
294. Do mesmo modo, no final de cada semestre, as instituições de crédito enviam à CBU uma lista atualizada dos seus administradores e diretores. Para qualquer proposta de modificação da lista, as informações sobre os novos gestores e diretores são transmitidas à CBU para que esta possa dar o seu parecer sobre a sua moralidade e boa reputação antes de tomarem posse. As alterações na participação são também comunicadas ao BCEAO e à CBU para revisão e aprovação relativamente às instituições de crédito e IF sob a sua supervisão.
295. Quando o pedido de autorização provém de uma entidade estrangeira sujeita ao controlo de uma autoridade de supervisão no seu país de origem, a CBU solicita um parecer de não objeção da referida autoridade. Com efeito, aquando da instrução dos processos de pedido de autorização das filiais de grupos internacionais, a BCEAO e a CBU baseiam-se nos acordos de cooperação assinados com as autoridades de supervisão dos países estrangeiros para a realização de investigações de moralidade e de idoneidade sobre os acionistas, administradores e dirigentes estrangeiros, a fim de receber informações complementares. Em 2019, a CBU deu um parecer favorável a um pedido de autorização apresentado por uma sociedade anónima para realizar as actividades de instituições financeiras com carácter bancário. Em 2018, a CBU deu um parecer favorável para a retirada de autorização sem liquidação de um banco, no contexto de uma operação de fusão por absorção³². Para além dessas informações contidas nos relatórios anuais de 2018 e 2019 da CBU consultados em linha, as autoridades de controlo não comunicaram dados sobre o número de pedidos recebidos, processados, recusados e retirados para os bancos atestarem da eficácia dos mecanismos de supervisão e de verificação implementados no quadro da concessão das autorizações.
296. No caso dos SFD, dos agentes autorizados de câmbio manual e dos emitentes de moeda eletrónica, o BCEAO e/ou a CBU devem assegurar-se primeiro de que os proprietários, gestores

³² Relatório anual de 2018 e 2019 da Comissão Bancária da UMOA

e beneficiários efetivos são de boa reputação, como parte do exame dos seus processos de pedido de licença. A composição dos pedidos de licença é determinada pelos textos específicos que regem estas actividades e que preveem a produção de informações sobre acionistas, administradores e gestores, em particular a sua identidade e o seu registo criminal. O procedimento acima descrito para bancos e instituições financeiras é seguido pelo BCEAO e pela CBU, a fim de evitar que os criminosos e os seus cúmplices se tornem os beneficiários efetivos ou controlem essas instituições.

297. Com efeito, os SFD são aprovados por despacho do Ministro das Finanças, após parecer favorável do BCEAO. Um estudo inicial do processo é realizado pela Unidade de Apoio e Acompanhamento das Instituições Mútuas ou Cooperativas de Poupança e Crédito (CASIMEC) do Ministério das Finanças, de acordo com os critérios e condições estabelecidos por lei. Após estudo, esta unidade transmite o ficheiro ao BCEAO para aprovação, e à CBU se a SFD for um organismo financeiro. Os pedidos de autorização incluem documentos que permitem à CASIMEC e ao BCEAO julgar o bom carácter e reputação dos acionistas, administradores e gestores destas instituições. Se houver alguma dúvida sobre o bom carácter daqueles que controlam ou gerem a empresa, bem como sobre a legalidade da origem dos fundos, a autorização é recusada ao requerente. As estatísticas abaixo sobre os SFD mostram que este setor é invadido por várias estruturas que operam ilegalmente e que estão a crescer ano após ano apesar das operações de identificação levadas a cabo pela CASIMEC, o que levou ao encerramento de vários SFD. Contudo, as razões apresentadas não estão especificamente relacionadas com o não cumprimento das disposições legais e regulamentares da LBC/CFT ou com as infrações subjacentes. Nenhuma licença foi recusada ou retirada por razões relacionadas com a boa reputação dos gestores ou acionistas. Segundo o CASIMEC, as aprovações foram retiradas pelas seguintes razões: 06 estruturas estão em cessação de atividade e pagamento; 16 são o resultado de uma fusão de dois SFD; 01 estrutura não tinha perspectivas de viabilidade e 03 outras estruturas não cumpriam certas disposições da lei que as rege.

Quadro 6.1: Estatísticas sobre concessão, recusa e retirada da autorização no setor dos SFD sob supervisão da CASIMEC

Designação	2018	2019	2020
Número de SFD autorizados	172	164	162
Número de SFD ilegais identificados	166	174	169
Número de SFD encerrados	4	52	4
Número de recusas de aprovação	5	8	5
Número de retirada de aprovação	14	8	4

298. Os agentes autorizados de câmbio manual são autorizados pelo Ministro das Finanças após receberem a aprovação do BCEAO. O processo de candidatura inclui documentos (certidão de nascimento ou contrato social, RCCM, registo criminal) que permitem ao BCEAO avaliar a integridade dos candidatos. O procedimento para a concessão de licenças implementado pelo BCEAO visa evitar a utilização da licença para fins de BC/FT e inclui uma entrevista com o requerente para assegurar que a utilização planeada da licença está em conformidade com as disposições em vigor. A recusa de autorização pode ser notificada em caso de dúvidas sobre a idoneidade dos gestores ou sobre a utilização prevista da autorização solicitada. O Ministério das Finanças concedeu 27 aprovações, 08 das quais em 2018, 06 em 2019 e 13 em 2020. E retirou 05 em 2018 por não ter iniciado as atividades.

299. Os emitentes de moeda eletrónica (EME) são autorizados pelo BCEAO. As EME podem ser bancos, em parceria com operadores técnicos de telecomunicações, ou empresas que tenham recebido autorização para o efeito. O procedimento de autorização implementado pelo BCEAO permite-lhe assegurar que os promotores sejam de bom carácter e idoneidade. Para os bancos, o exercício desta atividade requer a informação prévia do BCEAO, que pode expressar reservas, particularmente em caso de dúvida sobre a idoneidade do parceiro do banco. As discussões com representantes do BCEAO durante a visita ao local revelaram que nos últimos 05 anos houve 03 recusas de pedidos de autorização para a realização de actividades de moeda eletrónica.
300. A atividade de transferência de dinheiro pode ser realizada pelos bancos e pela administração postal. Além disso, esta atividade pode ser realizada por SFD autorizados para o efeito, bem como por subagentes que tenham assinado um acordo de parceria com prestadores de serviços autorizados (bancos, administração postal e SFD autorizados). As instituições financeiras podem igualmente realizar a atividade de transferência de dinheiro, desde que tenham sido autorizadas para o efeito. Todos estes atores estão sujeitos a licenças para o exercício das suas atividades, tal como descrito nos parágrafos anteriores.
301. O exercício das funções de administradores e dirigentes nas sociedades financeiras do Togo está sujeito às condições estabelecidas na Circular n.º 02-2017/CB/C. Contudo, as empresas financeiras não estão sujeitas a um controlo de idoneidade antes de serem autorizadas a exercer as suas funções pela CBU. Em contrapartida, no início de cada semestre, devem fornecer à CBU e à Direção Nacional do BCEAO uma lista dos seus administradores e dirigentes incluindo as seguintes informações: identidade completa, nacionalidade, cargo ocupado, data de tomada de posse, bem como uma declaração de conflitos de interesse. Estas informações, bem como os elementos relativos à boa reputação e idoneidade dos acionistas, administradores e gestores, devem ser verificados pela CBU durante as inspeções documentais e no terreno. No entanto, não foram comunicados quaisquer controlos sobre as três empresas financeiras que operam no Togo.
302. Os atores do mercado financeiro são autorizados pelo Conselho Regional da Poupança Pública e Mercados Financeiros (CREPMF), sob reserva da origem legal dos fundos, em particular a moralidade e boa reputação dos acionistas, administradores, gestores e pessoas nomeadas para desempenhar as funções de controladores.
303. Para o setor dos seguros, o organismo que concede as aprovações é o Ministério das Finanças através da *Direction Nationale des Assurances du Togo* (DNA) e após aprovação pela Comissão Regional de Controlo dos Seguros (CRCS). Este processo de aprovação prevê uma diligência específica para assegurar um conhecimento suficiente dos acionistas das pessoas singulares e coletivas. Os acionistas com pelo menos 20% dos direitos de voto ou capital social são obrigados a fornecer as seguintes informações às pessoas singulares: uma declaração notarial sobre os seus bens; a fonte dos fundos utilizados para subscrever o capital do futuro estabelecimento e a legalidade desses fundos no que respeita à legislação LBC/CFT; e uma declaração notarial por um representante autorizado de cada pessoa coletiva sobre a origem legal dos seus fundos. Para a aprovação de gestores e administradores, para além dos documentos relativos às condições de competência e idoneidade, os candidatos são obrigados a fornecer um registo de idoneidade validado pelo Procurador Público. Além disso, qualquer transação de venda que direta ou indiretamente dê a um acionista, quer seja uma pessoa singular ou coletiva, ou a várias pessoas coletivas ligadas por relações de sociedade-mãe e sucursal, uma participação até 20% do capital social ou uma maioria dos direitos de voto na assembleia geral de uma sociedade, deve obter a autorização do Ministro das Finanças antes da sua implementação. O

quadro para a concessão de licenças assim descrito impede efetivamente que os criminosos e os seus cúmplices sejam proprietários ou se tornem acionistas, administradores ou gestores de companhias de seguros. O processo deve também ser verificado ao longo da vida da instituição, dos seus dirigentes e administradores através de auditorias documentais e no terreno.

Quadro 6.2: Situação dos atores do setor dos seguros

Designação		Número
Sociedades de seguros	12	Companhias não-vida
		Companhias de vida
Sociedades de resseguros	02	Com sede em Lomé
		Filial
Sociedades de corretagem		33
Agentes Gerais		24
Agentes comerciais		100
Peritos técnicos		27

304. No que diz respeito ao sector de câmbio manual, a predominância do sector informal mostra que existe quase um mercado paralelo que está totalmente fora do controlo das autoridades togolesas. E dada a utilização massiva de moeda fiduciária, este sector pode facilmente ser utilizado por criminosos para branquear o seu dinheiro e/ou financiar o terrorismo. O Ministério das Finanças retirou 43 aprovações de agentes autorizados de câmbio manual de 2010 a 2018, incluindo: 05 em 2018, 02 em 2015, 12 em 2014, 02 em 2013, 11 em 2011 e 11 em 2010. Não houve retiradas em 2019 e 2020, apesar de o sector continuar muito exposto, sem uma justificação clara por parte das autoridades de controlo.
305. As atividades de transferência rápida de dinheiro por subagentes também não parecem ser abrangidas por procedimentos sólidos de controlo de entrada, uma vez que são deixadas às instituições de crédito que agem como intermediários autorizados ou aos SFD com base num contrato assinado por ambas as partes, sem o parecer das autoridades de controlo competentes. O mesmo se aplica à distribuição de moeda eletrónica por pessoas singulares ou coletivas que operam como subdistribuidores.
306. Além disso, em abril de 2019, o Ministério das Finanças realizou uma missão não anunciada no terreno a uma empresa para verificar os produtos e serviços oferecidos e a sua legalidade. A empresa estava a recolher poupanças públicas, a gerir contas de títulos em benefício de terceiros e a emitir criptomoedas através de um sistema de financiamento participativo sem ter uma licença para realizar estas atividades. A empresa também prestou consultoria de investimento e formação sobre comércio de divisas e vários produtos financeiros sem autorização prévia das autoridades competentes. Foi ordenado por carta do Ministro das Finanças em Outubro de 2019 a cessar imediatamente estas actividades financeiras e monetárias e a proceder sem demora ao reembolso das somas cobradas aos depositantes. Posteriormente, a 17 de outubro de 2019, o Ministério das Finanças emitiu um comunicado, pedindo a estas estruturas que "recolham fundos do público em troca de capital ou títulos de investimento e promessas de rendimentos até 360% da participação inicial", em violação da legislação em vigor, para cessarem as suas actividades e convidando o público a estar vigilante.

APNFD e PSAV

307. Os organismos de autorregulação das profissões jurídicas e contabilísticas independentes (Ordem Nacional dos Técnicos Oficiais de Contas e dos Contabilistas Certificados, Ordem Nacional dos Advogados, Câmara Nacional dos Notários, Câmara Nacional dos Oficiais de Justiça, Câmara dos Leiloeiros) são claramente identificados pelos textos que os regem como órgãos de controlo do acesso às suas respetivas profissões. Os procedimentos e controlos de acesso a estas diferentes profissões previstos nos textos em vigor têm em conta medidas relativas à qualificação profissional (formação académica, formação profissional e estágio, relatório favorável de estágio, etc.), a moralidade (comportamento ético e deontológico demonstrado durante o estágio de entrada) e o registo criminal (registo criminal) das pessoas que aspiram à profissão. No entanto, embora estes critérios de "aptidão e idoneidade" possam ajudar a evitar a entrada de criminosos nestas profissões, os controlos de entrada não incluem critérios específicos de LBC. Por exemplo, não há nenhuma exigência de um compromisso firme com as obrigações de LBC/CFT ou uma boa compreensão dos riscos de BC/FT associados à profissão. A origem das contribuições de capital e outros recursos, por exemplo, não é acompanhada para impedir os criminosos financeiros ou os seus beneficiários de acederem ou controlarem estas profissões para fins de BC/FT.
308. No caso do sector do jogo, a LONATO serve como autoridade de supervisão e emite licenças para os atores. No entanto, como no caso das profissões jurídicas e contabilísticas independentes, a dimensão LBC/CFT não é tida em conta na análise dos pedidos de licença. Os documentos necessários estão relacionados com a identificação dos promotores, os seus registos criminais e o extratos do RCCM.
309. Quanto às outras categorias de APNFD, nomeadamente agentes imobiliários e negociantes de pedras e metais preciosos, sofrem de falta de enquadramento jurídico, o que explica o exercício da atividade por um grande número de atores informais com um risco muito elevado de estes setores serem invadidos por criminosos financeiros. Não há controlo de acesso às suas respetivas profissões.
310. No que diz respeito aos PSAV, como não são regidos por legislação ou regulamentos, não dispõem de um organismo de licenciamento ou aprovação. Não existem, portanto, controlos que impeçam os criminosos e os seus cúmplices de operarem como PSAV no Togo.

6.2.2. Compreensão e identificação dos riscos de BC/FT pelos supervisores

Instituições financeiras

311. A ANR forneceu aos supervisores uma avaliação inicial dos riscos de BC/FT inerentes aos seus respetivos setores, graças à sua participação no trabalho desta avaliação, mas também em resultado dos intercâmbios sobre os resultados após a transmissão do relatório. Não existem outros relatórios de análise setorial em que os supervisores possam confiar para obter uma boa compreensão dos riscos de BC/FT. Os supervisores também não utilizam os relatórios de tipologia existentes para compreender melhor alguns dos riscos de BC /FT enfrentados pelos setores sob a sua supervisão e como são abordados.
312. No que respeita ao setor bancário, a CBU estabeleceu o quadro para a gestão do risco nas instituições de crédito e empresas financeiras que operam na UMOA através da Circular N° 04-2017/CB/C de 27 de setembro de 2017, que entrou em vigor a 02 de julho de 2018. Esta circular prevê a transmissão, ao mais tardar até 30 de abril, de um relatório anual sobre a gestão global dos riscos de crédito, operacionais, de mercado, de liquidez, de taxa de juro e de carteira bancária

e outros riscos. No que diz respeito à gestão do risco operacional, o sistema tem em conta a identificação e avaliação dos riscos inerentes aos novos produtos e atividades. Contudo, este relatório não destaca claramente os riscos de BC/FT a que os bancos, instituições financeiras e empresas financeiras estão expostos, a fim de permitir à CBU utilizá-los para estabelecer uma classificação. A CBU e o BCEAO adotaram uma abordagem de supervisão orientada para o cumprimento e baseada no risco através de um sistema de notação para instituições de crédito denominado SNEC-UEMOA. Esta ferramenta baseia-se num conjunto de critérios fundamentais tais como adequação de capital, governação empresarial, sistema de informação e comunicação, controlo interno, estrutura financeira, gestão de risco e desempenho financeiro. Estes critérios são utilizados para posicionar as instituições de crédito numa escala de risco. O SNEC-UEMOA baseia-se também em 03 critérios adicionais, relacionados com o ambiente, participações e perspectivas de desenvolvimento, que são utilizados para refinar a primeira classificação derivada dos chamados critérios fundamentais e estabelecer uma segmentação das classes de risco. Como resultado, baseia-se na avaliação de 11 categorias de risco, incluindo LBC/CFT.

313. Globalmente, o BCEAO, a CBU e o Ministério das Finanças não demonstraram uma boa compreensão e uma identificação satisfatória dos riscos de BC/FT inerentes ao país e aos setores sob o seu controlo. Embora os resultados do SNEC-UEMOA permitam definir um perfil de risco e classificar as instituições de crédito de acordo com o seu grau de exposição, não é específico da LBC/CFT. Em 2020, de acordo com a CBU, 04 instituições de crédito são classificadas como risco aceitável, 06 como risco médio, 03 como risco elevado e 01 como risco muito elevado. No entanto, as autoridades de controlo com quem a equipa de avaliação se reuniu não demonstraram que os riscos nacionais e setoriais de BC/FT sejam tidos em conta de forma relevante neste sistema de notação e classificação. A equipa de avaliação também não obteve um mapeamento dos riscos das instituições ou quaisquer outras provas documentais que permitissem atestar e avaliar a constituição dos perfis com base nos seus riscos de BC/FT.
314. No que diz respeito ao microfinanciamento (SFD não estando abrangidos pelo Artigo 44), o mercado financeiro e o setor dos seguros, os supervisores da CASIMEC, do CREPMF e do CRCA-A DNA, apesar de terem participado na ANR, tem uma compreensão limitada dos riscos de BC/FT associados ao país e aos respetivos setores. Estas autoridades não realizaram avaliações dos riscos setoriais de BC/FT. Além disso, ainda não implementaram uma metodologia ou ferramentas para identificar, avaliar e classificar as IF que lhes permitam construir perfis de risco de BC/FT das IF sob a sua supervisão e ter uma boa compreensão dos seus riscos.

APNFD

315. A equipa de avaliação verificou que as autoridades de controlo ou os organismos de autorregulação das APNFD, onde existem, não têm conhecimento dos riscos de BC/FT, nem a nível nacional nem nos seus respetivos setores de atividade. Não utilizam qualquer mecanismo ou procedimento para a identificação de riscos de BC/FT nas entidades sujeitas sob a sua supervisão.

6.2.3. Supervisão da conformidade com as exigências de LBC/CFT baseada nos riscos

316. As autoridades de controlo velam por que as IF cumpram as suas obrigações de LBC/CFT durante as inspeções documentais e no terreno.

317. O planeamento e o controlo dos bancos, empresas financeiras, EME e SFD de grande dimensão (ao abrigo do Artigo 44) pela CBU é suposto ser feito no quadro de uma abordagem baseada nos riscos, mas isto ainda não é eficaz como mencionado acima. Com efeito, o controlo documental permite a exploração das informações contidas nos relatórios anuais de LBC/CFT, relatórios dos revisores de contas, relatórios de controlo interno, relatórios sobre a avaliação do risco de não conformidade e relatórios sobre o regime global de gestão dos riscos. As conclusões resultantes do exame destes relatórios e, em particular, da utilização das respostas ao questionário do inquérito de LBC/CFT (administrado periodicamente a todas as entidades sujeitas no sistema bancário togolês com vista a recolher informações que complementem os relatórios regulamentares) destinam-se também a alimentar a componente LBC/CFT do SNEC-UEMOA. O objetivo das auditorias documentais é obter uma apreciação da natureza, incidência e extensão dos riscos a que cada instituição está exposta. Com efeito, os controlos documentais põem em evidência os sinais de vulnerabilidade de um estabelecimento, que justificariam a tomada de decisões adequadas. Neste contexto, desempenha um papel de alerta e prevenção, e depois orienta a inspeção no terreno, permitindo-lhe orientar melhor as suas investigações. Segundo a CBU, as inspeções no terreno são efetuadas com base num programa que segue o ano civil e é elaborado de acordo com uma abordagem baseada nos riscos identificados, o que permite elaborar uma lista das entidades sujeitas consideradas mais vulneráveis. Esta lista é elaborada à luz das vulnerabilidades salientadas pela inspeção documental, ao tempo decorrido desde a última inspeção, à situação das entidades sujeitas face às dificuldades identificadas no acompanhamento da aplicação das recomendações e decisões da CBU, e ao grau de exposição das instituições aos principais riscos nos seus respetivos setores de atividade. As inspeções no terreno permitem avaliar a equidade das informações financeiras e contabilísticas fornecidas às autoridades de controlo, o cumprimento dos regulamentos prudenciais, a qualidade da gestão e as perspetivas das entidades sujeitas, bem como a governação empresarial, a eficácia dos controlos internos e externos, e o sistema de LBC/CFT, entre outras coisas. Estas auditorias no terreno podem ser abrangentes, incluindo uma componente de LBC/CFT. Eles também podem ser específicos ou temáticos, tais como sobre a LBC/CFT por exemplo. Contudo, o programa anual e quaisquer documentos explicativos relacionados não foram fornecidos à equipa de avaliação para lhe permitir confirmar a calendarização das missões de verificação no terreno numa abordagem que tenha devidamente em conta os riscos de BC/FT. No entanto, a equipa de avaliação observou que a CBU realizou uma missão de verificação abrangente sobre um grande SFD em março de 2019 com uma componente LBC/CFT. No entanto, a auditoria LBC/CFT ocupou uma parte muito pequena da missão e foi brevemente discutida numa seção sobre "outras disposições regulamentares". A CBU também realizou inspeções no terreno com uma componente LBC/CFT em 02 bancos em 2019 e em 03 outros bancos em 2020. Apesar das garantias de confidencialidade dadas pela equipa de avaliação, os relatórios destas missões não foram comunicados pela CBU com o fundamento de que estes documentos estritamente confidenciais não podiam ser divulgados a terceiros. A CBU assinalou que os textos regulamentares que a regem estabelecem a lista dos destinatários dos relatórios das auditorias realizadas às instituições e, conseqüentemente, não a autorizam a fornecer estes documentos ou extratos dos relatórios a terceiros.
318. A programação e a realização das missões de inspeções no terreno de outros SFD pela CASIMEC baseia-se nos resultados de auditorias documentais e na data da anterior inspeção no terreno. Ainda não se baseiam numa abordagem baseada no risco. Parece que a CASIMEC realizou controlos incluindo a componente LBC/CFT, dos quais 08 em 2018, 09 em 2019 e outros 05 em 2020. Estes controlos centraram-se, em particular, na verificação: da existência de um dispositivo de LBC/CFT, procedimentos de identificação de clientes, procedimentos de

controlo interno, prevenção e deteção de riscos de BC/FT, realização de controlos periódicos (auditorias internas do dispositivo de LBC/CFT quando este existe).

319. O planeamento dos controlos junto dos agentes autorizados de câmbio manual pelo BCEAO e pelo Ministério das Finanças baseia-se também nos resultados dos controlos documentais e nos riscos identificados. No entanto, estes controlos limitaram-se à análise de relatórios periódicos sobre transações cambiais sem ter em conta aspetos de LBC/CFT num setor considerado de alto risco.

Quadro 6.3: Estatísticas das verificações globais no local (verificação global, «VG»), incluindo um aspeto LBC/CFT (VG/LBC/CFT) ou temático/específico (ST/LBC/CFT).

Setor	2018			2019			2020		
	VG	VG LBCFT	VT LBCFT	VG	VG LBCFT	VT LBCFT	VG	VG LBCFT	VT LBCFT
Bancos	0	0	0	0	02	0	0	03	0
SFD	8	8	0	10	10	0	5	5	0
Operador do mercado financeiro	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Agentes autorizados de câmbio manual	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Prestadores de STFV	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Seguros	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Outros	0	0	0	0	1	0	0	0	0

APNFD e PSAV

320. As autoridades ou organismos de autorregulação das APNFD, quando existem, não estão equipados ou não são competentes para aplicar uma supervisão baseada no risco. Com efeito, não há provas da implementação da sua supervisão de LBC/CFT, e muito menos da supervisão baseada no risco. No que diz respeito aos PSAV, como não são regidos por qualquer texto legislativo ou regulamentar, não estão sujeitos a qualquer supervisão do cumprimento dos requisitos de LBC/CFT.
321. As autoridades de controlo não implementaram uma supervisão eficaz baseada no risco que tenha em conta os riscos BC/FT identificados a nível nacional, setorial e IF/APNFD, se for caso disso. Embora a CBU tenha adotado uma abordagem baseada no risco seguindo um sistema de classificação, parece estar limitada apenas aos aspetos prudenciais. Contudo, a equipa de avaliação considera que, se efetivamente implementada, esta abordagem permitiria que a periodicidade, âmbito e profundidade das missões fossem determinados em função dos riscos das IF. Além disso, para além das inspeções no local efetuadas pela CBU e CASIMEC nos SFD, e pelo Ministério das Finanças numa empresa que oferece produtos financeiros e aconselhamento sem autorização, nos últimos anos não foi efetuada qualquer inspeção ou inspeção específica no local, incluindo uma componente LBC/CFT, nos outros setores. Pelo menos, as provas (cartas de missão, relatórios, atas, etc.) não foram disponibilizadas à equipa de avaliação, o que não permite atestar a sua conclusão.

6.2.4. Medidas corretivas e sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas

322. As autoridades de controlo têm poderes disciplinares para impor sanções administrativas e financeiras, com base nos textos que regem os respetivos sectores, às entidades sujeitas em caso de incumprimento das obrigações legais e regulamentares de LBC/CFT devido à falta de vigilância ou à falta de organização dos procedimentos de controlo interno.

Instituições financeiras

323. A CBU, quando constata uma infração regulamentação bancária e toda a restante legislação aplicável às instituições de crédito, sociedades financeiras, SFD, EME ou qualquer outra entidade sujeita à sua supervisão, informa o Ministro responsável pelas finanças. E sem prejuízo das sanções penais ou outras incorridas, pronuncia uma ou mais sanções disciplinares tais como: advertência, repreensão, suspensão ou proibição de operações, suspensão dos gestores responsáveis, proibição permanente ou temporária de dirigir, administrar ou gerir, retirada da aprovação. Além disso, as falhas observadas pelas autoridades durante as suas inspeções são seguidas de advertências ou injunções para tomar ou aplicar, dentro de um prazo especificado, as medidas corretivas necessárias ou quaisquer medidas de precaução adequadas. A CBU pode também impor sanções financeiras. No entanto, o Togo não publicou uma série de sanções administrativas aplicáveis que tratam clara e diretamente dos incumprimentos relacionados com as obrigações jurídicas e regulamentares da LBC/CFT. Em vez disso, o BCEAO publicou Instruções que estabelecem as modalidades de aplicação das sanções financeiras impostas pela CBU contra as instituições de crédito e os SFD, classificando as infrações regulamentares em três categorias, em função da sua natureza e grau de seriedade. Os incumprimentos e violações relativos à LBC/CFT não estão incluídos em nenhuma destas categorias. Com efeito, a CBU emitiu 02 repreensões contra 02 instituições de crédito e 05 injunções em 2018. Em 2019, emitiu 10 injunções a instituições de crédito, SFD e EME, tendo colocado 2 SFD sob estreita supervisão. Emitiu uma reprimenda a um SFD e contra o Presidente do Conselho de Administração de uma instituição de microfinanças, bem como uma advertência a outro SFD^[1]. Contudo, estas sanções não são impostas por infrações aos requisitos legais e regulamentares da LBC/CFT. A CBU costuma impor sanções contra IF e/ou seus administradores e dirigentes, entre outros, por violações relacionadas com o respeito das normas prudenciais, regras sobre o funcionamento do controlo interno, gestão dos riscos, etc.
324. Na sequência da inspeção no local a alguns SFD, o CASIMEC apenas fez recomendações para corrigir as deficiências de LBC/CFT identificadas, sem impor medidas vinculativas ou impor sanções, embora estas tivessem sido justificadas na medida em que estas inspeções revelaram que vários SFD não tinham de todo criado um sistema de LBC/CFT.
325. No mercado financeiro, o CREPMF tem uma série de sanções financeiras aplicáveis aos intervenientes e outros atores no mercado financeiro regional, em caso de infrações regulamentares. Estas violações são categorizadas de acordo com a sua gravidade numa escala de risco pré-definida. As violações relacionadas com LBC/CFT são classificadas na 3ª categoria. São falhas na implementação de procedimentos internos para a prevenção e deteção do BC/FT, na implementação de mecanismos de combate ao branqueamento de capitais e de uma política de informação e de formação. As sanções financeiras aplicáveis a estas infrações podem variar entre 101 milhões de francos CFA (153973,5 euros) e 150 milhões de francos CFA (228673,5 euros), dependendo do tipo de interveniente do mercado financeiro regional. No entanto, não foram impostas sanções aos atores do mercado.

APNFD e PSAV

326. Como as APNFD e os PSAV não estão sujeitos a supervisão no Togo, não lhes são impostas sanções pelo não cumprimento das obrigações de LBC/CFT.
327. Do acima exposto, parece que o Togo dispõe de uma série de sanções administrativas, disciplinares e pecuniárias por infrações às leis e regulamentos em vigor em geral, especialmente por infrações relacionadas com a ética, gestão e regras prudenciais. Com efeito, estes textos não preveem sanções que visem claramente as infrações às obrigações de LBC/CFT, com exceção das sanções financeiras previstas nos textos do CREPMF. Além disso, a ausência virtual de sanções relativas à LBC/CFT no Togo não permitiu uma avaliação da sua eficácia, proporcionalidade e carácter dissuasivo no setor financeiro, das APNFD e PSAV.

6.2.5. Impacto das medidas de supervisão sobre a conformidade

Instituições financeiras

328. A obrigação de apresentar relatórios anuais sobre o quadro global de gestão de risco e sobre o quadro interno de LBC/CFT às autoridades de controlo destina-se a instar as instituições de crédito, empresas financeiras, SFD, EME e atores do mercado financeiro a melhorarem progressivamente a implementação das obrigações de LBC/CFT, particularmente no que diz respeito à devida vigilância da clientela, COS e RTN, mas também ao desenvolvimento de políticas e procedimentos de gestão e controlo de risco. O exame destes relatórios leva à formulação de medidas corretivas quando são identificadas deficiências significativas e comunicadas às instituições em causa, nomeadamente por carta de acompanhamento. A implementação das recomendações e a retificação das deficiências identificadas são então seguidas. Isto permite geralmente que autoridades de controlo verifiquem se quaisquer lacunas de conformidade observadas foram satisfatoriamente resolvidas de forma atempada, ou se são necessárias outras ações de supervisão. Outras IF tais como seguros, agentes autorizados de câmbio manual, EME, SPT e STFV parecem estar fora do âmbito da supervisão da LBC/CFT.
329. Embora o acompanhamento das recomendações emitidas após auditorias e/ou na sequência de lembretes e injunções das autoridades de controlo garanta que as IF em causa corrigiram as deficiências de LBC/CFT identificadas, não é claro que tenham sido feitos progressos. Não existe um processo de acompanhamento próximo e específico com as IF com deficiências significativas através, por exemplo, de um diálogo regular com a administração e os gestores para as resolver. Além disso, as deficiências na implementação das medidas preventivas de LBC/CFT, particularmente a devida vigilância dos clientes (ver análise em RI.4) e os requisitos de informação, apontam para um fraco impacto das medidas de supervisão no cumprimento.
330. As autoridades de controlo não demonstraram, em particular através de provas, uma melhoria mensurável do nível de conformidade de LBC/CFT das IF como resultado das suas ações. Além disso, a escassez de inspeções no local e a ausência de sanções tomadas pelas autoridades de controlo, se necessário, não permitiram avaliar o impacto das suas medidas sobre o nível de conformidade das IF.

APNFD e PSAV

331. Nenhuma das APNFD e PSAV implementaram mecanismos internos de conformidade, e a falta de monitorização e supervisão da LBC/CFT não os obriga a fazê-lo.

6.2.6. Fornecer uma compreensão clara das obrigações de LBC/CFT e dos riscos de BC/FT

332. O BCEAO e a CBU emitem instruções e circulares a fim de definir e especificar as modalidades de aplicação dos textos que regem as IF sob a sua supervisão. Estes textos são frequentemente enviados por correio para as IF e também publicados no website do BCEAO. O relatório anual de atividades da CBU dedica uma seção inteira à divulgação do quadro institucional e regulamentar do setor financeiro.
333. O BCEAO publicou 04 instruções para a aplicação da Lei Uniforme de LBC/CFT às IF em 2017. Estas instruções destinam-se mais a completar a lei do que a explicitá-la e a precisar as expectativas das autoridades de supervisão. Estas instruções dizem respeito ao estabelecimento de limiares para a comunicação de transações em numerário à CENTIF; para a comunicação de transportes físicos transfronteiriços de divisas e INP; para o pagamento de uma dívida em numerário ou por INP; mas também sobre as modalidades de aplicação da lei de LBC/CFT. Com efeito, a instrução n° 007-09-2017 foi publicada pelo BCEAO para precisar as modalidades de aplicação da Lei relativa ao LBC/CFT pelas instituições de crédito, companhias financeiras, SFD, agentes autorizados de câmbio manual e EME. Este texto fornece detalhes sobre o estabelecimento de procedimentos internos de prevenção do BC/FT, sistemas de informação, a estrutura LBC/CFT, o programa de formação e de sensibilização do pessoal, a comunicação da identidade dos correspondentes à CENTIF, a realização de missões de controlo e auditoria interna e a preparação e transmissão às autoridades de controlo do relatório de implementação do dispositivo de LBC/FT. Contudo, nem esta instrução nem qualquer outro documento fornece explicações ou diretrizes para ajudar as IF a melhor detetar, monitorizar e reportar actividades ou transações involgares e suspeitas à CENTIF. No entanto, o BCEAO organiza ~~também~~ sessões de formação temáticas sobre LBC/CFT para as entidades sujeitas, bem como reuniões periódicas com os diretores das IF, incluindo os administradores gerais dos bancos reunidos em torno da APBEF. No entanto, estas sessões de formação são insuficientes e estas reuniões periódicas com a APBEF dificilmente abordam questões de LBC/CFT. Por outro lado, a CENTIF organiza regularmente reuniões de intercâmbio e actividades de formação e sensibilização sobre obrigações de LBC/CFT, bem como sobre riscos de BC/FT identificados na ANR, em particular com os responsáveis pela conformidade dos bancos e instituições financeiras agrupados no seio da Associação de Responsáveis pela Conformidade dos Bancos e Instituições Financeiras (ARCOBEF).
334. Os agentes autorizados de câmbio manual agrupados numa associação profissional tiveram uma reunião com a Direção de Operações Financeiras e Monetárias do Ministério das Finanças em agosto de 2019, durante a qual um livro de reclamações foi transmitido às autoridades. No entanto, nem os pontos da agenda desta reunião nem as queixas transmitidas tratavam de questões de LBC/CFT. Pelo contrário, diziam respeito às dificuldades ligadas à ausência de uma organização rigorosa e dinâmica do setor que o expõe a dificuldades tais como "a concorrência muito forte, agressiva e desleal com os operadores não licenciados", "a ausência de disposições para facilitar as operações de câmbio entre as populações dos países transfronteiriços", etc.
335. Em 2019, o CREPMF preparou e publicou uma nova instrução para os participantes do mercado financeiro sobre a aplicação da Lei LBC/CFT. Foram organizadas sessões periódicas de formação sobre LBC/CFT para estes atores pela CENTIF, em colaboração com o Ministério das Finanças.

336. No que respeita aos seguros, o Regulamento n.º 0004/CIMA/PCMA/PCE/SG/08 que define os procedimentos aplicáveis às companhias de seguros, publicado em 2008, está obsoleto e não está em conformidade com a Lei Uniforme e as Recomendações do GAFI. O relatório da ANR e as atividades de informação e de sensibilização organizadas pela CENTIF permitiram, no entanto às companhias de seguros aumentar a sua compreensão dos riscos e obrigações de LBC/CFT.

337. Em comparação com as autoridades de supervisão, a CENTIF contribui mais para sensibilizar as entidades sujeitas para os riscos de BC/FT e compreender as suas obrigações através das suas reuniões de intercâmbio e atividades de formação e sensibilização, embora isto ainda seja insuficiente. A introdução da comunicação online de operações suspeitas e transações em numerário, embora ainda não generalizada a todas as entidades sujeitas, é também uma oportunidade para melhorar o cumprimento das obrigações de comunicação.

Quadro 6.4: Ações de formação e de sensibilização organizadas pelas autoridades de controlo e/ou a CENTIF ou outros

Nº	Data	Local	Tema	Número	Grupo alvo	Organizadores
1	30 de março 2017	Lomé	Implementação efetiva das disposições legais relativas à LBC/CFT no setor dos seguros e resseguros	42	Companhias de seguros e resseguros e corretores de seguros	CENTIF/CIMSALAB/FT
2	02 de setembro de 2017	Lomé	Principais obrigações de LBC/CFT das companhias de seguros	21	Pessoal da companhia de seguros GTA/C2A IARDT	GTA/C2A IARDT
3	09 de setembro de 2017	Lomé	Principais obrigações de LBC/CFT das instituições financeiras	23	Pessoal da FINAM-SA	FINAM-SA
4	30 de novembro de 2017	Lomé	Papel das APNFD na implementação efetiva do sistema de LBC/CFT	35	APNFD	CENTIF/CIMSALAB/FT
5	21 de maio de 2018	Lomé	Formação e sensibilização das IF para a LBC/CFT	48	Bancos e instituições financeiras	CENTIF/CIMSA
6	09 de agosto de 2018	Lomé	Sensibilização das APNFD para o quadro revisto de LBC/CFT	46	APNFD	CENTIF/CIMSA

7	13 de fevereiro de 2019	Lomé	Sensibilização para a entrada em vigor da Lei Uniforme nº 2018-004 de 04 de maio de 2018 relativa à LBC/CFT	8	Responsável de Conformidade das Instituições do Mercado Financeiro	CENTIF
8	21 de março de 2019	Lomé	Sensibilização para o estado das avaliações setoriais dos riscos e as ações adequadas a tomar para atenuar os riscos identificados.	30	Instituições do mercado financeiro, ACM, SFD, vigilantes transportadores e autoridades de controlo	CENTIF/CIMSA
9	22 de maio de 2019			19	Contabilistas, peritos contabilistas e autoridade de controlo	CENTIF
10	24 de maio de 2019			30	Notários e a autoridade de autorregulação	CENTIF
11	31 de maio de 2019			8	Oficiais de justiça e autoridade de autorregulação	CENTIF
12	09 de junho de 2019			4	Leiloeiros e autoridades de autorregulação	CENTIF
13	12 de setembro de 2019	Lomé	Sensibilização para o estado das avaliações setoriais dos riscos e as ações adequadas a tomar para atenuar os riscos identificados.	8	Responsável pela verificação da conformidade dos bancos	CENTIF
14	18 de setembro de 2019			50	Agentes imobiliários, comerciantes de arte e autoridades de controlo	CENTIF/CIMSA
15	09 e 10 de outubro de 2019	Lomé	Formação dos membros da ONECCA sobre a lei uniforme LBC/CFT	19	ONECCA	ONECCA
16	11 a 14 de dezembro de 2019	Lomé	Formação sobre a utilização do software de declaração em linha	13	Responsável pela verificação da conformidade dos bancos	CENTIF

APNFD e PSAV

338. As autoridades ou organizações de autorregulação, quando existem, não estão equipadas ou não são competentes para promover uma boa compreensão das obrigações de LBC/CFT e dos riscos de BC/FT entre as APNFD. No entanto, a CENTIF, em colaboração com os organismos de autorregulação, desenvolveu diretrizes sobre obrigações gerais de LBC/CFT para quase todos as APNFD (advogados, notários, contabilistas ajuramentados, oficiais de justiça, leiloeiros, agentes imobiliários, comerciantes de metais e pedras preciosas). Na altura da visita ao local, estas orientações, que se destinam a facilitar a compreensão e implementação dos requisitos de LBC/CFT, não eram do conhecimento dos APNFD encontradas porque não tinham sido suficientemente divulgadas. Não há orientações no Togo destinadas aos PSAV.
339. À luz da análise supra, a equipa de avaliação observa que as autoridades competentes emitiram um número limitado de orientações em relação às necessidades das entidades sujeitas do setor financeiro. As relativas às APNFD não foram suficientemente divulgadas junto às entidades sujeitas. Além disso, alguns dos textos são bastante breves e parecem complementar a lei uniforme em vez de o clarificar. Como resultado, estas diretrizes não facilitam a compreensão das entidades sujeitas das suas obrigações de LBC/CFT.

Conclusão geral sobre a RI.3

340. As autoridades de controlo das IF não demonstraram uma boa compreensão dos riscos BC/FT inerentes aos seus respetivos sectores. Embora a CBU e o BCEAO tenham à sua disposição um conjunto de metodologias, técnicas e ferramentas que lhes permitem ter uma abordagem baseada no risco, não demonstraram a implementação efetiva da abordagem baseada no risco e, conseqüentemente, a consideração dos riscos de BC/FT relevantes no planeamento e condução de inspeções in loco em bancos e instituições financeiras, os SFD com base no Artigo 44 e empresas financeiras. Outras autoridades de controlo tais como CASIMEC, CREPMF, o Ministério da Economia e Finanças, CR-CIMA/DNA também não têm uma boa compreensão dos riscos de BC/FT. Ainda não adotaram uma abordagem baseada no risco e não dispõem dos instrumentos ou da metodologia para monitorizar eficazmente os SFD, atores do mercado financeiro, agentes autorizados de câmbio manual e companhias de seguros. Os controlos no local sobre questões de LBC/CFT são muito insuficientes ou quase inexistentes. E quando ocorrem e são impostas sanções, não parecem ser eficazes, proporcionais ou dissuasivas. As autoridades de controlo no seu conjunto não criaram um mecanismo eficaz para identificar e verificar a boa reputação dos beneficiários efetivos para assegurar que os criminosos ou os seus cúmplices não controlam e/ou não dirigem uma IF.
341. Os agentes imobiliários e negociantes de pedras e metais preciosos não têm uma autoridade de supervisão. Para as outras categorias de APNFD, as autoridades de controlo ou o organismo de autorregulação tem uma fraca compreensão dos riscos e não tem conhecimento dos requisitos de LBC/CFT para a supervisão baseada nos riscos. Como os PSAV não são regulamentados no Togo, não têm autoridade de supervisão e não estão sujeitos à supervisão em matéria de LBC/CFT.

342. **O Togo é classificado como tendo um baixo nível de eficácia sob RI.3.**

Capítulo 7. PESSOAS COLETIVAS E CONSTRUÇÕES JURÍDICAS

7.1.1. Constatações-Chave e Ações Recomendadas

Conclusões Principais

- a. O Togo avaliou os riscos dos diferentes tipos de sociedades comerciais criados no seu território nacional, em fevereiro de 2021. No entanto, as autoridades competentes têm um fraco conhecimento acerca dos riscos identificados, devido à falta de divulgação dos resultados desta avaliação, cujo plano de ação adotado ainda não foi implementado a fim de atenuar estes riscos.
- b. As informações sobre a criação e os tipos de pessoas coletivas são acessíveis ao público através do website do CFE e o RCCM do Tribunal do Comércio. As formalidades da criação de pessoas coletivas são igualmente efetuadas no CFE que é um balcão único que agrega a administração do RCCM, o OTR e a CNSS. O CFE permite partilhar os dados recolhidos aquando da constituição das pessoas coletivas e da respetiva operacionalidade, de maneira a que estejam atualizados. O Togo não reconhece as construções jurídicas e, por conseguinte, não há informações relativas à sua criação.
- c. As informações básicas sobre as pessoas coletivas contidas no RCCM e no *website* do CFE estão oportunamente acessíveis ao público, nomeadamente às autoridades de supervisão, às autoridades de investigação e à CENTIF. A administração do RCCM atualiza as informações nas 24 horas seguintes à comunicação dos documentos relativos a menções modificativas ou complementares, pelos dirigentes de empresas; no entanto, não existe nenhum sistema de controlo para garantir a veracidade das informações e a respetiva comunicação em tempo oportuno pelas empresas. Não existe um sistema de recolha das informações completas sobre os beneficiários efetivos no RCCM, embora o formulário de identificação já tenha sido elaborado. As autoridades de investigação e de ação penal podem obter informações sobre os beneficiários efetivos nas IF e APNFD; no entanto, são pouco fiáveis, dadas as lacunas de conhecimento em matéria dos requisitos de identificação do beneficiário efetivo pelas entidades sujeitas.
- d. Aquando da criação de pessoas coletivas, a verificação da conduta dos associados e dos acionistas realiza-se através da consulta do registo criminal que apenas existe para as pessoas singulares. Não se procede, no entanto, a verificações apropriadas dos antecedentes criminais antes da entrega do registo criminal. Apenas os bancos identificam os associados e/ou acionistas, ou mesmo os beneficiários efetivos das pessoas coletivas, por forma a evitar o uso indevido. Além disso, não existe nenhuma medida destinada a impedir o uso indevido dos títulos ao portador nas sociedades privadas devido à ausência de registo da conversão dos títulos ao portador em títulos nominativos.

- e. As construções jurídicas não são reconhecidas no Togo, mas as suas atividades não são proibidas. Dado que não são reconhecidas, não existe nenhum mecanismo de acesso, em tempo oportuno, às informações de base necessárias sobre as construções jurídicas e dos respetivos beneficiários efetivos, que sejam precisas e atualizadas.
- f. Não tem havido sanções contra gestores de pessoas coletivas por apresentação incorreta de informações básicas sobre os beneficiários efetivos ou por não apresentação de tais informações em tempo hábil.

Ações recomendadas

- a. As autoridades togolezas devem: garantir que a compreensão das autoridades competentes sobre os riscos de BC/FT associados aos diferentes tipos de pessoas coletivas seja reforçada através de ações de sensibilização e de formação sobre os resultados do relatório de avaliação setorial dos riscos de BC/FT enfrentados pelas empresas comerciais. Devem assegurar a implementação de medidas de mitigação dos riscos identificados, tal como definido no plano de ação do relatório de avaliação setorial dos riscos;
- b. organizar formações destinadas às partes intervenientes (as autoridades de controlo, as autoridades reguladoras, a administração do RCCM, a administração do CFE, as autoridades de investigação e de ação penal) e aos intervenientes nacionais (as IF e as APNFD) sobre a identificação dos beneficiários efetivos; definir um sistema adequado para a sua correta identificação e estudar a possibilidade de haver um registo de informações sobre os beneficiários efetivos no RCCM;
- c. realizar verificações sobre os antecedentes criminais dos dirigentes e dos acionistas e associados, antes da entrega do registo criminal, aquando da criação de pessoas coletivas. Deveriam tomar medidas para proibir ou, pelo menos, atenuar o uso indevido dos títulos ao portador nas sociedades privadas, obrigando-as a guardar os registos de conversão dos títulos ao portador em títulos nominativos;
- d. criar um mecanismo de recolha de informações sobre os BEs no RCCM e dotar a administração do RCCM e o CFE de recursos humanos, técnicas e financeiras adequadas para garantir a exatidão e a comunicação atempada das informações fornecidas pelas sociedades;
- e. avaliar o alcance das atividades das construções jurídicas;
- f. prever sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas contra os administradores de pessoas coletivas por falta de recolha e atualização das informações básicas sobre as pessoas coletivas e os beneficiários efetivos. Deverão manter as estatísticas sobre o número e o tipo de sanções aplicadas aos dirigentes de pessoas coletivas por estas falhas.

343. O Resultado Imediato pertinente, examinado e avaliado neste capítulo, é o RI.5. As recomendações pertinentes para a avaliação da eficácia no âmbito deste capítulo são as R. 24-25 e os elementos das R. 1, 10, 37 e 40.

7.2. Resultado Imediato 5 (Pessoas coletivas e construções jurídicas)

7.2.1. Acesso do público às informações sobre a criação e os tipos de pessoas coletivas e de construções jurídicas

344. Existem diversos tipos de pessoas coletivas no Togo, cujas sociedades civis são criadas a partir do direito civil e as sociedades comerciais, os Agrupamentos de Interesse Económico (AIE) e as cooperativas são enquadrados pelo Ato Uniforme da OHADA, de 30 de janeiro de 2014 (ver quadro 1.3). As sociedades comerciais criadas a partir deste ato uniforme, além dos AIE e das cooperativas, são: sociedades anónimas, sociedades em comandita, sociedades de responsabilidade limitada, sociedades por ações simplificadas e sociedades de capital variável.
345. De acordo com as disposições do ato uniforme da OHADA sobre as sociedades comerciais e os AIE, as informações sobre a criação e os tipos de pessoas coletivas estão à disposição do público, através do Ministério do Comércio, no seu website do Centro de Formalidades das Empresas (CFE), da administração do Registo do Comércio e Crédito Mobiliário (RCCM) do Tribunal de Comércio. O CFE do Togo é um balcão único que opera na criação de sociedades comerciais, através da sinergia de ação entre o OTR, a Caixa Nacional de Segurança Social (CNSS) e a Secretaria do tribunal do comércio de Lomé que administra o RCCM. No caso das jurisdições não abrangidas pela competência territorial do Tribunal de Comércio de Lomé, que se estende ao longo do território de várias jurisdições civis, a administração do RCCM é assegurada pela secretaria do Tribunal Cível competente. No âmbito do processo de criação de pessoas coletivas, no portal do CFE (<https://www.cfetogo.tg>), podem ser feitas duas pesquisas específicas. A primeira, é a pesquisa de histórico que permite inserir uma razão social no motor de pesquisa da secção “razão social”, com o intuito de verificar se já foi criada uma pessoa coletiva com a mesma denominação. A segunda pesquisa permite aceder aos avisos jurídicos, indicando a denominação da pessoa coletiva e, no caso de a sociedade já existir, o aviso também é encontrado. Os textos jurídicos em vigor no Togo não preveem a criação de construções jurídicas tais como um fundo fiduciário e o país também não ratificou a respetiva Convenção da Haia (ver paragrafo 363 infra).

7.2.2. Identificação, avaliação e conhecimento dos riscos e vulnerabilidades em matéria de BC/FT das pessoas coletivas

346. A ANR do Togo não informa sobre o nível global de vulnerabilidade das pessoas coletivas em matéria de BC/FT. No entanto, é evidente nas trocas de informações das autoridades competentes, aquando das visitas no terreno, que as pessoas coletivas são vulneráveis na medida em que são utilizadas no cometimento de infrações, tais como fraudes fiscais e aduaneiras (nomeadamente as faturas falsas). Este facto é corroborado pelo relatório de avaliação setorial dos riscos de BC/FT associados aos diferentes tipos de sociedades comerciais criadas no Togo, concluído em fevereiro de 2021. Este relatório de avaliação setorial identificou os respetivos níveis de risco de BC/FT para cada tipo de sociedade comercial:
- As SARL e as SAS são as duas categorias de sociedades que apresentam um grau elevado de risco de BC/FT, no Togo, devido ao nível moderadamente elevado de ameaças e vulnerabilidades. As SARL progridem nos mesmos setores de atividade de comércio, serviços, indústrias que as SA e foram sujeitas a 1.556 correções fiscais de um montante global de mais de 4 810578287 F.CFA (ou seja, 63739815,7 €). Parece também que as SARL que progridem no setor dos serviços estão envolvidas no tráfico de estupefacientes e de espécies protegidas no Togo. São também abrangidas por 35,5% das COS relativas às

pessoas coletivas. As SAS foram sujeitas a 27 correções fiscais cujo montante total é de 9013538246 F.CFA (ou seja, 13741050,4€).

- As SA e as sociedades unipessoais têm um nível de risco de BC/FT moderadamente elevado, no que diz respeito ao nível moderadamente elevado de ameaças e vulnerabilidades. Parece, nomeadamente, que estas são as SA da área das importações/exportações e os serviços (que emitem e recebem transferências internacionais) que apresentam riscos mais elevados. O relatório de avaliação setorial dos riscos salienta, igualmente, que 360 SA foram sujeitas a correções fiscais cujo montante total aproxima-se dos 81.057.002.411 F CFA (123.562.503, 67€), enquanto 2.441 sociedades unipessoais foram sujeitas a estas mesmas correções no total de 15.220.344.797 F.CFA (ou seja, 23.203.266€). Os relatórios da CENTIF apresentados ao Procurador Público também abrangeram esta categoria de empresas.
- As cooperativas, os AIE, as SNC e as SCS apresentam todos um baixo nível de risco de BC/FT no que diz respeito ao nível moderadamente elevado da ameaça e ao nível baixo de vulnerabilidade. Apesar deste nível de risco baixo, as cooperativas e um AIE foram sujeitos a uma correção fiscal de um montante total de 267.628.419 F.CFA (ou seja, 1.926.521,3 €).

347. Não obstante os diferentes níveis de riscos identificados, todas as categorias de sociedades comerciais no Togo enfrentam as vulnerabilidades que agravam os seus níveis de risco, tais como: a veracidade das informações de base, a identificação dos beneficiários efetivos, o liberalismo na cessão de quotas (nos casos opcionais), as ações ao portador, etc.

348. Ademais, os relatórios da CENTIF atestam o uso indevido de pessoas coletivas no Togo, no sentido em que destacam vários casos de BC que envolvem pessoas coletivas, tal como apoiado pelas estatísticas das COS no Quadro 7.1.

Quadro 7.1: estatísticas das COS que envolvem pessoas coletivas de 2009 a agosto de 2020

Ano	COS	Pessoas Coletivas
2018	329	48
2019	221	27
2020	117	14
Total	667	116

Fonte: CENTIF

349. A avaliação dos riscos de BC/FT associados aos diferentes tipos de sociedades comerciais permite, às autoridades competentes, aplicar uma abordagem baseada nos riscos de acordo com a repressão das ações que levam a que as pessoas coletivas sejam utilizadas indevidamente. Contudo, estas autoridades competentes possuem um conhecimento limitado das vulnerabilidades das sociedades comerciais, devido à conclusão recente da avaliação setorial cujos resultados ainda não foram divulgados. A equipa de avaliação também observou que as autoridades de investigação e de ação penal encontradas aquando da visita no terreno não supervisionam as atividades e transações das pessoas coletivas, tais como as SARL e as SA que atuam na indústria extrativa e que foram classificadas como tendo um risco elevado. Além disso, a ação das autoridades de investigação e de ação penal é dificultada pela falta de fiabilidade das informações de base que são recolhidas aquando da criação de sociedades comerciais, a falta de

atualização das informações de base contidas no RCCM e a ausência de informações sobre os beneficiários efetivos. Na verdade, a falta de fiabilidade das informações recolhidas, nomeadamente dos endereços, propicia a criação de sociedades com vista ao seu uso indevido. As autoridades responsáveis pelas investigações destacam, sobretudo, que a ausência de informações sobre os beneficiários efetivos constitui um desafio tanto para a identificação dos bens, como para a identificação de alegados autores de infrações.

350. As autoridades de investigação e de ação penal destacaram as várias investigações relativas ao uso indevido de pessoas coletivas. Neste sentido, as empresas REDEMARE, KARUS e CHRISTITEX foram processadas por fraude no esquema Ponzi, com base numa oferta pública. As autoridades policiais e de gendarmaria desmantelaram diversos casos de tráfico ilícito que envolviam sociedades comerciais. Isto levou à descoberta de que uma empresa estava a declarar a importação de óleo de soja no cordão aduaneiro em vez de estupefacientes, que outra empresa estava a declarar a exportação de madeira de teca em vez de espécies protegidas, e que várias pessoas coletivas estavam também envolvidas em casos de fraude fiscal. As investigações também abrangeram as pessoas coletivas que fazem contrabando de combustíveis. Previamente, em 2014, a CENTIF recebeu também duas COS cujo tratamento revelou o uso indevido de uma pessoa coletiva.
351. A análise do relatório de avaliação setorial dos riscos de BC/FT associados às sociedades comerciais mostra que, de forma geral, estas sociedades apresentam vulnerabilidades que agravam as ameaças às quais o setor está exposto. Isto justifica-se pelo grande número de correções fiscais e tráfico documentado nas respetivas estatísticas que envolvem pessoas coletivas. Em contrapartida, a ausência de divulgação dos resultados desta avaliação setorial não permitiu a sua apropriação pelas autoridades competentes, por forma a melhorarem o respetivo conhecimento dos riscos relacionados com todas as categorias de sociedades.

7.2.3. Medidas de mitigação para impedir o uso indevido de pessoas coletivas e construções jurídicas

352. As pessoas coletivas no Togo regem-se pelas obrigações gerais de transparência. A aplicação destas medidas constitui uma proteção de base contra a respetiva utilização indevida para fins de BC/FT. As sociedades comerciais, em particular, devem estar inscritas no RCCM para adquirir personalidade jurídica. As informações básicas (nome e razão social, membros das entidades de gestão e administração) das sociedades estão acessíveis ao público. Os registos estão na Internet e, através de um portal único, pode-se aceder às informações detidas pelas autoridades competentes (RCCM, OTR, CFE). A implementação do identificador único ajuda a resolver o problema da fiabilidade das identidades associadas às pessoas coletivas. A informatização integral do RCCM também permite controlar a fiabilidade das informações sobre pessoas coletivas. As sociedades devem igualmente manter um registo dos respetivos acionistas/associados; no entanto, a ausência de informações estatísticas e de relatórios de controlo da administração do RCCM não permitiram, à equipa de avaliação, averiguar o cumprimento deste critério. Além disso, uma pessoa singular autorizada a representar individualmente a sociedade, e residente no Togo, deve estar inscrita no RCCM.
353. A interligação entre o comissariado dos serviços aduaneiros e o comissariado dos impostos no OTR, assim como entre o OTR e a Caixa Nacional de Segurança Social (CNSS) constituem igualmente medidas que dificultam a utilização das pessoas coletivas para fins fraudulentos. Na verdade, permite partilhar as informações recolhidas pelas autoridades competentes. No entanto, as autoridades competentes do Togo baseiam-se no facto de o CFE proceder à verificação da

autenticidade dos documentos exigidos para a constituição de sociedades, para justificar a ausência de diligência nas secretarias, no OTR e na CNSS no que respeita às verificações complementares. Contudo, parece que certas informações são falsas e tal pode constituir um problema para as autoridades de investigação e de ação penal, quando as respetivas investigações se baseiam nos dados não fiáveis, nomeadamente no que diz respeito à identificação dos beneficiários efetivos.

354. As IF reunidas afirmam tomar medidas para evitar o uso indevido de pessoas coletivas, através da identificação dos associados e/ou acionistas, e até dos beneficiários efetivos. Para tal, procedem à identificação obrigatória das pessoas coletivas no âmbito do relacionamento comercial, através de uma pessoa singular, realizando um procedimento "Conheça Teu Cliente" (KYC). Isto permite evitar, muitas vezes, o uso de testas de ferro que podem ser detetados através das diligências. Quando o associado da pessoa coletiva é menor, procede-se especificamente à identificação dos pais que são, evidentemente, os beneficiários efetivos. As IF reunidas afirmam igualmente não ter clientes de fundos fiduciários, embora alguns dos seus clientes, nomeadamente os profissionais da justiça independentes, disponham deles.
355. Embora o relatório de avaliação setorial dos riscos de BC/FT associados a pessoas coletivas indique que algumas empresas do setor extrativo são utilizadas como empresas de fachada para branquear o produto da corrupção e evasão fiscal, as devidas diligências não são realizadas para assegurar que os fundos a serem investidos não sejam de origem criminosa.
356. A rastreabilidade das ações ao portador causa problemas às autoridades do Togo porque, na prática, as sociedades não guardam o registo correspondente a essas ações, apesar do risco elevado de BC/FT que, por natureza, comportam. Ademais, o registo criminal que deveria possibilitar avaliar melhor a conduta dos associados, gerentes e administradores não parece ser fiável, dado que não é entregue após as verificações devidas no registo de condenações penais, por falta de uma base de dados informatizada e atualizada. As verificações sobre os antecedentes criminais do requerente do registo criminal, nomeadamente o boletim n.º 3, normalmente são feitas manualmente, mas nem sempre é claro que estas diligências morosas devam ser efetuadas antes da entrega do documento. No entanto, a finalização do Registo Nacional das Condenações, que está atualmente em curso, deveria garantir a entrega de um registo criminal fiável, no Togo. Além disso, não existe registo criminal de pessoas coletivas no Togo e uma sociedade pode ser constituída por pessoas coletivas, tais como acionistas, ou associados. As autoridades competentes estão igualmente a elaborar um projeto de lei para esta questão.
357. Na sequência da avaliação setorial dos riscos de BC/FT relacionados com empresas comerciais e tendo em conta as vulnerabilidades acima descritas, as autoridades competentes do Togo definiram as seguintes medidas de mitigação:
- A manutenção de estatísticas exaustivas sobre as diferentes formas de sociedades pelo CFE;
 - A elaboração e atualização, por parte do RCCM, do registo dos beneficiários efetivos de todas as pessoas coletivas;
 - A adoção, por via legislativa ou regulamentar, de um texto que obrigue as empresas (tendo em conta a sua forma jurídica) e as estruturas de criação e de registo a manter, atualizar e comunicar informações sobre os beneficiários efetivos das empresas, às autoridades competentes;

- O reforço do quadro jurídico e institucional que rege as pessoas coletivas com vista a assegurar a adequação entre a forma jurídica e o objeto social aquando do registo das empresas, assim como a obtenção prévia das autorizações necessárias para as profissões e atividades regulamentadas;
- A advocacia para a implementação efetiva das exigências da ITIE;
- A adoção das medidas para combater as transações em numerário para lá dos 5.000.000 de Francos CFA (ou seja, 7.622,4€) definidas pela Lei relativa à LBC/CFT;
- O reforço das capacidades do CFE, do RCCM e de outras estruturas intervenientes na criação de pessoas coletivas no contexto da problemática da LBC/CFT;
- O estabelecimento de uma plataforma para o intercâmbio de dados e informações entre a CENTIF, o CFE, o RCCM, as autoridades de investigação e de ação penal sobre a criação e funcionamento de pessoas coletivas.

358. A implementação destas medidas de mitigação deve impedir a utilização indevida das pessoas coletivas no Togo.

7.2.4. Acesso em tempo oportuno a informações adequadas, precisas e atualizadas sobre as pessoas coletivas

359. As autoridades competentes dispõem de meios que lhes permitem solicitar informações sobre pessoas coletivas constituídas no país. Desta forma, as autoridades de investigação e de ação penal podem informar, através de requisição, o CFE e/ou os notários envolvidos no contexto da criação de pessoas coletivas, sobre informações básicas. A falta de acesso a informações sobre os beneficiários efetivos das pessoas coletivas, pelas autoridades competentes, deve-se ao facto de as informações no RCCM não estarem completas. Além disso, esta insuficiência não é colmatada pela manutenção de registos sobre beneficiários efetivos, pelos dirigentes das pessoas coletivas. Contudo, graças à interligação com o RCCM e o CFE, o Instituto Togolês das Receitas tem acesso direto, em tempo real, às informações sobre as pessoas coletivas detidas pelas duas administrações. A CENTIF também faz proveito do seu privilégio de obter todas as informações de que precisa. Desta forma, já encaminhou vários pedidos de informações ao CFE e ao RCCM no âmbito do tratamento destes registos.

Quadro 7.2: Estatísticas dos pedidos da CENTIF apresentados ao CFE, RCCM e CCIT

Ano	RCCM	CFE	CCIT
2017	3	41	4
2018	0	19	1
2019	0	17	0
Total	3	101	26

Fonte: CENTIF

360. As autoridades de controlo também têm acesso a todas as informações sobre as pessoas coletivas. As informações acessíveis são relativas à denominação, ao objeto social, aos dirigentes e aos titulares de direitos legais, assim como à vida da pessoa coletiva e a todas as alterações sucedidas após a sua criação através de atualizações.

Quadro 7.3: Inscrição de alterações no RCCM

Ano	RCCM
2018	414
2019	516
2020	289
Total	1219

Fonte: Relatório de avaliação dos riscos de BC/FT associados às pessoas coletivas

361. É certo que o Togo procede à atualização das informações básicas contidas no RCCM, à exceção das informações sobre os beneficiários efetivos. No entanto, a atualização desta base de dados do RCCM depende da comunicação dos registos de alteração, ou complementares, pelos dirigentes sociais das empresas. Estes registos são comunicados no prazo requerido de um mês depois de as reuniões dos órgãos de decisão estatutários, tais como assembleias gerais e conselhos de administração, terem sido realizadas. Isto significa que enquanto as atas das reuniões não tiverem sido comunicadas ao RCCM pelos intervenientes, não se pode proceder ao registo de alterações. Ademais, a administração do RCCM do Tribunal de Comércio de Lomé encarregou sete (07) membros do pessoal da atualização das informações; no entanto, não mencionou os recursos responsáveis pelo controlo, com vista a assegurar que os documentos relativos aos registos das alterações lhe são comunicados atempadamente. Além disso, não existe nenhum sistema para controlar a administração do RCCM. No entanto, as autoridades do Togo afirmam que a precisão das informações é garantida pelos controlos e verificações realizados no momento em que são disponibilizadas, pelos dirigentes das pessoas coletivas, à administração do RCCM.

362. As informações disponíveis em tempo oportuno, para as autoridades competentes, são aquelas que não incluem os dados pessoais que podem ser consultados *online*. As autoridades competentes apenas podem aceder aos dados pessoais através de requisição, sendo que este processo dura em média quarenta e oito (48) horas. Contudo, é possível, em certas situações, que as autoridades competentes cedam a estas informações através da entrega de uma cópia da requisição à administração do RCCM, com vista a obter uma resposta oficial.

7.2.5. Acesso em tempo oportuno a informações básicas adequadas, precisas e atualizadas sobre as construções jurídicas e os respetivos beneficiários efetivos

363. Os textos legais em vigor no Togo não preveem a criação de construções jurídicas, tais como fundos fiduciários, e o país não ratificou a Convenção da Haia respeitante a este assunto. No entanto, Isto não significa que não haja fundos fiduciários no Togo. Aliás, os profissionais jurídicos independentes podem agir na qualidade de agentes de fundos fiduciários. Nestas circunstâncias, a lei relativa à LBC/CFT obriga-os, enquanto mandatários, a arquivar todas as informações relativas aos seus clientes, nomeadamente os beneficiários de fundos fiduciários estrangeiros e as partes da fidúcia. As IF, também na qualidade de fiduciário, são igualmente obrigadas a arquivar as informações sobre os seus clientes quando estabelecem uma relação de negócios. No entanto, aquelas encontradas durante a visita no terreno declararam que não têm clientes que sejam fundos fiduciários e uma delas tem um manual de procedimentos que proíbe tais relações comerciais. As APNFD também salientam não ter clientes de fundos fiduciários.

364. A equipa de avaliação observou que o controlo do acesso às informações atualizadas sobre as fundos fiduciários continua a ser dificultado pela falta de reconhecimento da sua existência

no país. Isto dificulta o encaminhamento dos pedidos das autoridades competentes de disponibilização de informações relativas aos fundos fiduciários.

7.2.6. *Caráter eficaz, proporcional e dissuasivo das sanções*

365. As autoridades do Togo reunidas indicaram tinham sido impostas sanções aos infratores das obrigações de transparência das pessoas coletivas pelos seguintes motivos: o incumprimento das formalidades do RCCM, a falta de atualização de informações básicas e informações sobre os beneficiários efetivos, o incumprimento da norma relativa à manutenção dos registos de ações na sede da empresa. No entanto, a ausência de dados estatísticos e documentos relativos a esta questão não permitiu que a equipa de avaliação analisasse a eficácia dessas sanções. Além disso, à exceção para as IF e das APNFD, não existe legislação penal ou administrativa que sancione esta ausência no que respeita aos outros tipos de pessoas coletivas. Contudo, é evidente que não podem existir sanções sem texto legislativo. A equipa de avaliação observou que as IF e as APNFD também nunca sofreram sanções relativas às obrigações de manutenção das informações básicas e dos beneficiários efetivos.

Conclusão geral sobre o RI.5

366. As informações básicas sobre as pessoas coletivas contidas no RCCM e no *website* do CFE estão oportunamente acessíveis ao público, nomeadamente às autoridades de supervisão, às autoridades de investigação e à CENTIF; no entanto, não existe nenhum sistema de controlo para averiguar a precisão das informações e a sua comunicação atempada por parte das sociedades. O RCCM do Togo apenas detém algumas informações sobre os beneficiários efetivos das pessoas coletivas, por falta de um mecanismo de recolha das respetivas informações. O Togo também avaliou os riscos de BC/FT associados aos diferentes tipos de sociedades comerciais; no entanto, as autoridades competentes ainda não obtiveram os resultados desta avaliação devido à recente finalização do relatório, cujo plano de ação de mitigação de riscos ainda não está implementado. Consequentemente, as autoridades competentes têm um fraco conhecimento acerca dos riscos observados. O Togo, aquando da criação sociedades, realiza a verificação da conduta dos associados e dos acionistas através da consulta do registo criminal das pessoas singulares. Não existe nenhuma medida destinada a impedir o uso indevido dos títulos ao portador nas sociedades privadas, devido à ausência de registo da conversão destes títulos; mas os bancos identificam os associados e/ou acionistas. Ademais, não se aplicaram sanções relativas à submissão de informações de base e dos beneficiários efetivos imprecisas, nem à ausência de submissão atempada destas informações atualizadas. Ademais, não se aplicaram sanções relativas à submissão de informações de base e dos beneficiários efetivos imprecisas, nem à ausência de submissão atempada destas informações atualizadas.

367. O Togo não reconhece os fundos fiduciários, mas estas atividades não são proibidas. Não existe um sistema de recolha, de centralização e de disponibilização em tempo oportuna das informações básicas, ou sobre os beneficiários efetivos dos fundos fiduciários.

368. **O Togo foi classificado como tendo um nível de eficácia baixo no âmbito do RI.5.**

Capítulo 8. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

8.1. Constatações-Chave e Ações Recomendadas

Conclusões Principais

- a. O Togo dispõe de um quadro jurídico e institucional adequado que lhe permite oferecer a mais ampla gama de cooperação internacional.
- b. A ausência de sistemas de gestão dos dados estatísticos relativos à cooperação internacional, e de acompanhamento no encaminhamento dos pedidos de auxílio judiciário mútuo recebidos, comprometem esta execução em tempo oportuno e, conseqüentemente, a eficácia da cooperação internacional oferecida pelo Togo.
- c. Os recursos humanos, materiais e financeiros alocados para a autoridade central e as autoridades competentes para a execução dos pedidos de auxílio judiciário mútuo recebidos são insuficientes e comprometem a capacidade do Togo de oferecer uma cooperação internacional útil e em tempo oportuno.
- d. O número de pedidos enviados pelo Togo no âmbito da cooperação internacional é baixo no que respeita às infrações subjacentes e nulo no que respeita ao BC/FT, em três anos. O motivo é as autoridades de investigação e de ação penal não utilizarem suficientemente o sistema de cooperação internacional existente para investigar os casos de BC/FT e infrações subjacentes associadas, apesar do perfil de risco do país que o torna suscetível à criminalidade organizada transnacional.
- e. O Togo oferece, ainda assim, outras formas de cooperação internacional útil através da CENTIF, com os seus homólogos, e através das autoridades de investigação, por intermédio da Interpol e outros canais de cooperação policial regional.
- f. No que diz respeito às autoridades de supervisão, apesar da existência de um quadro de cooperação com os seus homólogos, o Togo não apresentou qualquer prova da execução efetiva e eficaz desta cooperação.

Ações recomendadas

As autoridades togolesas devem:

- a. definir um sistema de gestão dos dados estatísticos relativos à cooperação internacional, e de acompanhamento dos pedidos de auxílio judiciário mútuo recebidos, que integre o respetivo encaminhamento tendo em conta os fatores relacionados com a natureza da infração em causa, e as pessoas envolvidas;
- b. alocar recursos materiais e financeiros suficientes para a autoridade central e os intervenientes da cadeia criminal para lhes permitir oferecer, em tempo oportuno, uma

cooperação internacional útil em matéria de LBC/CFT e de luta contra a criminalidade organizada transnacional;

- c. sensibilizar e formar os intervenientes da cadeia criminal, nomeadamente os agentes dos serviços aduaneiros e da administração fiscal, para otimizar a sua utilização do sistema de cooperação internacional nas investigações de BC/FT e das infrações subjacentes associadas, de natureza transnacional;
- d. fazer mais uso do sistema de cooperação internacional nas investigações de BC/FT e de criminalidade transnacional em geral, especialmente para rastrear, localizar e confiscar produtos do crime, de acordo com o seu perfil de risco do país;
- e. sensibilizar as autoridades de supervisão e de controlo para implementarem o plano de cooperação internacional existente, juntamente com os seus homólogos estrangeiros, no âmbito das respetivas missões, e para manterem as estatísticas.

369. O resultado imediato pertinente, examinado e avaliado neste capítulo, é o RI.2. As recomendações pertinentes para a avaliação da eficácia no âmbito deste capítulo são as R. 36-40 e os elementos das R. 9, 15, 24, 25 e 32.

8.2. Resultado Imediato 2 (Cooperação internacional)

370. Para além do carácter transnacional do BC/FT, a cooperação internacional é importante no contexto do Togo, tendo em conta a sua posição central regional para as atividades comerciais (aeroportuárias e portuárias e de serviço aos países continentais vizinhos). Com uma economia voltada essencialmente para o exterior, o sistema financeiro do Togo enfrenta grandes riscos transfronteiriços de BC e, em menor escala, de FT com a instalação de grupos jihadistas no Sahel. As autoridades competentes do Togo observaram, na sua avaliação dos riscos, que no exterior, a cibercriminalidade, o tráfico de seres humanos, o tráfico ilícito de migrantes, o tráfico de droga, a fraude fiscal, a fraude aduaneira, o tráfico de bens roubados, a corrupção, as infrações ambientais (tráfico de espécies selvagens e silvestres) também representam ameaças. Além disso, os produtos do crime são investidos no Togo e no exterior.

8.2.1. *Assegurar o auxílio judiciário mútuo e a extradição de forma positiva e em tempo oportuno*

- **Auxílio Judiciário Mútuo**

371. Os pedidos de auxílio judiciário mútuo e de extradição são recebidos, no Togo, pela autoridade central designada em 2017 para se encarregar do auxílio mútuo em matéria penal, a Direção dos assuntos penais e dos indultos (DAPG) do Ministério da Justiça. É, portanto, a DAPG que transmite estes pedidos às autoridades judiciárias responsáveis por encaminhá-los. A DAPG faz igualmente o acompanhamento. Os pedidos de auxílio judiciário mútuo são executados, com total confidencialidade, através de investigações e outras ações habitualmente realizadas pelas AIAP no âmbito dos procedimentos judiciais. As pessoas visadas pelos pedidos não são notificadas a não ser que sejam necessárias audiências ou interrogatórios. Após o encaminhamento dos pedidos, as respostas são enviadas para a DAPG que, por sua vez, procede às formalidades necessárias para que estas sejam remetidas para os países requerentes. A via normal de receção dos pedidos e de transmissão das respostas é a via diplomática; no entanto, por forma a facilitar a cooperação e a encurtar os prazos, a DAPG troca diretamente com os seus

homólogos estrangeiros cópias avançadas e informais. O prazo de tratamento dos pedidos de auxílio judiciário mútuo é, ainda assim, relativamente longo, tendo em conta que as estatísticas mostram que os pedidos de auxílio de 2019 ainda estavam a ser encaminhados pelas autoridades competentes aquando da visita no terreno em fevereiro de 2021 (ver quadro 8.1). E apesar de as autoridades competentes salientarem que a prática das respostas parciais seja útil para o Togo, porque permite um feedback diligente ao requerente, continuando as investigações, apenas um caso em 2019 foi mencionado para comprovar a implementação desta abordagem (ver caso n.º 2, no quadro 8.1). A equipa de avaliação considera que o prazo necessário para o tratamento dos pedidos de auxílio judiciário mútuo, com base nas estatísticas fornecidas pelo país, não permite saber se o Togo oferece auxílio judiciário mútuo em tempo oportuno.

372. O Togo não demonstrou encaminhar os pedidos que recebe de forma positiva, o que realça o facto de o país não oferecer auxílio judiciário mútuo útil aos países estrangeiros. Na verdade, as estatísticas dos três últimos anos destacam apenas um caso de assistência oferecida em 2017 pelo Togo, a pedido da França, no âmbito de um processo de FT que punha em causa uma OSFL. Este pedido foi executado pelo Togo num prazo razoável de dois (02) meses, em conformidade com as normas, e isto a contento do país requerente. A Procuradoria-Geral de Lomé que recebeu a carta rogatória internacional remeteu o assunto para o Decano dos juízes de instrução, que pediu às autoridades de investigação e à CENTIF que obtivessem informações sobre as atividades da OSFL que estava registada no Togo.

Caixa 8.1: Exemplos de recursos para a cooperação internacional no âmbito das investigações em matéria de criminalidade transnacional no Togo

Caso 1: Em 2013, após uma apreensão de cannabis no Reino Unido em pacotes diplomáticos da Embaixada dos Estados Unidos no Togo, foi aberto um inquérito que levou à identificação de cinco (05) traficantes, à interpelação de três (03) deles e à confiscação de alguns dos seus bens ligados à atividade criminosa, incluindo carros e casas. Em resposta, foi emitida uma carta rogatória internacional, a pedido da justiça britânica, com a assistência no terreno de investigadores vindos do Reino Unido.

Caso 2: Em 2019, após uma carta rogatória internacional emitida pela justiça da Venezuela, foi aberto um inquérito, que está ainda em curso, sobre alguns intervenientes no tráfico internacional de cocaína entre este país e outros da sub-região da África Ocidental, tais como o Togo e a Côte d'Ivoire onde já foram feitas interpelações com base neste documento. Os elementos já recolhidos mostram que apenas uma das pessoas identificadas passou pelo Togo em 2017, no aeroporto, com destino a Casablanca, em Marrocos. Estes elementos já foram transmitidos ao país requerente, em forma de resposta parcial.

373. A baixa taxa de encaminhamento dos pedidos de auxílio judiciário mútuo explica-se pelo facto de a cooperação internacional não ser destacada, nos documentos políticos e de estratégia do Togo, como uma prioridade no perfil de risco do país. Além disso, há a insuficiência de pessoal das AIAP, a falta de orientação/procedimentos/mecanismos para a rápida execução dos pedidos, a falta de priorização do tratamento dos pedidos, bem como o baixo nível de sensibilização e formação das AIAP em matéria de tratamento dos pedidos formais. São, na verdade, raros os magistrados que já receberam formação em matéria de cooperação internacional judiciária. Além disso, o DAPG, que é responsável pelo acompanhamento da execução dos pedidos de auxílio judiciário mútuo, não dispõe de recursos humanos, materiais e financeiros. Aquando da visita no terreno, a DAPG tinha um (01) Magistrado na pessoa do Diretor e três (03) assistentes.

- **Extradução**

374. No que respeita aos pedidos de extradição, o Togo faz o respetivo encaminhamento com base numa lei de 10 de março de 1927 que determina o procedimento e os impactos da extradição de estrangeiros, na ausência de um tratado. No entanto, o Togo não recebeu nenhum pedido entre 2017 e 2020. De qualquer forma, o Togo procedeu, entre 2018 e 2020, a quarenta e cinco (45) entregas de delinquentes à polícia, a pedido de países da sub-região, no âmbito do combate à criminalidade organizada. Este sistema simplificado é previsto pelo acordo de cooperação em matéria de polícia criminal da CEDEAO, de 2003, que possibilita a entrega de um cidadão procurado dos países do espaço da CEDEAO à polícia do país requerente, com o parecer das autoridades judiciárias do país ao qual foi requerida a entrega. O prazo de entrega de polícia a polícia, segundo o acordo da CEDEAO, é de um período de detenção que geralmente é de 48 horas. Este mesmo prazo é exigido para receber os pareceres das autoridades judiciárias do país, se necessário.

Quadro 8.2: exemplo de entrega entre polícias

No dia 20 de novembro de 2020, o GCN/Interpol de Cotonou informou o homólogo togolês de uma denúncia contra um indivíduo de nacionalidade togolesa, em fuga e localizado em Lomé, procurado por assalto e roubo de joias de grande valor em Porto Novo.

A investigação aberta pela Direção central da polícia judiciária possibilitou localizar e interpellar o sujeito em causa em Tsévié, no sul de Lomé, no dia 25 de novembro de 2020. O indivíduo confessou o assalto e o roubo organizados, dando a identidade do recetador, de Cotonou. Em conformidade com o acordo da CEDEAO em matéria de polícia criminal, de 2003, o acusado foi entregue à polícia do Benim.

375. Tendo em conta o que foi dito, o Togo apresenta um fraco encaminhamento de pedidos de auxílio judiciário mútuo, devido a não lhes atribuir a prioridade necessária, à falta de recursos humanos, materiais e financeiros e de especialização das AIAP. O prazo médio de tratamento dos pedidos de auxílio judiciário mútuo recebidos é longo. Nos três últimos anos, o Togo não recebeu nem encaminhou nenhum pedido de extradição. Consequentemente, a equipa de avaliação conclui que o Togo não demonstrou prestar auxílio judiciário mútuo, ou assegurar a extradição de forma positiva e em tempo oportuno.

8.2.2. *Solicitação de assistência jurídica em tempo oportuno para intentar as ações penais nos processos relacionados com o BC, as infrações subjacentes associadas ao BC e o FT, no plano nacional que abrange elementos transnacionais*

- **Auxílio Judiciário Mútuo**

376. O Togo raramente solicitou auxílio judiciário mútuo a países estrangeiros, ou extradições. Com efeito, durante o período de referência de 2017 a 2020, o Togo enviou trinta e oito (38) pedidos de auxílio judiciário mútuo a países estrangeiros em relação a infrações subjacentes e nenhum em BC/FT, dos quais onze (11) foram executados pelos países requeridos. As estatísticas constantes do Quadro 8.1 demonstram uma fraca utilização do sistema de cooperação internacional pelas autoridades judiciárias do Togo para investigar, processar e julgar casos de BC/FT e outras formas de criminalidade transnacional. No contexto do Togo, país que abriga diversas infrações subjacentes de BC/FT (tais como o tráfico de espécies selvagens e de

estupefacientes, e o tráfico de pessoas), esta falta de cooperação internacional não é proporcional ao seu perfil de risco.

- **Extradicação**

377. O Togo enviou um pedido de extradição, à Bulgária, que não foi encaminhado por falta de informações precisas sobre a identidade da pessoa e a finalidade do pedido. Isto destaca ainda mais a necessidade de formação das autoridades judiciárias nesta área. Na verdade, as AIAP, ao longo das investigações que realizam, devem fazer uso deste sistema de cooperação internacional para obterem mais informações sobre os casos de carácter transnacional, solicitando-as aos homólogos estrangeiros, por intermédio da DAPG. No entanto, não são formadas para levar a cabo investigações complexas relativas a infrações de carácter transnacional, e não têm ao seu dispor um guia prático para requerer cooperação internacional. Estas irregularidades, juntamente com as observadas pela autoridade central, nomeadamente a falta de pessoal (1 magistrado e 3 assistentes) e de procedimentos/manuais, assim como a falta de recursos financeiros e materiais, comprometem a eficácia da cooperação internacional no Togo.

378. Desta forma, o Togo solicitou e recebeu, entre 2018 e 2020, a entrega de sete (07) delinquentes em fuga entre polícias, no âmbito do quadro de cooperação sub-regional para a luta contra a criminalidade organizada transnacional, com base no acordo de cooperação em matéria de polícia criminal da CEDEAO, de 2003 (cf. análise 8.2.1).

Quadro 8.1: Estatísticas dos pedidos de auxílio judiciário mútuo (2017-2020)

DESIGNAÇÃO	REGIONAL	INTERNACIONAL	TOTAL
Pedidos enviados	17	21	38
Respostas recebidas sobre os 38 pedidos	01	08	09
Pedidos recebidos	04	58	62
Respostas enviadas sobre os 62 pedidos	00	11	11

8.2.3. Solicitação e disponibilização de outras formas de cooperação internacional para efeitos de LBC/CFT

379. O quadro jurídico do Togo, assim como os acordos bilaterais e multilaterais com os homólogos estrangeiros, permitem ao país participarem na cooperação internacional de forma formal e informal. O Togo é signatário do Acordo de cooperação em matéria de Polícia criminal entre os países da CEDEAO, e esta cooperação é garantida pelo gabinete nacional da INTERPOL e outros organismos sub-regionais que agregam a Polícia judiciária. O Togo é também membro da OMA (Organização Mundial das Alfândegas), da Rede das Autoridades Centrais e Procuradores da África Ocidental (WACAP), da Rede Interagências de Recuperação de Ativos para a África Ocidental (ARINWA), da RECEN-UEMOA e do Fórum das UIF dos Estados-Membros do GIABA. Isto permite-lhe assegurar uma cooperação internacional eficaz em matéria de LBC/CFT no domínio da aplicação da lei, das informações financeiras e dos serviços aduaneiros.

- **Autoridades de investigação e de ação penal**

380. As autoridades de investigação e de ação penal solicitam, aos homólogos estrangeiros, informações, através nomeadamente da OIPC/Interpol, por meio do Gabinete central nacional de Lomé. Foi neste âmbito que o GCN/Interpol enviou, aos homólogos estrangeiros, essencialmente a nível regional, entre 2018 e 2020, em nome das AIAP togolesas, seiscentos e quarenta e nove (649) pedidos de informações operacionais em matéria de infrações subjacentes.
381. Além dos sistemas formais de cooperação, as AIAP também recorrem a sistemas informais, tais como a WACAP, a ARINWA, a RACPAO e a RINLCAO. As autoridades requerentes comunicam com as autoridades nacionais competentes, por intermédio do ponto focal destas plataformas de cooperação, sobre as áreas relevantes das respetivas competências; no entanto, não existem estatísticas relativas ao Togo. As autoridades de investigação participam igualmente em várias operações conjuntas, no plano regional e internacional (por exemplo, a Operação KOUNDALGOU entre o Togo, o Gana e o Burkina Faso, que permitiu a interpelação, no Togo, de alguns quarenta suspeitos de atos terroristas no Burkina Faso). O Comité dos Chefes de Polícia da África Ocidental (CCPAO) constitui igualmente um quadro de cooperação e de partilha de informações de forma direta entre as autoridades responsáveis pela aplicação da lei, para solicitar informações, detenções de suspeitos conforme o mandato de perquisição internacional e pedidos de entrega à polícia de pessoas procuradas residentes noutros países. No âmbito da luta contra o terrorismo e o respetivo financiamento, a iniciativa de Acra constitui uma ferramenta muito útil para a partilha de informações operacionais entre os serviços de diferentes Estados-Membros. O mesmo se aplica à partilha de informações no âmbito do Conselho da Entente (Benim, Burkina Faso, Côte d'Ivoire, Togo e Gana) entre os diferentes serviços de segurança, muito ativos no contexto atual de luta contra o terrorismo e o respetivo financiamento. O Togo, nesta questão da partilha de informações, também não forneceu estatísticas para demonstrar o seu envolvimento.
382. Portanto, as autoridades competentes do Togo utilizam os mesmos meios que aqueles através dos quais solicitam aos homólogos para lhes disponibilizarem diversas formas de cooperação internacional no âmbito da LBC/CFT. Para tal, as AIAP, nomeadamente a polícia, a gendarmaria nacional e a Alta Autoridade responsável pela luta contra a corrupção, disponibilizaram informações aos seus homólogos estrangeiros a pedido e de forma espontânea. Normalmente, o prazo de resposta é relativamente curto. A resposta aos pedidos que passam pelo GCN/Interpol demora, em média, 72 horas. Desta forma, através do GCN/Interpol, as autoridades de investigação receberam dos homólogos, essencialmente da sub-região, dois mil seiscentos e quarenta e um (2641) pedidos de informações, entre 2018 e 2020, dos quais quatro (04), por serem sobre as investigações de BC/FT receberam resposta em tempo oportuno.
- **UIF**
383. A CENTIF do Togo, por ser membro do grupo Egmont, colabora com as UIF homólogas, em grande parte, através da plataforma segura do grupo (The Egmont Secure Web). O intercâmbio de informações entre a CENTIF e outros homólogos também se realiza bilateralmente, com base em protocolos de acordo. Através deste sistema, a CENTIF do Togo consegue cooperar eficazmente com as UIF que ainda não fazem parte do Grupo Egmont. A sua filiação com a RECEN-UEMOA e com o Fórum das UIF dos Estados-Membros do GIABA facilita igualmente o quadro de partilha com os homólogos.
384. A CENTIF do Togo encaminhou numerosos pedidos de informações aos seus homólogos estrangeiros e utiliza as informações obtidas para reforçar a análise operacional das informações

financeiras recebidas das entidades sujeitas. Tal como indicado no Quadro 8.2, entre 2011 e 2020, a CENTIF enviou 166 pedidos de informações a UIF estrangeiras. A maior parte destes pedidos dizia respeito a casos de BC, sendo que um pequeno número era relativo a casos de FT. Recebeu um número de respostas correspondente a uma taxa média anual de 56%. Recebeu, também, vinte e duas (22) partilhas de informações por parte destes homólogos que influenciaram o tratamento de uma COS. Estas informações permitem-lhe enriquecer os processos em tratamento e ainda abrir alguns novos. As informações solicitadas e obtidas dizem respeito essencialmente à identificação de pessoas singulares e coletivas envolvidas em COS e à rastreabilidade de fluxos financeiros suspeitos. Em contrapartida, as estatísticas mostram um decréscimo significativo de pedidos enviados e recebidos pelo Togo, desde 2018. O Togo não foi capaz de explicar esta constatação. A equipa de avaliação justifica este decréscimo dos pedidos enviados pela CENTIF, desde 2018, com o fraco nível de tratamento das COS (cf. análise do RI.6).

Quadro 8.2: Pedidos de informação emitidos entre 2011 e junho de 2020

Ano	Pedidos emitidos		
	Pedido	Resposta	Taxa de encaminhamento
2011	10	8	80%
2012	12	3	25%
2013	7	4	57%
2014	15	9	60%
2015	30	10	33%
2016	34	20	59%
2017	31	17	55%
2018	22	8	36%
2019	5	5	100%
2020	4	2	50%
Total	170	86	51%

385. A CENTIF do Togo também responde aos pedidos provenientes de UIF estrangeiras. Os pedidos recebidos pela CENTIF abrangem assuntos relativos a BC e FT. No processo de tratamento destes pedidos recebidos, a CENTIF consulta as suas bases de dados e todas as informações disponíveis. Pede igualmente informações a todas as entidades sujeitas e autoridades competentes com o intuito de responder aos homólogos estrangeiros. Foi neste sentido que disponibilizou, aos homólogos, as informações pedidas, dando resposta a quarenta e oito (48) pedidos dos cinquenta e cinco (55) recebidos entre 2018 e 2020. O prazo médio de resposta é de uma semana. A CENTIF também disponibilizou informações a outras UIF em oito ocasiões, espontaneamente, sempre que julgou que essas informações pudessem ser úteis para promover uma cooperação internacional proativa. Por exemplo, quando as informações disponibilizadas não são de utilidade para dar andamento a um processo penal no Togo e poderiam ser mais úteis num país estrangeiro, são transmitidas à UIF desse país que melhor as poderá explorar. Aquando da transmissão destas informações, a CENTIF dá o seu aval para que sejam utilizadas no âmbito de investigações e de procedimentos judiciais. A CENTIF também disponibilizou informações em três ocasiões a autoridades competentes estrangeiras não homólogas. Esta prática tem-se vindo a desenvolver há alguns anos e põe em evidência a disponibilidade da CENTIF para a promoção de uma cooperação internacional eficaz.

Quadro 8.3: Pedidos de informação recebidos entre 2011 e junho de 2020

Ano	PEDIDOS RECEBIDOS		
	Pedido	Resposta	Taxa de encaminhamento
2011	9	7	78%
2012	3	3	100%
2013	3	3	100%
2014	15	11	73%
2015	12	9	75%
2016	21	17	81%
2017	20	19	95%
2018	8	8	100%
2019	22	20	91%
2020	25	20	80%
Total	138	117	85%

- **Autoridades aduaneiras e fiscais**

386. O comissariado para os serviços aduaneiros e os impostos de consumo tem acesso ao canal da OMA para solicitar informações no âmbito da luta contra as fraudes aduaneiras e outros contrabandos, e acordos bilaterais. O comissariado para os serviços aduaneiros participa igualmente em operações conjuntas. O comissariado para os impostos também dispõe dos canais da Iniciativa para a transparência e a partilha de informações para fins fiscais da OCDE, e de acordos fiscais bilaterais para solicitar informações no âmbito da luta contra a fraude e a evasão fiscal e para a cobrança dos impostos. No entanto, não pedem ajuda aos homólogos estrangeiros no âmbito da luta contra a fraude aduaneira e outros contrabandos, e as fraudes fiscais, nem no âmbito do controlo do transporte físico transfronteiriço de dinheiro ou de INP que constituem grandes ameaças de BC e/ou vulnerabilidades para o FT, tal como salientado na ANR. As autoridades competentes também não mostraram ter sido solicitadas pelos homólogos estrangeiros. Isto traduz-se num fraco nível de utilização do sistema de cooperação internacional para lutar contra o contrabando, as fraudes fiscais e os crimes ambientais.

- **Autoridades de supervisão**

387. O BCEAO/comissão bancária assinou acordos com alguns bancos centrais no âmbito das respetivas atividades de supervisão. Além disso, é membro do comité de ligação contra o branqueamento de capitais na zona do franco. O CREPMF assinou também acordos com outras autoridades de supervisão dos mercados financeiros. É de salientar que não há informações acerca da cooperação fornecida pela CIMA. Em contrapartida, nenhuma destas autoridades de supervisão forneceu dados estatísticos ou informações que demonstrem a eficácia da cooperação.

388. Além do mais, as autoridades de supervisão não forneceram nenhuma informação que comprovasse a implementação dos quadros de cooperação com os homólogos estrangeiros, descritos na R.40, no que respeita aos pedidos de informações pertinentes recebidos da parte

deles, por forma a avaliar a eficácia do país em termos de prazos de encaminhamento e a utilidade das informações fornecidas.

8.2.4. Partilha internacional de informações de base e de informações sobre os beneficiários efetivos das pessoas coletivas e construções jurídicas

389. O RCCM é mantido pela Conservatória do Registo Comercial para receber informações básicas sobre as pessoas coletivas (Art. 16 da AUSGIE e 34, 35, 46 da AUDCG). O CFE também tem acesso a algumas informações. Estas informações referem-se à razão social, à forma jurídica, à morada, à sede social, ao capital, à lista de mandatários sociais e de membros do conselho de administração, à duração da sociedade, entre outros, e estão acessíveis às autoridades competentes que, por sua vez, as podem partilhar com os homólogos. No entanto, apenas a CENTIF disponibilizou, aos homólogos, informações de base sobre pessoas coletivas. Note-se, de qualquer forma, que estas informações não são sempre atualizadas e precisas (cf. análise do RI.5).
390. Em contrapartida, o RCCM não abrange informações suficientes sobre os beneficiários efetivos. Não existe nenhum outro sistema que realize um processo de compilação para garantir a disponibilização das informações sobre os beneficiários efetivos de pessoas coletivas e para que estas se possam partilhar com os países requerentes, no âmbito da cooperação internacional. Contudo, as IF e as APNFD são obrigadas a recolher informações sobre os beneficiários efetivos, quando cumprem os requisitos de devida vigilância dos clientes antes do início de relações de negócios (Art. 18 da lei nº2018-004 da LBC/CFT), e a fornecê-las às autoridades competentes para fins de cooperação com os homólogos estrangeiros. Podem também ser disponibilizadas às autoridades competentes para o CFE e a Administração fiscal as transmitirem aos homólogos dessas autoridades. No entanto, nem as IF e as APNFD, nem as administrações competentes dispõem sempre de informações sobre os BE completas, atuais e precisas.
391. Em suma, o Togo dispõe de um sistema de recolha e de manutenção de informações de base que partilha, por vezes, com as autoridades competentes estrangeiras, através da CENTIF. Em contrapartida, dado que o país não dispõe de um sistema eficaz de identificação e recolha de informações sobre os beneficiários efetivos das pessoas coletivas, não pôde oferecer uma cooperação útil no que toca a este assunto.

Conclusões gerais sobre o RI.2

392. O Togo tem a possibilidade de oferecer, a outros países, uma cooperação útil e em tempo oportuno, por intermédio da utilização de instrumentos jurídicos internacionais pertinentes e de acordos multilaterais e bilaterais de cooperação. Esta possibilidade de cooperação abrange mais amplo auxílio judiciário mútuo possível e outras formas de cooperação entre a UIF e as autoridades de investigação e de ação penal. No entanto, a possibilidade de o Togo assegurar o auxílio judiciário mútuo, a extradição e outras formas de cooperação de maneira eficaz está comprometida por diversos fatores, nomeadamente: a falta de recursos humanos, materiais e financeiros na autoridade central, em matéria de auxílio mútuo, e a falta de AIAP; a ausência de procedimentos e sistemas de gestão para o acompanhamento dos pedidos de cooperação; a falta de compreensão pelas AIAP da utilidade deste sistema de cooperação internacional em matéria de LBC/CFT e a respetiva falta de

formação; a ausência de recursos para outras formas de cooperação pelas autoridades de supervisão. Isto é indicativo do número limitado de pedidos de auxílio judiciário mútuo internacionais emitidos e, sobretudo, de pedidos emitidos pelo Togo para encaminhar os casos de BC/FT e infrações subjacentes associadas, assim como a quase inexistência de estatísticas nas outras áreas.

393. **O Togo foi classificado como tendo um nível de eficácia baixo no âmbito do RI.2.**

Anexo A. CONFORMIDADE TÉCNICA

A presente secção apresenta uma análise pormenorizada do nível de conformidade com as 40 recomendações do GAFI na ordem numérica. Não inclui textos descritivos sobre a situação do país ou os riscos e limita-se aos critérios técnicos definidos para cada recomendação. Deve ser lido em conjunto com o Relatório de Avaliação Mútua.

Quando as exigências do GAFI e as leis ou regulamentos nacionais permanecem os mesmos, o relatório refere-se à análise efetuada no âmbito da anterior avaliação mútua em 2010. Este relatório está disponível no seguinte endereço: www.giaba.org.

Recomendação 1 - Avaliação dos riscos e aplicação de uma abordagem baseada nos riscos

Trata-se de uma nova Recomendação que não foi avaliada no RAM do Togo de 2010.

Obrigações e decisões dos Países

Critério 1.1- O Togo realizou, em dezembro de 2019, sua primeira avaliação nacional dos riscos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, de acordo com os requisitos da sua lei (Art. 10, parágrafo 1, da Lei nº 2018-004, de 04 Maio de 2018 de LBC/CFT). O processo contou com a participação de vários atores nacionais da LBC/CFT/CFP, tanto do setor público como do setor privado. A ANR foi ainda completada por avaliações específicas dos riscos de BC/FT associados às OSFL e pessoas coletivas. Para efeitos do exercício da ANR, as autoridades togolesas adotaram a ferramenta do Banco Mundial, que permitiu ao país avaliar os níveis de risco de BC/FT associados a cada sector de atividade e agregá-los a nível nacional, com base numa combinação das ameaças e vulnerabilidades identificadas. Embora os dados recolhidos para esta avaliação se baseassem em grande parte nas perceções e estimativas das partes intervenientes, devido à falta de estatísticas e informações exatas sobre a LBC/CFT (relatório da ANR, p.17), a ANR forneceu no entanto uma base fundamental para a implementação da abordagem baseada nos riscos. Contudo, os riscos de BC/FT especificamente relacionados com os prestadores de serviços de ativos virtuais (PSAV) não foram identificados ou avaliados, nem os riscos relacionados com a pirataria marítima, apesar da ameaça contínua no Golfo da Guiné³³. O processo nacional de avaliação de risco de BC/FT no Togo provou ser amplamente consistente e inclusivo, embora pequenas lacunas permaneçam na integridade do relatório e, consequentemente, no entendimento completo de todos os riscos de ML/TF no país.

Critério 1.2- O Comité Nacional de Coordenação (CONAC) é a autoridade encarregada de coordenar a resposta nacional aos riscos de BC/FT no Togo (Art. 1 do Decreto nº 2018-128/PR de 03 de agosto de 2018). O seu papel consiste em tomar as medidas adequadas para identificar, avaliar, compreender e atenuar os riscos de BC/FT (Art. 2.º do Decreto nº 2018-128/PR, de 03 de agosto de 2018). Contudo, os membros do CONAC ainda não estão nomeados, o que dificulta a sua operacionalidade e, consequentemente, as atividades de coordenação das avaliações dos riscos da LBC/CFT no Togo.

Critério 1.3- O CONAC, em virtude das suas atribuições, deve coordenar a atualização da ANR (Art. 2 al. 1 do Decreto nº 2018-128/PR, Art. 10 al. 1 da Lei nº 2018-004 de LBC/CFT). No entanto, nenhum texto

³³ De acordo com o exame anual de 2021 do MICA CENTER sobre a segurança dos espaços marítimos, dos 2051 incidentes registados em todo o mundo entre 2016 e 2021, 620 foram no Golfo da Guiné, ou seja, aproximadamente 31% de todos os incidentes.

ou mesmo o documento nacional de estratégia de LBC/CFT especifica a periodicidade desta atualização ou a sua regularidade. Como a ANR realizada pelo Togo é muito recente, ainda não foi feita nenhuma atualização.

Critério 1.4- Não existe um mecanismo formal de partilha dos resultados da ANR com as partes intervenientes da LBC/CFT no Togo (autoridades de investigação e de ação penal, autoridades de controlo, organismos de autorregulação, IF e APNFD). Com efeito, embora o CONAC seja responsável pelo acompanhamento da aplicação dos resultados da ANR, o seu decreto de criação não especifica nenhum mecanismo de divulgação junto das partes intervenientes e dos atores nacionais. No entanto, a CENTIF divulgou amplamente por via eletrónica o relatório da ANR e o seu plano de ação a todas as partes intervenientes.

Medidas de Mitigação dos Riscos

Critério 1.5- O CONAC é responsável por tomar medidas adequadas para mitigar os riscos de BC/FT identificados no Togo (Art. 10 al. 1 da lei LBC/CFT n°2018-004, Art. 2 al. 1 do Decreto n°2018-128/PR). No entanto, não existem requisitos para que a abordagem baseada no risco seja tida em conta no planeamento das medidas e na afetação de recursos. Por outro lado, o documento nacional de política e de estratégia que inclui medidas de atenuação dos riscos identificados não é formalmente adotado pelos poderes públicos para lhe conferir força obrigatória. Além disso, o plano de ação da ANR não dá prioridade aos sectores identificados como de alto risco de BC/FT no Togo (tais como o setor imobiliário, os bancos e o câmbio manual de divisas).

Critério 1.6 a e b- O Togo não optou por uma derrogação das Recomendações do GAFI destinadas a favor de IF ou APNFD.

Critério 1.7

Critério 1.7 a- As IF e as APNFD devem ter políticas, procedimentos e controlos em vigor para mitigar e gerir eficazmente os riscos de BC/FT identificados ao nível da zona UEMOA, ao nível do país, e ao seu próprio nível (Art. 11 al. 3 da Lei n° 2018-004 de LBC/CFT).

Critério 1.7 b- Não há nenhuma disposição jurídica para que as IF ou as APNFD integrem os riscos identificados na ANR nas suas avaliações de risco internas.

Critério 1.8- As IF e as APNFD podem tomar medidas simplificadas para implementar certas recomendações do GAFI quando os riscos de BC/FT identificados forem baixos (Art. 18, 46 a 49 da Lei de LBC/CFT N.º 2018-004). Contudo, não existe qualquer disposição vinculativa para assegurar que as medidas tomadas pelas IF e APNFD sejam consistentes com as conclusões da ANR.

Critério 1.9- As autoridades de controlo e de autorregulação devem assegurar que as IF e as APNFD implementam todas as suas obrigações de LBC/CFT, e em particular as relacionadas com a Recomendação 1 do GAFI (Art. 86 n.º 1 da Lei n.º 2018-004 sobre a LBC/CFT). Com efeito, as IF e as APNFD são obrigados a submeter a estas autoridades as suas avaliações internas de risco de BC/FT atualizadas e documentadas, bem como as políticas, procedimentos e controlos que têm em vigor para mitigar e gerir eficazmente os riscos de BC/FT (Art. 11 da Lei n° 2018-004 relativa à LBC/CFT). Devem igualmente, a qualquer momento, ser capazes de justificar, perante as autoridades de controlo, a adequação das medidas de devida vigilância que implementaram em relação aos riscos de BC/FT associados às suas relações comerciais (Art. 19 n.º 3 da Lei n° 2018-004 sobre a LBC/CFT). Do mesmo modo, as autoridades de controlo das IF podem, se necessário, nas suas respetivas áreas de competência, especificar o conteúdo e as modalidades de aplicação dos programas de prevenção do BC/FT (Art. 24, n.º 2 da Lei n° 2018-004 de

LBC/CFT). Contudo, o facto de várias APNFD (por exemplo, agentes imobiliários e comerciantes de arte) não terem uma autoridade de controlo ou organismo de autorregulação formalmente designado, e de os agentes autorizados de câmbio manual operarem de forma informal e sem supervisão, significa que as exigências deste critério não são implementadas.

Obrigações e decisões das IF e APNFD

Critério 1.10 a, b, c, e d- As IF e as APNFD são obrigadas a identificar e avaliar os seus riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo (Art. 11, n.ºs 1, 2 e 3 da Lei 2018-004 de LBC/CFT):

Critério 1.10 a- documentando as suas avaliações (Art. 11 al. 2 da Lei n.º 2018-004 relativa à LBC/CFT);

Critério 1.10 b- tendo em conta fatores de risco como clientes, países ou zonas geográficas, produtos, serviços, transações ou canais de distribuição antes de determinar os níveis de risco (Art.11 al. 1 da Lei n.º 2018-004 de LBC/CFT), e instaurando sistemas de avaliação e de gestão dos riscos, bem como medidas proporcionadas aos seus riscos, natureza e dimensão (Art. 90 al. 1 e 2 da Lei n.º 2018-004 de LBC/CFT). Contudo, a lei não exige explicitamente que todos os fatores de riscos pertinentes sejam considerados antes de determinar o nível de risco global.

Critério 1.10 c- mantendo estas avaliações atualizadas (Art. 11 al. 2 da Lei n.º 2018-004 relativa à LBC/CFT);

Critério 1.10 d- colocando estas avaliações à disposição das autoridades competentes ou dos organismos de autorregulação (Art. 11, al. 2 e 3 da Lei n.º 2018-004 sobre a LBC/CFT). No entanto, o mecanismo para tornar estas avaliações disponíveis não está especificado nos textos.

Critério 1.11 a, b e c

Critério 1.11 a- As IF e as APNFD são obrigadas a implementar políticas, procedimentos, controlo e estratégias de mitigação dos riscos validados pela sua alta direção (Art. 11, par. 3 e 5 da Lei n.º 2018-004 de LBC/CFT).

Critério 1.11 b- As políticas, procedimentos, controlo e estratégias de mitigação dos riscos assim implementadas e aprovadas pela alta direção das IF e APNFD são também objeto de seguimento e reforço, se necessário (Art. 11, al. 5 da Lei n.º 2018-004 de LBC/CFT).

Critério 1.11 c- As IF e as APNFD são obrigados a implementar medidas melhoradas para gerir e mitigar os riscos mais elevados identificados na sua avaliação (Art.11, 19, 22, 25, 51-54, 90, 91 da Lei LBC/CFT n.º 2018-004).

Critério 1.12- As IF e as APNFD estão autorizados a tomar medidas simplificadas de devida vigilância para gerir riscos nas condições especificadas pela lei, especialmente quando os riscos de BC/FT são baixos (Art. 46 a 49 da Lei de LBC/CFT N.º 2018-004). Além disso, as medidas simplificadas só são permitidas se não houver suspeita de BC ou de FT.

Ponderação e Conclusão

O Togo tomou as medidas necessárias para identificar e avaliar os riscos de BC/FT que enfrenta, de acordo com as exigências da sua lei sobre a LBC/CFT. Embora a divulgação das conclusões do relatório da ANR a todas as partes intervenientes crie boas condições para a implementação da abordagem baseada nos riscos pelos IF e APNFD, esta é dificultada pela falta de priorização das áreas de alto risco e a consequente afetação de recursos no plano de ação desenvolvido. Além disso, a ANR não integra a avaliação dos riscos específicos aos PSAV e à criminalidade marítima à luz do contexto do país. O dispositivo togolês de LBC/CFT apresenta lacunas moderadas no que diz respeito às exigências da presente Recomendação.

O Togo é classificado Parcialmente Conforme com as exigências da Recomendação 1.**Recomendação 2 – Cooperação e Coordenação Nacionais**

O Togo foi classificado Parcialmente Conforme (PC) com as exigências da Recomendação 2 (antiga Rec. 31) na sua avaliação mútua de 2010. As deficiências identificadas estavam principalmente relacionadas com a falta de um mecanismo de cooperação entre as autoridades de investigação e de ação penal e com a insuficiente operacionalidade do comité interministerial. A principal novidade introduzida pela Recomendação 2 é a exigência de que os países devem ter políticas nacionais de LBC/CFT que têm em conta os riscos de BC/FT identificados e são revistas regularmente. Requer também cooperação e coordenação entre autoridades competentes para assegurar que as exigências de LBC/CFT sejam compatíveis com as medidas de proteção de dados e privacidade. Nos seus esforços para satisfazer estes novos requisitos, o Togo criou um Comité de Coordenação Nacional para as atividades de LBC/CFT e uma Unidade Operacional para facilitar o intercâmbio de informações e dados de LBC/CFT, a fim de revitalizar a cooperação.

Critério 2.1- A tomada em consideração dos riscos de BC/FT na política nacional de LBC/CFT é muito recente no Togo. Provém de um plano de ação resultante da avaliação nacional dos riscos validado em dezembro de 2019 e de um documento nacional de política e de estratégia baseado nas conclusões dessa avaliação elaborada em 2021. Nenhum destes dois documentos é formalmente adotado pelas altas autoridades políticas do Togo. No entanto, estão a começar a ser implementadas, especialmente para ações que não requerem recursos financeiros, tais como sessões de sensibilização das partes intervenientes sobre os resultados da ANR. Devido à natureza recente do documento nacional de política e de estratégia e à falta da sua adoção formal, os avaliadores não podem concluir que as políticas de LBC/CFT são examinadas regularmente no Togo.

Critério 2.2- O CONAC é a autoridade responsável pela coordenação das políticas nacionais de LBC/CFT e atividades de seguimento da ANR (Art. 2 do Decreto n° 2018-128/PR, Art. 10 da Lei n° 2018-004 sobre a LBC/CFT). É uma comissão multidisciplinar composta por cerca de vinte membros representantes das partes intervenientes na LBC/CFT dos setores público e privado (Art. 3° do Decreto n° 2018-128/PR). Contudo, mais de dois (02) anos após a sua criação para substituir o Comité Interministerial de acompanhamento das atividades relativas à luta contra o BC/FT (CIMS), o CONAC ainda não está operacional, devido à ausência de nomeação e de tomada de posse dos seus membros.

Critério 2.3- As disposições da Lei n° 2018-004 preveem a cooperação entre a CENTIF, as autoridades de investigação e de ação penal, as autoridades de controlo, os organismos de autorregulação e quaisquer outras autoridades competentes em matéria de LBC/CFT (Art. 74 e 75). O mecanismo de cooperação e de coordenação do Togo baseia-se no CONAC, na rede de correspondentes da CENTIF junto dos serviços relevantes da administração pública e na célula operacional de facilitação dos intercâmbios de informações e de dados em matéria de LBC/CFT criada por despacho interministerial n° 001/MEF/MSPC/GDMJ/MDAC de 15 de janeiro de 2020, cuja missão é reforçar a cooperação entre a CENTIF e as outras estruturas encarregadas das investigações sobre o BC/FT e das infrações subjacentes (Art. 3 do despacho interministerial). No entanto, a ausência de autoridades de investigação e de ação penal (procuradores e juízes) no seio do CONAC e a inexistência de uma autoridade de controlo e de supervisão para certas categorias de APNFD (sector imobiliário, comerciantes de pedras e metais preciosos), para além da falta de operacionalidade do CONAC e da unidade de facilitação dos intercâmbios, constituem deficiências moderadas na implementação da cooperação e coordenação no Togo.

Critério 2.4- No domínio do combate ao financiamento da proliferação de armas de destruição maciça, não existe um quadro regulamentar específico para a cooperação nacional.

Critério 2.5- Não existe cooperação e coordenação entre as autoridades competentes responsáveis pela

implementação das exigências de LBC/CFT e as autoridades responsáveis pelas medidas de proteção dos dados e da vida privada.

Ponderação e Conclusão

Existe um quadro jurídico nacional de cooperação e de coordenação no Togo. No entanto, os principais órgãos responsáveis pela sua animação, ou seja, o CONAC e a célula de facilitação do comércio ainda não estão operacionais. As suas respetivas composições também não incluem todos os atores pertinentes da LBC/CFT/CFP. Por outro lado, este quadro de coordenação não integra as políticas de luta contra o financiamento da proliferação. Além disso, não existe cooperação ou coordenação entre as autoridades competentes para assegurar a compatibilidade dos requisitos de LBC/CFT com as medidas de proteção de dados e privacidade. O dispositivo togolês de LBC/CFT/CFP apresenta lacunas moderadas no que diz respeito às exigências da presente Recomendação.

O Togo é classificado Parcialmente Conforme com as exigências da Recomendação 2.

Recomendação 3 – Infração de branqueamento de capitais

No RAM anterior, o Togo foi classificado Largamente Conforme com os requisitos da Recomendação 3 (antigas Recs. 1 e 2). A principal deficiência identificada relacionava-se com a dificuldade de apreciação da prova e da dedução do elemento intencional da infração do branqueamento de capitais a partir de circunstâncias de facto objetivas. Com a adoção da Lei Uniforme n° 2018-004 de 04 de maio de 2018 sobre a LBC/CFT, o Togo reforça o seu quadro jurídico para cumprir as exigências das normas.

Critério 3.1- O Togo ratificou e internalizou as Convenções de Viena e de Palermo que criminalizam o BC. Com efeito, o dispositivo jurídico incrimina a conversão ou a transferência, a aquisição, a posse ou a utilização, por qualquer pessoa, de bens provenientes de um crime ou de uma infração, ou da participação num crime, ou numa infração, ou com o objetivo de ocultar, ou encobrir a natureza, origem, localização, circulação ou propriedade dos bens (Art.7 da Lei n° 2018-004 de LBC/CFT).

Critério 3.2- A infração de BC abrange todas as infrações graves qualificadas como delitos ou delitos qualificados como delitos menores, incluindo fraude fiscal (Art. 7 da Lei n° 2018-004 sobre a LBC/CFT). Além disso, abrange expressamente, na mesma ordem, a lista de categorias de infrações designadas pelo GAFI (Art. 1.16 da Lei n° 2018-004 sobre a LBC/CFT).

Critério 3.3 a, b e c- O Togo adotou uma combinação de métodos.

Critério 3.3 a- Determinou expressamente as infrações subjacentes ao BC, mas também estabeleceu na sua ordem jurídica todos os crimes e delitos que constituem as infrações mais graves (Art. 1.16 da Lei LBC/CFT n° 2018-004).

Critério 3.3 b- As infrações classificadas como crimes são puníveis com pena de prisão de cinco a cinquenta anos (Art. 66 e 67 da Lei n.º 2015-10 sobre o Código Penal),

Critério 3.3 c- As infrações qualificadas de delitos são punidas com uma pena de prisão de um a cinco anos (Art. 73 e 74 da Lei n° 2015-10-10 que estabelece o Código Penal).

Critério 3.4- A infração de BC aplica-se a bens e ativos de qualquer tipo, independentemente do seu valor, se representarem direta ou indiretamente o produto de uma infração (Art. 1, n.º 14 e 45 da Lei n° 2018-004 sobre a LBC/CFT).

Critério 3.5- O dispositivo jurídico togolês não prevê expressamente que seja necessário condenar o autor dos factos por uma infração subjacente para poder provar que o bem é o produto de uma atividade criminosa ou ilícita. É dentro dessa dinâmica que o Togo já julgou e condenou pessoas por fatos de BC

enquanto a infração subjacente não tinha sido processada ou julgada. Além disso, a Lei nº 2007-016, de 06 de julho de 2007, prevê expressamente que uma condenação prévia por uma infração subjacente não é uma condição sine qua non para a perseguição e condenação por BC. Contudo, o Artigo 164 da Lei nº 2018-004 apenas revoga as disposições anteriores em contrário, de modo que as disposições da antiga lei LBC, que previa que houvesse BC, mesmo que o autor dos crimes ou delitos não tenha sido processado ou condenado, continuam em vigor devido à ausência de contradição com a nova lei.

Critério 3.6- A infração de BC é cometida no Togo mesmo que as infrações subjacentes que geraram os bens a branquear fossem cometidas num terceiro Estado quando teriam constituído uma infração no Togo se tivessem sido cometidas nesse Estado (Art. 7, n.º 3 da Lei nº 2018-004 sobre a LBC/CFT).

Critério 3.7- O sistema jurídico togolês prevê o autobranqueamento do produto das infrações subjacentes pelo autor das referidas infrações (Artigo 7(2) da Lei nº 2018-004 sobre a LBC/CFT).

Critério 3.8- A prova do conhecimento dos factos e da intenção de cometer a infração de BC pode ser deduzida de circunstâncias factuais objetivas (Art. 7, n.º 4 da Lei nº 2018-004 sobre a LBC/CFT).

Critério 3.9- As pessoas singulares estão sujeitas a uma pena de prisão de três (03) a sete (07) anos para o BC, e a uma multa igual a três vezes o valor dos bens ou fundos em que as operações de BC foram realizadas (Art. 113 da Lei nº 2018-004 da LBC/CFT). Em caso de circunstâncias agravantes, estas penas de prisão são aumentadas para o dobro (Art. 115º da Lei nº 2018-004 sobre a LBC/CFT). Estão também previstas sanções complementares opcionais (Art. 117 da Lei nº 2018-004 sobre a LBC/CFT). Estas sanções, que se enquadram na categoria prevista para as infrações graves no sistema jurídico togolês, nomeadamente os crimes puníveis com uma pena de cinco (05) a cinquenta (50) anos de prisão (Artigos 66 e 67 da Lei nº 2015-10) e os delitos puníveis com uma pena de 01 a 05 anos de prisão, não podem ser suspensos (Artigo 118 da Lei nº 2018-004 relativa à LBC/CFT). Pode também ser pronunciado a favor do Estado, sob reserva dos direitos dos proprietários de boa-fé, a confiscação dos bens que serviram ou foram destinados a cometer a infração, bem como os produtos da infração (Art. 128 da Lei nº 2018-004 da LBC/CFT). Estas sanções parecem ser proporcionais e dissuasivas.

Critério 3.10- As pessoas coletivas estão igualmente sujeitas a aplicação de sanções por BC (Art. 124 da Lei nº 2018-004 de LBC/CFT). Com efeito, além de multas equivalentes a cinco vezes as incorridas por pessoas singulares, as pessoas coletivas podem ser colocadas sob supervisão judicial, excluídas dos contratos públicos permanente ou temporariamente, encerradas definitivamente ou por 05 anos, e ver a decisão da sua condenação divulgada nos media. A confiscação de bens utilizados ou destinados a serem utilizados na prática da infração ou os produtos da infração podem também ser ordenados. Prevêem-se também a aplicação de sanções adicionais. No que diz respeito às pessoas coletivas com o estatuto de entidades sujeitas, as autoridades de supervisão estão habilitadas a impor sanções administrativas tanto contra elas como contra as pessoas singulares que as representam. Estas sanções devem ser proporcionais e dissuasivas.

Critério 3.11- A participação, a associação com vista a cometer, a tentativa de cometer, a ajuda ou o incitamento à prática, ou o aconselhamento, a facilitação da comissão da infração de branqueamento de capitais são puníveis ao abrigo do quadro jurídico togolês (Art. 7, al. 1 d) e Art. 114 da Lei nº 2018-004 sobre a LBC/CFT).

Ponderação e Conclusão

A criminalização do BC e as exigências relacionadas são amplamente tidas em consideração no Togo. O quadro jurídico togolês de LBC/CFT/CFP não apresenta quaisquer deficiências no que diz respeito às exigências desta Recomendação.

O Togo está classificado Conforme com as exigências da Recomendação 3.

Recomendação 4 – Confiscação e medidas provisórias

O Togo foi classificado Parcialmente Conforme (PC) com os requisitos da Recomendação 4 (antiga Rec. 3) no seu RAM anterior. Esta classificação foi justificada pela ausência de medidas para evitar ou anular ações de confiscação e de textos sobre a apreensão sem notificação prévia. Estas deficiências são claramente atenuadas pelo atual quadro jurídico.

Critério 4.1 a, b, c, e d.

Critério 4.1 a. A Lei de LBC/CFT n° 2018-004 prevê a apreensão cautelar para fins de confiscação de bens ou fundos resultantes de uma infração do BC, incluindo ativos de valor correspondente (Art. 99, 117, parágrafo 9, 128 e 129).

Critério 4.1 b. Esta medida cautelar abrange também as receitas e outros benefícios decorrentes de produtos, bens que serviram ou se destinavam a cometer as infrações do BC (Art. 99 e 128 da Lei n° 2018-004). Além disso, o Código Penal e o Código de Processo Penal complementam estas disposições, através da apreensão das armas, munições, explosivos, bem como de qualquer instrumento ou objeto perigoso utilizado ou destinado a ser utilizado para cometer a infração para efeitos da sua confiscação (Art. 117 da Lei n° 2015-10 sobre o Código Penal, Art. 44 e 61 sobre o Código de Processo Penal). Existem disposições semelhantes para as infrações aduaneiras (Art. 268, par. 2 da Lei n° 2018-007 sobre o Código Aduaneiro), as infrações florestais (Art. 102 a 107 da Lei n° 2008-009 sobre o Código Florestal), as infrações ambientais (Art. 116, 139 e 142 da Lei n° 2008-005 sobre o Código Ambiental), o tráfico de drogas (Art. 91 da Lei n° 98-008 sobre o Controlo das Drogas).

Critério 4.1 c. Além disso, a Lei n° 2018-004 de LBC/CFT permite a apreensão para fins de confiscação de bens que são produtos do crime, ou usados, destinados ou alocados para serem usados ou destinados a serem usados para financiar ou tentar financiar o terrorismo, incluindo qualquer propriedade móvel ou imóvel pretendida ou usada na comissão do delito de financiamento do terrorismo (Art. 99, 122, al. 10 e 129).

Critério 4.1 d. A apreensão com vista à confiscação de bens de valor correspondente está também prevista na Lei n° 2018-004 (Art. 128 e 129).

Critério 4.2 a, b, c, e d.

Critério 4.2 a- No âmbito das investigações de flagrante e preliminar, os juízes de instrução e os agentes da polícia judiciária do Togo têm o poder de conduzir as investigações e investigações que lhes permitam detetar, rastrear e avaliar os bens que são os instrumentos ou produtos da infração (Art. 17, 44, 61, 64, 65 e 78 do Código de Processo Penal).

Critério 4.2 b- O juiz instrução pode prescrever medidas cautelares que ordenem, em particular, a expensas do Estado, a apreensão ou confiscação dos fundos e bens relacionados com a infração de BC/FT sob investigação, e de todos os elementos suscetíveis de os identificar, bem como o congelamento dos montantes em dinheiro e operações financeiras (Art. 99° da Lei n° 2018-004 sobre a LBC/CFT).

Critério 4.2- O sistema jurídico togolês não habilita os APJ, os magistrados da Procuradoria-Geral e os juízes de instrução a impedirem ou anularem ações que comprometem a capacidade do país para congelar, apreender ou recuperar bens sujeitos a uma medida de confiscação. No entanto, o Ministro das Finanças

pode ordenar por um período de seis (6) meses renovável o congelamento total ou parcial dos fundos e outros bens pertencentes a terroristas, a organizações terroristas ou a pessoas ou entidades contra as quais existam suspeitas de financiamento, ou apoio a organizações terroristas (Art. 2 do Decreto nº 2018-123). Tais prerrogativas são limitadas ao FT, não dizem respeito ao BC ou às infrações subjacentes.

Critério 4.2 d- Além disso, os APJ podem estabelecer infrações contra a lei penal, recolher provas e procurar os autores dos crimes, desde que não seja aberta uma investigação, se necessário, eles exercem estes poderes sob os auspícios do juiz de instrução (Art. 13, 14 e 15 do Código de Processo Penal - CPP). O juiz de instrução pode realizar todos os atos necessários para estabelecer a verdade (Artigo 64 do CPP). Do mesmo modo, o Procurador da República pode requerer ao juiz de instrução a realização dos mesmos atos (Art. 65 do CPP).

Critério 4.3- As apreensões e confiscações são feitas com o devido respeito pelos direitos de terceiros de boa-fé (Artigos 101, 107, 128 e 129 da Lei nº 2018-004 de LBC/CFT). O arguido, a parte civil ou qualquer outra pessoa que alegue ter direito a um objeto colocado sob a alçada da justiça pode exigir a sua restituição ao juiz de instrução (Art. 79 do CPP). Qualquer pessoa que não seja o acusado, a parte civil ou a pessoa civilmente responsável que alegue ter direito aos objetos colocados nas mãos da justiça pode também reclamar a sua devolução do tribunal que está a apreciar o caso (Art. 352º do CPP).

Critério 4.4- Os bens apreendidos pelos tribunais do Togo são geridos pelas secretarias dos referidos órgãos jurisdicionais (Art. 46, 78 do CPP). Quando se tratar de lingotes, efeitos ou valores cuja conservação em espécie não seja necessária para a manifestação da verdade, o secretário-geral do tribunal pode depositá-los no Tesouro Público. O mesmo se aplica à caução paga, a favor do réu, em dinheiro ou por cheque visado, ao funcionário principal do tribunal ou da tesouraria (Art. 123 do CPP). Não existe nenhum outro mecanismo para gerir e, se necessário, dispor de outros ativos que não sejam dinheiro em espécie e lingotes congelados, apreendidos ou confiscados.

Ponderação e Conclusão

O Togo prevê a apreensão com vista à confiscação dos instrumentos e produtos do crime ou dos seus valores correspondentes, respeitando os direitos de terceiros de boa-fé. Contudo, não existem medidas para assegurar que a capacidade dos atores da cadeia penal para congelar, apreender ou recuperar bens não seja comprometida, nem existe um mecanismo para a gestão dos ativos apreendidos e confiscados. O dispositivo togolês de LBC/CFT/CFP apresenta pequenas lacunas no que diz respeito às exigências da presente Recomendação.

O Togo está classificado Largamente Conforme com as exigências da Recomendação 4.

Recomendação 5 – Infração de financiamento do terrorismo

Em 2010, o Togo foi classificado Parcialmente Conforme com a Recomendação Especial II, cujos requisitos são agora reiterados nos critérios de avaliação da Recomendação 5. Os principais fatores que justificaram esta classificação foram a dificuldade em avaliar a eficácia do sistema atual, a não transposição do anexo à lei uniforme sobre o CFT para o sistema jurídico interno do Togo, e a falta de criminalização dos atos terroristas enumerados nos anexos da Convenção Internacional para a Repressão do Financiamento do Terrorismo (ver RAM do Togo, p.237). Para superar essas deficiências e lidar com os fatores de segurança contextuais, o país realizou várias mudanças de ordem jurídica, institucional e operacional, neste caso a adoção da Lei nº 2018-004 relativa à LBC/CFT.

Critério 5.1- O dispositivo jurídico togolês confere o carácter de infração penal ao FT de acordo com o Artigo 2 da Convenção das Nações Unidas para a Repressão do FT (Artigo 8 da Lei nº 2018-004 de

LBC/CFT). Designa qualquer ato cometido por uma pessoa singular ou coletiva que, por qualquer meio, direta ou indiretamente, tenha fornecido ou recolhido deliberadamente bens, fundos e outros recursos financeiros com a intenção de os utilizar ou sabendo que serão utilizados, no todo ou em parte, para efeitos da prática de um ou mais atos terroristas, de um ou mais atos terroristas por uma organização terrorista, de um ou mais atos terroristas por um indivíduo terrorista, ou um grupo de terroristas. A prática de um ou mais destes atos constitui igualmente uma infração. Nos termos do disposto no Artigo 1 da Lei acima mencionada, um ato terrorista é qualquer ato que constitua uma infração na aceção de um dos instrumentos jurídicos internacionais enumerados no anexo à diretiva comunitária (isto é, a Convenção internacional sobre a repressão internacional e os seus anexos).

Critério 5.2- A infração de FT limita-se ao financiamento de atos terroristas no Togo. Não tem em conta o financiamento de um indivíduo terrorista e de uma organização terrorista para qualquer fim, nem específica que a infração de FT deve ser estabelecida mesmo na ausência de uma ligação a um ou mais atos terroristas específicos.

Critério 5.2 (bis)- As infrações FT não abrangem o financiamento de viagens de pessoas a um Estado que não o seu Estado de residência ou nacionalidade com o objetivo de cometer, organizar, preparar ou participar em atos terroristas ou fornecer ou receber treino terrorista.

Critério 5.3- A infração de FT aplica-se a todos os bens e outros recursos financeiros de origem legal ou ilegal, desde que ou recolhidos com a intenção de serem utilizados ou com o conhecimento de que serão utilizados no todo ou em parte para a prática de um ato terrorista (Art. 8 n.º 1, Art. 1 pontos 14, 30 e 45 da Lei n.º 2018-004 sobre a LBC/CFT).

Critério 5.4 a. e b.

Critério 5.4 a- A infração de FT é constituída, independentemente de o ato ter ocorrido ou não e de os fundos terem ou não sido utilizados para cometer ou tentar cometer um ou vários atos terroristas (Art. 8 da Lei n.º 2018-004 de LBC/CFT).

Critério 5.4 b- A infração ao financiamento do terrorismo no Togo consiste no facto de os fundos e os bens estarem ligados a um ou mais atos terroristas específicos (Art. 8 da Lei n.º 2018-004 de LBC/CFT).

Critério 5.5- O quadro jurídico permite que o elemento intencional e o conhecimento dos factos necessários para estabelecer a prova da infração da FT sejam deduzidos de circunstâncias factuais objetivas (Art. 8, n.º 5 da Lei n.º 2018-004 sobre a LBC/CFT).

Critério 5.6- As pessoas singulares culpadas de FT são punidas com uma pena de prisão de dez (10) anos, pelo menos, e com uma multa igual, pelo menos, ao quántuplo do valor dos bens ou dos fundos sobre os quais incidiram as operações de FT. O mesmo é válido para a tentativa de FT (Art. 119 da Lei n.º 2018-004 relativa à LBC/CFT). Estas penas são duplicadas em caso de circunstâncias agravantes (Art. 120 da Lei n.º 2018-004 relativa à LBC/CFT). Nenhuma sanção penal imposta por infrações de FT pode ser suspensa (Art. 123 da Lei n.º 2018-004 sobre a LBC/CFT). São igualmente previstas sanções penais adicionais facultativas (Art. 122 da Lei n.º 2018-004 relativa à LBC/CFT). Os fundos e outros recursos financeiros ligados à infração, bem como quaisquer bens móveis ou imóveis destinados ou que tenham sido utilizados na prática da infração podem ser objeto de confiscação obrigatória em benefício do Estado (Artigo 122, 129 da Lei n.º 2018-004 de LBC/CFT). Estas sanções devem ser proporcionais e dissuasivas.

Critério 5.7- As pessoas coletivas culpadas de FT serão punidas com uma coima igual a cinco vezes a aplicada às pessoas singulares, sem prejuízo da condenação destas últimas como autoras ou cúmplices nos

mesmos atos. Podem estar sujeitos a outras sanções complementares. Algumas dessas sanções não são aplicáveis às IF sob a alçada de uma autoridade de controlo com poderes disciplinares. Com efeito, a autoridade de supervisão pode tomar as sanções adequadas de acordo com os textos legislativos e regulamentares aplicáveis nesta área, quando é apreendida pelo procurador público de qualquer ação judicial iniciada contra uma IF (Art. 125, 129 da Lei n° 2018-004 sobre a LBC/CFT). As pessoas coletivas também podem ser consideradas responsáveis. A renúncia à ação civil não pode interromper nem suspender o exercício da ação pública, sob reserva das exceções legais (Art. 2, 6 do CPP). Estas sanções devem ser proporcionais e dissuasivas.

Critério 5.8 a, b, c, e d.

Critério 5.8 a- Tentar cometer uma infração de financiamento do terrorismo ou ajudar, incitar, ajudar ou facilitar a prática de tal infração também constitui uma infração de financiamento do terrorismo (Art. 8 (3) da Lei n° 2018-004 sobre a LBC/CFT, Art. 46 do Código Penal).

Critério 5.8 b- A infração de financiamento do terrorismo é cometida quando uma pessoa singular ou coletiva participa como cúmplice (Art. 8 parágrafo. 4 da Lei n° 2018-004 de LBC/CFT, Art. 47-51 do Código Penal).

Critério 5.8 c- A infração ao financiamento do terrorismo é cometida quando qualquer pessoa organiza ou incita outros a cometer atos de financiamento do terrorismo (Art. 8 al. 4 da Lei n° 2018-004 de LBC/CFT, Art. 52 do Código Penal).

Critério 5.8 d- A infração ao financiamento do terrorismo é cometida se várias pessoas agirem em conjunto e em concertação. Cada um deles é passível das penas previstas para sancionar a infração cometida. Nenhuma delas pode invocar exceções, desculpas ou imunidades da outra (Art. 50 do Código Penal).

Critério 5.9- A infração de FT é designada como infração subjacente ao BC (Art.1 ponto 16 da Lei n° 2018-004 sobre a LBC/CFT).

Critério 5.10- A infração da FT é aplicável a qualquer pessoa singular ou coletiva, e a qualquer organização sujeita a procedimentos legais no Togo, independentemente do local onde o ato foi cometido (Art. 4 da Lei n° 2018-004 de LBC/CFT).

Ponderação e Conclusão

A criminalização do FT e as exigências conexos são globalmente tidos em conta pelo dispositivo jurídico togolês. Contudo, o dispositivo não tem em conta o financiamento de um terrorista ou de uma organização terrorista para qualquer fim e o financiamento das viagens de combatentes terroristas estrangeiros. Além do mais, a possibilidade de estabelecer a infração de FT mesmo na ausência de uma ligação a um ou mais atos terroristas específicos não é expressamente garantida pela lei ou pela jurisprudência. O dispositivo togolês de LBC/CFT/CFP apresenta lacunas moderadas no que diz respeito às exigências da presente Recomendação.

O Togo é classificado Parcialmente Conforme com as exigências da Recomendação 5.

Recomendação 6 - Sanções financeiras específicas relacionadas com o terrorismo e seu financiamento

Na sua avaliação anterior, o Togo foi classificado Não Conforme com a Recomendação Especial III, cujas exigências estão agora incluídas nos critérios de avaliação da Recomendação 6. Os fatores justificativos

desta não conformidade residiram essencialmente na ausência de textos jurídicos que determinem as modalidades de congelamento dos fundos pertencentes a terroristas, em conformidade com as Resoluções 1267 e 1373 e seguintes do Conselho de Segurança da ONU (CSNU), bem como na ausência de um sistema eficaz de divulgação das medidas de congelamento às suas entidades sujeitas nos setores financeiro e não financeiro, e de mecanismos que obriguem estas entidades sujeitas a implementarem as medidas de congelamento (ver RAM do Togo, pp. 237 e 238). É de notar que o Togo reforçou o seu quadro jurídico e institucional através da adoção de leis e regulamentos destinados a corrigir deficiências na implementação de sanções financeiras específicas relacionadas com o terrorismo e o seu financiamento.

Identificação e Designação

Critério 6.1 a, b, c, d. e e.

Critério 6.1 a- O Ministro das Finanças do Togo é a autoridade responsável pela designação de pessoas ou entidades aos Comitês 1267 e 1988 do CSNU (Art. 3 do Decreto 2018-123/PR de 03 de agosto de 2018 que designa a autoridade competente e define o procedimento para o congelamento administrativo).

Critério 6.1 b- Foi também criada uma Comissão consultiva sobre as medidas de congelamento administrativo (CCCA) no quadro do mecanismo necessário para identificar os alvos das designações de acordo com as Resoluções 1267 e 1988 do CSNU (despacho interministerial n.º 02/MEF/MSPC/MJ/MATDCL/MAEIMATE/MDAC de 15 de junho de 2020 sobre a atribuição, organização e funcionamento da CCCA).

Critério 6.1 c- O dispositivo jurídico, tal como exigido no âmbito dos procedimentos de designação, não definiu nenhum critério de prova relativo aos "motivos razoáveis" ou à "base razoável". Os textos também não especificam se as designações estão subordinadas ou não à existência de um processo judicial.

Critério 6.1 d- Embora o Ministro das Finanças seja o garante da aplicação dos procedimentos estabelecidos pelo Conselho de Segurança da ONU para a designação (Art. 100, parágrafo 3 da Lei n.º 2018-004 relativa à LBC/CFT), não há nenhuma disposição que exija expressamente que a autoridade competente siga os procedimentos e modelos de listagem estabelecidos pela ONU. O país também não forneceu aos avaliadores casos concretos capazes de demonstrar que as autoridades togolesas seguem de facto os modelos de inscrição adotados pelo comité competente (Comité 1267/1989 ou Comité 1988).

Critério 6.1 e- O CCCA é obrigado a recolher informações pertinentes sobre os nomes das pessoas propostas para designação (Art. 3 do despacho interministerial n.º 02/MEF/MSPC/MJ/MATDCL/MAEIMATE/MDAC de 15 de junho de 2020). Estas informações podem incluir, nomeadamente, pseudónimos, diferentes grafias de um nome, data e local de nascimento, nacionalidade, endereço, número de bilhete de identidade ou passaporte ou qualquer outra informação pertinente (Art. 3(2)). A CCCA pode também recorrer a qualquer fonte de informações úteis para fins de identificação completa das pessoas ou entidades propostas (Art. 3, par. 3). Todavia, o dispositivo togolês não prevê neste procedimento uma exposição detalhada dos motivos para a designação. Também não se especifica se o seu estatuto de Estado designador pode ser tornado público quando é o Togo que propõe nomes ao Comité 1267/1989 da ONU.

Critério 6.2 a, b, c, d. e e.

Critério 6.2 a- É o Ministro das Finanças que está habilitado a propor a designação de pessoas singulares ou entidades que satisfaçam os critérios específicos para a designação ao abrigo da Resolução 1373 do CSNU, quer por iniciativa do Togo, quer com base num pedido devidamente considerado de outro país (Art. 1.º do Decreto n.º 2018-123/PR).

Critério 6.2 b- A Comissão de Consulta e de Congelamento dos Ativos (CCCA) é o mecanismo do país para identificar os alvos das designações em conformidade com os critérios estabelecidos na RCSNU 1373. Esta Comissão está autorizada a considerar os pedidos de designação apresentados por outros países e, quando adequado, a dar efeito às ações por eles empreendidas ao abrigo dos seus mecanismos de congelamento (Art. 2º, Despacho nº002/MEF/MSPC/MJ/MATDCL/MAE/MDAC). No entanto, não existe um procedimento claro para tal.

Critério 6.2 c- O quadro jurídico togolês de implementação das sanções financeiras específicas relacionadas com o FT não prevê a possibilidade de determinar rapidamente que existem motivos razoáveis ou uma base razoável para suspeitar que a pessoa ou entidade proposta para designação preenche os critérios de designação nos termos da RCSNU 1373.

Critério 6.2 d- O dispositivo togolês não descreve os critérios de prova que relevam de "motivos razoáveis" ou de "base razoável". Também não especifica se as designações estão subordinadas ou não à existência de um processo judicial.

Critério 6.2 e- Não existe nenhum mecanismo de recolha e de comunicação de informações pertinentes sobre a identificação, nem de informações específicas que apoiem a decisão, quando o Togo solicita a outro país que dê efeito a ações empreendidas no âmbito dos mecanismos de congelamento.

Critérios 6.3 a. e b.-

Critério 6.3 a. Os poderes para designar pessoas ou entidades para medidas de congelamento ao abrigo das Resoluções 1267, 1988 e 1373 do CSNU são conferidos exclusivamente ao Ministro das Finanças do Togo, conforme descrito acima (Art. 1 do Decreto n.º 2018-123/PR). Os procedimentos necessários são implementados através da CCCA, que é responsável pela recolha ou pedido de informações pertinentes sobre as pessoas que satisfazem os critérios de designação ao abrigo das disposições do despacho interministerial de 15 de junho de 2020 acima mencionado.

Critério 6.3 b. O Togo não dispõe de nenhum mecanismo que lhe permite intervir *ex parte* contra uma pessoa ou entidade que tenha sido identificada e cuja designação, ou proposta de designação, esteja a ser objeto de exame.

Critério 6.4. Em virtude das RCSNU 1267/1988 e 1373 e do Regulamento comunitário relativo ao congelamento de fundos e outros recursos financeiros no quadro da luta contra o FT, a obrigação de congelar imediatamente os bens, fundos e outros recursos financeiros das pessoas ou entidades designadas está consagrada na lei togoleza, assim como a aplicação imediata de qualquer aditamento às listas da ONU (Art. 100, al. 1, 2, 3, 4, Art. 101 da Lei 2018-004 da LBC/CFT e Art. 3 do Decreto No. 2018-123/PR). Nos termos dos artigos acima mencionados, qualquer decisão tomada pelo Comité de Sanções competente, quer por iniciativa própria do Togo, quer a pedido de outro país, desencadeia a obrigação do Togo de congelar sem demora. Todavia, o circuito de comunicação da decisão à autoridade competente mitiga a possibilidade de pôr em prática o congelamento sem demora. Com efeito, o Ministro dos Negócios Estrangeiros recebe a lista e as suas atualizações através da representação diplomática permanente do Togo junto das Nações Unidas, que transmite ao Ministro das Finanças que "ordena por decisão o congelamento sem demora" (Art. 100, al. 3), sem dúvida após um parecer consultivo da CCCA, que tem a obrigação de dar o seu ponto de vista "sobre todos os assuntos relativos ao congelamento administrativo comunicado pelo Ministro das Finanças" (Art. 2 do citado Decreto). Na prática, o congelamento teria lugar vários dias após a decisão. No entanto, a CENTIF do Togo tentou mitigar esta lacuna, criando no seu sítio Internet um link de acesso direto às listas de sanções do Conselho de Segurança da ONU logo que foram publicadas, a fim de as tornar acessíveis às entidades sujeitas à LBC/CFT. A equipa de avaliação nota igualmente que

as IF pertencentes a grandes grupos dispõem igualmente de soluções informáticas que integram as listas de sanções financeiras específicas e procedem à sua atualização regular. Tal permite a essas entidades sujeitas filtrarem as suas bases de dados para verificar se não contêm clientes que figuram nas listas de sanções da ONU.

Para a RCSNU 1373, a lei exige expressamente à autoridade competente, neste caso o Ministro das Finanças que notifique imediatamente qualquer decisão de congelamento tomada (Art. 10 do Decreto n° 2018-123/PR) às pessoas e organismos definidos no Artigo 8 da Lei Uniforme. Ao visar erradamente o Artigo 8 e na ausência total de casos de congelamento no Togo, o dispositivo jurídico togolês não fornece aos avaliadores os elementos necessários à apreciação do seu regime de congelamento imediatamente a título da RCSNU 1373.

Critério 6.5 a, b, c, d. e f.

Critério 6.5 a- As instituições financeiras e qualquer outra pessoa ou entidade que detêm bens, fundos ou outros recursos financeiros têm a obrigação de congelar, sem demora e sem notificação prévia, os fundos e outros bens das pessoas e entidades designadas (Art. 100, al. 5 da Lei n° 2018-004 de LBC/CFT).

Critério 6.5 b- A natureza e o âmbito dos fundos a congelar incluem todos os fundos ou outros ativos detidos, ou controlados pela pessoa, ou entidade designada; os fundos ou outros ativos detidos, ou controlados conjuntamente, direta ou indiretamente pela pessoa, ou entidade designada; fundos ou outros ativos derivados, ou gerados a partir de fundos, ou outros ativos detidos, ou controlados direta, ou indiretamente pela pessoa, ou entidade designada (Art. 100 da Lei n° 2018-004 e Art. 7 do Decreto n° 2018-123/PR). Por outro lado, os fundos e outros ativos de pessoas e entidades agindo em nome ou sob a direção de pessoas ou entidades designadas não estão previstos na lei uniforme ou no decreto acima mencionado.

Critério 6.5 c- Além disso, qualquer pessoa singular ou coletiva legalmente sujeita à LBC/CFT no Togo está formalmente proibida de entregar fundos, recursos e outros serviços a pessoas ou entidades sujeitas a um congelamento (Art.15 do Decreto 2018-123/PR), bem como a qualquer outra pessoa singular ou coletiva que viva em território togolês. No entanto, os textos não especificam que esta proibição formal abrange efetivamente a disponibilização de fundos de forma direta ou indireta, integral ou conjunta, em benefício das pessoas ou entidades designadas; entidades detidas ou controladas, direta ou indiretamente, pelas pessoas ou entidades designadas; e pelas pessoas e entidades agindo em nome ou sob instruções de pessoas ou entidades designadas. Além disso, a Lei n° 2018-004 sobre a LBC/CFT fala bem de qualquer pessoa singular ou coletiva que viva no país (Art. 100 parágrafos 7 e 8).

Critério 6.5 d- O Ministro das Finanças notifica sem demora a sua decisão de congelamento administrativo a qualquer outra pessoa suscetível de deter fundos ou outros bens pertencentes às pessoas e entidades visadas pela medida de congelamento, publicando-os no Jornal Oficial, num jornal de anúncios legais e em sítios Web do governo (Art. 10 do Decreto n° 2018-123/PR). Esta disposição regulamentar refere-se erroneamente ao Artigo 8° da Lei n° 2018-004 relativa à LBC/CFT sobre a definição de financiamento do terrorismo em vez dos Artigos 5° e 6° da mesma lei, que designam as IF e APNFD sujeitos e visados para a notificação de decisões de congelamento. Além disso, não foram desenvolvidas diretrizes para facilitar a implementação adequada das decisões de congelamento administrativo pelas IF e APNFD.

Critério 6.5 e- As IF e outras entidades sujeitas são obrigados a notificar sem demora a CENTIF da existência de fundos pertencentes a pessoas ou entidades que financiam o terrorismo, organizações terroristas ou pessoas ou entidades a elas associadas (Art.100, par. 6 da Lei n° 2018-004 de LBC/CFT). Devem suspender todas as ordens de transferência em benefício dos interessados e informar sem demora a autoridade competente (Artigo 104 da Lei n° 2018-004 relativa à LBC/CFT). Devem igualmente informar

imediatamente a autoridade competente da aplicação das decisões de congelamento que lhes foram notificadas (Art.14 do Decreto 2018-123/PR). Não há, contudo, nenhuma disposição que obrigue estas entidades a reportar as tentativas de operações envolvendo fundos congelados.

Critério 6.5 f- Não existem disposições jurídicas ou regulamentares para a proteção de terceiros de boa-fé (autoridades competentes, IF e APNFD) que implementem as suas obrigações em matéria de SFE relacionadas com o FT.

Retirada das listas, libertação e acesso a fundos e outros ativos congelados

Critério 6.6 a, b, c, d, e, f, e g.

Critério 6.6 a- O Ministro das Finanças é obrigado a tornar públicos os procedimentos a seguir para obter a retirada das listas de sanções e a libertação de fundos e outros ativos de pessoas e entidades que não satisfazem ou deixaram de satisfazer os critérios de designação (Art. 101, n.º 2 da Lei n.º 2018-004 de LBC/CFT). Todavia, o dispositivo regulamentar sobre o congelamento administrativo não descreve procedimentos para os pedidos de retirada das listas. Mais especificamente, ao abrigo da RCSNU 1267, não existe um procedimento explícito que permite a qualquer pessoa singular ou coletiva que deixou de satisfazer os critérios de designação e cujos fundos e outros recursos financeiros têm sido congelados, apresentar um pedido de cancelamento ao Comité de Sanções das Nações Unidas competente.

Critério 6.6 b. As condições de acesso aos fundos e recursos congelados estão claramente definidas, nos termos da Resolução 1373 do CSNU (Art. 12 do Decreto 2018-123/PR acima mencionado). Contudo, não há nenhum procedimento para retirar das listas uma pessoa ou entidade que não satisfaz ou deixa de satisfazer os critérios de designação.

Critério 6.6 c. As pessoas ou entidades designadas ao abrigo da RCSNU 1373 podem interpor recurso gracioso junto do Ministro das Finanças contra a decisão de congelamento administrativo (Art. 11 do Decreto 2018-123/PR). Contudo, os procedimentos ou mecanismos que permitem que as decisões de designação sejam examinadas por um tribunal ou outra autoridade competente independente não estão definidos.

Critério 6.6 d- O dispositivo togolês não prevê um procedimento de pedido de supressão das listas de sanções das Nações Unidas para facilitar o exame pelo Comité 1988, nem um mecanismo de consulta direta do Ponto Focal instituído em conformidade com a RCSNU 1730.

Critério 6.6 e- Não existem também procedimentos para informar o público sobre a possibilidade de apresentar um pedido de retirada da lista ao Gabinete do Provedor de Justiça das Nações Unidas ao abrigo das Resoluções 1904, 1989 e 2083 do CSNU.

Critério 6.6 f- O Ministro das Finanças deve assegurar-se da publicação dos procedimentos de pedido de retirada das listas de sanções de pessoas que não satisfazem os critérios de designação (Artigos 101.2 e 107 da Lei n.º 2018-004 relativa à LBC/CFT). Em contrapartida, não é definido qualquer procedimento, muito menos publicado, para permitir que as pessoas com o mesmo nome que uma pessoa designada e cujos bens e outros recursos sejam congelados em consequência desse erro, solicitem o descongelamento dos referidos bens e recursos.

Critério 6.6 g- Também não existem procedimentos nem orientações para comunicar às IF e às APNFD as decisões de retirada das listas de sanções e para lhes permitir tomar as medidas necessárias para disponibilizarem os bens e recursos congelados.

Critério 6.7- O Ministro das Finanças pode autorizar o acesso aos fundos e outros bens congelados ao abrigo da RCSNU 1373, considerados necessários para satisfazer as necessidades de base, ao pagamento de determinados encargos extraordinários e de despesas de serviços ou despesas extraordinárias de acordo com os procedimentos da RCSNU 1452 e de qualquer resolução subsequente (Art.12 do Decreto n° 2018-123/PR). Por outro lado, segundo a Resolução 1267 do CSNU e suas resoluções subsequentes, nenhum procedimento semelhante é definido.

Ponderação e Conclusão

O Togo adotou textos regulamentares para a implementação sem demora de sanções financeiras específicas relacionadas com o terrorismo e seu financiamento. Todavia, o circuito de comunicação das listas de sanções à autoridade competente, nomeadamente por via diplomática, torna quase impossível a aplicação do congelamento sem demora. Por outro lado, não existem critérios de prova definidos para justificar as designações nas listas de sanções. Do mesmo modo, não estão previstos os procedimentos específicos para os pedidos de retirada das listas e de descongelamento dos fundos a título da RCSNU 1267/1999 relativa à intervenção *ex parte*. Do mesmo modo, não é definido qualquer procedimento que permita às pessoas com o mesmo nome que uma pessoa designada, e cujos bens e outros recursos são congelados em consequência deste homónimo, solicitarem o descongelamento dos referidos bens e recursos. O dispositivo togolês não prevê também um procedimento para informar o público da possibilidade de apresentar um pedido ao Gabinete do Provedor de Justiça da ONU para a retirada da lista de sanções da Alcaida, em conformidade com as Resoluções 1904, 1989 e 2083 do CSNU. Observa-se que não há também orientações destinadas às IF e APNFD para que estas implementem adequadamente as decisões de congelamento administrativo. O dispositivo togolês de LBC/CFT/CFP apresenta lacunas moderadas no que diz respeito às exigências da presente Recomendação.

O Togo é classificado Parcialmente Conforme com as exigências da Recomendação 6.

Recomendação 7 - Sanções financeiras específicas relacionadas com a proliferação

Trata-se de uma nova Recomendação que não foi avaliada no RAM do Togo de 2010.

Critério 7.1- O Togo dispõe de uma base jurídica para a implementação imediata das sanções financeiras específicas (SFE) relacionadas com o financiamento da proliferação (Art. 100 al.4 da Lei n°2018-004 de LBC/CFT). Contudo, a implementação sem demora é dificultada pela falta de procedimentos adequados, na medida em que o Decreto n° 2018-123/PR sobre o regime de implementação das SFE não faz qualquer referência às SFE relacionadas com a proliferação. No entanto, a equipa de avaliação observa que as IF pertencentes a grandes grupos dispõem igualmente de soluções informáticas que integram as listas de sanções financeiras específicas e procedem à sua atualização regular. Isto permite a estas entidades sujeitas procedam a uma filtragem das suas bases de dados para verificar se não têm clientes inscritos nas listas de sanções financeiras específicas.

Critério 7.2 a, b, c, d, e, e f.

Critério 7.2 a- As pessoas singulares e coletivas no Togo estão submetidas à obrigação de congelar, sem demora e sem notificação prévia, os fundos e outros bens relativos às sanções financeiras específicas relacionadas com a proliferação (Art.100, par. 5 da Lei n° 2018-004 da LBC/CFT/CFP).

Critério 7.2 b- O âmbito dos fundos a congelar é limitado (ver análise 6.5 b).

Critério 7.2 c- Qualquer pessoa singular ou coletiva legalmente sujeita à LBC/CFT no Togo está formalmente proibida de entregar fundos, recursos e outros serviços a pessoas ou entidades sujeitas a um

congelamento (Art.15 do Decreto 2018-123/PR), bem como qualquer outra pessoa singular ou coletiva que viva em território togolês. A lei uniforme especifica que esta proibição formal cobre a disponibilização de fundos direta ou indiretamente (Art.100(7)).

Critério 7.2 d- O Ministro responsável pelas finanças, enquanto autoridade competente para o congelamento administrativo, notifica, sem demora, a decisão de congelamento às pessoas singulares ou coletivas que possam deter fundos ou outros bens pertencentes às pessoas e entidades visadas pela medida. A decisão de congelamento é também publicada no jornal oficial, num jornal de anúncios legais e nos sítios Web do governo para informação pública (Art. 10 do Decreto n.º 2018-123/PR). Todavia, esta disposição regulamentar refere-se erroneamente ao Artigo 8º da Lei n.º 2018-004 relativa à LBC/CFT sobre a definição de financiamento do terrorismo em vez dos Artigos 5º e 6º da mesma lei, que designam as IF e APNFD sujeitos e visados para a notificação de decisões de congelamento. Além disso, não existem orientações para apoiar as IF e as APNFD na implementação adequada das decisões de congelamento administrativo.

Critério 7.2 e- As IF e outras entidades sujeitas devem notificar sem demora o CENTIF do congelamento dos fundos pertencentes a pessoas ou entidades, organizações terroristas ou pessoas ou entidades a elas associadas que financiam a proliferação (Art.100, par. 6 da Lei n.º 2018-004 sobre a LBC/CFT). Todas estas entidades são igualmente obrigadas a suspender todas as ordens de transferência em benefício das pessoas visadas e a informar sem demora a autoridade competente (Art. 104 da Lei n.º 2018-004 de LBC/CFT). Não há, contudo, nenhuma disposição que obrigue estas entidades a reportar as tentativas de operações envolvendo fundos congelados.

Critério 7.2 f- Não existem disposições jurídicas ou regulamentares para a proteção de terceiros de boa-fé (autoridades competentes, IF e APNFD) que implementem as suas obrigações em matéria de SFE relacionadas com o FT.

Critério 7.3- Estão previstas sanções administrativas e disciplinares contra as IF e APNFD que não cumpram as suas obrigações de notificação (Artigo 112 da Lei n.º 2018-004 relativa à LBC/CFT). O BCEAO e os seus órgãos de controlo com poder disciplinar em relação às IF podem agir oficiosamente nas condições previstas nos textos em vigor. Existem ainda sanções penais para os atos de cumplicidade em matéria de financiamento da proliferação cometidos por algumas entidades sujeitas (Artigo 121 da Lei n.º 2018-004 relativa à LBC/CFT). Contudo, o sistema togolês não designou autoridades de controlo e de supervisão para as APNFD, dotadas do poder de impor sanções para assegurar que estas cumpram as suas obrigações, particularmente no que diz respeito ao congelamento administrativo. Além disso, a implementação das medidas de controlos das IF nesta área não está demonstrada.

Critério 7.4 a, b, c, e d.

Critério 7.4 a- O dispositivo togolês não prevê um procedimento para solicitar a retirada da lista de indivíduos e entidades das listas de sanções da ONU, que deve ser dirigida diretamente ao Ponto Focal estabelecido ao abrigo da RCSNU 1730. Também não prevê a informação das pessoas e entidades sobre os seus direitos de se dirigirem diretamente ao Ponto Focal.

Critério 7.4 b- Nenhum procedimento é definido para permitir o descongelamento dos bens e recursos em caso de erro de homonímia, após verificação.

Critério 7.4 c- Não existe qualquer procedimento para solicitar o acesso a fundos congelados em conformidade com as isenções previstas na Resolução 1718/2231 do CSNU.

Critério 7.4 d- Não existe um procedimento definido para a comunicação de decisões de retirada da lista e desbloqueamento às IF e APNFD. Também não existem orientações que lhes permitam tomar as medidas

necessárias para disponibilizar os bens e recursos congelados.

Critérios 7.5 a. e b.

Critério 7.5 a. A lei togoleza prevê a adição às contas congeladas de juros devidos sobre estas contas, em conformidade com as Resoluções 1718 ou 2231 (Art.102 da Lei n° 2018-004 sobre a LBC/CFT). Este requisito não se aplica a outros rendimentos ou pagamentos devidos ao abrigo de contratos celebrados antes da decisão de congelamento.

Critério 7.5 b. É permitido fazer levantamentos, nas contas congeladas, de fundos e recursos devidos por força de contratos, acordos concluídos ou de obrigações contraídas antes da entrada em vigor da decisão de congelamento (Art.102 da Lei n° 2018-004 de LBC/CFT). Contudo, a lei é omissa quanto às condições para esta isenção, tal como descritas nas Resoluções 1737 e 2231 do CSNU. Da mesma forma, não há nenhum procedimento para assegurar que a autoridade competente seja obrigada a informar o Conselho de Segurança da sua intenção de aplicar as medidas de flexibilização planeadas dez dias úteis antes de a decisão ser tomada.

Ponderação e Conclusão

A Lei n° 2018-004 relativa à LBC/CFT descreve o quadro geral para a implementação de sanções financeiras específicas relacionadas com o financiamento da proliferação. Contudo, não existe no Togo nenhum mecanismo adequado para implementar sanções financeiras específicas relacionadas com o financiamento da proliferação. Com efeito, faltam vários procedimentos específicos que permitem satisfazer os critérios de conformidade técnica com esta recomendação. Não existem autoridades de controlo e de supervisão designadas para assegurar a implementação efetiva de medidas de congelamento administrativo pelas APNFD. Não há nenhum procedimento para tratar dos erros de homonímia e para solicitar o descongelamento dos bens e recursos em questão. Não existe qualquer procedimento para solicitar o acesso a fundos congelados ao abrigo da Resolução 1718/2231 do CSNU, de acordo com os critérios estabelecidos nessas resoluções. As condições de levantamento a partir de contas congeladas em virtude de contratos, acordos ou obrigações celebrados ou decorrentes antes da entrada em vigor da decisão de congelamento não são especificadas em conformidade com as disposições pertinentes das Resoluções 1737 e 2231 do CSNU. O dispositivo togolês de LBC/CFT/CFP apresenta lacunas moderadas no que diz respeito às exigências da presente Recomendação.

O Togo é classificado Parcialmente Conforme com as exigências da Recomendação 7.

Recomendação 8 - Organização sem fins lucrativos (OSFL)

Em 2010, o Togo foi classificado Não Conforme com as exigências da Recomendação 8 (antiga RE VIII) devido a deficiências constatadas na supervisão e controlo das OSFL, à ausência de uma obrigação de manutenção de registos das operações financeiras e à falta de campanhas de sensibilização dos atores do setor para os riscos de FT. A revisão de 2012 das normas do GAFI introduziu novas exigências destinadas principalmente a implementar uma abordagem baseada nos riscos para evitar a utilização indevida das OSFL para fins de FT. Além disso, a Lei n° 2018-004 relativa à LBC/CFT adotada em 2018 contém disposições que reforçam o quadro nacional em relação às exigências das normas.

Adotar uma abordagem baseada nos riscos

Critério 8.1 a, b, c, e d.

Critério 8.1 a- A Lei n° 40-444, de 1 de julho de 1901, relativa ao contrato de associação, regulamenta o regime de reconhecimento das associações cujo objetivo não é a partilha dos lucros, bem como as suas

condições de criação. É complementado pelo Decreto n° 92-130/PMRT que rege as organizações não governamentais, excluindo as fundações (que são consideradas OSFL ao abrigo do GAFI). Nesta base, o Togo realizou uma avaliação específica em fevereiro de 2021 para identificar subconjuntos de OSFL que estariam particularmente expostos aos riscos de FT. Embora as várias fontes de coleta de informações não estejam explicitamente indicadas no relatório resultante desta avaliação, indica um envolvimento ativo das estruturas relevantes na criação e supervisão de organizações não governamentais, bem como dos serviços de aplicação da lei (ver página 5 do relatório de avaliação sobre o setor das OSFL).

Critério 8.1 b- o Togo considera que o risco de vulnerabilidade das OSFL ao FT é moderadamente elevado, devido às ameaças combinadas às vulnerabilidades do setor (fraquezas na regulamentação, controlo e supervisão das OSFL), à facilidade de criação de uma associação, a confiança do público nessas OSFL, o volume das transações em numerário, à ascendência étnica e religiosa, entre outros fatores.

Critério 8.1 c- O Togo ainda não tomou medidas específicas, relevantes e proporcionadas, particularmente no que diz respeito às OSFL religiosas, para abordar os riscos identificados devido à natureza muito recente da avaliação do setor.

Critério 8.1 d- Esta natureza recente da avaliação significa que ainda não houve uma reavaliação de novas informações relacionadas com as potenciais vulnerabilidades das OSFL às ameaças de atividades terroristas.

Sensibilização permanente para as questões de financiamento do terrorismo

Critério 8.2 a, b, c, e d.

Critério 8.2 a- As OSFL são obrigadas a fornecer informações suscetíveis de reforçar a confiança do público na sua gestão e funcionamento (Art. 42 da Lei n° 2018-004 de LBC/CFT). Essas informações devem incluir, nomeadamente, o objeto e a finalidade das suas atividades, a identidade da pessoa ou pessoas que possuem, controlam ou gerem as suas atividades, incluindo os dirigentes, os membros do conselho de administração e os administradores. Requerem também a publicação anual das suas demonstrações financeiras no jornal oficial ou num jornal de anúncios legais.

Critério 8.2 b- No quadro da coordenação nacional, a CENTIF deve organizar campanhas de sensibilização e de formação em benefício das OSFL sobre as suas obrigações de LBC/CFT (Art. 74 e 75 da Lei LBC/CFT n.º 2018-004). Para o efeito, organizou sete (07) sessões de sensibilização destinadas às OSFL entre 2015 e 2018. Contudo, devido à natureza recente dos resultados da avaliação do sector da OSFL, ainda não houve qualquer sensibilização destinada a identificar as vulnerabilidades do sector e as ameaças aos riscos de FT a favor das partes intervenientes e da comunidade dos doadores.

Critério 8.2 c- Não há provas de que as autoridades estejam a trabalhar com as OSFL para as ajuda-las a enfrentar melhor os riscos de FT por categoria no Togo, utilizando as melhores práticas.

Critério 8.2 d- Também não houve quaisquer sessões específicas de sensibilização destinadas a encorajar as OSFL a utilizarem canais financeiros regulares para realizarem as suas operações.

Sensibilização ou controlo específico das OSFL com base nos riscos

Critério 8.3- O quadro regulamentar togolês que rege o sector das OSFL não instituiu uma supervisão baseada nos riscos de FT (ver análise dos critérios 8.1 e 8.2). No entanto, o Togo prevê medidas de controlo e de supervisão das OSFL (Art.42 e 43 da Lei n° 2018-004 sobre a LBC/CFT). Estes incluem a inscrição

de informações sobre os funcionários e diretores da OSFL num registo mantido pela autoridade competente, a publicação de demonstrações financeiras no jornal oficial ou num jornal de anúncios legais.

Critério 8.4 a. e b.

Critério 8.4 a- O Togo não designou autoridades para monitorizar e controlar a implementação das obrigações de LBC/CFT das OSFL com uma abordagem baseada nos riscos.

Critério 8.4 b- A Lei nº 2018-004 da LBC/CFT prevê sanções administrativas e disciplinares que podem ser impostas pelas autoridades de controlo contra as OSFL na sua qualidade de entidades sujeitas em caso de incumprimento das suas obrigações de conformidade (Art. 112º). No entanto, na ausência de uma autoridade designada para a supervisão e controlo das OSFL, as sanções previstas não podem ser impostas.

Investigação eficaz e recolha de informações

Critério 8.5 a, b, c, e d.

Critério 8.5 a- O CONAC é o quadro criado no Togo para coordenar a resposta nacional aos riscos de BC/FT, mas não está operacional (ver análise C.1.2). Acresce que nenhum mecanismo nacional de cooperação e de coordenação permite recolher informações pertinentes sobre a utilização das OSFL para fins de FT.

Critério 8.5 b- O Togo também carece de competências de investigação e capacidade suficientes para examinar as OSFL suspeitas de serem operadas para fins de FT ou por organizações terroristas ou de apoiarem ativamente atividades ou organizações terroristas.

Critério 8.5 c- As OSFL são obrigadas a publicar anualmente, no jornal oficial ou num jornal de anúncios legais, as suas demonstrações financeiras com uma desagregação das suas receitas e despesas (Art. 42º, nº 2 da Lei LBC/CFT nº 2018-004). São também obrigadas a conservar registos das suas operações durante dez anos e a colocá-los à disposição das autoridades (Art. 42, par. 5). As autoridades responsáveis pelas investigações, através de requisições, podem obter informações sobre a situação financeira e as atividades das OSFL. No entanto, o Togo não instituiu o registo obrigatório de inscrição das informações relativas à administração e gestão, nomeadamente as doações que atingem a soma de 1.000.000 F CFA (1.521,3 €) em conformidade com a lei.

Critério 8.5 d- As OSFL estão sujeitas à obrigação de comunicar operações suspeitas sobre montantes registados nos seus livros ou transações que envolvam montantes que suspeitem ou tenham boas razões para suspeitar serem provenientes de uma infração de BC/FT (Art. 79 da Lei nº 2018-004 relativa à LBC/CFT). No entanto, não existe outro mecanismo adequado para informar as autoridades competentes sobre fatos relacionados com a FT envolvendo uma OSFL.

Capacidade efetiva para responder a pedidos de informação estrangeiros sobre uma OSFL suspeita

Critério 8.6- O Togo não designou pontos de contacto nem estabeleceu procedimentos adequados para responder a pedidos internacionais de informação relativos a qualquer OSFL suspeita de financiar ou apoiar de outra forma o terrorismo. A CENTIF pode trocar tais informações com os seus homólogos. No entanto, a falta de pontos de contacto e procedimentos adequados limita o âmbito da sua capacidade de fornecer informações relevantes aos pedidos de informação estrangeiros sobre as OSFL.

Ponderação e Conclusão

O quadro togolês consagra agora a abordagem baseada nos riscos para a regulação e supervisão das OSFL, a fim de garantir que não sejam utilizadas para fins de FT. Contudo, isto não é implementado, devido à natureza recente da avaliação setorial da OSFL em fevereiro de 2021. O quadro jurídico não define também o procedimento e a periodicidade de revisão de novas informações e vulnerabilidades identificadas no sector das OSFL. Não existe uma autoridade de controlo designada para as OSFL que possa aplicar as sanções previstas na Lei relativa à LBC/CFT. Também não existe um registo de inscrição obrigatória das informações relacionadas com a sua administração e gestão. Estas insuficiências são agravadas pela ausência de um quadro regulamentar adequado a uma abordagem baseada no risco. Com efeito, o quadro regulamentar das OSFL é regido por uma lei de 1901 complementada por um decreto de 1992. O dispositivo togolês de LBC/CFT/CFP apresenta lacunas moderadas no que diz respeito às exigências da presente Recomendação.

O Togo é classificado Parcialmente Conforme com as exigências da Recomendação 8.

MEDIDAS PREVENTIVAS**Recomendação 9: Leis sobre o sigilo profissional das instituições financeiras**

Em 2010, o Togo foi classificado Largamente Conforme com os critérios da Recomendação 9 (antiga Rec. 4). Contudo, notou-se que não havia disposições específicas para remover quaisquer obstáculos ao intercâmbio de informações entre IFs quando exigido pelas normas. As disposições legais e regulamentares adotadas pelo Togo desde a sua última avaliação permitiram corrigir esta insuficiência.

Critério 9.1- As IF não podem invocar o segredo profissional para recusar fornecer informações às autoridades de controlo, à CENTIF e às autoridades judiciárias agindo no quadro da LBC/CFT ou para fazer as declarações previstas na Lei n° 2018-004 da LBC/CFT (Art. 96). Mais especificamente, as instituições de crédito não podem invocar o segredo profissional contra a Comissão Bancária da UMOA, o BCEAO, ou a autoridade judiciária agindo no quadro de um processo penal (Artigo 53 da Lei n° 2018-004). O mesmo se aplica aos sistemas financeiros descentralizados (SFD) e ao serviço postal no que diz respeito às operações dos seus serviços financeiros e de cheques postais (Art. 54 da Lei Bancária, Art. 58 da Lei n.º 2011-009 de 12 de Maio de 2011 que regula os SFD). Além disso, no âmbito da implementação das medidas de devida vigilância da clientela, o sigilo profissional não pode ser invocado para recusar a divulgação da identidade do beneficiário efetivo quando o cliente é uma APNFD agindo como intermediário (Art. 30 da Lei n° 2018-004 da LBC/CFT). Além disso, a Instrução n°07-09-2017 (Artigo 7, parágrafo 5, ponto 4) obriga os IF através das suas estruturas internas responsáveis pela LBC/CFT a responderem aos pedidos regulares ou ad hoc das autoridades de controlo, CENTIF e instituições parceiras. Com efeito, nenhuma disposição legal ou regulamentar impede o intercâmbio de informações entre instituições financeiras, em particular quando exigido pelas Recomendações 13, 16 ou 17. Além disso, a Lei n° 2018-004 de LBC/CFT prevê o intercâmbio de informações entre a CENTIF e as autoridades de controlo, as ordens profissionais e os organismos representativos nacionais (Art. 75° da Lei n° 2018-004 de LBC/CFT). Prevê também a cooperação internacional no intercâmbio de informações (Art. 78 da Lei n° 2018-004 sobre a LBC/CFT).

Ponderação e Conclusão

Com a adoção da Lei n° 2018-004 da LBC/CFT, o sigilo profissional deixou de ser um impedimento ao acesso e intercâmbio de dados relativos às informações detidas pelas IF de acordo com as exigências do GAFI. O dispositivo togolês de LBC/CFTP não contém quaisquer lacunas no que diz respeito aos requisitos da presente Recomendação.

O Togo está classificado Conforme com as exigências da Recomendação 9.

Recomendação 10: Devida Vigilância dos Clientes

Em 2010, o Togo foi classificado Não Conforme com a Recomendação 10 (antiga Rec. 5) devido às seguintes deficiências:

- falta geral de conhecimento das obrigações de identificação dos cliente pelas entidades sujeitas (exceto no setor bancário);
- o âmbito das medidas de devida vigilância de LBC não cobre todas as atividades financeiras identificadas pelo GAFI;
- ausência de proibição da manutenção das contas anónimas;
- ausência de obrigação de verificação dos dados de identificação através de fontes fiáveis e independentes;
- obrigações de identificação do beneficiário efetivo excessivamente limitadas;
- ausência de obrigação de recolher informações sobre o objetivo e a natureza pretendida da relação comercial;
- falta de uma exigência de vigilância constante relativa à relação comercial;
- inexistência de obrigação de tomar medidas reforçadas de devida vigilância para os clientes de alto risco;
- medidas simplificadas de vigilância demasiado amplas;
- falta de esclarecimento sobre quando a identidade do cliente ou do beneficiário efetivo deve ser verificada;
- ausência de exigência em caso de não cumprimento das obrigações de devida vigilância da clientela.

A adoção da Lei n° 2018-004 de LBC/CFT permite ao Togo preencher significativamente estas lacunas.

Critério 10.1- A Lei n° 2018-004 proíbe formalmente às IF de manterem contas anónimas e contas sob nomes fictícios (Art. 20 n°. 2).

Aplicação da Devida Vigilância dos Clientes

Critério 10.2 a, b, c, d e e.

Critério 10.2 a.- As IF devem implementar medidas de devida vigilância da clientela antes de iniciarem qualquer relação comercial (Art. 18, par. 1 da Lei n° 2018-004).

Critério 10.2 b- Devem identificar os seus clientes ocasionais e, quando aplicável, o beneficiário efetivo da relação comercial quando as transações excederem um determinado montante (Art. 18, n° 1 da Lei n° 2018-004). Com efeito, devem identificar os clientes ocasionais e verificar os seus elementos de identificação, bem como os do beneficiário efetivo, se for caso disso, aquando da execução de uma operação ou de várias operações ligadas cujo montante exceda 5.000.000 francos CFA (7.633,59 EUR) para os agentes autorizados de câmbio manual, 1.000.000 francos CFA (1.526,72 EUR) para os representantes legais e diretores responsáveis pelos operadores de jogos de azar e 10.000.000 francos CFA (15.267,18 EUR) para os outros (Art. 29, al.1, travessões 1, 2 e 3 da Lei n° 2018-004), embora este limiar seja superior ao fixado pelas Recomendações do GAFI.

Critério 10.2 c- As IF devem também implementar medidas de vigilância da clientela ao realizarem operações ocasionais nas condições estabelecidas no Artigo 29 da Lei LBC/CFT (Art. 26 da Lei n° 2018-

004). Estas transações ocasionais incluem, entre outras, as efetuadas sob a forma de transferências bancárias nas circunstâncias abrangidas pela Recomendação 16 e pela sua Nota Interpretativa. Além disso, as IF que efetuam transferências bancárias são obrigados a obter e verificar, em relação ao ordenante, o seu nome completo, número de conta, endereço ou, em caso de ausência de endereço, o seu número de identificação nacional ou o local e data do seu nascimento, bem como, se necessário, o nome do financeiro instituição do ordenante da ordem relativa a transferências eletrônicas (Art. 33 da lei n° 2018-004 de LBC/CFT).

Critério 10.2 d- Devem também ser tomadas medidas de devida vigilância identificando o cliente ocasional e, quando aplicável, o beneficiário efetivo da relação comercial quando as IF suspeitarem que a transação possa estar envolvida no BC/FT (Art.18, par. 2 da Lei 2018-004). O cliente deve ser identificado, através de documentos, fontes, dados ou informações independentes e fiáveis quando houver suspeita de BC ou de FT (Art.26, parágrafo 1, travessões 7 e 8 da Lei 2018-004).

Critério 10.2 e- As IF são obrigadas a aplicar as medidas de vigilância necessárias, nomeadamente no caso de suspeitas quanto à veracidade ou pertinência dos dados de identificação do cliente anteriormente obtidos (Art.26 da Lei n° 2018-004 relativa à LBC/CFT, al. 1-travessão 6).

Medidas de vigilância impostas a todos os clientes

Critério 10.3- As IF são obrigadas a identificar o cliente e, quando aplicável, o beneficiário efetivo da relação comercial por meios adaptados e devem verificar estes elementos de identificação mediante a apresentação de qualquer documento escrito fiável (Art. 18 da Lei n° 2018-004 de LBC/CFT).

As instituições financeiras devem proceder à identificação dos seus clientes e, se necessário, determinar a identidade e os poderes das pessoas que atuam em seu nome, através de documentos, fontes, dados ou informações independentes e credíveis (Art.26 da Lei n° 2018-004 sobre a LBC/CFT). Com efeito, as medidas de identificação e de verificação são especificadas para os clientes pessoas singulares (Art.27 da Lei n° 2018-004), para as pessoas coletivas (Art.28), para os clientes ocasionais (Art.29). No entanto, não são tomadas quaisquer disposições legais ou regulamentares relativamente aos clientes que são "construções jurídicas".

Critério 10.4- As IF são obrigadas a identificar os seus clientes e, se for caso disso, a verificar a identidade e os poderes das pessoas agindo no seu nome, através de documentos, fontes, dados ou informações independentes e fiáveis (Art. 26, al. 1 da Lei n° 2018-004 de LBC/CFT). Devem também obter e identificar os poderes dos sócios e dos dirigentes da empresa no que diz respeito a pessoas coletivas, sucursais ou escritórios de representação (Art. 28 da Lei n° 2018-004 sobre a LBC/CFT).

Critério 10.5- As IF são obrigados a identificar o beneficiário efetivo de uma relação comercial por meios apropriados e a verificar estes elementos de identificação mediante a apresentação de qualquer documento escrito fiável (Art. 18 da Lei n°2018-004). O mesmo aplica-se aos seus clientes ocasionais e, se for caso disso, ao beneficiário efetivo da operação (Art. 29 da Lei n° 2018-004). A identificação por qualquer meio do proprietário beneficiário ou do beneficiário efetivo ou do ordenante é também exigida quando a IF não tem a certeza de que o cliente está a agir por sua própria conta (Art. 30 da Lei n° 2018-004 de LBC/CFT). Esta disposição sobre a identificação do beneficiário efetivo não satisfaz o requisito da norma, que exige que esta identificação seja feita independentemente das informações já disponíveis.

Critério 10.6- As IF devem recolher e analisar os elementos de informação, entre os que constam da lista elaborada pela autoridade competente, concebidos para favorecer um conhecimento adequado do seu cliente, bem como o objeto e a natureza da relação comercial (Art. 19 da Lei n° 2018-004 de LBC/CFT).

Critério 10.7 a. e b.

Critério 10.7 a. As IF devem exercer uma vigilância constante relativamente a qualquer relação comercial e examinar cuidadosamente as operações realizadas a fim de assegurar que são coerentes com o que sabem sobre os seus clientes, as suas atividades comerciais, o seu perfil de risco e, quando aplicável, a origem dos seus fundos (Art. 19 e 20 da Lei nº 2018-004 relativa à LBC/CFT).

Critério 10.7 b. Devem também, ao longo da relação comercial, recolher, atualizar e analisar as informações que lhes permitirão obter um conhecimento adequado do seu cliente. Estas informações devem ser recolhidas e mantidas em conformidade com os objetivos de avaliação do risco de BC/FT e de controlo do mesmo (Art. 19, par. 2 da Lei nº 2018-004 sobre a LBC/CFT). Isto implica que as IF examinem os elementos existentes para os seus clientes, incluindo os que apresentam riscos mais elevados.

Medidas específicas de devida vigilância exigidas às pessoas coletivas e às construções jurídicas

Critério 10.8- O quadro jurídico togolês não exige explicitamente que as IF, incluindo as companhias de seguros, compreendam a natureza da atividade e a estrutura de propriedade e de controlo dos seus clientes que são pessoas coletivas ou construções jurídicas.

Critério 10.9 a, b, e c. A Lei Uniforme prevê a identificação dos clientes que são pessoas coletivas (Art. 28 da Lei nº 2018-004 sobre a LBC/CFT), como se indica a seguir:

Critério 10.9 a- A identificação de uma pessoa coletiva requer que as IF obtenham e verifiquem informações sobre o nome da empresa, prova da sua constituição legal, nomeadamente o original, ou mesmo uma cópia autenticada de qualquer ato ou extrato do RCCM datado de menos de três (03) meses, atestando em particular a sua forma jurídica (Art. 28 da Lei nº 2018-004 sobre a LBC/CFT). Não existem disposições legais relativas à identificação de clientes das IF que são construções jurídicas.

Critério 10.9 b- As IF devem obter e verificar, para os clientes que são pessoas coletivas, a identidade e os poderes dos parceiros e dos dirigentes das empresas mencionados no respetivo Ato Uniforme da OHADA ou seus equivalentes ao abrigo do direito estrangeiro. Não é feita qualquer menção aos nomes das pessoas relevantes em cargos de gestão. Além disso, a lei não prevê medidas para identificar e verificar o cliente através dos poderes que regem e vinculam a construção jurídica, bem como os nomes das pessoas relevantes que detêm as funções de gestão da construção jurídica.

Critério 10.9 c- Devem também obter e verificar informações sobre o endereço da sede social. Não há nenhuma disposição legal relativa às informações sobre o endereço de um dos principais locais de atividade da pessoa coletiva cliente quando este for diferente da sede social. Estas medidas não foram também previstas para as construções jurídicas.

Critério 10.10 a, b, e c.

Critério 10.10 a- A Lei nº 2018-004 da LBC/CFT (Art. 18) obriga as IF a identificarem o beneficiário efetivo de uma relação comercial, quando aplicável, por meios adequados e a verificarem estes elementos de identificação, mediante a apresentação de qualquer documento escrito fiável. Efetivamente, o beneficiário efetivo ou beneficiário económico é definido na Lei nº 2018-004 como, inter alia, a pessoa ou as pessoas que, em última instância, exercem um controlo efetivo sobre uma pessoa coletiva ou uma construção jurídica, a pessoa ou as pessoas singulares que detêm, direta ou indiretamente, mais de vinte e cinco por cento do capital ou dos direitos de voto da empresa.

Critério 10.10 b- Além disso, em caso de dúvida sobre o verdadeiro ordenante, as IF são obrigados a

inquirir por qualquer meio sobre a identidade do verdadeiro ordenante (Art. 30 da Lei LBC/CFT N.º 2018-004). E de acordo com a definição de "BE" na Lei relativa à LBC/CFT, a identificação e a verificação das informações são igualmente necessárias para a pessoa ou pessoas que exercem, por qualquer outro meio, um poder de controlo sobre os órgãos de gestão, de administração ou de direção da sociedade ou sobre a assembleia-geral dos seus associados.

Critério 10.10 c- Nenhuma disposição impõe que as IF identifiquem e tomem medidas razoáveis para verificar as informações sobre a identidade da pessoa singular no cargo de dirigente principal quando não tenham sido capazes de implementar as medidas referidas nos pontos (a) e (b) acima.

Critérios 10.11 a e b- A lei não exige expressamente que as IF identifiquem, para os seus clientes que são construções jurídicas, os beneficiários efetivos e que tomem medidas razoáveis para verificar a identidade dessas pessoas através das informações previstas nos critérios 10.11 a e b. No entanto, dado que a definição de beneficiários efetivos inclui pessoas que, em última análise, exercem um controlo efetivo sobre uma construção jurídica (Art. 1, ponto 12 da Lei n.º 2018-004 sobre a LBC/CFT) e que as IF são obrigadas a identificá-los pelos meios adequados (Art. 18), o critério pode ser considerado Parcialmente Satisfeito.

Obrigações de vigilância para os beneficiários de contratos de seguro de vida

Critério 10.12 a, b e c- Como IF, as companhias de seguros, agentes e corretores de seguros que realizam actividades de seguros de vida e não vida são obrigados a identificar os seus clientes e verificar a sua identidade (Art. 39 da Lei n.º 2018-004 sobre a LBC/CFT). O Regulamento n.º 0004/CIMA/PCMA/PCE/SG/08 exige também que as empresas de seguros registem sistematicamente a identidade dos cocontratantes (subscritor, segurado, ordenante, beneficiário aceitando), antes de estabelecerem uma relação contratual ou de assistirem o seu cliente na preparação ou execução de uma transação (Art. 8.1 do Regulamento CIMA) Uma vez identificados os beneficiários da relação contratual, eles devem aplicar as seguintes medidas:

Critério 10.12 a- Para os beneficiários que são pessoas singulares ou coletivas ou construções jurídicas: as companhias de seguros devem registrar os nomes dos dirigentes (presidente, diretores, diretores principais), informações sobre as pessoas que possuem ou controlam a companhia, etc. (Art. 8.2 do Regulamento CIMA). Entre outras coisas, devem também solicitar, examinar e tirar cópias dos documentos de identidade do fundador no caso de um administrador fiduciário (*trustee*) agindo em nome de um fundo fiduciário e quaisquer outros documentos necessários para identificar o fundo fiduciário, o administrador fiduciário e os beneficiários.

Critério 10.12 b- para os beneficiários designados por características ou por categoria ou por outros meios: quando uma transação parece ser realizada em nome de um terceiro, a empresa de seguros deve perguntar sobre a verdadeira identidade desse terceiro (Art. 8.4 do Regulamento CIMA).

Critério 10.12 c- Em ambos os casos acima, a verificação da identidade dos beneficiários deve ser feita antes do pagamento da prestação (Art. 8.4, 9, 12 do Regulamento 04/CIMA, Art. 68, par. 2 do Código CIMA).

Critério 10.13- Não existe qualquer obrigação legal ou regulamentar para que as IF considerem o beneficiário de um contrato de seguro de vida como um fator de risco relevante ao determinar se são aplicáveis medidas reforçadas de diligência devida.

Momento da verificação

Critério 10.14 (a, b, e c.- As IF devem verificar a identidade do cliente e do beneficiário efetivo, se aplicável, antes do estabelecimento e durante toda a duração de uma relação comercial, mas também aquando da realização de transações dos clientes, incluindo as ocasionais (Art. 18, parágrafo 1 e Art. 19, parágrafo 1 e 2, Art. 20 e 29 da Lei n° 2018-004 de LBC/CFT). As empresas de seguros devem também assegurar a identidade do seu contratante antes de estabelecerem uma relação contratual ou assistir o seu cliente na preparação ou execução de uma transação (Artigo 8 do Regulamento n°0004/CIMA). Em contraste, não existe qualquer disposição para que as IF possam concluir as verificações após a relação comercial ter sido estabelecida, quando tal for razoavelmente possível para evitar interromper o desenrolar normal das atividades e mesmo quando os riscos de BC/FT forem eficazmente geridos.

Critério 10.15- Não existe qualquer disposição legal ou regulamentar para que as IF adotem procedimentos de gestão de risco para o estabelecimento de uma relação comercial antes da verificação.

Clientes existentes

Critério 10.16- As IF, quando tiverem boas razões para considerar que a identidade do seu cliente e os elementos de identificação anteriormente obtidos já não são exatos ou pertinentes, devem preceder de novo a identificação do cliente (Art. 31 da Lei n° 2018-004 de LBC/CFT). Embora não explícita, esta medida aplica-se a todos os clientes, incluindo os que existiam na altura da adoção da lei de LBC/CFT atualmente em vigor. A CIMA não tomou qualquer disposição específica a este respeito.

Abordagem baseada nos riscos

Critério 10.17- As IF são obrigados a aumentar a intensidade das medidas de devida vigilância em curso sobre a relação comercial e sobre todas as transações de clientes (Art. 19 e 20 da Lei n° 2018-004 de LBC/CFT), quando o risco BC/FT apresentado por um cliente, um produto ou uma transação parecer elevado. Com efeito, devem efetuar um exame reforçado de qualquer operação particularmente complexa ou de montante anormalmente elevado ou que não pareça ter justificação económica ou objeto lícito. Neste caso, devem também informar o cliente sobre a origem dos fundos e o destino destas somas, bem como sobre a finalidade da transação e a identidade da pessoa que dela beneficia (Art. 51 da Lei n° 2018-004 sobre a LBC/CFT). Para completar estas disposições da Lei Uniforme de LBC/CFT, o Regulamento n° 0004/CIMA enumerou casos de operações duvidosas/suspeitas e de clientes com perfil de alto risco que deveriam merecer a atenção do setor dos seguros (Art. 14).

Critério 10.18- As IF podem mitigar a obrigação de devida vigilância dos seus clientes quando o risco de BC/FT é baixo (Art. 46 da Lei n° 2018-004). Devem posteriormente justificar à autoridade de controlo que o âmbito das medidas é adequado a esses riscos. Não estão sujeitos aos requisitos de devida vigilância da clientela desde que não haja suspeita de BC/FT, nos casos em que os clientes e produtos apresentem um baixo risco de BC/FT. Isto aplica-se também quando o cliente ou, quando aplicável, o beneficiário efetivo da relação comercial é, entre outros, uma IF, estabelecida ou com sede social num Estado-membro ou num Estado terceiro que impõe obrigações de LBC/CFT equivalentes (Art. 46, parágrafo 2, pontos 1 e 2 da Lei n° 2018-004 de LBC/CFT).

Não cumprimento das obrigações relativas ao dever de devida vigilância à clientela

Critérios 10.19 a. e b.- O quadro jurídico togolês não contém disposições que obriguem explicitamente as IF a não abrirem uma conta, a não realizarem uma operação, ou a não estabelecerem ou cessarem uma relação comercial quando não for possível implementar as medidas exigidas em matéria de devida vigilância dos clientes. Estas disposições estão previstas apenas para o caso dos beneficiários efetivos. Preveem que, em caso de dúvida sobre a identidade do beneficiário efetivo, as IF devem pôr termo à operação e fazer uma declaração de suspeita (Art. 30, al. 2 da Lei n°2018-004 do LBC/CFT). Além disso,

para os seguros, quando uma operação parece ser realizada em nome de um terceiro e as informações obtidas não permitem ter a certeza da identidade das pessoas para quem a operação é realizada, a companhia de seguros deve apresentar uma COS à CENTIF, independentemente do seu próprio direito de recusar a operação (Artigo 8.4 do Regulamento n°0004/CIMA).

Dever de devida vigilância da clientela

Critério 10.20- Não existe qualquer disposição legal ou regulamentar que permita às IF optarem por não efetuar a devida vigilância dos clientes sempre que acreditem razoavelmente que, desempenhando estas funções em caso de suspeita de BC/FT, alertariam o cliente.

Ponderação e Conclusão

A adoção da Lei n° 2018-004 relativa à LBC/CFT permitiu ao Togo satisfazer as exigências das normas de devida vigilância da clientela. Contudo, o sistema jurídico do Togo não exige que as IF tenham em conta o beneficiário de um contrato de seguro de vida como um fator de risco pertinente; As IF não têm igualmente outra alternativa senão não realizarem medidas de devida vigilância dos clientes e apresentar depois uma COS, caso acreditem razoavelmente que, ao cumprirem estas obrigações, alertariam o cliente acerca de uma suspeita de BC ou FT; Existem também deficiências significativas relativamente à identificação dos beneficiários efetivos de clientes que são construções jurídicas. Quanto aos clientes que são pessoas coletivas, não é necessário que as IF identifiquem a pessoa singular que ocupa a posição de gestor principal quando nenhuma pessoa singular for identificada no quadro da implementação dos pontos (a) ou (b) do critério 10.10 acima. Além disso, o quadro jurídico togolês não contém disposições que obriguem explicitamente as IF a não abrirem uma conta, a não realizarem uma operação, ou a não estabelecerem ou cessarem uma relação comercial quando não for possível implementar as medidas exigidas em matéria de devida vigilância dos clientes. O dispositivo togolês de LBC/CFT/CFP apresenta lacunas moderadas no que diz respeito às exigências da presente Recomendação.

O Togo é classificado Parcialmente Conforme com as exigências da Recomendação 10.

Recomendação 11: Conservação dos documentos

O Togo foi classificado Parcialmente Conforme com a Recomendação 11 (antiga Rec. 10) em 2010 devido à falta de: (i) esclarecimentos sobre a natureza e disponibilidade dos documentos a conservar pelas IF e implementação das obrigações prescritas nos setores das microfinanças, agentes autorizados de câmbio manual e serviços de transferência de fundos ou valores (ii). Ao adotar a Lei n° 2018-004 relativa à LBC/CFT, o Togo reforçou o seu dispositivo jurídico e colmatou significativamente as insuficiências assim identificadas.

Critério 11.1- As IF têm a obrigação de conservar as peças e documentos relativos às operações que efetuaram durante 10 anos após a execução da operação (Art. 35 da Lei n°2018-004 de LBC/CFT). O período exigido pelas normas é de pelo menos 05 anos.

Critério 11.2- Os IF devem conservar durante um período de 10 anos a contar do encerramento das suas contas ou da cessação das suas relações com os seus clientes regulares ou ocasionais, os documentos e registos relativos à sua identidade, bem como os livros de contabilidade e a correspondência comercial (Art. 35 da Lei n° 2018-004 sobre a LBC/CFT). Devem manter os resultados da análise da implementação de medidas de diligência reforçada nas mesmas condições (Artigo 55 da Lei n° 2018-004 sobre a LBC/CFT). Além disso, é também mantido um relatório escrito confidencial contendo todas as informações relevantes sobre os termos da transação e a identidade do ordenante e, quando aplicável, dos agentes económicos envolvidos (Art. 32 da Lei n° 2018-004 sobre a LBC/CFT). No entanto, essas

disposições não incluem a conservação dos resultados de qualquer análise realizada durante, pelo menos, cinco anos a contar do termo da relação comercial ou da data da operação ocasional.

Critério 11.3- As IF devem elaborar e manter um relatório escrito confidencial contendo todas as informações relevantes sobre os termos da operação, bem como a identidade do ordenante e, quando aplicável, dos agentes económicos envolvidos (Art. 32 da Lei nº 2018-004 sobre a LBC/CFT). Contudo, as disposições jurídicas não exigem formalmente que os documentos relativos às operações sejam suficientes para permitir a reconstrução de operações individuais a fim de fornecer, se necessário, provas no quadro de ações penais relativas à atividade criminal.

Critério 11.4- Os documentos e registos compilados e mantidos pelas IF ao abrigo das suas obrigações de vigilância e identificação de clientes devem ser comunicados aos agentes estatais responsáveis pela deteção de infrações de BC/FT, agindo sob mandado judicial, às autoridades de controlo, bem como à CENTIF, a seu pedido (Art. 36º da Lei nº 2018-004 relativa à LBC/CFT). Estes documentos, assim como os relativos às operações realizadas mencionadas no Artigo 35 da Lei de LBC/CFT (ver critério 11.1), devem ser comunicados à CENTIF, independentemente do meio utilizado para os conservar, dentro dos prazos estabelecidos pela CENTIF (Artigo 70(1) da Lei nº 2018-004 sobre a LBC/CFT). Contudo, não há obrigação expressa de as IF disponibilizarem prontamente os documentos relacionados com as operações a outras autoridades nacionais competentes, com a exceção da CENTIF.

Ponderação e Conclusão

As lacunas do dispositivo jurídico do Togo em relação às exigências dizem respeito à falta de precisão na noção de suficiência dos documentos que devem permitir a reconstrução de operações individuais, bem como a ausência da obrigação de todas as IF manterem os resultados de qualquer análise realizada durante pelo menos cinco anos a partir do fim da relação comercial ou da data da operação ocasional e de disponibilizarem prontamente todas as informações obtidas no quadro das medidas de vigilância relativas à clientela e os documentos relativos às operações. O dispositivo togolês de LBC/CFT apresenta pequenas lacunas no que diz respeito às exigências da presente Recomendação.

O Togo está classificado Largamente Conforme com as exigências da Recomendação 11.

Recomendação 12: Pessoas politicamente expostas

Em 2010, o Togo foi classificado Não Conforme com a Recomendação 12 (antiga Rec. 6). Esta classificação foi justificada pela falta de obrigações relativas às PPE, mas também pela implementação muito parcial das medidas de LBC/CFT que lhes dizem respeito. O reforço do sistema jurídico togolês tornou possível corrigir certos aspetos destas deficiências.

Critério 12.1 a, b, c, e d.]

As IF devem tomar as medidas específicas a seguir indicadas (Art. 54 da Lei nº 2018-004 de LBC/CFT), sempre que estabeleçam relações comerciais ou efetuem transações com, ou por conta das PPE estrangeiras, tal como definidos na lei (Art. 1, ponto 44 da Lei nº 2018-004 de LBC/CFT). Contudo, esta definição não está de acordo com as exigências do GAFI na medida em que restringe, através da utilização do termo "nomeadamente", a designação de PPE às funções exaustivamente enumeradas na lei. Por conseguinte, estas medidas não cobrem todas as PPE estrangeiras. Esta deficiência tem um impacto em todas as seguintes medidas relativas às PPE estrangeiras.

Critério 12.1 a- As IF devem implementar procedimentos adaptados e adequados baseados nos riscos para determinar se o cliente ou um beneficiário efetivo do cliente é uma PPE (Art. 54 al. 1 ponto 1 da Lei LBC/CFT nº 2018-004 de LBC/CFT). No entanto, a definição incompleta de PPE limita a aplicação desta

medida apenas a PPE estrangeiras cujas funções são mencionadas na lei sem dar às IF a possibilidade de identificar outras pessoas singulares que possam ser PPE estrangeiras.

Critério 12.1 b- As IF devem obter autorização de um nível adequado da hierarquia antes de estabelecerem uma relação comercial com esses clientes (Art. 54, al. 1, ponto 2, da Lei n° 2018-004 de LBC/CFT). Por outro lado, a autorização da hierarquia para prosseguir a relação comercial se se tratar de um cliente existente não está prevista por lei. Além disso, a lacuna identificada na definição de PPE afeta esta e as seguintes disposições.

Critério 12.1 c- As IF são também obrigadas a tomar todas as medidas adequadas, em função do risco, para estabelecer a origem dos ativos e a dos fundos envolvidos na relação comercial ou transação (Art. 54 n.º 1 ponto 3 da Lei n° 2018-004 sobre a LBC/CFT). No entanto, esta medida não deve ser aplicada apenas em função do risco, exigindo antes uma aplicação sistemática a todos os clientes e beneficiários efetivos identificados como PPEs.

Critério 12.1 d- As IF devem assegurar um acompanhamento contínuo reforçado da relação comercial com as PPE estrangeiras (Art. 54, al. 1, ponto 4, da Lei n° 2018-004). Os pontos fracos identificados na definição de PPE estrangeiras previstos na Lei de LBC/CFT têm igualmente impacto nesta medida.

Critérios 12.2 a. e b.- As PPE, tal como definidos na Lei n° 2018-004 de LBC/CFT (Artigo 1, ponto 44), incluem tanto as PPE estrangeiros como os nacionais e as organizações internacionais. Para este efeito, as disposições legais referidas no critério 12.1 (b e d) são aplicáveis tanto às PPE nacionais como às que desempenham ou desempenharam uma função significativa dentro ou em nome de uma organização internacional. Com efeito, a Lei n° 2018-004 de LBC/CFT dispõe que as IF devem, quando entram em relações comerciais ou quando realizam transações com ou em nome de PPEs nacionais ou de PPE de organizações internacionais (Art. 54, alínea 2):

Critério 12.2 a- implementar procedimentos adequados e adaptados, em função do grau de risco, para determinar se o cliente ou um beneficiário efetivo do cliente é um PPE. No entanto, as lacunas mencionadas na análise do critério 12.1 repercutem-se neste critério;

Critério 12.2 b- aplicar, em caso de relações comerciais de risco mais elevado com essas pessoas, as medidas referidas no primeiro parágrafo, pontos 2, 3 e 4, do artigo 54.º acima referido, ou seja, os critérios 12.1, alíneas b) a d). As insuficiências identificadas na análise do critério 12.1 repercutem-se igualmente na aplicação desta medida. A aplicação destas medidas apenas no caso de um risco mais elevado também não está conforme com as exigências deste critério.

Critério 12.3- A definição de PPE nacionais e de organizações internacionais exclui membros da família, bem como pessoas conhecidas como estreitamente associadas a elas, ao contrário das PPE estrangeiras (Art.1, item 44, travessão 2 e 3 da Lei n° 2018-004 relativa à LBC/CFT). Por conseguinte, não lhes são aplicáveis as disposições relativas ao sistema específico de gestão dos riscos e de vigilância acima referidas.

Critério 12.4- Embora as companhias de seguros, tal como outras IF, sejam obrigadas a aplicar as medidas específicas de devida vigilância das PPE, não são legalmente obrigadas a considerar os beneficiários de uma apólice de seguro de vida como um fator de risco pertinente (ver discussão de C10.13). Elas não estão também sujeitas à obrigação de tomar medidas razoáveis para determinar se elas e/ou, quando aplicável, os beneficiários efetivos são PPE. Estão previstas medidas reforçadas para riscos elevados (ver análise C10.17). Contudo, não há aqui qualquer referência específica à relação comercial com o proprietário de uma apólice de seguro de vida, à obrigação de informar a direção antes do pagamento do capital, ou à obrigação de apresentar uma COS neste caso específico.

Ponderação e Conclusão

O dispositivo jurídico togolês não melhorou muito em relação às exigências das normas de LBC/CFT relativas às PPE. Com efeito, a definição de PPE constante da Lei n° 2018-004 de LBC/CFT não está conforme com a do GAFI, na medida em que limita a noção de PPE a certas funções bem definidas, afetando assim a aplicação das medidas de vigilância necessárias a todas as PPE. Essas medidas de devida vigilância não são aplicáveis aos membros da família das PPEs nacionais e às pessoas conhecidas como estando estreitamente associadas a elas. Além disso, não é necessário que as IF tomem medidas razoáveis para determinar se os beneficiários de uma apólice de seguro de vida ou os seus beneficiários efetivos são PPE. Além disso, as companhias de seguros não são obrigadas, quando riscos mais elevados forem identificados, a informar a alta direção antes do pagamento do capital, a efetuar um exame reforçado da relação comercial com o titular da apólice e a considerar apresentar uma COS. O dispositivo togolês de LBC/CFT/CFP apresenta lacunas moderadas no que diz respeito às exigências da presente Recomendação.

O Togo é classificado Parcialmente Conforme com as exigências da Recomendação 12.

Recomendação 13: Correspondência bancária

Em 2010, o Togo foi classificado Não Conforme com a Recomendação 13 (antiga Rec. 7), devido à ausência de obrigações relativas aos correspondentes bancários. No entanto, com a Lei n° 2018-004 de LBC/CFT, as IF são agora obrigadas a tomar uma série de medidas relacionadas com as suas relações de correspondência bancária.

Critério 13.1 a, b, c, e d. No que respeita às relações transfronteiriças de correspondentes bancários e outras relações similares, os IF são obrigados a observar tanto a devida diligência normal do cliente, como a implementar medidas específicas (Art. 38° da Lei n° 2018-004 sobre a LBC/CFT).

Critério 13.1 a- As IF devem recolher informações sobre a natureza das atividades da instituição cliente, avaliar a sua reputação e o grau de controlo a que está sujeita com base em informações publicamente disponíveis. Contudo, não há nenhuma menção explícita sobre o facto de saber se o correspondente foi objeto de investigação ou de medidas tomadas por uma autoridade de supervisão em relação ao BC/FT.

Critério 13.1 b- As IF são também obrigadas a avaliar os controlos postos em prática pela instituição cliente para combater o BC/FT.

Critério 13.1 c- As IF devem ter a autorização prévia das pessoas habilitadas a concluir uma relação de correspondente bancário.

Critério 13.1 d- Não existe qualquer disposição legal ou regulamentar para que as IF tenham uma compreensão clara das respetivas responsabilidades em matéria de LBC/CFT de cada instituição numa relação de correspondente bancário.

Critério 13.2 a, b- Aquando da celebração de uma convenção para a prestação de um serviço de correspondente bancário, as IF devem:

Critério 13.2 a.- velar por que a instituição de crédito contratante tenha verificado a identidade dos clientes que têm acesso direto a estas contas de correspondente e implementado as medidas necessárias de devida vigilância em relação a estes clientes (Art. 53, parágrafo 1, ponto 5 da Lei n° 2018-004 relativa à LBC/CFT);

Critério 13.2 b- prever as modalidades de transmissão das informações a pedido da entidade sujeita (Art.

53, al. 1, ponto 4 da Lei n° 2018-004 sobre a LBC/CFT).

Critério 13.3- As IF não devem estabelecer ou manter uma relação de correspondente bancário com uma instituição de crédito ou uma sociedade que exerça atividades equivalentes constituída num Estado em que essa instituição não tenha presença física que permita o exercício das atividades de direção e de gestão, não estiver ligado a uma instituição ou grupo regulamentado. Além disso, devem tomar as medidas adequadas para assegurar que não estabelecem ou mantêm uma relação de correspondente bancário com uma pessoa que tenha uma relação de correspondente bancário com um banco ou empresa de fachada (Art. 52, par. 2 da Lei n° 2018-004 sobre a LBC/CFT).

Ponderação e Conclusão

A Lei n° 2018-004 de LBC/CFT bem como a Instrução n°007-09-2017 permitiram ao Togo resolver as suas anteriores deficiências em termos de correspondente bancário. Importa, contudo, notar que não existe qualquer obrigação de as IF saberem se o correspondente foi objeto de investigação ou de ação por parte de uma autoridade de controlo em matéria de BC/FT, mas também de terem uma compreensão clara das respetivas responsabilidades de LBC/CFT de cada instituição no quadro de uma relação bancária. O dispositivo togolês de LBC/CFT apresenta pequenas lacunas no que diz respeito às exigências da presente Recomendação.

O Togo está classificado Largamente Conforme com as exigências da Recomendação 13.

Recomendação 14: Serviços de transferência de fundos ou valores

Em 2010, o Togo foi classificado Parcialmente Conforme com a Recomendação 14 (antiga RE VI). Esta classificação foi justificada pela ausência de uma autoridade competente responsável pela concessão de licenças de serviços de transferência de dinheiro ou valores (TFV) e de mecanismos de controlo. Da mesma forma, nenhuma obrigação é feita ao serviço de TFV de manter uma lista atualizada dos seus agentes que também é acessível à autoridade competente designada. Para corrigir estas deficiências, o Togo fez alterações ao seu quadro jurídico ao adotar a Instrução n° 013-11-2015 relativa às modalidades de exercício da atividade de transferência rápida de dinheiro na qualidade de subagente dentro da UMOA, seguida pela Lei n° 2018-004 sobre a LBC/CFT.

Critério 14.1- Nenhuma pessoa singular ou coletiva pode exercer a atividade profissional de TFV se não tiver obtido a aprovação da autoridade competente, em conformidade com a regulamentação específica em vigor (Art. 87, parágrafo 1 da Lei n° 2018-004 de LBC/CFT, Art. 2 do Regulamento n° 09/2010/CM/UEMOA, Art. 3 da Instrução n° 013-11-2015). Com efeito, as pessoas singulares ou coletivas que desejam realizar uma atividade de TFV assinam um contrato com os intermediários autorizados ou os SFD que lhes dão um mandato para realizar a atividade de transferência rápida de dinheiro, em seu nome e sob sua total responsabilidade (Art. 3 da Instrução n°013-11-2015).

Critério 14.2- O BCEAO, na qualidade de autoridade competente por delegação de poderes do Ministro das Finanças, estabelece as condições mínimas de funcionamento, em particular no que diz respeito à inspeção regular dos serviços de TFV, bem como as sanções decorrentes do incumprimento das disposições em vigor (Art. 87, n.º 2 da Lei LBC/CFT n.º 2018-004). No que concerne aos subagentes, o BCEAO, bem como o Ministério das Finanças e a CB da UMOA, no âmbito das suas respetivas atribuições em matéria de supervisão dos intermediários autorizados e dos SFD, podem controlá-los a fim de assegurar o cumprimento das disposições que regem o exercício da atividade de transferência rápida de dinheiro (Art. 10, al. 1 da Instrução n° 013-11-2015). As infrações constatadas são sancionadas em conformidade com a lei sobre a regulamentação bancária (Art. 67), a lei sobre a regulamentação dos SFD (Art. 71), a lei sobre os litígios contra as infrações aos regulamentos sobre as relações financeiras externas dos Estados-

membros da UEMOA, bem como a lei sobre a LBC/CFT, sem prejuízo de qualquer outra disposição legislativa e regulamentar em vigor no Estado-membro de estabelecimento (Art. 10, al. 2 da Instrução n.º 013-11-2015) Contudo, as sanções previstas em caso de violação das disposições do Regulamento n.º 09/2010/CM/UEMOA não são aplicáveis na medida em que o Togo não tenha internalizado a lei uniforme sobre litígios contra as infrações aos regulamentos sobre as relações financeiras externas dos Estados-membros da UEMOA e aos seus dois decretos de aplicação. E nenhuma outra lei ou regulamentação em vigor que trate de infrações contra a regulamentação cambial foi disponibilizada para permitir uma avaliação do leque de sanções que possam ser aplicáveis e do seu carácter proporcional e dissuasivo.

Critério 14.3- Como mencionado na análise do critério 14.2, o BCEAO é responsável pela inspeção regular dos serviços de TFV, bem como pela imposição de sanções por incumprimento. Com efeito, os intermediários autorizados devem prestar contas à direção responsável pelas finanças externas e ao BCEAO, para efeitos de controlo, dos pagamentos emitidos ou recebidos do estrangeiro (Art. 14 do Regulamento n.º 09/2010/CM/UEMOA). São responsáveis por velar pelo cumprimento do disposto no Regulamento n.º 09/2010/CM/UEMOA no que diz respeito às operações realizadas através deles ou colocadas sob o seu controlo. Além disso, o BCEAO, o Ministério das Finanças e a Comissão Bancária estão habilitados a controlar os subagentes para assegurar o cumprimento das disposições que regem o exercício da atividade de transferência rápida de dinheiro, incluindo sobre questões de conformidade com a LBC/CFT a que estão sujeitos (Art. 5.º da Instrução N.º 013-11-2015, ver análise do critério 14.2).

Critério 14.4- Os agentes dos prestadores de serviços de TFV não estão sujeitos a licenciamento ou registo por uma autoridade competente. No entanto, devem assinar contratos com intermediários licenciados e os SFD que os autorizam a realizar, em seu nome e sob a sua total responsabilidade, a atividade de transferência rápida de dinheiro (Art. 3 da Instrução n.º 013-11-2015). Os intermediários autorizados e os SFD devem notificar o Ministério das Finanças, à CB e ao BCEAO a lista das pessoas singulares e coletivas mandatadas para agir como subagentes o mais tardar trinta dias após o final de cada ano civil (Art. 7 da Instrução n.º 013-11-2015). Com efeito, as disposições da Instrução n.º 013-11-2015, nos seus artigos 3.º e 7.º, cumprem as exigências do critério relacionado com o registo.

Critério 14.5- Os prestadores de STFV que recorrem a subagentes não são obrigados a integrá-los nos programas de LBC/CFT que devem desenvolver e implementar enquanto IF (Art. 24 da Lei n.º 2018-004 sobre a LBC/CFT). E como os subagentes não estão incluídos nestes programas de prevenção, os prestadores de STFV não são então obrigados a acompanhar o cumprimento de tais programas por estes últimos.

Ponderação e Conclusão

O Togo tem feito progressos significativos no enquadramento jurídico dos serviços de TFV. Todavia, o país não adotou a lei uniforme sobre litígios contra as infrações aos regulamentos que regem as relações financeiras externas dos Estados-membros da UEMOA e os seus decretos de aplicação, que preveem as sanções e medidas a tomar em caso de infrações e violações dos regulamentos aplicáveis aos serviços de TFV. Convém também notar que não existe qualquer disposição legal ou regulamentar para que os prestadores de serviços de TFV integrem os seus agentes nos programas de LBC/CFT e fiscalizem a sua observância. O dispositivo togolês de LBC/CFT/CFP apresenta lacunas moderadas no que diz respeito às exigências da presente Recomendação.

O Togo é classificado Parcialmente Conforme com as exigências da Recomendação 14.

Recomendação 15: Novas tecnologias

Em 2010, o Togo foi classificado Não Conforme (NC) com a Recomendação 15 (antiga Rec. 8). As lacunas

identificadas referiam-se à cobertura parcial das obrigações de definição de políticas destinadas a evitar a utilização abusiva das novas tecnologias, e à ausência da obrigação de estabelecer mecanismos de gestão dos riscos que incluam procedimentos de vigilância específicas e eficazes aplicáveis à clientela. As principais novidades introduzidas pela Recomendação 15 são a definição de "ativos virtuais" e "prestadores de serviços de ativos virtuais" e as condições sob as quais as exigências de LBC/CFT lhes são aplicadas. Sem ter em conta todas as novas exigências das normas, o quadro jurídico togolês melhorou com a adoção da Lei n° 2018-004 de LBC/CFT.

Novas tecnologias

Critério 15.1- O Togo deve tomar medidas adequadas para identificar, avaliar, compreender e mitigar os riscos de BC/FT a que está exposto e deve manter esta avaliação atualizada (Art. 10 da Lei n° 2018-004 sobre a LBC/CFT). Quanto às IF, são obrigadas a tomar as medidas adequadas para gerir e atenuar os riscos de BC/FT que possam resultar do lançamento de novos produtos e de novas práticas comerciais, incluindo novos mecanismos de distribuição, da utilização de tecnologias novas ou emergentes em ligação com novos produtos, ou produtos pré-existentes (Art. 37 da Lei n° 2018-004 de LBC/CFT).

Critério 15.2 a. e b.

Critério 15.2 a- As IF devem avaliar os riscos de BC/FT antes do lançamento ou da utilização dos produtos, práticas e tecnologias (Art. 37° al. 1 da Lei n° 2018-004 relativa à LBC/CFT).

Critério 15.2 b- São também obrigados a tomar medidas adequadas para gerir e mitigar estes riscos (Art. 37 al. 2 da Lei n° 2018-004 sobre a LBC/CFT).

Ativos virtuais e prestadores de serviços de ativos virtuais

Critério 15.3 a, b, e c.

Critério 15.3 a- O Togo não identificou ou avaliou riscos de BC/FT decorrentes das atividades relacionadas com os AV e das atividades ou operações dos PSAV (ver Critério 1.1).

Critério 15.3 b- Por conseguinte, não há qualquer aplicação da abordagem baseada nos riscos.

Critério 15.3 c- Do mesmo modo, não é exigido que os PSAV tomem medidas adequadas para identificar, avaliar, gerir e mitigar os seus riscos de BC/FT de acordo com os critérios 1.10 e 1.11.

Critério 15.4 a. e b.

Critério 15.4 a- O Togo não previu a aprovação ou registo obrigatório de um PSAV na jurisdição onde foi criado, no caso de uma pessoa coletiva, ou na jurisdição onde o seu estabelecimento está localizado, no caso de uma pessoa singular.

Critério 15.4 b- Não existem medidas de controlo da competência e idoneidade para identificar beneficiários efetivos deterem uma participação significativa ou de controlo e uma função de gestão num PSAV. Por conseguinte, legalmente, nada impede que os criminosos ou os seus associados sejam os beneficiários efetivos.

Critério 15.5- O Togo não adotou medidas para identificar as pessoas singulares ou coletivas que exercem atividades de PSAV sem autorização e para lhes aplicar sanções adequadas.

Critério 15.6 a. e b.

Critério 15.6 a- Os PSAV não estão sujeitos a regulamentação específica nem a controlo ou supervisão com base no risco por uma autoridade de controlo.

Critério 15.6 b- Por conseguinte, não existe uma autoridade de controlo explicitamente designada para os PSAV, a fim de assegurar o cumprimento das suas obrigações de LBC/CFT no Togo.

Critério 15.7 - As autoridades competentes e as autoridades de controlo não elaboraram orientações e não asseguram um retorno de informações em conformidade com a Recomendação 34 na aplicação das medidas nacionais de LBC/CFT, em especial para detetar e comunicar operações suspeitas.

Critério 15.8 a. e b.

Critério 15.8 a- No Togo, não está prevista nenhuma gama de sanções penais, civis ou administrativas, proporcionadas e dissuasivas para os PSAV que não respeitem as disposições legais e regulamentares relativas à LBC/CFT (ver análise Rec. 35).

Critério 15.8 b- Estas sanções não são aplicáveis a PSAV, membros do órgão de administração e quadros superiores (ver análise dos critérios 15.3 a 7).

Critério 15.9 a. e b- Não há nenhum requisito para que os PSAV cumpram as necessárias medidas preventivas de vigilância estabelecidas nas R.10 a R.21.

Critério 15.10- Os mecanismos de comunicação das designações, bem como as obrigações de informação e controlo estabelecidas na Lei n.º 2018-004 relativa à LBC/CFT e no Decreto 2018-123/PR (ver análise de R.6 e R.7) são aplicáveis aos PSAV. Com efeito, a definição de fundos, bens e outros recursos financeiros a congelar também inclui os ativos financeiros e benefícios económicos, seja qual for a sua natureza, incluindo portanto os ativos virtuais (Art. 1, ponto 30 da Lei n.º 2018-004 da LBC/CFT).

Critério 15.11- O Togo tomou medidas para cooperar na medida do possível com outros Estados, a nível internacional, no intercâmbio de informações, investigações e procedimentos destinados a medidas provisórias, bem como confiscação de instrumentos e produtos relacionados com o BC, as infrações subjacentes e o FT (ver análises R.37 a R.40). Estas disposições permitem à CENTIF, às autoridades de controlo competentes, às autoridades de investigação e de ação penal, aos serviços aduaneiros, trocarem rapidamente informações. Estes intercâmbios efetuados com base em acordos de cooperação ou reciprocidade, e auxílio judiciário mútuo, particularmente em matéria de LBC/CFT, também dizem respeito aos AV e PSAV. Contudo, não existem disposições legais específicas para o intercâmbio de informações relativas aos AV e PSAV entre as autoridades de controlo e as suas homólogas estrangeiras.

Ponderação e Conclusão

O Togo não identificou nem avaliou os riscos de BC/FT resultantes das atividades relacionadas com os AV e das atividades ou operações dos PSAV, não utiliza uma abordagem baseada no risco e não tem disposições que obriguem os PSAV a tomarem as medidas adequadas para identificar, avaliar, gerir e atenuar os seus riscos de BC/FT. Com efeito, as atividades ligadas aos AV e as dos PSAV ainda não estão objeto de regulação no Togo. Além disso, a autoridade de supervisão competente não foi designada. No entanto, os AV são afetados pelas medidas de congelamento dos bens, fundos e outros recursos financeiros das pessoas ou entidades visadas pelas Resoluções 1267 e 1373 do Conselho de Segurança da ONU. O dispositivo togolês de LBC/CFT/CFP contém lacunas importantes em relação às exigências desta recomendação.

O Togo está classificado Não Conforme com as exigências da Recomendação 15.**Recomendação 16: Transferências bancárias**

Em 2010, o Togo foi classificado Parcialmente Conforme com a Recomendação 16 (antiga RE VII) na sua avaliação anterior. Esta classificação foi justificada pelo facto de não haver nenhuma obrigação explícita de mencionar o endereço do ordenante nas mensagens de transferência e de manter essas informações. Houve também a ausência de verificação, para qualquer intermediário ou IF, da transmissão efetiva na ordem de transferência das informações exigidas. A ausência de uma obrigação de adotar procedimentos eficazes baseados na avaliação dos riscos justificou também esta classificação. As disposições da Lei n° 2018-004 sobre a LBC/CFT melhoram substancialmente o quadro jurídico para as transferências bancárias no Togo.

Instituições financeiras do ordenante

Critério 16.1 a. e b- A Lei n.º 2018-004 relativa à LBC/CFT prevê as informações necessárias e precisas para o ordenante e beneficiário da encomenda, para todas as transferências transfronteiriças ou domésticas, independentemente do montante (Art. 33).

Critério 16.1 a- As IF são obrigados a obter e verificar as informações sobre o ordenante, nomeadamente, o seu nome completo, número de conta (quando é utilizada para realizar a transação), endereço (ou número de identidade nacional, ou local e data de nascimento), bem como o nome da sua IF, se necessário (Art. 33, al. 1 da Lei n° 2018-004 relativa à LBC/CFT). Estas informações devem constar da mensagem ou do formulário de pagamento que acompanha a transferência. Se não existir um número de conta, a transferência deve ser acompanhada de um número de referência único (Art. 33, al. 3 da Lei n° 2018-004 de LBC/CFT).

Critério 16.1 b- Devem também obter o nome do beneficiário e o seu número de conta quando este é utilizado para realizar a transação (Art. 33, par. 2 da Lei n° 2018-004 sobre a LBC/CFT). A totalidade das informações deve constar da mensagem ou formulário de pagamento que acompanha a transferência, incluindo um número de referência único, se não existir um número de conta (Art. 33, al. 3 da Lei n° 2018-004 de LBC/CFT).

Critério 16.2- Não existe qualquer disposição na lei que mencione explicitamente as transferências bancárias transfronteiriças a partir de um único ordenante que são transmitidas em lotes aos beneficiários. No entanto, as informações sobre o ordenante e o beneficiário referidas na discussão do critério 16.1 acima são necessárias para todas as transferências bancárias efetuadas pelas IF. Por conseguinte, o percurso destas informações poderia ser inteiramente reconstituído no país de receção.

Critério 16.3 a. e b.- O Togo não aplica um limiar, porque as disposições legais mencionadas acima se aplicam a todas as transferências bancárias.

Critério 16.4- As IF devem verificar as informações sobre os clientes ordenantes, tal como mencionado acima, para as transferências que efetuam. Esta verificação é necessária em todos os casos, quer haja ou não uma suspeita de BC/FT.

Critério 16.5- As informações sobre o ordenante que acompanham as transferências bancárias são as mesmas no Togo, quer se trate de transferências nacionais ou transfronteiras (ver análise do critério 16.1). As transferências de fundos efetuadas através de um cartão de crédito ou de débito ou de um telemóvel não são afetadas, se o cartão ou telefone serve para pagar bens ou serviços e se o número do cartão ou do telefone acompanhar todas as transferências decorrentes da transação (Art. 33, al. 4 da Lei n° 2018-004 de

LBC/CFT).

Critério 16.6- Os IF devem incluir as informações necessárias e corretas sobre o ordenante e o beneficiário na mensagem ou no formulário de pagamento que acompanha a transferência bancária (ver discussão do critério 16.1). E se não houver um número de conta, um número de referência único deve acompanhar a transferência (Art. 33, al. 3 da Lei n° 2018-004 de LBC/CFT). O número de conta/informações únicas de referência, necessárias como parte dos requisitos de identificação do cliente, permite que a transação seja rastreada até ao ordenante/beneficiário. Contudo, não existe qualquer disposição legal ou regulamentar durante um período de 3 dias úteis para transmitir as informações necessárias à IF do beneficiário ou às autoridades competentes, a pedido destas. Em contrapartida, as autoridades de processo penal têm o poder de obrigar à apresentação imediata de tais informações pelas suas prerrogativas legais (ver análise dos critérios 31.1 e 31.3).

Critério 16.7- As IF devem conservar, sem prejuízo das disposições que prescrevem obrigações mais rigorosas, os documentos e registos relativos às operações que realizaram, incluindo livros de contas e correspondência comercial, durante um período de 10 anos após a sua execução, de acordo com a Recomendação 11 (Art. 35 da Lei n° 2018-004 de LBC/CFT). Contudo, as deficiências identificadas na análise dos critérios 11.2, 11.3 e 11.4 têm impacto na implementação desta disposição de acordo com os requisitos da Recomendação 11.

Critério 16.8- Não há qualquer obrigação legal que proíba as IF do ordenante de executar as transferências bancárias se estas não estiverem em conformidade com as exigências dos critérios 16.1 a 16.7. Esta disposição é fornecida apenas para as IF do beneficiário da ordem que devem abster-se de executar uma transferência quando as informações sobre o ordenante não estiverem completas nos termos das exigências dos critérios 16.1 a 16.7 (Art. 34 da Lei n° 2018-004 sobre a LBC/CFT).

Instituições financeiras intermediárias

Critério 16.9- Os IF que façam transferências devem obter e verificar as informações necessárias sobre o ordenante e o beneficiário, mas as incluir também na mensagem ou formulário de pagamento que as acompanha (Art. 33, par. 3 da Lei n° 2018-004 sobre a LBC/CFT). Embora não explicitamente mencionado, as IF agindo como intermediárias são também abrangidas por esta disposição na medida em que realizam transferências.

Critério 16.10- Não é necessário reter durante pelo menos cinco (05) anos as informações recebidas da IF do ordenante ou de outra IF intermediária quando as limitações técnicas impedem a transmissão com a transferência a crédito nacional das informações necessárias do ordenante ou do beneficiário contidas na transferência bancária transfronteiriça correspondente. Em contrapartida, as IF são obrigadas a conservar os documentos relativos às operações que efetuaram durante um período de 10 anos (ver análise da Rec.11).

Critério 16.11- As IF que recebem transferências bancárias (incluindo os agindo como intermediários) com informações de origem incompletas devem tomar medidas para obter as informações em falta da instituição emitente ou do beneficiário para conclusão e verificação (Art. 34 da Lei n° 2018-004 sobre a LBC/CFT).

Critério 16.12- As IF têm a obrigação legal de tomar medidas adequadas para identificar e avaliar os riscos de BC/FT a que estão expostos (ver análise do critério 1.10). Por conseguinte, devem dispor de políticas e procedimentos baseados no risco (ver análise do critério 1.11). Além disso, quando as transferências bancárias não contêm as informações necessárias sobre o ordenante, as IF devem tomar medidas para obter as informações a fim de as completar e verificar, caso contrário devem abster-se de as executar e informar a CENTIF (Art. 34 da Lei n° 2018-004 sobre a LBC/CFT).

Instituições financeiras do beneficiário

Critério 16.13- As IF devem dotar-se de um sistema de informação que permite, nomeadamente, a identificação das transações de caráter suspeito ou pouco habitual (Art. 6, ponto 6 da Instrução n° 07-09-2017). Todavia, não existe nenhuma disposição legal que obrigue explicitamente os Estados-membros a tomar medidas razoáveis, que podem incluir uma vigilância a posteriori ou uma vigilância em tempo real, sempre que possível, para detetar as transferências bancárias transfronteiriças em que faltam as informações necessárias sobre o ordenante ou o beneficiário.

Critério 16.14 - As IF não são obrigadas a verificar a identidade do beneficiário quando tal não tenha sido feito anteriormente.

Critério 16.15- Como mencionado na análise do critério 16.12 Os IF devem ter políticas e procedimentos baseados nos riscos de BC/FT (Art. 34 da Lei n° 2018-004 sobre a LBC/CFT). Além disso, as IF do beneficiário devem adotar procedimentos internos que prescrevam as diligências a realizar e as regras a seguir em termos de acompanhamento e exame das operações e transações não comuns, de deteção e análise das operações suscetíveis de serem objeto de uma COS apresentada à CENTIF (Art.5, parágrafo 2 da Instrução 07-09-2017 do BCEAO). No entanto, as disposições a tomar quando as transferências bancárias não contêm informações completas sobre o beneficiário não estão explicitamente previstas nas disposições legais ou regulamentares.

Operadores de serviços de transmissão de dinheiro ou de valores

Critério 16.16- Os prestadores de serviços de TFV e os seus agentes estão sujeitos às obrigações da lei de LBC/CFT em conformidade com as exigências da Recomendação 16 (ver análise da Rec. 14). Estes são intermediários autorizados definidos como instituições de crédito que foram aprovadas como intermediárias pelo Ministro das Finanças, bem como os SFD que obtiveram uma autorização para operar (Artigo 1 da Instrução N° 013-11-2015). Como IF, eles estão sujeitos às obrigações da Lei relativa à LBC/CFT (Art. 1- ponto 35.d, e 5 da Lei n° 2018-004 de LBC/CFT). Consequentemente, todas as disposições relativas às transferências bancárias são-lhes aplicáveis.

Critérios 16.17 a. e b.

Critério 16.17 a.- À semelhança das IF, os prestadores de serviços de TFV devem recolher e manter as informações necessárias sobre o ordenante e, se necessário, apresentar uma COS à CENTIF (Art. 34 da Lei LBC/CFT n° 2018-004).

Critério 16.17 b.- Os prestadores de serviços de TFV não são obrigados a submeter uma COS em todos os países envolvidos na transferência bancária suspeita.

Critério 16.18- As IF são obrigadas a suspender todas as ordens de transferência a favor de uma pessoa, organismo ou entidade objeto de uma medida de congelamento e a informar sem demora a autoridade competente (Art. 104, al. 1 e 3 da Lei n° 2018-004 de LBC/CFT). Os fundos ou instrumentos financeiros cuja transferência ou ordem tenha sido suspensa devem ser congelados, a menos que a autoridade competente autorize a sua devolução ao cliente (Artigo 104(2) e (4) da Lei n° 2018-004 sobre a LBC/CFT). O mecanismo de congelamento necessário no âmbito da implementação de sanções financeiras específicas relacionadas com o terrorismo e o seu financiamento é descrito na análise do critério 6.5 (Art. 100 da Lei n° 2018-004 de LBC/CFT).

Ponderação e Conclusão

O Togo satisfaz vários critérios desta Recomendação com a adoção da Lei nº 2018-004 mas também com a implementação da Instrução do BCEAO nº 013-11-2015 sobre as modalidades de exercício da atividade de transferência rápida como subagente dentro da UMOA. No entanto, não há nenhum requisito legal que proíba as IF do ordenante de executar transferências bancárias se não estiverem em conformidade com os requisitos dos critérios 16.1 a 16.7. Além disso, não é exigido as IF de origem que conservem todas as informações recolhidas sobre o ordenante e o beneficiário, de acordo com os requisitos dos critérios 11.2, 11.3 e 11.4; nem existe a obrigação de disponibilizar as informações necessárias sobre o ordenante e o beneficiário à IF beneficiária ou às autoridades competentes no prazo de 3 dias. Além disso, não existe qualquer obrigação legal para as IF tomarem medidas razoáveis para detetar transferências bancárias transfronteiras que não contêm as informações necessárias sobre o ordenante ou o beneficiário; E quando executam transferências bancárias como intermediários, e as limitações técnicas impedem a transmissão das informações necessárias do ordenante ou do beneficiário, as IF não são obrigadas a conservar as informações recebidas da IF do ordenante ou de outra IF intermediária. Além disso, no que diz respeito aos prestadores de serviços de TFV, não existe nenhuma disposição que os obrigue a apresentar uma comunicação de operação suspeita em todos os países envolvidos numa transferência eletrónica suspeita. O dispositivo togolês de LBC/CFT/CFP apresenta lacunas moderadas no que diz respeito às exigências da presente Recomendação.

O Togo é classificado Parcialmente Conforme com as exigências da Recomendação 16.

Recomendação 17: Recurso a terceiros

Em 2010, o Togo foi classificado Não Conforme com a Recomendação 17 (antiga Rec. 9). A avaliação notou a ausência de uma exigência de que as IF que recorrem a terceiros obtenham imediatamente informações de devida vigilância dos clientes e assegurem a capacidade de os terceiros fornecerem, o mais rapidamente possível, os dados relativos à identificação e ao dever de devida vigilância. Faltavam no dispositivo medidas para verificar se o terceiro que cumpre os critérios pode ser estabelecido em países que não aplicam as Recomendações do GAFI. Também não foi fornecida qualquer precisão sobre a instituição sobre a qual recai a responsabilidade da identificação e da verificação em caso de recurso a terceiros. Estas deficiências foram substancialmente corrigidas pelas disposições da Lei nº 2018-004 de LBC/CFT.

Critério 17.1 a, b, e c.

Critério 17.1 a- As IF podem recorrer a terceiros para a realização das obrigações de devida vigilância dos clientes, em conformidade com a Recomendação 10. Contudo, isto não os isenta da responsabilidade final quanto à observância destas obrigações (Art. 56 da Lei nº 2018-004 da LBC/CFT). Com efeito, o Artigo 58 da Lei relativa à LBC/CFT estabelece que o terceiro, que aplica as obrigações de devida vigilância previstas nos Artigos 18 e 19 da lei, deve disponibilizar sem demora às instituições financeiras as informações relativas à identidade do cliente e, quando aplicável, do beneficiário efetivo, bem como as relativas à finalidade e natureza da relação comercial.

Critério 17.1 b- Os terceiros devem disponibilizar às IF, sem demora, informações relativas à identidade do cliente e, quando aplicável, do beneficiário efetivo, bem como informações relativas à finalidade e natureza da relação comercial (Art. 58, parágrafo 1 da Lei nº 2018-004 de LBC/CFT). Devem também transmitir-lhes, mediante primeiro pedido, cópias dos documentos de identificação do cliente e, quando aplicável, do beneficiário efetivo, bem como qualquer documento relevante para assegurar estas diligências (Art. 58, al. 2 da Lei nº 2018-004 de LBC/CFT).

Critério 17.1 c- Terceiros devem ser IF ou outras pessoas sujeitas à LBC/CFT tais como auditores externos/peritos contabilistas, advogados, notários, oficiais de justiça (Art. 57 da Lei n° 2018-004 sobre a LBC/CFT). Consequentemente, eles estão sujeitos às mesmas obrigações de devida vigilância da clientela, conservação dos documentos e controlo ou supervisão.

Critério 17.2- O terceiro deve ser uma IF ou uma pessoa obrigada situada ou com sede no Togo ou uma pessoa pertencente a uma categoria equivalente com fundamento num direito estrangeiro e situada noutro Estado-Membro da UEMOA ou num Estado terceiro que imponha obrigações equivalentes em matéria de LBC/CFT (Art. 57 da Lei n° 2018-004). A lista destes países deve ser determinada pelo Ministro das finanças (Art. 46, par. 2 da Lei n° 2018-004). No entanto, não existe nenhuma obrigação para o Togo de ter em conta as informações disponíveis sobre o seu nível de risco ao determinar os países em que podem ser estabelecidos os países terceiros que cumprem as condições.

Critério 17.3 a, b, e c. O recurso por uma IF a um terceiro que faz parte do mesmo grupo financeiro não está previsto na legislação em vigor no Togo. Portanto, este critério não é aplicável.

Ponderação e Conclusão

As IF podem recorrer a terceiros para implementar medidas de vigilância da clientela, assegurando simultaneamente as exigências necessários na matéria. No entanto, não existe qualquer requisito legal para que o Togo, ao determinar os países onde terceiros podem estar estabelecidos, tenha em conta as informações disponíveis sobre o seu nível de risco. O dispositivo togolês de LBC/CFT apresenta pequenas lacunas no que diz respeito às exigências da presente Recomendação.

O Togo está classificado Largamente Conforme com as exigências da Recomendação 17.

Recomendação 18: Controlos internos, sucursais e filiais localizadas no estrangeiro

O Togo foi classificado Parcialmente Conforme a Recomendação 18 (antigas Rec. 15 e 22). Esta classificação foi o resultado da falta de independência e de recursos no sistema de controlo interno, da ausência de programas de formação contínua e de procedimentos adequados na contratação de empregados (fora do setor bancário), e dos requisitos de LBC/CFT relativos às sucursais e filiais no estrangeiro. Os relatórios de seguimento (RdS) da avaliação mútua de 2010 puseram em evidência os esforços feitos pelo Togo no domínio da formação contínua em LBC/CFT destinada às IF (ver 10° RdS, Anexo 3.c, Quadro Sumário das ações de formação em LBC/CFT destinadas às IF, página 51). A nível jurídico, a Lei n.º 2018-004 de LBC/CFT e a Instrução n.º 007-09-2017 do BCEAO contribuíram para corrigir as deficiências identificadas no RAM anterior.

Critério 18.1 a, b, c, e d.

Critério 18.1 a- As IF devem dispor de um responsável de conformidade, a nível da Direção, responsável pela aplicação do dispositivo de LBC/CFT e dispor igualmente de um dispositivo de controlo interno para verificar a conformidade, a observância e a eficácia das medidas adotadas, bem como a formação contínua do pessoal (Art. 24, travessões 2, 3 e 4 da Lei n° 2018-004 relativa à LBC/CFT).

Critério 18.1 b- No que diz respeito ao recrutamento do seu pessoal, os IF devem ter em conta, em função do nível de responsabilidades a exercer, os riscos tendo em vista à luta contra o BC/FT (Art. 25 ponto 5 da Lei n° 2018-004 sobre a LBC/CFT). Contudo, não há detalhes sobre os procedimentos de seleção que devem garantir o recrutamento dos empregados de acordo com padrões elevados.

Critério 18.1 c- O pessoal das IF deve ser formado e sensibilizado seguindo um programa adaptado aos

requisitos legais e regulamentares a fim de as ajudar a detetar transações não habituais, identificar tentativas de BC/FT, manter-se a par dos desenvolvimentos nas técnicas, tendências e métodos de BC/FT, etc. (Art. 9, para. 1 e 2 da Instrução n° 007-09-2017).

Critério 18.1 d- Estes programas devem ser periodicamente objeto de exame pela auditoria interna a fim de velar pela sua eficácia, pelo menos uma vez por ano. A auditoria tem em conta a evolução da atividade da IF, a natureza, volume e complexidade das suas operações, bem como o ambiente legal e regulamentar (Art. 4 e 10 da Instrução n°007-09-2017 do BCEAO).

Critério 18.2 a, b, e c.

Critério 18.2 a- As companhias financeiras e as instituições de crédito-mãe devem estabelecer regras harmonizadas de conformidade para todas as suas filiais incluídas no seu perímetro de consolidação prudencial (Art. 16 da Circular n° 05-2017/CB da CB). Tal como anteriormente analisado nos critérios 17.3 e 18.1, os IF pertencentes a um grupo devem ter políticas e procedimentos para a partilha da informações necessárias para efeitos de devida vigilância aos clientes e gestão do risco de BC/FT (Art. 89 e 90 da Lei n° 2018-004 sobre a LBC/CFT).

Critério 18.2 b- O quadro jurídico togolês não prevê a partilha de informações para fins de LBC/CFT entre as funções de verificação da conformidade e de auditoria dentro do grupo.

Critério 18.2 c- As garantias de privacidade são tidas em conta pelas políticas de proteção de dados dentro do grupo (Art. 89 e 90 da Lei n° 2018-004 sobre a LBC/CFT).

Critério 18.3- Os escritórios de representação, sucursais e filiais estabelecidas num Estado terceiro onde as obrigações mínimas de LBC/CFT são menos rigorosas, devem aplicar os requisitos em vigor no país que acolhe a IF-mãe, na medida em que as leis e regulamentos dos Estados terceiros em questão o permitam (Art. 89 da Lei n° 2018-004 sobre a LBC/CFT). Caso contrário, as IF devem tomar medidas adicionais para tratar eficazmente os riscos de BC/FT e informar as autoridades de supervisão do seu Estado de origem (Art. 89, al. 3 da Lei n° 2018-004 relativa à LBC/CFT).

Ponderação e Conclusão

O quadro jurídico togolês obriga as IF e os seus escritórios de representação, sucursais e filiais a implementar programas harmonizados de prevenção do BC/FT, bem como políticas e procedimentos de controlo interno adequados. No entanto, não há troca de informações relativas aos clientes, contas e operações entre sucursais/subsidiárias e as funções de verificação da conformidade, auditoria e/ou de LBC/CFT a nível do grupo, quando necessário para fins de LBC/CFT. O dispositivo togolês de LBC/CFT/CFP apresenta pequenas lacunas no que diz respeito às exigências da presente Recomendação.

O Togo está classificado Largamente Conforme com as exigências da Recomendação 18.

Recomendação 19: Países de risco alto

O Togo foi classificado Não Conforme com a Recomendação 19 (antiga R. 21) na sua avaliação de 2010 devido à falta de mecanismos eficazes destinados a informar as IF sobre as preocupações acerca das deficiências nos sistemas de LBC/CFT de outros países e a implementar contramedidas adequadas adaptadas aos países que persistentemente não implementam ou implementam de forma insuficiente as Recomendações do GAFI. Também não havia a exigência de os IF examinarem o contexto e o objetivo das transações que não tinham um objetivo económico ou legal aparente e de documentarem os resultados. Com a adoção da Lei Uniforme de LBC/CFT n.º 2018-004, o Togo tomou disposições para reforçar as

medidas de devida diligência, tendo em conta o elevado risco de BC/FT inerentes a um país.

Critério 19.1- Nenhuma disposição prevê expressamente a obrigação de aplicar medidas reforçadas de vigilância aos países para os quais o GAFI apela a fazê-lo.

Critério 19.2- O Togo tomou disposições que obrigam as IF a aplicarem medidas de devida vigilância reforçadas e/ou complementares em função do risco de BC/FT relacionado com a relação comercial, país, transação ou produto, independentemente de qualquer apelo do GAFI (Art. 50 e 51 da Lei n° 2018-004 de LBC/CFT). Contudo, não há nenhuma obrigação legal de aplicar contramedidas proporcionais ao risco quando o GAFI as solicita.

Critério 19.3- Não existem no Togo disposições expressas que permitam às IF serem informadas das preocupações acerca de deficiências nos dispositivos de LBC/CFT de outros países.

Ponderação e Conclusão

O sistema jurídico togolês prevê medidas reforçadas de devida vigilância da clientela estabelecidas num país que representa um risco mais elevado. Contudo, as IF não são obrigados a aplicar medidas de devida vigilância e contramedidas proporcionais aos riscos quando solicitado pelo GAFI; Também não existem medidas para informar as IF das preocupações relativas às falhas nos dispositivos de LBC/CFT de outros países. O dispositivo togolês de LBC/CFT/CFP contém lacunas importantes em relação às exigências desta recomendação.

O Togo está classificado Não Conforme com as exigências da Recomendação 19.

Comunicação de operações suspeitas

Recomendação 20: Comunicação de operações suspeitas

Em 2010, o Togo foi classificado Parcialmente Conforme com a Recomendação 20 (antigas Rec. 13 e RE IV). Com efeito, a obrigação de COS limitava-se ao BC/FT (não cobrindo assim as infrações subjacentes), as tentativas de operações de BC/FT não eram declaradas, a aplicação da obrigação de COS não era efetiva. As disposições da Lei n° 2018-004 sobre a LBC/CFT corrigem essencialmente estas deficiências, mas também têm em conta a evolução das normas.

Critério 20.1- As IF são obrigadas a declarar à CENTIF os montantes inscritos nos seus livros ou as operações relativas a montantes de que suspeitam ou têm boas razões para suspeitar que provêm de uma infração da BC/FT e de fraude fiscal (Art. 79, al. 1 e 2 da Lei n° 2018-004 de LBC/CFT). Como o BC abrange uma lista de infrações subjacentes (Art. 1, par. 16 e 33 da Lei n.º 2018-004), esta obrigação de apresentação de COS estende-se também ao produto de atividades criminosas. Qualquer informação que possa invalidar, confirmar ou modificar os elementos contidos na COS é transmitida à CENTIF sem demora (Art. 79, par. 5 da Lei n° 2018-004 sobre a LBC/CFT). Contudo, a obrigação de apresentar COS para com a CENTIF não se estende a todos os fundos relacionados com o FT, uma vez que a sua definição não inclui o financiamento de organizações terroristas e de indivíduos terroristas individuais, mesmo na ausência de uma ligação a um ou mais atos terroristas específicos, bem como o financiamento de viagens de combatentes terroristas.

Critério 20.2- Não existe qualquer obrigação legal para as IF comunicarem tentativas de operações suspeitas.

Ponderação e Conclusão

O quadro jurídico estabelece o princípio das COS para as IF. No entanto, essas últimas não são obrigadas a comunicar tentativas de operações suspeitas. Existem lacunas moderadas no sistema togolês de LBC/CFTP no que diz respeito às exigências desta Recomendação.

O Togo é classificado Parcialmente Conforme com as exigências da Recomendação 20.

Recomendação 21: Divulgação e confidencialidade

Na sua avaliação anterior, o Togo foi classificado Largamente Conforme com a Recomendação 21 (antiga Rec. 14). No entanto, verificou-se que a exigência de confidencialidade para gestores e empregados de instituições financeiras se limitava às COS apresentadas à CENTIF. Esta lacuna foi corrigida pela Lei n° 2018-004 de LBC/CFT.

Critério 21.1 - Nenhum processo por violação do segredo profissional pode ser instaurado contra os IF ou os seus gestores, agentes ou funcionários que, de boa fé, tenham transmitido informações ou feito comunicações de operações suspeitas (Art. 97 da Lei n.º 2018-004 de LBC/CFT). Com efeito, não lhes pode ser intentada qualquer ação de responsabilidade civil ou penal. Não pode ser imposta qualquer sanção profissional aos Estados-membros que declarem de boa-fé as suspeitas de BC/FT à CENTIF. Este é o caso mesmo que as decisões judiciais proferidas com base nestas declarações não tenham conduzido a qualquer condenação e prova da natureza criminal dos factos que deram origem às COS ou se estes factos tiverem sido amnistiados ou tiverem conduzido a uma decisão de demissão, exoneração ou absolvição (Artigo 83 da Lei N.º 2018-004 sobre a LBC/CFT).

Critério 21.2- A declaração de suspeita é confidencial. Assim, as IF e os seus gestores e funcionários estão proibidos, sob pena de punição, de informar o proprietário das somas ou o autor de uma das transações que conduza a uma COS ou a terceiros da existência e do conteúdo de uma declaração feita à CENTIF e de fornecer informações sobre as medidas tomadas sobre a referida declaração (Art. 82, parágrafos 1 e 2 da Lei n° 2018-004 sobre a LBC/CFT). Esta proibição não diz respeito à partilha de informações com as autoridades de controlo, ordens profissionais e instâncias representativas nacionais. Além disso, os dirigentes e os representantes das IF podem revelar à autoridade judiciária ou aos agentes da polícia judiciária agindo por delegação que as informações foram transmitidas à CENTIF.

Ponderação e Conclusão

O Togo tomou as medidas necessárias para proteger as IF, os seus dirigentes e empregados contra qualquer responsabilidade penal ou civil por violação de qualquer regra que regulamente a divulgação de informações relativas às declarações de suspeita feitas de boa-fé à CENTIF. Foram igualmente tomadas disposições legais para proibir as IF, os seus funcionários e empregados de divulgar o facto de uma COS ou uma informação relacionada estar a ser comunicada à CENTIF, sem prejuízo do intercâmbio de informações exigido pelas normas. O dispositivo togolês de LBC/CFT/CFP não contém quaisquer lacunas no que diz respeito aos requisitos da presente Recomendação.

O Togo está classificado Conforme com as exigências da Recomendação 21.

Recomendação 22 - Atividades e Profissões Não Financeiras Designadas: Dever de devida vigilância dos clientes

Em 2010, o Togo foi classificado Não Conforme com a Recomendação 22 (antiga Rec. 12). As principais deficiências identificadas estavam relacionadas com a falta de divulgação dos textos da lei LBC/CFT junto

das APNFD e com a ausência de sujeição a certas categorias profissionais. A Lei n° 2018-004 de LBC/CFT alarga o âmbito das APNFD a várias categorias profissionais e reforça as medidas de devida vigilância dos clientes.

Critério 22.1 a, b, c, d, e e.- As APNFD são obrigadas a cumprir as medidas de devida vigilância do cliente estabelecidas na Recomendação 10 (ver análise da Rec. 10). Estas medidas aplicam-se sob as seguintes condições:

Critério 22.1 a- Para os casinos, quando o montante da operação ou das operações afins exceder um milhão de francos CFA, equivalente a 1.526 dólares, (Art. 18 a 22 e Art. 44, par. 1 ponto 2 da Lei n° 2018-004 relativa à LBC/CFT). Mais especificamente, os casinos são obrigados a manter registos durante 10 anos, as operações de todos os clientes, bem como as transferências de fundos efetuadas entre casinos e círculos de jogo, de modo a poder rastrear as operações efetuadas pelos seus clientes e estabelecer ligações (Art. 44° al. 1 pontos 3 e 4 a Lei n° 2018-004 de LBC/CFT). Além disso, devem impedir que as fichas emitidas por uma filial sejam resgatadas noutra filial, incluindo no estrangeiro, quando a instituição tem filiais (Art. 44°, n° 2 da Lei LBC/CFT n° 2018-004). No entanto, as deficiências identificadas na Recomendação 10 aplicam-se também aos casinos.

Critério 22.1 b- Os agentes imobiliários ou todas as pessoas que realizam, controlam ou aconselham sobre transações imobiliárias são obrigados a identificar as partes quando estão envolvidas em transações de compra ou venda imobiliária (Art. 45 da Lei n° 2018-004 sobre a LBC/CFT). Estas obrigações de identificação aplicam-se tanto às pessoas singulares como às coletivas (Artigos 27 e 28 da Lei n° 2018-004 sobre a LBC/CFT). No entanto, as deficiências identificadas na Recomendação 10 aplicam-se também aos agentes imobiliários.

Critério 22.1 c- As pessoas que se dedicam habitualmente ao comércio ou que organizam a venda de pedras e metais preciosos (Art. 1, al. 24 da Lei n° 2018-004 de LBC/FT) devem respeitar as obrigações de vigilância relativas à clientela acima descritas (Art. 27 e 28 da Lei n° 2018-004 de LBC/CFT). Estas obrigações aplicam-se, incluindo a clientes ocasionais, quando o montante da operação ou das operações conexas exceder dez milhões de francos CFA, ou seja, 15.258 € (Art. 29 al. 1 travessão 1 da Lei n° 2018-004 relativa à LBC/CFT). No entanto, as deficiências identificadas na Recomendação 10 aplicam-se também aos comerciantes de pedras e metais preciosos.

Critério 22.1 d- As profissões jurídicas e contabilísticas independentes são obrigadas a respeitar as obrigações de vigilância relativas à clientela acima descritas (Art. 6, al. 1 pontos 1 e 2, da Lei n° 2018-004). Em especial, as profissões jurídicas independentes estão sujeitas a esta obrigação quando participam, em nome do seu cliente ou por conta deste, a qualquer transação financeira ou imobiliária ou que agem na qualidade de administrador fiduciário ou que assistam o seu cliente na preparação ou execução de transações especificadas por lei (Art. 6, al. 2 da Lei n° 2018-004). No entanto, as deficiências identificadas na Recomendação 10 aplicam-se também às profissões jurídicas independentes.

Critério 22.1 e- Os prestadores de serviços a sociedades e fundos fiduciários (trusts) são também obrigados a cumprir as mesmas obrigações (Art. 1(24)(f) da Lei n° 2018-004) quando prestam, a terceiros e a título comercial, os serviços especificados pela lei. No entanto, as falhas identificadas na Recomendação 10 também se aplicam aos prestadores de serviços aos fundos fiduciários e às empresas no Togo.

Critério 22.2- As APNFD são obrigadas a recolher, atualizar e analisar ao longo de toda a relação comercial, informações que facilitarão um conhecimento adequado do seu cliente. A recolha e conservação destas informações deve ser efetuada de acordo com os objetivos de avaliação dos riscos de BC/FT e de acompanhamento do mesmo (Art. 19 n°. 2 da Lei de LBC/CFT n°. 2018-004). São igualmente obrigados a comunicar às autoridades judiciais, aos agentes do Estado encarregados da deteção de infrações de BC/FT, agindo sob mandato judicial, às autoridades de controlo, bem como à CENTIF, a seu pedido, os

documentos e registos relativos às obrigações de identificação de clientes e mantidos, a partir do termo da relação com os seus clientes regulares ou ocasionais (Art. 36º da Lei nº 2018-004 de LBC/CFT). No entanto, o prazo de conservação dos documentos e registos exigidos não é especificado para as APNFD, com exceção dos oficiais de justiça obrigados a conservar esses documentos durante 10 anos (Art. 18 da Lei nº 2011-043).

Critério 22.3- As APNFD são obrigados a ter sistemas de gestão de risco adequados para determinar se o seu cliente é uma pessoa politicamente exposta (Art. 22 da Lei nº 2018-004 sobre a LBC/CFT). E se assim for, devem implementar as medidas específicas que correspondem às obrigações relativas às PPE estabelecidas na Recomendação 12. Além disso, o quadro jurídico contém lacunas em relação às exigências das normas relativas às PPEs que têm impacto na conformidade do Togo com as exigências deste critério (ver análise dos critérios 12.3 e 12.4).

Critério 22.4- O quadro jurídico togolês não exige que as APNFD se conformem com as exigências das novas tecnologias estabelecidas na Recomendação 15.

Critério 22.5- O sistema jurídico togolês não prevê a obrigação de utilizar terceiros estabelecidos para as APNFD, em conformidade com os requisitos da Recomendação 17.

Ponderação e Conclusão

As APNFD estão sujeitas a medidas de devida vigilância da clientela. Contudo, a legislação togolesa não prevê a duração da conservação dos documentos e registos exigidos para certos APNFD. Do mesmo modo, não existe nenhuma obrigação de avaliação dos riscos de BC/FT antes do lançamento dos novos produtos, serviços, canais de distribuição ou da utilização de novas tecnologias. O quadro jurídico não prevê também o recurso a terceiros pelas APNFD, em conformidade com as exigências da Recomendação 17. O dispositivo togolês de LBC/CFT/CFP apresenta lacunas moderadas no que diz respeito às exigências da presente Recomendação.

O Togo é classificado Parcialmente Conforme com as exigências da Recomendação 22.

Recomendação 23 - Atividades e Profissões Não Financeiras Designadas: outras medidas

Em 2010, o Togo foi classificado Não Conforme com as exigências da Recomendação 23 (antiga Rec. 16). A RAM registou a falta de obrigação de as APNFD de implementarem controlos internos e programas de LBC/CFT, de prestar particular atenção às suas relações comerciais e transações com pessoas singulares e coletivas residentes em países que não aplicam ou aplicam de forma insuficiente as Recomendações do GAFI. Sublinhava igualmente a insuficiência da regulamentação e a falta de execução das obrigações prescritas. As disposições da Lei nº 2018-004 de LBC/CFT reforçam o quadro jurídico aplicável às APNFD.

Critério 23.1- A obrigação de submeter uma COS à CENTIF é imposta a todas as APNFD nas condições especificadas pela Lei nº 2018-004 sobre a LBC/CFT (ver análise Rec.20). Com efeito, advogados, notários, outros profissionais jurídicos independentes e contabilistas estão sujeitos a isso quando realizam transações financeiras para os seus clientes (cf. análise de c. 22.1, Art.). Os prestadores de serviços a sociedades e fundos fiduciários devem também fazê-lo quando prestam serviços especificados pela Lei nº 2018-004 de LBC/CFT em nome dos seus clientes (ver análise do c. 22.1). O mesmo aplica-se aos comerciantes de pedras e metais preciosos, especificamente para as transações ou operações em numerário acima do limiar de 15 milhões de F CFA (22.887,5 €), quer se trate de uma única operação ou de várias operações que parecem estar ligadas (Art. 1 da Instrução nº 010-09-2017 do BCEAO). No entanto, esta obrigação apresenta lacunas identificadas na análise da Recomendação 20.

Critério 23.2- As APNFD são obrigadas a cumprir os requisitos de controlo interno estabelecidos. Com efeito, devem ter políticas, procedimentos e controlos necessários para mitigar e gerir eficazmente os seus riscos de BC/FT em conformidade com os requisitos da Recomendação 18 (Art.11 n.ºs 3, 4 e 5 da Lei n.º 2018-004 sobre a LBC/CFT). Contudo, não existe qualquer requisito legislativo ou regulamentar para um programa de formação contínua para o pessoal e diretores das APNFD.

Critério 23.3- As APNFD são obrigadas a identificar e avaliar os riscos de BC/FT a que estão expostos, tendo em conta países ou zonas geográficas, produtos, serviços, transações ou canais de distribuição (Art. 11 n.º 1 da Lei n.º 2018-004 sobre a LBC/CFT). Em contrapartida, não é feita referência expressa aos países que apresentam um risco elevado em conformidade com as exigências da Recomendação 19. Além disso, o Togo não implementou medidas para informar as APNFD das deficiências identificadas nos dispositivos de LBC/CFT de outros países.

Critério 23.4- À semelhança das IF, as APNFD são obrigadas a respeitar a confidencialidade das COS apresentadas à CENTIF sob as condições estabelecidas por lei (ver análise Rec. 21, Art. 82 da Lei n.º 2018-004 relativa à LBC/CFT).

Ponderação e Conclusão

O Togo tomou as medidas adequadas para submeter as APNFD a às obrigações de comunicação de operações suspeitas e de controlos internos. Contudo, a ausência de medidas relacionadas com a obrigação de comunicar operações suspeitas, o facto de as COS não abrangerem todos os atos de FT, a ausência de uma medida vinculativa impondo um programa de formação contínua para o pessoal e gestão das APNFD, bem como a ausência de uma disposição que obrigue as APNFD a aplicar contramedidas a países de alto risco a pedido do GAFI são deficiências moderadas do quadro jurídico togolês.

O Togo é classificado Parcialmente Conforme com as exigências da Recomendação 23.

Recomendação 24: Transparência e Beneficiários Efetivos das Pessoas Coletivas

No seu RAM anterior, o Togo foi classificado Não Conforme com as exigências da Recomendação 24 (antigo Rec. 33). As deficiências que justificaram esta classificação estavam relacionadas com a problemática da manutenção e gestão do RCCM, a falta de identificação dos beneficiários efetivos, a não informatização do RCCM e a inexistência de um ficheiro nacional suscetível fornecer informações ao ficheiro regional da OHADA. Além disso, os critérios desta recomendação incluem agora a obrigação de avaliar os riscos de BC/FT associados a todas as categorias de pessoas coletivas, o fornecimento de informações básicas sobre os beneficiários efetivos às autoridades competentes, e a partilha dessas informações pelas autoridades nacionais com as suas homólogas estrangeiras. Alguns destes requisitos são tidos em conta pelas disposições da Lei n.º 2018-004 sobre a LBC/CFT.

Critério 24.1- O ato uniforme da OHADA relativo ao direito das sociedades comerciais e agrupamento de interesse económico (AUSGIE), de 30 de janeiro de 2014, consagra os mecanismos que identificam os diferentes tipos de sociedades comerciais. Disposições gerais regulam a constituição dessas sociedades (Sociedades anónimas, sociedades de responsabilidade limitada, sociedades em comandita simples e individual, AIE), bem como as formas e características (Art. 6, 10, 11 e 13 da AUSGIE). Os procedimentos para a criação de sociedades comerciais no Togo estão definidos na AUSGIE. As informações de base e elementares sobre essas pessoas coletivas são recolhidas e conservadas na secretaria do tribunal para fins de publicidade. São acessíveis ao público junto da secretaria do Tribunal de Comércio. Podem também ser consultadas no sítio Internet do Centro de Formalidade das Empresas (Art. 256-2 da AUSGIE). O mesmo é válido para as sociedades cooperativas regidas pelo ato uniforme da OHADA de 15 de dezembro de 2010. Contudo, não existe um mecanismo para identificar e descrever os métodos de recolha das

informações sobre os beneficiários efetivos.

Critério 24.2- O Togo avaliou os riscos de BC/FT associados às diferentes categorias de sociedades comerciais criadas no país. Os riscos de BC/FT associados a estas formas de sociedade são elevados devido ao nível médio das ameaças e a uma vulnerabilidade elevada. O Togo adotou medidas para atenuar os riscos de BC/FT associados às sociedades comerciais na sequência da avaliação específica dos riscos.

Informações básicas

Critério 24.3- O Registo Comercial e de Crédito Pessoal (RCCM) criado pelo AUDCG é mantido pelo gabinete do funcionário do tribunal comercial para receber informações básicas sobre as pessoas coletivas (Art. 16 da AUSGIE e 34, 35, 46 da AUDCG). Estas informações são relativas à firma, à forma jurídica, ao endereço, à sede social, ao capital, à lista dos mandatários sociais e dos membros do conselho de administração, à duração da sociedade, aos auditores, etc. São de acesso público no RCCM na Secretaria do Tribunal de Comércio e podem ser consultadas no sítio Internet do Centro de Formalidade das Empresas (Art. 256 da AUSGIE).

Critério 24.4- As informações básicas sobre as pessoas coletivas, em particular os nomes dos sócios ou acionistas, bem como a natureza das ações e a sua distribuição, e os direitos de voto, estão contidas nos estatutos da empresa e mantidas no RCCM (Art. 46, 47 AUDCG). Todas as deliberações relativas à sociedade são igualmente verificadas por auto arquivado na sua sede (Art. 134 a 136 da AUSGIE). É mantido na sede de cada sociedade anónima um registo dos títulos nominativos emitidos pela sociedade (Art. 746-1 da AUSGIE)

Critério 24.5- O RCCM recebe pedidos de alteração, suplementos e entradas secundárias das informações básicas sobre as pessoas coletivas (Art. 35, par. 4 AUDCG). As sociedades comerciais são obrigadas a mencionar quaisquer alterações quando as suas situações o exigirem (Art. 52 da AUDCG). A AUSGIE prevê ainda que, em caso de alteração dos estatutos e de transformação da sociedade (Art. 263 e 264 da AUSGIE), as menções pertinentes sejam inscritas no RCCM. Contudo, não existe nenhum mecanismo que permite garantir a exatidão das informações introduzidas e as suas atualizações em tempo hábil.

Informações sobre os beneficiários efetivos

Critério 24.6 a, b, e c.

Critério 24.6 a- O RCCM não inclui informações sobre os beneficiários efetivos.

Critério 24.6 b- Contudo, as IF e as APNFD são obrigadas a recolher informações sobre os beneficiários efetivos, quando cumprem os requisitos de devida vigilância dos clientes antes do início de relações de negócios (Art. 18 da Lei n° 2018-004 de LBC/CFT).

Critério 24.6 c- Embora as autoridades competentes possam obter essas informações junto das IF e APNFD, elas são parcelares, uma vez que não abrangem as informações sobre os beneficiários efetivos das pessoas coletivas não clientes dessas entidades sujeitas.

Critério 24.7- As IF e as APNFD são obrigados a atualizar as informações sobre os seus clientes, incluindo os relacionados com os beneficiários efetivos, ao longo da relação comercial (Art. 19 da Lei n° 2018-004 sobre a LBC/CFT). Como mencionado acima, estas informações permanecem fragmentárias. Em geral, as outras pessoas coletivas apenas recolhem e atualizam informações básicas, não informações sobre os beneficiários efetivos. Além disso, o mecanismo real de atualização das informações contidas no Registo das Sociedades não foi clarificado (Art. 280 da Lei das Finanças).

Critério 24.8 a, b, e c.- A lei togolesa exige que as pessoas coletivas, as IF e as APNFD cooperem com as autoridades competentes a fim de identificar os beneficiários efetivos.

Critério 24.8 a- Com efeito, os sócios e os principais dirigentes das sociedades são solidariamente responsáveis com as sociedades pela comunicação das informações sobre os beneficiários efetivos à administração fiscal (Art. 280 da Lei relativa ao Livro dos Procedimentos Fiscais). Essas informações são acessíveis às autoridades responsáveis pela investigação e ação penal.

Critério 24 b, e c.- No que respeita às IF e APNFD, são obrigados a comunicar às autoridades competentes informações básicas e informações sobre os beneficiários efetivos (Art. 36º da Lei nº 2018-004 sobre a LBC/CFT). No entanto, não existe qualquer obrigação de as APNFD conservarem as peças e os documentos de identificação dos seus clientes, bem como os relativos às operações efetuadas para as profissões jurídicas independentes, com exceção dos oficiais de justiça que devem conservar os referidos documentos durante 10 anos (Art. 18 da Lei nº 2011-043).

Critério 24.c- Nenhum outro mecanismo é identificado pelo país.

Critério 24.9- A AUSGIE não prevê expressamente a obrigação de conservação dos documentos pelo liquidatário. Apenas as IF têm a obrigação de conservar durante dez (10) anos as peças e documentos de identificação e as operações dos seus clientes (Art. 35 da Lei nº 2018-004 de LBC/CFT). As APNFD que tinham uma relação comercial com a pessoa coletiva dissolvida não têm de guardar os documentos durante cinco (05) anos.

Outros requisitos

Critério 24.10- Os poderes concedidos aos agentes da polícia judiciária, incluindo o juiz de instrução, asseguram o acesso atempado às informações básicas sobre os beneficiários efetivos das partes envolvidas (ver análise na Rec. 31). Este é o poder de solicitar a comunicação de informações pelas autoridades de investigação e de ação penal (Art. 49, 50 e 131 do CPP, Art. 36 e 93 da Lei nº 2018-004 de LBC/CFT).

Critério 24.11 a, b, c, d, e e.- A AUSGIE não proíbe expressamente a emissão de ações ao portador. Os valores mobiliários, independentemente da sua forma, devem ser registados no título em nome do seu proprietário e cada sociedade deve ter um registo de título nominativo ou ao portador (Art. 744 al.1). Quando o título ao portador é emitido no mercado financeiro, o proprietário deve convertê-lo em título nominativo (Art. 746). Estas medidas cobrem bem as exigências deste critério.

Critério 24.12 a, b, e c- Não existe qualquer disposição legal ou regulamentar em vigor no Togo para assegurar que as ações e os diretores nomeados não sejam alvo de abusos para fins de BC/FT.

Critério 24.13- A Lei n.º 2015-10 sobre o Código Penal no Togo não prevê quaisquer sanções relacionadas com possíveis violações das obrigações de recolher informações básicas sobre pessoas coletivas e beneficiários efetivos, bem como de as atualizar. Contudo, a Lei n.º 2018-004 sobre a LBC/CFT prevê a obrigação de as instituições sujeitas realizarem medidas de devida vigilância (Art. 19, 20, 28), incluindo a identificação dos beneficiários efetivos dos seus clientes (ver análise de R.10 e R.22.1.d). A omissão da observância destas obrigações acarreta sanções (Art. 116 da Lei sobre a LBC/CFT - ver análise da R. 35).

Critério 24.14- As disposições da Lei nº 2018-004 de LBC/CFT relativas à cooperação internacional permitem às autoridades togolesas trocar informações básicas sobre os beneficiários efetivos com os seus homólogos estrangeiros (artigos 76º, 78º e 130º-138º).

Critério 24.15- Não existe qualquer obrigação legal ou mecanismo no Togo para controlar a qualidade da

assistência que recebe de outros países em resposta a pedidos de informações de base e de informações sobre os beneficiários efetivos ou de assistência na localização dos beneficiários efetivos residentes no estrangeiro.

Ponderação e Conclusão

O sistema jurídico togolês consagra o princípio geral da transparência das pessoas coletivas e dos beneficiários efetivos, mas tem muitas lacunas. Com efeito, o Togo avaliou os riscos de BC/FT relacionados com os tipos de sociedades comerciais criadas no país. No entanto, o país não tem um mecanismo para a atualização atempada das informações conservadas no RCCM. Também não dispõe de um mecanismo para atualizar as informações sobre os beneficiários efetivos recolhidas e mantidas no registo da empresa. Não existe nenhuma autoridade legal ou reguladora para assegurar que as ações nomeadas e os diretores nomeados não sejam alvo de abusos. Não há proibição expressa de ações ao portador, nem existem sanções pelo não cumprimento dos requisitos da Recomendação 24; Também não existem disposições que exijam que o país controle a qualidade da assistência que recebe de outros países em resposta a pedidos de informações básicas e sobre os beneficiários efetivos ou os pedidos de assistência na localização dos beneficiários residentes no estrangeiro. O dispositivo togolês de LBC/CFT/CFP apresenta lacunas moderadas no que diz respeito às exigências da presente Recomendação.

O Togo é classificado Parcialmente Conforme com as exigências da Recomendação 24.

Recomendação 25 - Transparência de Beneficiários Efetivos de Construções Jurídicas

Em 2010, as exigências da Recomendação 25 (anteriormente Rec. 3) foram consideradas não aplicáveis ao dispositivo de LBC/CFT do Togo. Os critérios atualizados da norma aplicam-se agora uma vez que, embora o quadro jurídico togolês não preveja a criação de fundo fiduciário, não existe qualquer proibição de os trusts estrangeiros funcionarem ou serem administrados no país. Da mesma forma, os membros das profissões jurídicas independentes estão habilitados a prestar serviços fiduciários.

Critério 25.1 a, b, e c.

Critério 25.1 a- Não Aplicável.

Critério 25.1 b- Não Aplicável.

Critério 25.1- Não existem fundos fiduciários no Togo, mas os profissionais jurídicos independentes são assimilados aos administradores fiduciários (Art. 1.27 da Lei n° 2018-004 sobre a LBC/CFT). São obrigados a observar as medidas de devida vigilância dos seus clientes, em particular, a identificação do cliente, do beneficiário efetivo da relação comercial, bem como a atualização das informações recolhidas. Em contrapartida, não há obrigação de conservação das peças e dos documentos de identificação dos seus clientes, bem como os relativos às operações efetuadas para as profissões jurídicas independentes, com exceção dos oficiais de justiça que devem conservar esses documentos durante 10 anos (Art. 18 da Lei n° 2011-043).

Critério 25.2- Os profissionais jurídicos independentes que trabalham com fundos fiduciários estão sujeitos à obrigação de recolher e manter informações sobre os seus clientes (Art. 19 e 20 da Lei n° 2018-004 sobre a LBC/CFT). Não é especificado qualquer prazo para a conservação das informações para efeitos de acesso atempado, exceto no caso dos oficiais de justiça (ver análise do critério 25.1).

Critério 25.3- Não existe qualquer disposição legal ou regulamentar para que os fundos fiduciários comuniquem a sua situação às IF e APNFD, embora estas entidades sujeitas possam receber tais

informações através da implementação das medidas preventivas de LBC/CFT.

Critério 25.4- Não existe qualquer disposição legal ou regulamentar em vigor no Togo que impeça os fundos fiduciários ou outras construções jurídicas fornecerem qualquer informação necessária (beneficiários efetivos e ativos detidos ou geridos) às autoridades competentes.

Critério 25.5- Os poderes dos agentes da polícia judiciária, incluindo o juiz de instrução, garantem o acesso em tempo oportuno a informações sobre o beneficiário efetivo, a residência do administrador fiduciário e quaisquer ativos detidos pela IF ou APNFD numa relação comercial ou na execução de uma operação a favor de um administrador fiduciário (ver análise do c.24.10).

Critério 25.6 a, b, e c.- As disposições legais relativas à cooperação internacional permitem às autoridades togolêses trocar informações sobre os fundos fiduciários e outras construções jurídicas de acordo com as exigências das Recomendações 37 e 40 (Art. 76, 78, 130 e 138 da Lei nº 2018-004). Estas disposições permitem, em particular:

Critério 25.6 a- facilitar o acesso das autoridades competentes estrangeiras às informações dos registos das sociedades e a troca de informações sobre os acionistas (através do fornecimento dos originais ou cópias autenticadas de ficheiros e documentos pertinentes, incluindo extratos bancários, documentos contabilísticos e registos que mostram o funcionamento de uma sociedade ou as suas atividades comerciais (Art. 138, al. 7)).

Critério 25.6 b- trocar informações disponíveis a nível nacional sobre os fundos fiduciários ou outras construções jurídicas (Art. 74º).

Critério 25.6 c- obter informações sobre beneficiários efetivos em nome de homólogos estrangeiros (Art. 76 e 78).

Critério 25.7 - Não existe qualquer disposição legal ou regulamentar em vigor no Togo que preveja que os fundos fiduciários sejam legalmente responsáveis por qualquer incumprimento das suas obrigações, ou que estejam sujeitos a sanções proporcionadas e dissuasivas, de natureza criminal, civil ou administrativa, aplicáveis em caso de inobservância das suas obrigações.

Critério 25.8- As sanções proporcionais e dissuasivas, de natureza penal, civil ou administrativa, são aplicáveis às IF e APNFD em caso de incumprimento da sua obrigação de disponibilizar atempadamente às autoridades competentes todas as informações pertinentes, incluindo sobre os fundos fiduciários (ver análise dos critérios 27.4, 28.4 e 35.1-2).

Ponderação e Conclusão

As APNFD agindo como administradores fiduciários profissionais são obrigados a observar medidas específicas de devida vigilância em matéria de LBC/CFT. No entanto, não são obrigados a guardar documentos durante qualquer período de tempo. Os administradores fiduciários não são também obrigados a declarar o seu estatuto às IF e às APNFD. O dispositivo togolês de LBC/CFT/CFP apresenta lacunas moderadas no que diz respeito às exigências da presente Recomendação.

O Togo é classificado Parcialmente Conforme com as exigências da Recomendação 25.

Recomendação 26: Regulamentação e controlo das instituições financeiras

Em 2010, o Togo foi classificado Parcialmente Conforme com a Recomendação 26 (antiga Rec. 23). O

RAM tinha notado a falta de um mecanismo para impedir a tomada de controlo dos IF por criminosos, com exceção dos bancos e companhias de seguros. O âmbito das medidas de devida vigilância não cobriu todas as atividades financeiras identificadas pelo GAFI. A atividade de subagente dos serviços de TFV não estava sujeita a licenciamento. Notou-se igualmente que havia uma inexistência de regulamentação prudencial aplicável à LBC/CFT para além dos bancos, e uma falta de implementação efetiva das obrigações prescritas. É de notar que com a revisão das normas, o GAFI coloca agora uma ênfase significativa na abordagem baseada nos riscos do controlo e da supervisão das IF. O sistema jurídico togolês tem geralmente em conta os requisitos necessários, com a adoção da Lei n° 2018-004 sobre a LBC/CFT, a Instrução n° 007-06-2010 de 14 de junho de 2010 sobre as modalidades de controlo e de sanção dos sistemas financeiros descentralizados, a Instrução n° 008-05-2015 de 21 de maio de 2015 que rege as condições e modalidades de exercício das atividades dos emitentes de moeda eletrónica nos Estados-membros da UMOA, a Instrução n° 013-11-2015 de 15 de novembro de 2015 relativa às modalidades de exercício da atividade de transferência rápida de dinheiro como subagente dentro da UMOA e a Instrução n° 007-09-2017 relativa às modalidades de aplicação, pelas IF, da Lei Uniforme de LBC/CFT.

Critério 26.1- Os IF estão sujeitos a regulamentação, supervisão ou controlo por várias instituições nacionais e da UE (Art. 1 e 86 da Lei n° 2018-004 sobre a LBC/CFT). Com efeito, o BCEAO é responsável pela regulamentação do sistema bancário e financeiro, nomeadamente a regulamentação das relações financeiras externas e a LBC/CFT nos Estados-membros da UEMOA (Art. 17 e 34 do Tratado da UMOA e Art. 43 dos estatutos do BCEAO). A Comissão Bancária (CB ou CBU) é responsável pela supervisão das instituições de crédito definidas pela lei bancária (Art. 1 da Convenção que rege a CB da UMOA, Art. 2 do anexo da Convenção que rege a CB da UMOA, Art. 59 da Lei n° 2019-019 relativa à regulamentação bancária). O Ministro das Finanças procede ou manda proceder ao controlo dos SFD (Art. 43 da Lei n° 2011-009 que regula os SFD). O BCEAO e o CB procedem igualmente, após terem informado o Ministro, ao controlo de qualquer SFD cujo nível de atividade atinja um limiar determinado por uma instrução do BCEAO (Art. 44 da Lei n° 2011-009). Podem igualmente controlar os subagentes dos intermediários autorizados e dos SFD para assegurar o cumprimento das disposições que regem o exercício da atividade de transferência rápida de dinheiro (Art. 10° da Instrução n° 013-11-2015), bem como as instituições emitentes de moeda eletrónica (Art. 36° e 37° da Instrução n° 008-05-2015). O mesmo se aplica a qualquer outro organismo envolvido em matéria de câmbio manual (Art. 4 do Anexo 1 do Regulamento n° 09/2010/CM/UEMOA relativo às relações financeiras externas dos Estados-membros da UEMOA).

A Comissão Regional de Controlo dos Seguros é o órgão regulador da CIMA (Art. 16 do Tratado que institui uma organização integrada da indústria de seguros nos Estados africanos, Art. 309 do Código dos Seguros da CIMA). Além disso, a Direção Nacional dos Seguros é responsável pela supervisão geral do mercado de seguros (artigo 1° do Anexo II do Tratado da CIMA).

O Conselho Regional da Poupança Pública e dos Mercados Financeiros (CREPMF) é responsável, por um lado, pela organização e controlo das ofertas públicas e, por outro lado, pela autorização e controlo dos atores no mercado financeiro regional (artigo 1° da Convenção que institui o CREPMF).

No que diz respeito à *Société des Postes du Togo*, é supervisionada pela direção responsável pelas finanças externas do Ministério das Finanças, pelo BCEAO e pela CB para as suas atividades financeiras (Art. 53° da lei bancária, Art. 4° do Anexo 1 do Regulamento n° 09/2010/CM/UEMOA).

Entrada no mercado

Critério 26.2- As IF não podem exercer as suas respetivas atividades sem serem autorizados ou licenciados pelas suas autoridades de controlo ou de supervisão. Esta exigência está prevista nos textos legais que

regulamentam cada atividade, nomeadamente: o artigo 13º da Lei nº 2009-09 sobre a regulamentação bancária, os artigos 7º, 8º e 9º da Lei nº 2011-009 sobre a regulamentação dos SFD, os artigos 315.1.a e 315.2 n.º 1 do Código dos Seguros da CIMA, os artigos 3º e 8º n.ºs 1, 3 e 4 da Instrução nº 008-05-2015, que regulam as condições e modalidades de exercício das atividades dos emitentes de moeda eletrónica, o artigo 87º n.º 1 da Lei nº 2018-004 sobre a LBC/CFT no que respeita às disposições particulares dos serviços de transferência de fundos ou de valores, a Instrução nº 13-11-2015 de 10 de novembro de 2015 sobre o exercício dos serviços de transferência rápida de dinheiro, o artigo 2º da Instrução nº 06/07/2011/RFE relativa às condições de exercício de agente autorizado de câmbio manual, o Decreto nº 96-22 de 28 de fevereiro de 1996 que regulamenta os serviços financeiros postais.

Contudo, nenhuma disposição legal ou regulamentar proíbe explicitamente o estabelecimento de bancos de fachada e a continuação das suas atividades no Togo. As disposições tomadas dizem especialmente respeito à proibição de estabelecer ou manter uma relação de correspondente bancário com um banco fictício (ver a análise do critério 13.3).

Critério 26.3- As autoridades de controlo têm a obrigação de tomar as medidas necessárias para definir os critérios adequados para a posse, controlo ou participação direta, ou indireta, na direção, gestão ou funcionamento de uma IF, em conformidade com a regulamentação (Art. 86 da Lei nº 2018-004 de LBC/CFT). Estas disposições estão incluídas nos diferentes textos legislativos e regulamentares que regem as IF e as suas atividades. No seu conjunto, visam impedir que os criminosos ou os seus cúmplices detenham uma participação significativa, ou de controlo de uma IF, ou aí ocupem um lugar de direção. No entanto, estes textos são deficientes na medida em que não preveem disposições pertinentes, claras e exatas para a identificação dos beneficiários efetivos das IF.

Com efeito, a Lei nº 2009-019 de 07/09/2009 sobre a regulamentação bancária prevê que qualquer pessoa condenada por infrações de direito comum, falsificação de documentos, roubo, fraude, desvio de fundos públicos, infração à regulamentação cambial, infração à legislação contra o BC/FT, não pode, entre outras coisas, dirigir, administrar ou gerir uma instituição de crédito ou uma das suas sucursais, nem tomar uma participação no capital de uma instituição de crédito (Art. 26). A Circular nº 02-2017/cb/c da UMOA fixa as condições para o exercício das funções de administradores e diretores nas instituições de crédito e de sociedades financeiras. E a instrução nº 017-04-2011 estabelece a lista dos documentos e informações que constituem o processo de acreditação na qualidade de instituição de crédito, incluindo no seu Anexo 1 sobre os principais acionistas, administradores, gerentes e diretores. Por exemplo, para os acionistas detentores de pelo menos 5% dos direitos de voto ou do capital, extratos do registo criminal ou qualquer outro documento equivalente com data não superior a três (3) meses; a declaração notarial sobre a situação patrimonial, a origem dos fundos utilizados para subscrever o capital do futuro estabelecimento e a legalidade; etc.

No que diz respeito aos SFD, a Lei nº 2011-009 que regula os SFD refere-se à Instrução nº 005-06-2010 de 14 de junho de 2010, que determina os elementos que compõem o processo de pedido de aprovação dos SFD no UMOA (Art. 8). Entre os documentos e informações solicitados, encontram-se os nomes, endereços, profissões e curriculum vitae dos membros dos órgãos de administração e de gestão ou de controlo, com o extrato do seu registo criminal ou com um atestado de boa moralidade emitido pelas autoridades competentes, com data não superior a três (3) meses.

Para os emitentes de moeda eletrónica, a Instrução nº 008-05-2015 estabelece as condições para a concessão de autorização aos EME e autorização para a realização de atividades de emissão de moeda eletrónica para os SFD.

Para os agentes autorizados de câmbio manual, a Instrução nº 06/07/2011/RFE, de 13 de julho de 2011,

indica os documentos e informações que as pessoas singulares e coletivas devem fornecer que incluem, nomeadamente, um extrato de registo criminal dos dirigentes sociais com menos de 3 meses (Art. 2).

Para os atores do mercado financeiro, é o Regulamento Geral sobre a organização, funcionamento e controlo do mercado financeiro regional da UMOA que estabelece as bases legais para as condições e procedimentos de autorização (Art. 32).

No que diz respeito aos seguros, o Código dos Seguros da CIMA indica os documentos e informações que devem acompanhar o pedido de autorização. O Artigo 506 do Código de Seguros da CIMA dispõe igualmente dos requisitos de idoneidade para os agentes gerais e corretores de seguros (Art. 328-3 e 328-4).

Abordagem com base nos riscos em matéria de controlo e fiscalização

Critérios 26.4 a. e b.

Critério 26.4 a- A supervisão numa base consolidada é instituída pela Decisão nº 014/24/06/CB/UMOA de 24 de junho de 2016 para as instituições de crédito-mãe das IF. Esta decisão responde ao Princípio 12 "Controlo numa base consolidada" dos Princípios fundamentais para uma supervisão bancária eficaz. Com efeito, a CB deve realizar ou mandar realizar, em particular pelo BCEAO, controlos documentais e no local, numa base corporativa ou consolidada, às entidades sujeitas a fim de assegurar o respeito das disposições que lhes são aplicáveis (Art. 21, n.º 1 do anexo à convenção que rege a CB tal como alterada pela decisão nº 010 de 29/09/2017/CM/UMOA). Define a frequência e o âmbito da auditoria e da avaliação de uma instituição sujeita, tendo em conta, em particular, o seu perfil de risco (Art. 21, n.º 2 do Anexo à Convenção que institui a CB). No entanto, não há aqui qualquer indicação de que o risco BC/FT seja especificamente considerado.

Critério 26.4 b- As outras IF estão sujeitas a regulamentos que lhes são próprios (ver análise do critério 26.1), mas não há nenhuma disposição que exija que o seu controlo ou supervisão seja realizado em função do risco de BC/FT.

Critério 26.5 a, b, e c.

Critério 26.5 a. e c.- A CBU deve definir a frequência e o âmbito do controlo e da avaliação de uma instituição sujeita, tendo em conta, nomeadamente, a sua dimensão, estrutura, perfil de risco, a natureza e complexidade das suas atividades e a sua importância sistémica (Art. 21, par. 2 do Anexo à Convenção que rege a Comissão Bancária da UMOA). Não são previstas exigências semelhantes para outras categorias de IF não controladas pela CBU.

Critério 26.5 b- E, mesmo para as IF controladas pela CBU, não se afigura expressamente que os controlos devam ser determinados com base na abordagem baseada nos riscos de BC/FT, tal como exigido pelas normas.

Critério 26.6- Não existe qualquer requisito regulamentar para o supervisor rever a avaliação do perfil de risco de BC/FT de uma IF ou grupo financeiro numa base regular e sobre a ocorrência de eventos ou desenvolvimentos significativos na gestão e operações da IF ou grupo financeiro.

Ponderação e Conclusão

O Togo reforçou a regulação e supervisão das IF através da adoção e implementação de vários textos relacionados com o setor financeiro em geral e com a LBC/CFT. Estes textos especificam e definem,

nomeadamente, as autoridades encarregadas da regulamentação e do controlo das diferentes IF em função da sua atividade. Por outro lado, a identificação dos beneficiários efetivos das IF, a abordagem baseada nos riscos de BC/FT ainda não estão totalmente integrados e tidos em conta na supervisão ou controlo das IF. O dispositivo togolês de LBC/CFT/CFP apresenta lacunas moderadas no que diz respeito às exigências da presente Recomendação.

O Togo é classificado Parcialmente Conforme com as exigências da Recomendação 26.

Recomendação 27: Poderes das autoridades de controlo

Em 2010, o Togo foi classificado Parcialmente Conforme com a Recomendação 27 (antiga Rec. 29). Esta classificação foi justificada pelo facto de a componente de LBC/CFT do sistema de acompanhamento das IF não ter sido suficientemente tida em conta, e de os controlos serem pouco frequentes e não permitirem que todas as IF fossem cobertos dentro de um prazo razoável. Os controlos no setor de microfinanciamento limitavam-se aos SFD de grande dimensão. Os agentes autorizados de câmbio manual e os serviços de TFV não objeto de controlo. Houve também um desconhecimento da natureza e extensão dos controlos realizados na *Poste du Togo* (Correios do Togo) e na *Division de Dépôt des Fonds* (Divisão de Depósito dos Fundos). Os textos legislativos e regulamentares que conferem poderes às autoridades de controlo são especificados na análise do critério 26.1.

Critério 27.1- O BCEAO, a CBU, o Ministério das Finanças, a CRCS e o CREPMF têm os poderes necessários para controlar e assegurar o cumprimento dos requisitos de LBC/CFT pelas IF no Togo (ver análise do critério 26.1). Os controlos documentais são efetuados através das declarações estatutárias e outros relatórios que as entidades sujeitas enviam às suas autoridades de supervisão.

Critério 27.2- As autoridades de controlo designadas são dotadas de poderes definidos pelo dispositivo jurídico especificado no critério 26.1 para efetuar controlos no local e inspeções no local. Estas inspeções são realizadas por ocasião de missões de inspeção geral ou missões temáticas de LBC/CFT, de acordo com um calendário previamente estabelecido pelas autoridades de controlo ou numa base não anunciada.

Critério 27.3- As autoridades de controlo designadas podem aceder às informações na posse das IF para assegurar o cumprimento e exigir a produção de quaisquer documentos exigidos (Art. 92 e 96 da Lei LBC/CFT n.º 2018-004).

Critério 27.4- As autoridades de controlo designadas podem impor sanções em caso de incumprimento das obrigações de LBC/CFT (Art. 112º da Lei nº 2018-004 sobre a LBC/CFT). Com efeito, a CBU pode impor sanções disciplinares em caso de infração à regulamentação bancária ou a qualquer outra legislação aplicável às instituições de crédito, incluindo em matéria de LBC/CFT (Art. 66 da Lei Bancária). Pode igualmente impor sanções pecuniárias (Art. 77 da Lei nº 2009-009). Está também prevista uma vasta gama de sanções para os SFD (Art. 71 a 81 da Lei sobre os SFD, Art. 14 da Instrução 007-09-2017). A CRCS pode também impor sanções às companhias de seguros por incumprimento dos requisitos de LBC/CFT (Art. 112 da Lei 2018-004 de LBC/CFT).

Ponderação e Conclusão

O Togo adotou um conjunto de disposições legislativas e regulamentares destinadas a reforçar os poderes das autoridades de controlo. Com efeito, estão habilitados a assegurar a implementação efetiva pelas IF das suas obrigações de LBC/CFT, a aceder a quaisquer informações/documentos necessários detidos pelas IF, e a aplicar aos IF as sanções previstas em caso de incumprimento das obrigações de LBC/CFT. O dispositivo togolês de LBC/CFT/CFP não contém quaisquer lacunas no que diz respeito aos requisitos da presente Recomendação.

O Togo está classificado Conforme com as exigências da Recomendação 27.**Recomendação 28 - Regulamentação e supervisão das APNFD**

Em 2010, o Togo foi classificado Não Conforme (NC) com a Recomendação 28 (antiga Rec. 24). As principais deficiências identificadas relacionavam-se com a insuficiência, ou mesmo a ausência total, do controlo das APNFD e com a falta de eficácia das sanções previstas. Algumas disposições da Lei n° 2018-004 sobre a LBC/CFT reforçam a regulamentação e controlo das APNFD.

Critério 28.1 a, b, e c.

Critério 28.1 a- Ninguém pode exercer uma atividade como atividade e profissão não financeira designada sem registo prévio pela autoridade de regulação ou de supervisão competente (Artigo 88 da Lei n° 2018-004 sobre a LBC/CFT). Do mesmo modo, as modalidades de concessão a terceiros da organização e exploração de lotarias e jogos de fortuna e azar pela LONATO condicionam a exploração de jogos de fortuna e azar e casinos à obtenção da aprovação da direção-geral (Art. 2, 3, 4 do despacho interministerial n° 004/MEFP/MATD/MS/MDPRDAC/CA de 07 de setembro de 2006).

Critério 28.1 b- As autoridades de controlo devem tomar as medidas necessárias para definir os critérios adequados para a posse, controlo ou participação direta ou indireta na gestão ou operação de uma APNFD (Art. 86, al. 2-1 da Lei n° 2018-004 sobre a LBC/CFT). Juntamente com as disposições estabelecidas no critério 28.1(a), esta legislação destina-se a impedir que os criminosos ou os seus cúmplices possuam ou se tornem beneficiários efetivos de uma participação significativa ou de controlo, ou que detenham uma posição de gestão num casino, ou que operem um casino. No entanto, a ausência de uma definição clara dos critérios definidos pelas autoridades de controlo não permite aos avaliadores apreciarem em que medida o país está em total conformidade com as exigências deste critério.

Critério 28.1 c- As autoridades de controlo são também obrigadas a regular e controlar a implementação das obrigações de LBC/CFT pelas APNFD, incluindo através de inspeções no terreno (Art. 86 n.º 1 e 2 ponto 2 da Lei n° 2018-004). Porém, LONATO, que age como autoridade de controlo do casino, não tem poderes e autoridade para supervisionar os casinos em matéria de LBC/CFT.

Atividades e Profissões Não Financeiras Designadas, exceto os casinos

Critério 28.2- As autoridades de controlo ou organismos de autorregulação são obrigadas a controlar e assegurar o cumprimento das obrigações de LBC/CFT pelas APNFD (Art. 86 n.º 1 da Lei n° 2018-004 sobre a LBC/CFT). Todavia, as APNFD, tal como o setor imobiliário, os comerciantes de pedras e metais preciosos não dispõem de uma autoridade de controlo ou de um organismo de autorregulação designado. Para outras categorias de APNFD, em particular casinos e profissões jurídicas independentes, as suas autoridades de controlo ou organismos de autorregulação não têm os poderes necessários para controlar a implementação das obrigações de LBC/CFT.

Critério 28.3- As autoridades de controlo ou organismos de autorregulação são obrigadas a submeter as APNFD a controlos para assegurar que cumprem as suas obrigações de LBC/CFT. As lacunas identificadas no critério 28.2 também afetam a conformidade com este critério (ver análise do critério 28.2).

Critério 28.4 a, b, e c.

Critério 28.4 a- As autoridades de controlo ou os organismos de autorregulação designados têm poderes para controlar o cumprimento (Art. 86, n.º 1 da Lei LBC/CFT 2018-004). No entanto, categorias de

APNFD, tais como o setor imobiliário e os comerciantes de metais e preciosos, não têm uma autoridade de supervisão designada ou um organismo de autorregulação. Quanto às outras categorias de APNFD, as suas autoridades de controlo ou organismos de autorregulação não têm os poderes necessários para controlar a implementação das obrigações de LBC/CFT.

Critério 28.4 b- Ninguém pode exercer uma atividade como atividade e profissão não financeira designada sem registo prévio pela autoridade de regulação ou de supervisão competente (Artigo 88 da Lei n.º 2018-004 sobre a LBC/CFT). Além disso, as autoridades de controlo ou os organismos de autorregulação designados devem tomar as medidas necessárias para definir os critérios adequados para a propriedade, controlo ou participação direta ou indireta na gestão, administração ou funcionamento de uma APNFD (Art. 86, n.º 2-1 da Lei n.º 2018-004 sobre a LBC/CFT). Estas duas disposições em conjunto visam impedir que os criminosos ou os seus cúmplices possuam ou se tornem beneficiários efetivos de uma participação significativa ou de controlo num casino, detenham uma posição de gestão no mesmo ou o operem. No entanto, a falta de uma definição clara dos critérios torna impossível estabelecer a sua ligação com a LBC/CFT. A isto, há que acrescentar a ausência de controlo para certas categorias de APNFD.

Critério 28.4 c- As autoridades de controlo ou os organismos de autorregulação designados podem tomar sanções administrativas contra as APNFD que não cumpram as suas obrigações de LBC/CFT e, se necessário, notificar a CENTIF, bem como o Procurador da República (Art. 112 da Lei n.º 2018-004 sobre a LBC/CFT). Contudo, os intervalos de sanções administrativas ao abrigo da LBC/CFT não são definidos e especificados de acordo com uma tabela, dependendo do grau de gravidade da violação encontrada. Estão contidos nos textos legislativos ou regulamentares que organizam cada categoria de APNFD, e dizem apenas respeito a violações das obrigações éticas e profissionais. Além disso, nem todas as categorias de APNFD têm uma autoridade de controlo ou um organismo de autorregulação designado.

Todas as Atividades e Profissões Financeiras Designadas

Critério 28.5 a. e b.

Critério 28.5 a- Não existe qualquer disposição legislativa ou regulamentar para a aplicação da abordagem baseada nos riscos na supervisão, acompanhamento e controlo das APNFD no Togo.

Critério 28.5 b)- Nenhuma categoria de APNFD foi objeto de controlo em matéria de LBC/CFT no Togo.

Ponderação e Conclusão

O quadro jurídico togolês conferiu às autoridades de controlo ou organismos de autorregulação designados poderes de sanção e exige-lhes que assegurem que as APNFD cumpram as suas obrigações de LBC/CFT. No entanto, até à data, nenhum APNFD foi objeto de controlo ou supervisão em matéria de LBC/CFT. Além disso, as APNFD, como o setor imobiliário e os comerciantes de pedras e metais preciosos, não estão regulamentados e, por conseguinte, não dispõem de uma autoridade de controlo ou de um organismo de autorregulação designado. O dispositivo togolês de LBC/CFT/CFP apresenta lacunas moderadas no que diz respeito às exigências da presente Recomendação.

O Togo é classificado Parcialmente Conforme com as exigências da Recomendação 28.

Recomendação 29: Unidades de Informação Financeira (UIF)

O Togo foi classificado Parcialmente Conforme com a Recomendação 26, cujos requisitos são agora reiterados nos critérios de avaliação da Recomendação 29 a título da metodologia de avaliação mútua do GAFI atualizada em 2013. Os fatores que justificaram esta classificação diziam respeito à ausência de autonomia operacional da CENTIF por motivos orçamentais, à não distribuição do modelo de COS a todas as entidades sujeitas, à inexistência de uma rede informática segura e fiável, à lentidão no tratamento das

respostas aos pedidos de informações financeiras e administrativas da CENTIF, à falta de acesso efetivo, direto ou indireto, da CENTIF às informações financeiras e administrativas em tempo útil, e à falta de estudo aprofundado das tipologias de BC e FT nos relatórios publicados pela CENTIF (ver RAM do Togo, p. 233-234). Além disso, desde a sua última avaliação, o Togo procedeu a várias alterações de ordem jurídica, institucional e operacional, tendo por objetivo o reforço do quadro jurídico aplicável à CENTIF, neste caso a adoção da Lei n° 2018-004, de 04 de maio de 2018, relativa à LBC/CFT.

Critério 29.1- A Célula Nacional de Tratamento das Informações Financeiras (CENTIF) do Togo foi criada em 2008 pelo decreto n° 2008-037/PR de 28 de março de 2008. Está operacional desde 2009 e tem as prerrogativas exigidas pelas normas (ver RAM de 2010, página 12). É a estrutura nacional responsável pela receção e análise das COS e de todas as informações relativas ao BC, às infrações subjacentes associadas e ao FT. Assegura a divulgação dos resultados das suas análises de acordo com as disposições pertinentes (Art. 59, 60, 67 da Lei n° 2018-004 sobre a LBC/CFT).

Critério 29.2 a. e b.

Critério 29.2 a- A CENTIF recebe das IF e APNFD, as COS assim como os relatórios de transações em numerário -RTN- (Art. 15, Art. 79 da Lei n° 2018-004 sobre a LBC/CFT) de acordo com as obrigações contidas nas Recomendações 20 e 23.

Critério 29.2 b- O limite fixado para os RTN é de 15 milhões de F CFA, cerca de 2.2887,5 € (Art. 1 da Instrução do BCEAO n° 10-09-2017). Este limiar é aplicável quer se trate de uma única transação ou de várias transações que aparentem estar ligadas (Art. 15 da Lei n° 2018-004 sobre a LBC/CFT). A CENTIF recebe igualmente das autoridades de controlo e das ordens profissionais, informações suscetíveis de estarem ligadas ao BC/FT de que tomam conhecimento no exercício da sua missão. Neste caso, a CENTIF trata estas informações como uma COS (Art. 75 al.2 da Lei n° 2018-004 sobre a LBC/CFT). Os serviços aduaneiros são também obrigados a comunicar à CENTIF, no prazo de oito dias, qualquer apreensão de dinheiro e instrumentos negociáveis ao portador feita com base na não declaração, declaração falsa ou incompleta ou se existir uma suspeita de BC/FT (Art. 111 da Lei n° 2018-004 sobre a LBC/CFT).

Critério 29.3 a. e b.

Critério 29.3 a- A CENTIF pode solicitar que as entidades sujeitas e qualquer pessoa singular ou coletiva forneçam informações na sua posse suscetíveis de serem úteis para enriquecer as COS (Art. 60, n.º 3 da Lei LBC/CFT n° 2018-004).

Critério 29.3 b- A CENTIF tem acesso às informações comunicadas pelas autoridades de polícia judiciária, bem como às autoridades de controlo (Art. 60º al. 3 da Lei n° 2018-004 do LBC/CFT). Na sua análise das COS, a CENTIF pode solicitar informações adicionais ao declarante, a outras entidades sujeitas, a Unidades de Informação Financeira estrangeiras e a qualquer autoridade pública e/ou de controlo (Art. 67 al. 1 da Lei n° 2018-004 sobre a LBC/CFT). A CENTIF recebe, por iniciativa própria das administrações do Estado, das coletividades territoriais, dos estabelecimentos públicos e de qualquer outra pessoa investida de uma missão de serviço público, todas as informações necessárias ao cumprimento da sua missão ou delas as obtém a seu pedido. A autoridade judicial, os tribunais financeiros e os agentes da polícia judiciária podem fazer do CENTIF o destinatário de qualquer informação para o mesmo fim (Art. 70 da Lei n° 2018-004 sobre a LBC/CFT).

Critério 29.4 a. e b.

Critério 29.4 a- A CENTIF realiza a análise operacional através da recolha, análise, enriquecimento e exploração de todas as informações necessárias para estabelecer a origem ou destino das somas ou a

natureza das operações que foram objeto de uma declaração ou notificação. Dispõe de um sistema informático impulsionado pelo software *Faisceaux*. Quando as suas análises revelam factos suscetíveis de estar relacionados com o branqueamento do produto de atividades criminosas ou de FT, transmite o seu relatório ao Procurador da República (Art. 60 al.1, 2, 3, Art. 67 da Lei n° 2018-004 de LBC/CFT).

Critério 29.4 b- A CENTIF tem também a prerrogativa de realizar análises estratégicas (Art. 60 al. 4, 5 e 6 da Lei n° 2018-004 sobre a LBC/CFT). Produziu várias notas estratégicas enviadas ao Ministro das Finanças, incluindo uma nota sobre a circulação exponencial de divisas, o setor do comércio do ouro e os esquemas de tipo pirâmide (cadeia de PONZI).

Critério 29.5 - A CENTIF está autorizado a comunicar espontaneamente e a pedido informações que detém à administração aduaneira, impostos, tesouraria, polícia judiciária e serviços de informação, desde que estejam relacionadas com factos que possam ser objeto de uma declaração de suspeita (Art. 66° da Lei n° 2018-004 sobre a LBC/CFT). A CENTIF pode também transmitir aos serviços do Estado responsáveis pela preparação e implementação de uma medida para congelar ou proibir a circulação ou transferências de fundos, instrumentos financeiros e recursos económicos, informações relacionadas com o exercício da sua missão. As informações são transmitidas por correio confidencial endereçado pessoalmente ao primeiro responsável da estrutura, com cópia ao correspondente, por extração informática ou suporte eletrónico. Isto está claramente estabelecido nos Memorandos de Entendimento entre a CENTIF e algumas administrações (ver artigo 2° do Memorando de Entendimento entre a CENTIF e o OTR³⁴ de 26 de agosto de 2015). Quando as investigações revelarem factos suscetíveis de estar relacionados com o BC ou o FT, a CENTIF deve remeter a questão para o Procurador da República (Artigo 67(2) da Lei n° 2018-004 sobre a LBC/CFT).

Critério 29.6 a, b, e c.

Critério 29.6 a- O quadro jurídico togolês prevê a segurança e confidencialidade das informações detidas pelo CENTIF (Art. 65 da Lei n° 2018-004 sobre a LBC/CFT). Assim, o tratamento, conservação e acesso às informações recebidas ou fornecidas e a sua proteção pela CENTIF é feita através de um sistema informático seguro controlado pelo software *Faisceaux*.

Critério 29.6 b- Os membros da CENTIF e os seus correspondentes prestam juramento perante o Tribunal de Recurso antes de assumirem funções (Art. 65 al. 1 da Lei n° 2018-004). O segundo parágrafo do mesmo artigo obriga-os a respeitar a confidencialidade das informações recebidas. Todavia, os membros da CENTIF e os seus correspondentes nas administrações públicas não prestaram juramento. Além disso, os seus atos de nomeação não estão em conformidade com as exigências da lei acima referida. Nestas circunstâncias, mesmo que não tenha conhecimento de qualquer caso de violação, a equipa de avaliação considera limitada a capacidade de a CENTIF de garantir plenamente a confidencialidade das informações.

Critério 29.6 c- As instalações da CENTIF são protegidas por agentes da polícia. O sistema informático está protegido por níveis de autorização e o seu acesso a partir do exterior está protegido por *firewalls*.

Critério 29.7 a, b, c, e d.

Critério 29.7 a- A CENTIF é uma autoridade administrativa sob a tutela do Ministro das Finanças, dotada de autonomia financeira e de poder de decisão autónomo sobre as matérias da sua competência (Art. 59.º da Lei n° 2018-004 do LBC/CFT). Todavia, a equipa de avaliação constata que a CENTIF do Togo continua a funcionar com base no orçamento do Ministério das Finanças (como quando tinha apenas

³⁴ O Instituto Togolês das Receitas (Office Togolais des Recettes), um organismo que agrupa os serviços fiscais e aduaneiros

autonomia de gestão ao abrigo do Decreto 2008-037/PR de 28 de março de 2008, adotado nos termos da antiga Lei Uniforme n° 2007-016, de 6 de julho de 2007, relativa à LBC/CFT), em vez de dispor da sua própria dotação orçamental, na sua qualidade de autoridade administrativa. Isto significa que precisa de uma autorização do seu Ministro de tutela para desembolsar fundos destinados a financiar as suas atividades. A equipa de avaliação considera que tal pode atenuar a sua autonomia financeira com um impacto na sua capacidade operacional. Além disso, a inexistência de um ato jurídico adequado de nomeação dos membros da CENTIF, bem como a falta de prestação de juramento dos membros e correspondentes institucionais da CENTIF, são suscetíveis de prejudicar a garantia da confidencialidade das informações trocadas/utilizadas pela CENTIF.

Critério 29.7 b- A CENTIF tem poderes para colaborar e trocar informações com as partes intervenientes nacionais da LBC/CFT (Art. 75 da Lei n° 2018-004 relativa à LBC/CFT). Pode também cooperar com as UIF dos países da UEMOA sem acordo prévio, e com as UIF estrangeiras sujeitas a reciprocidade e se certas condições forem cumpridas (Art. 76 da Lei n° 2018-004 sobre a LBC/CFT). Com efeito, esta possibilidade de cooperação com as UIF estrangeiras está sujeita ao cumprimento da obrigação de confidencialidade e proteção pelo menos equivalente das informações comunicadas (Art. 78 da Lei n° 2018-004 sobre a LBC/CFT). A informação do Ministro das Finanças pela CENTIF da conclusão dos seus acordos de cooperação prevista na Lei Uniforme de LBC/CFT é apenas uma formalidade administrativa que não implica nenhum parecer nem autorização prévia do Ministro que possa constituir um entrave (Art. 78).

Critério 29.7 c- Não Aplicável.

Critério 29.7 d- Os recursos da CENTIF provêm do orçamento do Estado e das contribuições das Instituições da UEMOA e dos parceiros para o desenvolvimento (Art. 73.º da Lei n° 2018-004 do LBC/CFT).

Critério 29.8 - O Togo é membro do Grupo Egmont desde julho de 2013.

Ponderação e Conclusão

A CENTIF tem as amplas prerrogativas e poderes exigidos pelas normas. A confidencialidade das informações e o respeito do segredo profissional que se impõem aos membros da CENTIF e aos seus correspondentes não são garantidos. A CENTIF funciona ainda com base no orçamento do Ministério das finanças, em vez de dispor de uma dotação orçamental própria na sua qualidade de autoridade administrativa, o que afeta a sua autonomia financeira e operacional. Além disso, a inexistência de um ato jurídico adequado de nomeação dos membros da CENTIF, bem como a falta de prestação de juramento dos membros e correspondentes institucionais da CENTIF, são suscetíveis de prejudicar a garantia da confidencialidade das informações trocadas/utilizadas pela CENTIF. O dispositivo togolês de LBC/CFT apresenta lacunas moderadas no que diz respeito às exigências da presente Recomendação.

O Togo é classificado Parcialmente Conforme com as exigências da Recomendação 29.

Recomendação 30 – Responsabilidades das Autoridades de Ação Penal e das Autoridades Responsáveis pelas Investigações

O Togo foi classificado Parcialmente Conforme a anterior Recomendação 27, cujos requisitos estão agora incluídos nos critérios de avaliação da Recomendação 30. Esta classificação foi justificada pela falta de especialização dos magistrados do Ministério Público em matéria de LBC/CFT, pela ausência de disposições expressas na lei que prescrevem o adiamento da detenção de pessoas ou das apreensões, ou

pela não realização de tais detenções e apreensões em matéria de polícia judiciária relacionadas com a LBC/CFT (ver RAM do Togo de 2010, p.234). A evolução do dispositivo jurídico permitiu reduzir as insuficiências relativas aos inquéritos, incluindo em matéria de detenções e apreensões (Lei n° 2018-004 do LBC/CFT, Lei n° 2018-026 sobre a cibersegurança e combate à cibercriminalidade, Lei n° 2016-001 que estabelece o Código Geral dos Impostos, Lei n° 2018-007 que estabelece o Código Aduaneiro Nacional).

Critério 30.1- O Procurador da República e os seus substitutos representam o Ministério Público que exerce a ação pública e exige a aplicação da lei (Art. 22 e 31 do CPP). Ele é um APJ e a autoridade responsável pela instrução de ações penais que realiza ou organiza a realização de todos os atos necessários para a investigação e a acusação de infrações penais, incluindo BC, infrações subjacentes associadas e FT (Art. 5 e 34 CPP). Todas as atividades da polícia judiciária realizadas por funcionários e agentes da polícia judiciária e por funcionários e agentes aos quais certas funções da polícia judiciária são atribuídas por lei, são realizadas sob a sua direção (Art. 11 e 21 do CPP). O Procurador da República é, então, a autoridade de ação penal que envida todos os esforços no sentido de assegurar que todas as infrações cometidas sejam investigadas. Por exemplo, em matéria de crimes económicos e financeiros, incluindo BC, infrações subjacentes conexas e FT, assegura que os casos que lhe são submetidos pelas estruturas de investigação com poderes nesta área sejam satisfatoriamente investigados no âmbito das políticas nacionais de LBC/CFT. Estes são a Divisão Económica e Financeira (DEF) da Direção Central da Polícia Judiciária (DCPJ), o Serviço Central de Pesquisa e Investigação Criminal (SCRIC) da Gendarmeria Nacional, o Gabinete Central de Repressão dos Tráficos Ilícitos e do Branqueamento (OCRTIDB), a Direção de Informação e Combate à Fraude (DRLCF), a Direção do Controlo Fiscal (DCF) e o Instituto Togolês das Receitas (OTR), que agrupa as administrações aduaneiras e fiscais. Todas estas estruturas realizam investigações financeiras no âmbito das políticas nacionais de LBC/CFT.

Critério 30.2- Os investigadores que têm o poder de APJ, incluindo os do DEF, SCRIC, OCRTIDB, e que realizam atos de investigação relacionados com as infrações subjacentes sob a direção do Procurador-Geral, podem, por sua própria iniciativa ou por instrução do Procurador-Geral, conduzir investigações financeiras de BC/FT em paralelo com as referidas investigações (Art. 15 e 21 do Código de Processo Penal). O juiz de instrução pode, *ex officio* ou a pedido do Ministério Público, conduzir as mesmas investigações financeiras de BC/FT em paralelo com investigações criminais sobre as infrações subjacentes (artigos 64° e 65° do CPP). As autoridades aduaneiras e fiscais (Art. 1098 e seguintes do Código Geral dos Impostos, Art. 21 do CPP) podem conduzir investigações financeiras por sua própria iniciativa ou remeter a questão ao Procurador da República para acusação com os relatórios de constatação de infrações aduaneiras e fiscais (Art. 21 do CPP, Art. 268 e 289 do Código Aduaneiro, Art. 1098 e seguintes do Código Geral dos Impostos). Com base nestes relatórios, o Procurador pode iniciar ou mandar iniciar investigações financeiras paralelas de BC/FT (Art. 33, 34 do CPP). O mesmo se aplica quando as atas de contestação das infrações contra os recursos florestais são remetidas ao Procurador pela administração das águas e florestas (Art. 99, 100, 108 da lei 2008-09 sobre o código florestal).

Critério 30.3- O juiz de instrução pode prescrever medidas cautelares que ordenem a apreensão ou confiscação de fundos e bens relacionados com a infração de BC/FT em investigação. Estas medidas estendem-se também a todos os elementos suscetíveis de identificar a infração, bem como o congelamento de somas de dinheiro e transações financeiras relacionadas com os referidos bens (Artigo 99 da Lei n° 2018-004 sobre a LBC/CFT). Os APJ têm igualmente o poder de apreender bens sujeitos ou suscetíveis de confiscação, ou suspeitos de serem produto de crime.

Critério 30.4 - A CENTIF, a Direção-Geral do Tesouro, o OTR não são, per se, autoridades responsáveis pelas ações penais, mas sim realizam investigações financeiras para recolher provas de infrações subjacentes. A CENTIF realiza a investigação financeira, analisando e enriquecendo as informações que

recebe. Conduz ou solicita aos agentes da polícia judiciária ou da gendarmeria que conduzam uma investigação sobre o ambiente social, económico e financeiro ou uma investigação patrimonial com vista a rastrear bens, a fim de fornecer provas da infração cometida por um arguido (Art. 60 (1), (2) e (3) da Lei n° 2018-004 sobre a LBC/CFT). No decurso das suas investigações, o CENTIF pode ordenar o congelamento dos fundos contestados durante quarenta e oito (48) horas, mas não pode prolongar este período, nem efetuar uma apreensão sem a intervenção do juiz de instrução (Art. 68° da Lei n° 2018-004 da LBC/CFT). O OTR realiza investigações financeiras para fornecer provas de infrações aduaneiras e fiscais (Art. 354 a 362 da Lei n° 2018-007 sobre o Código Aduaneiro Nacional, Art. 1085 a 1114 da Lei n° 2016-001 sobre o Código Geral dos Impostos).

Critério 30.5- A Alta Autoridade do Togo para a Prevenção e Combate à Corrupção e Infrações Conexas (HAPLUCIA) do Togo não tem poderes para investigar o BC/FT com base ou em relação à corrupção.

Ponderação e Conclusão

O quadro jurídico e institucional do Togo de LBC/CFT/CFP não apresenta quaisquer deficiências no que diz respeito às exigências desta Recomendação.

O Togo está classificado Conforme com as exigências da Recomendação 30.

Recomendação 31: Poderes das Autoridades de Ação Penal e das Autoridades Responsáveis pelas Investigações

O Togo foi classificado Largamente Conforme com a Recomendação 28, cujos requisitos estão agora contidos nos critérios de avaliação da Recomendação 31. A principal deficiência identificada para justificar esta notação foi a não execução das obrigações relativas a esta recomendação, devido aos recursos humanos, materiais e técnicos limitados (ver RAM do Togo de 2010, p. 234). É de notar que a evolução do arsenal legal, em particular através da adoção da Lei n° 2018-004 relativa à LBC/CFT, alargou as prerrogativas das autoridades de investigação de ação penal encarregadas dos inquéritos sobre o BC/FT e as infrações subjacentes.

Critério 31.1 a, b, c, e d.

As autoridades competentes, em particular o Procurador Público, os APJ da DEF, o SCRIC, o OCRTIDB e o juiz de instrução, têm o poder de aceder a todos os documentos e informações necessárias para a sua utilização no âmbito das investigações, processos e ações judiciais relacionadas com os mesmos. Elas têm o poder de aplicar medidas coercivas:

Critério 31.1 a- para a produção de documentos ou informações na posse de IF, APNFD ou outras pessoas singulares ou coletivas (Art. 96 da Lei n°2018-004 sobre a LBC/CFT, Art. 136 da Lei n°098-008 de 18 de Março de 1998 sobre o controlo das drogas).

Critério 31.1 b- para proceder ou mandar proceder à revista de pessoas e locais (Art. 108 a 110 e 127 da Lei n° 2018-004, Art. 42 e 47 da Lei n° 2018-007, Art 136 da Lei n° 098-008);

Critério 31.1 c- para o depoimento de testemunhas (Art. 95 da Lei n° 2018-004 de LBC/CFT, Art. 17, 51 e 81 do CPP).

Critério 31.1 d- para a apreensão de provas de qualquer infração, pode apreender e obter provas da infração (Art. 111 da Lei n° 2018-004 da LBC/CFT, Art. 44 e 45 do CPP, Art. 125 da Lei n° 098-008 sobre o controlo das drogas, Art. 224 da Lei n° 2018-25 sobre o livro de procedimentos fiscais).

Critério 31.2 a, b, c, e d.- O juiz de instrução pode ordenar:

Critério 31.2 a- operações de infiltração (Art. 94 da Lei n° 2018-004 de LBC/CFT).

Critério 31.2 b- Uma colocação sob vigilância ou a intercepção de comunicações, gravação de áudio ou vídeo ou fotografia de atos e ações ou conversas, a intercepção e apreensão de correspondência (Art. 93 da Lei n° 2018-004 de LBC/CFT e Art. 133 da Lei n° 098-008 sobre o controle de drogas).

Critério 31.2 c- acesso a sistemas, redes e servidores informáticos.

Critério 31.2 d- a entrega vigiada (Art. 93 e 94 da Lei n° 2018-004 e Art. 130, 131, 132 e 134 da Lei n° 098-008).

Critério 31.3 a. e b.

Critério 31.3 a)- Para determinar em tempo oportuno se as pessoas singulares ou coletivas detêm ou controlam contas, o juiz de instrução tem o poder sem que lhe possa ser oposto o segredo bancário, solicitar às IF informações sobre as contas de pessoas singulares ou coletivas (ar t. 36° e 93° da Lei n° 2018-004 do LBC/CFT). Faz-lhes o pedido por requisições judiciais ou simples pedidos de informações. Os APJs estão também habilitados a solicitar tais informações às IF para o mesmo fim (Art. 49° do CPP).

Critério 31.3 b- A autoridade judiciária, bem como os investigadores, podem identificar os bens sem notificação prévia ao proprietário, por simples pedido de informações ou por requisição judicial, em conformidade com as disposições legais suscitadas.

Critério 31.4- Aquando da realização das investigações, as autoridades competentes, nomeadamente a administração das alfândegas, dos impostos, do tesouro e os serviços de polícia judiciária, podem solicitar à CENTIF todas as informações pertinentes, desde que estas estejam relacionados com factos suscetíveis de serem objeto de uma COS (Art. 66 da Lei n° 2018-004 sobre a LBC/CFT).

Ponderação e Conclusão

As autoridades responsáveis pela investigação e de ação penal devem dispor dos poderes necessários para aplicar os requisitos da Recomendação 31 do GAFI. O dispositivo togolês de LBC/CFT/CFP não contém quaisquer lacunas no que diz respeito aos requisitos da presente Recomendação.

O Togo está classificado Conforme com as exigências da Recomendação 31.

Recomendação 32 Passadores de fundos

O Togo foi classificado Não Conforme com a Recomendação Especial IX, cujas exigências estão agora incluídas nos critérios de avaliação da Recomendação 32. Muitas deficiências (ver RAM do Togo, p.240) justificaram esta classificação em 2010. No caso em apreço, verificou-se que o sistema de declaração de numerário e de instrumentos negociáveis era pouco rigoroso. Não havia comunicação sistemática das alfândegas, à CENTIF, das informações disponíveis sobre o transporte físico de numerário e de instrumentos negociáveis. Os serviços aduaneiros não transmitiram informações sobre o transporte físico de metais e pedras preciosos aos seus homólogos nos países de trânsito e de destino. A falta de um sistema automatizado de gestão das informações, a falta de acesso direto à rede de comunicação CEN da Organização Mundial das Alfândegas (OMA), e a falta de sensibilização dos funcionários aduaneiros e os comerciantes de metais e pedras preciosas em matéria de LBC/CFT também foram notadas. O Togo não corrigiu todas as deficiências identificadas, mas as disposições da Lei n° 2018-004 do LBC/CFT e da Lei

n° 2018-007 do Código Aduaneiro reforçam, nomeadamente, as medidas de controlo aduaneiro nas fronteiras.

Critério 32.1- O Togo tem um sistema de declaração para o transporte transfronteiriço de numerário e instrumentos negociáveis ao portador (INP) aplicável apenas a terceiros que entram ou saem do território da UEMOA (Art. 12 al.1 da lei n° 2018-004 de LBC/CFT). As pessoas que vivem ou provêm de um país membro da UEMOA não são obrigadas a fazer declarações. Este sistema não está em conformidade com o padrão que exige uma declaração ou comunicação para todos os transportes físicos transfronteiras de numerário e de INP. O limite fixado pelo BCEAO para esta declaração é igual (e) ou superior(e) a 5.000.000 F CFA, cerca de 7.629 € (Art. 1 da Instrução n° 008-09-2017 do BCEAO). Por outro lado, a exportação para o estrangeiro, por via postal ou por qualquer outra via, dos instrumentos de pagamento (cheques de viagem, cheques bancários, notas de bancos estrangeiros, valores mobiliários nacionais ou estrangeiros) está sujeita a autorização prévia da Direção responsável pelas Finanças Externas. As remessas e receções de notas de banco emitidas pela BCEAO entre qualquer outra pessoa singular ou coletiva residente, com exceção da BCEAO e dos seus correspondentes bancários ou comerciais situados fora dos Estados-membros da UEMOA, são proibidas (Art. 29 do Regulamento n° 09/2010/CM/UEMOA relativo às relações financeiras externas).

Critério 32.2 a, b, e c.- Qualquer pessoa que efetue um transporte físico transfronteiriço de numerário ou de instrumento negociável ao portador de valor igual, ou superior a 5 milhões de francos CFA (cerca de 7.629 €) deve fazer de boa-fé uma declaração escrita (preencher um formulário) às autoridades competentes designadas (Art. 12 al.1 da Lei n° 2018-004 de LBC/CFT, Art.1 da Instrução n° 008-09-2017 do BCEAO).

Critério 32.3- Estes requisitos não são aplicáveis no Togo uma vez que o quadro jurídico prevê um sistema declarativo (ver análise do critério 32.2).

Critério 32.4- Em caso de descoberta de uma declaração falsa ou não declaração, os serviços aduaneiros podem exigir do transportador de dinheiro ou dos INP informações adicionais sobre a sua origem e destino (Art. 12 al.2 da lei n° 2018-004 de LBC/CFT).

Critério 32.5- As declarações falsas estão passíveis de sanções. Dinheiro e instrumentos ao portador que possam estar ligados ao branqueamento de capitais ou ao financiamento do terrorismo serão retidos ou bloqueados por um período não superior a 72 horas (Art. 12, par. 4 e 5 da Lei n° 2018-004 sobre a LBC/CFT). Os serviços aduaneiros apreendem na totalidade o montante das espécies não declaradas e elaboram uma ata (Art. 111, al.1 da Lei n° 2018-004 de LBC/CFT). As disposições do Código Aduaneiro preveem multas de 76 a 152 euros ou 50.000 a 100.000 francos CFA por qualquer infração à Lei Aduaneira e também multas entre duas ou três vezes o montante dos direitos e imposições eludidos ou comprometidos (Art. 355 a 356 da Lei n° 2018-007 de 25 de junho de 2018). Estas sanções devem ser proporcionais e dissuasivas.

Critério 32.6- As apreensões de numerário pelas Alfândegas em caso de não declaração, declarações falsas, declarações incompletas, suspeitas de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo são consignadas em atas de penhora que são enviados ao mesmo tempo que o numerário apreendido ao Tesouro, à *Caisse des Dépôts et Consignations* ou ao organismo que as substitui. A Alfândega transmite igualmente à CENTIF o processo da operação no prazo de oito (08) dias úteis para os devidos efeitos (Art. 111 da Lei n° 2018-004 de LBC/CFT).

Critério 32.7- O quadro jurídico prevê a coordenação entre as alfândegas, a polícia de imigração e outras administrações (Art. 74 da Lei n° 2018-004 sobre a LBC/CFT). O dispositivo togolês permite uma cooperação entre os serviços competentes nas fronteiras. Por exemplo, as autoridades aduaneiras e de

imigração podem encontrar violações dos regulamentos sobre o transporte físico transfronteiriço de dinheiro ou de INP. Se a violação for constatada pelos serviços de polícia, o processo é transmitido aos serviços aduaneiros, que, após a aplicação da sanção, o transmitem à CENTIF. No entanto, não existe nenhum mecanismo formal de coordenação entre os diferentes serviços de polícia, imigração, alfândegas e outras administrações no âmbito do qual estes intervenientes coordenam esta atividade e que possam simplificar a colaboração entre eles.

Critério 32.8 a. e b.

Critério 32.8 a- A administração aduaneira é capaz de bloquear ou deter, por um período não superior a setenta e duas (72) horas, numerário ou INP suscetíveis de estarem ligados ao BC/FT para lhe permitir estabelecer possíveis provas (Art. 12 al.5 da Lei nº 2018-004 da LBC/CFT). Neste caso, é emitido um recibo para a pessoa em questão.

Critério 32.8 b- Os serviços aduaneiros podem também apreender o montante total de dinheiro encontrado em caso de falsas declarações (Art. 12 al.6 e Art.111 al.1 da Lei nº 2018-004 sobre a LBC/CFT). Ainda neste caso, uma ata deverá ser lavrada.

Critério 32.9 a, b, e c.- Os instrumentos jurídicos internacionais subscritos pelo Togo permitem-lhe realizar atos de cooperação e oferecer assistência em conformidade com as Recomendações 36 a 40 relativas ao auxílio judiciário mútuo, extradição, congelamento e confiscação, bem como todas as outras formas de cooperação necessárias em matéria de LBC/CFT. O requisito para o efeito é o cumprimento de condições tal como a reciprocidade, o respeito da soberania do Estado, a segurança e a ordem pública (Art. 138 a 155 da Lei nº 2018-004 sobre a LBC/CFT). Para facilitar essa cooperação, a administração aduaneira mantém estatísticas das declarações de numerário ou INP, bem como os registos das apreensões efetuadas no caso de:

Critério 32.9 a- declarações dos montantes acima do limite máximo prescrito;

Critério 32.9 b- não-declaração, declarações falsas ou incompletas;

Critério 32.9 c- suspeita de BC/FT.

O prazo de conservação destas informações é de dez (10) anos.

Critério 32.10- Os dados sobre declarações de dinheiro líquido e INP recolhidos pela administração aduaneira são partilhados com a CENTIF (Art. 111 da lei nº 2018-004 de 04 de maio de 2018), que os pode utilizar para conduzir investigações ou para outros fins úteis. Esta partilha de informações pode ser feita por correio confidencial, por extração informática ou suporte eletrónico (artigo 2º do Memorando de Entendimento entre a CENTIF e o OTR de 26 de agosto de 2015). É livre a importação por viajantes não residentes de notas de banco da Zona do Franco ou de meios de pagamento denominados em moeda estrangeira. A exigência de declaração do dinheiro em espécies ou dos INP no critério 32.2 destina-se apenas à rastreabilidade para efeitos de LBC/CFT.

Critério 32.11- O dinheiro em espécie ou INP podem ser apreendidos na sua totalidade em caso de não declaração ou falsa declaração. Quando são suscetíveis de estar ligados ao BC/FT, podem ser detidos pela administração aduaneira por um período não superior a 72 horas (Art. 12 al.5 da Lei nº 2018-004 relativa à LBC/CFT). O acusado pode ser condenado a três (03) a sete (07) anos de prisão e a uma multa igual a três vezes o valor dos bens ou fundos sobre os quais as operações de BC foram realizadas. No caso de FT, a pena é de dez (10) anos de prisão com uma multa igual a cinco vezes o valor do bem ou dos fundos. O juiz pode igualmente pronunciar a confiscação, a favor do Tesouro Público, dos bens, fundos ou outros

recursos financeiros (Artigos 128 e 129 da Lei n° 2018-004 de LBC/CFT). O dinheiro em espécie ou INP ligados ao BC/FT ou infrações subjacentes transferidas para o estrangeiro podem ser confiscados (Art 148° a 151° da Lei n° 2018-004 de 04 de maio de 2018). Estas sanções devem ser proporcionais e dissuasivas.

Ponderação e Conclusão

A adoção da Lei n° 2018-004 de 04 de maio de 2018 relativa à LBC/CFT permitiu ao Togo corrigir várias deficiências relacionadas com o transporte físico transfronteiriço de dinheiro e de INP. Em contrapartida, as declarações só são obrigatórias para os terceiros que entram ou saem do território da UEMOA e não para as pessoas que viajam entre os países da União. O dispositivo togolês de LBC/CFT/CFP apresenta lacunas moderadas no que diz respeito às exigências da presente Recomendação.

O Togo é classificado Parcialmente Conforme com as exigências da Recomendação 32.

Recomendação 33 – Estatísticas

O Togo foi classificado Não Conforme com a Recomendação 33 (antiga Rec. 32). O RAM de 2010 notou a falta de estatísticas sobre os processos e condenações por BC/FT, bem como a falta de um mecanismo de congelamento e a formação das entidades sujeitas (nomeadamente dos magistrados). O quadro jurídico não melhora estas deficiências.

Critério 33.1 a, b, c, e d- A CENTIF deve elaborar relatórios periódicos (pelo menos uma vez por trimestre) e um relatório anual, que analisam a evolução das atividades de LBC/FT e avaliem as declarações recolhidas (Art. 60 al. 5 da Lei n° 2018-004 de LBC/CFT).

Critério 33.1 a- Com base no acima exposto, a CENTIF mantém regularmente estatísticas sobre as COS recebidas e divulgadas. As estatísticas fornecidas pelo país neste domínio parecem exaustivas e completas.

Critério 33.1 b- Não existe qualquer medida legislativa ou regulamentar ou mecanismo operacional para a recolha regular e periódica, centralização e conservação segura de estatísticas sobre investigações, ações penais e condenações.

Critério 33.1 c- As autoridades de investigação e de ação penal não mantêm estatísticas completas sobre os bens congelados, apreendidos ou confiscados no quadro da LBC/CFT. Estes dados estatísticos não estão disponíveis a partir destas entidades.

Critério 33.1 d- A autoridade central responsável pela cooperação no seio do Ministério da Justiça não mantém estatísticas coerentes e exaustivas sobre o auxílio judiciário mútuo e a extradição. No entanto, as estatísticas sobre cooperação policial internacional estão disponíveis de forma fragmentada do GCN da INTERPOL, e também da CENTIF sobre a sua cooperação com os seus homólogos.

Ponderação e Conclusão

Para além da manutenção regular das estatísticas sobre as COS recebidas e disseminadas pela CENTIF, o Togo não dispõe de estatísticas completas sobre as investigações, as ações penais e as condenações, os bens congelados, apreendidos e confiscados, sobre o auxílio judiciário mútuo e a extradição em matéria de LBC/CFT. O dispositivo togolês de LBC/CFT/CFP apresenta lacunas moderadas no que diz respeito às exigências da presente Recomendação.

O Togo é classificado Parcialmente Conforme com as exigências da Recomendação 33.

Recomendação 34 - Orientações e Feedback

Em 2010, o Togo foi classificado Não Conforme com a Recomendação 34 (antiga Rec. 25). A principal falha identificada foi a falta de diretrizes em matéria de LBC/CFT. Desde então, o Togo elaborou orientações destinadas às IF e às APNFD.

Critério 34.1- As autoridades competentes, autoridades de controlo e organismos de autorregulação são obrigadas a emitir instruções, diretrizes ou recomendações para ajudar as IF e APNFD a cumprirem as suas obrigações de LBC/CFT (Art. 86 parágrafo 2 e 3 da Lei nº 2018-004 sobre a LBC/CFT). Para o efeito, a CENTIF, em colaboração com os organismos de autorregulação, elaborou orientações para a quase totalidade das APNFD (advogados, notários, contabilistas acreditados, oficiais de justiça, leiloeiros, agentes imobiliários, agências de viagens, comerciantes de pedras e metais preciosos). Em contrapartida, à exceção das instruções ou regulamentos sobre as modalidades de aplicação da Lei de LBC/CFT adotados pelas autoridades de controlo dos setores dos bancos, dos SGI e dos seguros, não foram emitidas orientações destinadas às IF. No caso vertente, as IF de alto risco, tal como os agentes de câmbio manual, não receberam nenhuma diretiva específica. Além disso, a CENTIF fornece feedback às IF e APNFD sobre os mecanismos de BC/FT ao seu dispor a fim de ajudá-las a melhor detetar e comunicação as operações suspeitas (Art. 92 da Lei 2018-004 sobre a LBC/CFT). Conduz e publica estudos periódicos sobre a evolução das técnicas de BC/FT, bem como relatórios periódicos de avaliação das declarações recolhidas.

Ponderação e Conclusão

A diferença da grande maioria das APNFD, o país não emitiu orientações destinadas às IF, que não obstante desempenham um papel predominante no seu dispositivo de LBC/CFT. Com efeito, embora instruções e regulamentos tenham sido adotados por algumas autoridades de IF (bancos, SGI e seguros), estas destinam-se essencialmente a especificar as modalidades de aplicação da Lei de LBC/CFT. O dispositivo togolês de LBC/CFT apresenta lacunas moderadas no que diz respeito às exigências da presente Recomendação.

O Togo é classificado Parcialmente Conforme com as exigências da Recomendação 34.

Recomendação 35 - Sanções

Em 2010, o Togo foi classificado Parcialmente Conforme com a Recomendação 35 (antiga Rec. 17). Esta classificação foi justificada pela falta de implementação efetiva das obrigações prescritas e pela dificuldade de avaliar a eficácia, proporcionalidade e carácter dissuasivo das sanções. A Lei nº 2018-004 relativa à LBC/CFT reforça o quadro jurídico com uma série de sanções administrativas, civis e penais em matéria de LBC/CFT.

Recomendação 35 - Sanções

Critério 35.1- A Lei uniforme nº 2018-004 sobre a LBC/CFT prevê sanções penais para quase todas as violações das obrigações de LBC/CFT impostas a pessoas e dirigentes ou agentes de pessoas singulares ou coletivas entidades sujeitas, com exceção das obrigações contidas nas Recomendações 6, 8, 17 e 19 (Artigos 116 e 121). Assim, multas de 50.000 a 750.000 francos CFA (76,2 a 1143 €) aplicam-se por infrações não intencionais das obrigações de LBC, e 100.000 a 1.500.000 francos CFA (152,5 a 2.287,6 €) por infrações das obrigações de CFT (Art. 121(2)). As penas de prisão aplicam-se também a certos comportamentos ou infrações intencionais que violem as obrigações contidas nas Recomendações 20 e 21 (obrigações de comunicação, divulgação e confidencialidade). E neste caso, quando as infrações estão ligadas ao BC, uma pena de prisão de 06 meses a 02 anos e uma multa de 100.000 a 1.500.000 francos CFA (152,5 a 2.287,6 €), ou uma destas duas penas apenas, aplica-se às pessoas e dirigentes ou agentes

das pessoas singulares ou coletivas entidades sujeitas (Art. 116(1)). E quando estas infrações estão relacionadas com o FT, aplica-se a pena de prisão de 12 meses a 04 anos com uma multa de 200.000 a 3.000.000 francos CFA (305 a 4575 €) ou apenas uma destas duas penas (Art. 121(1)). Sanções penais são igualmente incorridas pelas pessoas coletivas, incluindo as IF e as APNFD (Art. 124 e 125). Isto é cinco vezes as multas incorridas por pessoas singulares tanto para o BC como para o FT. A equipa de avaliação é da opinião que estas sanções penais são proporcionais e dissuasivas, exceto no caso de violações involuntárias das obrigações de devida vigilância, em que as sanções não são proporcionais às violações e, por conseguinte, não parecem ser dissuasivas.

O dispositivo jurídico togolês não inclui adequadamente gamas de sanções administrativas proporcionadas e dissuasivas diretamente relacionadas com o incumprimento das obrigações de LBC/CFT, a fim de permitir às autoridades de controlo tomarem sanções eficazes para garantir o cumprimento, por parte das IF e das APNFD, das suas obrigações. No entanto, o CREPMF adotou uma série de sanções financeiras aplicáveis aos atores do mercado financeiro regional da UMOA e que visam, entre outros, o incumprimento das obrigações previstas no Regulamento Geral e nos textos adotados para a sua aplicação: a não transmissão do relatório sobre a implementação de todo o regime de LBC/CFT, a não existência de um sistema interno que define os procedimentos internos de prevenção e deteção do BC/FT, a não implementação de um mecanismo de luta contra o branqueamento de capitais e de uma política de informação e de formação (Decisão N° CM/SJ/001/03/2016 de 24/03/2016). No entanto, estas sanções pecuniárias não visam exaustivamente o incumprimento do conjunto das obrigações de LBC/CFT. Quanto à Comissão Bancária, com base no regime de sanções constantes das disposições gerais aplicáveis às violações relativas às medidas prudenciais, aplica sanções em caso de incumprimento das obrigações do LBC/CFT. Contudo, na ausência de uma escala para indicar que tipo de sanções administrativas se aplicam a uma determinada violação das obrigações de LBC/CFT, a equipa de avaliação não pôde apreciar o carácter proporcional e dissuasivo das sanções a serem aplicadas.

Critério 35.2- As sanções por incumprimento das obrigações de LBC/CFT referidas nas Recomendações 6 e 8 a 23 especificadas no critério 35.1 são aplicáveis não só às IF e APNFD, mas também aos membros do órgão de administração e aos quadros superiores, em caso de incumprimento das suas obrigações de LBC/CFT (Art. 112 a 125 da Lei n° 2018-004 relativa à LBC/CFT, ver análise dos critérios 27.4 e 28.4).

Ponderação e Conclusão

O quadro jurídico togolês prevê a aplicação, pelas autoridades de controlo, de sanções administrativas ou disciplinares contra as IF, APNFD e seus dirigentes que não cumprem as obrigações em matéria de LBC/CFT. Por outro lado, os textos em vigor não definem exaustivamente um leque de sanções em relação às violações das obrigações de LBC/CFT, nem estabelecem as modalidades ou procedimentos de aplicação de sanções em caso de incumprimento. A ausência de sanções penais por incumprimento das obrigações referidas nas Recomendações 6, 8, 17 e 19, bem como o facto de as sanções penais por incumprimento não intencional das obrigações de devida vigilância não serem proporcionais e dissuasivas, bem como a ausência de uma série de sanções administrativas específicas para cada obrigação da LBC/CFT, são lacunas moderadas na implementação das medidas preventivas no Togo.

O Togo é classificado Parcialmente Conforme com as exigências da Recomendação 35.

Recomendação 36- Instrumentos internacionais

O Togo foi classificado Parcialmente Conforme com esta Recomendação (antiga Rec. 35 e RE I) em 2010. Para além da adição da Convenção de Mérida a esta Recomendação, os critérios permanecem os mesmos

apesar da revisão de 2012 das Normas do GAFI. A classificação obtida pelo Togo foi justificada pela ausência de criminalização de certas categorias de infrações subjacentes ao BC que poderiam dificultar o auxílio judiciário mútuo pedido (terrorismo, tráfico ilícito de migrantes, tráfico de seres humanos, abuso de informação privilegiada e cibercriminalidade). Além disso, as disposições legislativas e regulamentares não permitiam determinar, no interesse da justiça, o local mais adequado para a instauração de ações penais contra pessoas implicadas em casos sujeitos a processos judiciais em vários países. Não havia nenhum mecanismo jurídico destinado ao tratamento expedito de pedidos de auxílio judiciário mútuo. O Togo tem sido capaz de preencher algumas destas lacunas através da criminalização do terrorismo, da cibercriminalidade, do tráfico ilícito de pessoas e do tráfico de seres humanos.

Critério 36.1- O Togo é parte na Convenção de Viena contra o Tráfico Ilícito de Narcóticos e Substâncias Psicotrópicas (ratificada em 01 de agosto de 1990), na Convenção das Nações Unidas de Palermo contra a Criminalidade Organizada Transnacional (ratificada em 02 de julho de 2004), na Convenção de Mérida contra a Corrupção (ratificada em 06 de julho de 2005) e na Convenção Internacional para a Repressão do Financiamento do Terrorismo (por adesão em 26 de fevereiro de 2002).

Critério 36.2- O Togo implementou, em grande medida, as Convenções de Viena, Mérida, Palermo e para a repressão do financiamento do terrorismo através da adoção dos seguintes textos legislativos:

- lei n° 98-008 de 18 de março de 1998 sobre o controlo das drogas;
- lei n° 2015-006 de 28 de Julho de 2015 que cria a Alta Autoridade para a Prevenção e Combate à Corrupção e Infrações Conexas;
- Lei n° 2015-010, de 24 de novembro de 2015, que estabelece um novo Código Penal (Artigos 317 e seguintes sobre o tráfico de pessoas e de migrantes, Artigos 716 a 756 sobre o terrorismo);
- lei n° 2018-004 de 04 de maio de 2018 sobre a luta contra o BC/FT;
- lei n° 2018-026 de 07 de dezembro de 2018 contra a cibercriminalidade.

O Togo adotou também decretos de aplicação das leis acima referidas para reforçar o seu quadro institucional em conformidade com as exigências das convenções internacionais pertinentes, no que diz respeito à criação, organização e funcionamento do OCRTID e da HALUPCIA.

O abuso de informação privilegiada é criminalizado pelo Código Penal Togolês, mas não tem em conta o abuso de informação privilegiada na bolsa de valores, que é da competência exclusiva das autoridades comunitárias, em conformidade com o Tratado da UMOA. O Togo também carece de um mecanismo jurídico e de procedimentos adequados para a proteção de testemunhas e denunciante de acordo com as disposições da Convenção de Mérida. Da mesma forma, o Togo não incriminou totalmente o FT (ver análises C.5.2, C.5.2 bis e C.5.4).

Ponderação e Conclusão

O Togo é parte nas Convenções de Viena, de Palermo, de Mérida e para a repressão do FT, tendo aplicado, em grande medida, as disposições pertinentes que estas exigem para estabelecer um auxílio judiciário mútuo. A maioria das categorias de infrações cobertas por estes instrumentos jurídicos foram refletidas no código penal do Togo. O quadro institucional necessário está em vigor e operacional. No entanto, o Togo não criminalizou o abuso de informação privilegiada bolsista, nem tomou as medidas adequadas para garantir a proteção das testemunhas e dos denunciante, em conformidade com as disposições da Convenção de Mérida. O dispositivo togolês de LBC/CFT/CFP apresenta pequenas lacunas no que diz respeito às exigências da presente Recomendação.

O Togo está classificado Largamente Conforme com as exigências da Recomendação 36.

Recomendação 37 - Auxílio judiciário mútuo

Em 2010, o Togo foi classificado Parcialmente Conforme com a Recomendação 37 (antigas Rec. 36 e SR. V), devido à exigência de dupla criminalização para o auxílio judiciário mútuo e à ausência de disposições legais determinando que o auxílio judiciário mútuo seja concedido sob medidas menos intrusivas e não restritivas. As disposições da Lei n° 2018-004 relativa à LBC/CFT proporcionam um quadro mais adequado para o auxílio judiciário mútuo.

Critério 37.1- O quadro jurídico estabelece, em sete pontos, os atos de auxílio judiciário mútuo que podem ser realizados pelas autoridades competentes, incluindo investigações (busca e apreensão, audição de testemunhas), processos judiciais, e procedimentos relacionados, tais como a entrega de documentos judiciais e outros documentos relevantes (Art. 138° do n° 2 da Lei n° 2018-004). Este quadro jurídico, combinado com os acordos bilaterais e multilaterais assinados pelo Togo, permite prestar um auxílio judiciário mútuo rápido e o mais amplo possível.

Critério 37.2- A Direção dos Assuntos Criminais e Perdões do Ministério da Justiça é a autoridade central responsável pela implementação do mecanismo formal para a transmissão, recepção e execução eficiente dos pedidos de auxílio judiciário mútuo (Nota Verbal n° 0845/MPT-ONU/flid/2017 de 24 de julho de 2017). No entanto, o país não estabeleceu procedimentos claros para a priorização e execução expedita dos pedidos de auxílio judiciário mútuo recebidos, nem um sistema de controlo do seu processamento.

Critério 37.3- O Togo não deve associar condições irrazoáveis ou indevidamente restritivas à execução de um pedido de auxílio judiciário mútuo. A assistência judiciária em matéria de LBC/CFT é obrigatória, com a única condição de reciprocidade quando o pedido vem de um país fora da zona da UEMOA (Art. 38 da Lei n° 2018-004 relativa à LBC/CFT).

Critério 37.4 a, e b.

Critério 37.4 a- As considerações fiscais não são motivo para recusar a execução de um pedido de auxílio judiciário mútuo no Togo (Art. 140 da Lei n° 2018-004 sobre a LBC/CFT).

Critério 37.4 b- O segredo profissional só pode ser invocado quando as informações em causa tiverem sido obtidas em circunstâncias abrangidas pelo segredo ou pelo privilégio jurídico profissional (Art. 140 acima).

Critério 37.5- Nos termos das disposições legais pertinentes, a autoridade competente deve manter sigilo sobre o pedido de auxílio judiciário mútuo, o seu conteúdo e os documentos produzidos. E quando for impossível executar o pedido de auxílio mútuo sem levantar o segredo sobre o conteúdo, a autoridade competente informará o país requerente, que decidirá se mantém ou não o seu pedido de auxílio judiciário mútuo (Art. 141 da Lei n° 2018-004 relativa à LBC/CFT).

Critério 37.6- A legislação togolesa não permite o auxílio judiciário mútuo na ausência de uma dupla criminalização e não derroga este princípio quando o pedido não implica ações coercivas (cf. RAM do Togo de 2010, página 206, p. 941).

Critério 37.7- Quando é exigida a dupla criminalização, a terminologia para designar a infração não importa, uma vez que os elementos constitutivos do ato criminoso ou do delito se sobrepõem em conformidade com as regras de direito comum.

Critério 37.8 a. e b.

Critério 37.8 a- As autoridades competentes dispõem dos poderes necessários para exigir a apresentação, a busca e a apreensão de informações, documentos ou elementos de prova e, se necessário, recolher declarações de testemunhas em resposta a um pedido de auxílio judiciário mútuo (Art. 93, 94, 95, 138 e 147 da Lei n° 2018-004 de LBC/CFT). Elas utilizam igualmente estas técnicas de investigação quando isto está em conformidade com o dispositivo interno, em resposta a um pedido direto das autoridades judiciárias ou de ações penais estrangeiras às suas homólogas nacionais (Art. 138).

Critério 37.8 a- Um amplo leque de outras técnicas de investigação e poderes previstos nas disposições da Lei n° 2018-004 (Art. 93 e 94) e do Código de Processo Penal podem ser utilizados pelas autoridades de investigação e de ação penal para a execução dos pedidos de auxílio judiciário mútuo.

Ponderação e Conclusão

O dispositivo jurídico e institucional permite ao Togo fornecer o mais amplo leque possível de auxílio judiciário mútuo. Contudo, o país não implementou procedimentos claros para a priorização e execução rápida dos pedidos de auxílio judiciário mútuo recebidos, nem um sistema de seguimento do tratamento dos pedidos de auxílio judiciário mútuo. Além disso, não existe nenhuma disposição expressa que permita clarificar que a dupla criminalização, quando exigida, não se aplica quando o pedido não implica ações coercivas. O dispositivo togolês de LBC/CFT/CFP apresenta pequenas lacunas no que diz respeito às exigências da presente Recomendação.

O Togo está classificado Largamente Conforme com as exigências da Recomendação 37.

Recomendação 38 - Auxílio judiciário mútuo: congelamento e confiscação

Em 2010, o Togo foi classificado Parcialmente Conforme com a Recomendação 38. Esta classificação foi justificada pela falta de leis e de mecanismos destinados a responder aos pedidos de auxílio judiciário mútuo para identificar os bens branqueados ou resultantes do FT. Não havia nenhum mecanismo jurídico para coordenar apreensões e confiscações com outros países, nem havia um meio jurídico para considerar a partilha dos bens apreendidos com o país requerente. Não havia limite de tempo para o processamento dos pedidos de assistência jurídica mútua, em particular quando se relacionam com o FT. Algumas das deficiências identificadas são corrigidas pelas disposições da Lei n° 2018-004 sobre a LBC/CFT.

Critério 38.1 a, b, c, d, e e.- As autoridades competentes estão habilitadas a tomar medidas expeditas em resposta a pedidos de países estrangeiros para identificar, congelar, apreender e confiscar, incluindo através de investigações (buscas, depoimentos de testemunhos e declarações...), apreensões de proteção, medidas de congelamento e atos de ação penal (Art. 93, 94, 95, 138 e 147 da Lei n° 2018-004 sobre a LBC/CFT). Estas diligências aplicam-se aos: a) ativos branqueados, b) produtos do BC, infrações subjacentes e FT, c) instrumentos utilizados, d) instrumentos destinados a serem utilizados, em conexão com tais infrações, e) ou bens de valor correspondente para o FT.

Critério 38.2 - De acordo com os seus princípios gerais de direito interno, o Togo não está em posição de prestar assistência com pedidos de cooperação baseados em procedimentos de confiscação sem condenação. Também não existe qualquer disposição legal ou regulamentar para que o país ofereça tal cooperação em todos os casos, incluindo quando o pedido é feito em circunstâncias em que o infrator está morto, em liberdade, ausente ou desconhecido.

Critério 38.3- O Estado beneficia dos bens confiscados no seu território a pedido de autoridades estrangeiras, a menos que um acordo celebrado com o Estado requerente decida em contrário (Art. 151 da Lei n° 2018-004 relativa à LBC/CFT). Contudo, ainda não foi concluído nenhum acordo pelo Togo para coordenar ações de apreensão e de confiscação com outros Estados, ou para gerir ou dispor de bens

apreendidos, congelados ou confiscados. No entanto, o Togo participa de plataformas de intercâmbio regionais que fornecem esses mecanismos de coordenação, como a Rede Interagências de Recuperação dos Ativos em África Ocidental (ARINWA), a Rede das Autoridades Centrais e Procuradores da África Ocidental contra a Criminalidade Organizada (WACAP) e a Organização Comum Africana e Malgaxe (OCAM).

Critério 38.4- Os países estrangeiros têm a possibilidade de partilhar com o Togo os bens confiscados no seu território, em especial quando a confiscação resulta de ações coordenadas (Art. 151 da Lei n° 2018-004 sobre a LBC/CFT).

Ponderação e Conclusão

O quadro jurídico e institucional do Togo confere amplos poderes às autoridades competentes para tomarem as medidas adequadas em resposta aos pedidos de países estrangeiros para localizar, identificar e trazer à justiça os produtos do crime, com vista à sua confiscação. Não existe, contudo, qualquer disposição para oferecer tal cooperação quando o pedido se baseia em procedimentos de confiscação sem condenação em circunstâncias em que o infrator esteja morto, fugitivo, ausente ou desconhecido. Além disso, o Togo ainda não concluiu quaisquer acordos com outros Estados para coordenar ações de apreensão, congelamento e confiscação, ou para dispor dos bens confiscados. O dispositivo togolês de LBC/CFT apresenta pequenas lacunas no que diz respeito às exigências da presente Recomendação.

O Togo está classificado Largamente Conforme com as exigências da Recomendação 38.

Recomendação 39 - Extradicação

Em 2010, o Togo foi classificado Parcialmente Conforme com a Recomendação 39. Isso foi justificado pela ausência de criminalização do tráfico de pessoas, tráfico de migrantes, terrorismo, abuso de informação privilegiada e da cibercriminalidade. Não havia obrigação de extradicação na ausência de dupla criminalização e de prazo indicativo para o tratamento dos pedidos de extradicação. O Togo tomou medidas para preencher algumas destas lacunas com a adoção da Lei n° 2018-004 sobre a LBC/CFT e da Lei n° 2015-010 de 24 de novembro de 2015.

Critério 39.1 a, b, e c.

Critério 39.1 a- O dispositivo jurídico prevê as condições requeridas para a execução desta extradicação, nomeadamente quando o pedido de extradicação diga respeito a pessoas perseguidas por BC/FT ou condenadas definitivamente pelos tribunais do país requerente, sem que seja necessário ter em conta a sentença pronunciada (Art.156 da Lei 2018-004 de LBC/CFT).

Critério 39.1 b- O país não dispõe de um sistema de gestão dos processos e de procedimentos claros para a execução expedita dos pedidos de extradicação, incluindo um sistema de priorização;

Critério 39.1 c- O país não associa condições irrazoáveis ou indevidamente restritivas à execução de um pedido de extradicação.

Critério 39.2 a. e b.

Critério 39.2 a- Em conformidade com as suas disposições constitucionais, o Togo não extradita os seus nacionais (Art. 24 da Constituição).

Critério 39.2 b- Caso o país se recuse a extraditar um nacional por razões exclusivamente relacionadas com a nacionalidade, o dispositivo jurídico obriga-o a submeter sem demora o caso aos tribunais togolês

para a instauração de processos judiciais contra as infrações mencionadas no pedido (Art. 161 da Lei n° 2018-004 da LBC/CFT).

Critério 39.3- A dupla criminalização é uma condição de execução de um pedido de extradição. Contudo, não é necessário que o país requerente classifique a infração na mesma categoria ou utilize a mesma terminologia para designar a infração se os atos que constituem a infração se sobrepuserem (Art. 156 da Lei n° 2018-004 relativa à LBC/CFT).

Critério 39.4- A fim de simplificar os procedimentos de extradição, o pedido é enviado diretamente ao Procurador-Geral da República com ampliação ao Ministro da Justiça, quando a pessoa objeto do pedido tiver cometido uma das infrações previstas na lei (Art. 157 da Lei n° 2018-004 sobre a LBC/CFT). O envio de um pedido de detenção provisória pode ser feito quer por via diplomática, quer diretamente por via postal ou telegráfica, quer através da OIPC/Interpol, quer por qualquer outro meio que deixe um registo escrito ou aceite pela legislação em vigor do Estado, tendo em vista a extradição (Art. 159 da Lei n° 2018-004 de LBC/CFT). Além disso, o Togo é parte no acordo de cooperação da CEDEAO em matéria de polícia criminal de 2003 que prevê uma simples entrega de polícia a polícia de um infrator em fuga e localizado no território de um dos países membros, nomeadamente quando o delinquente em questão é nacional do país requerente ou de um dos países da CEDEAO (Artigos 11.1 e 11.2 do acordo de cooperação da CEDEAO).

Ponderação e Conclusão

O Togo pode executar sem demora e atempadamente os pedidos de extradição recebidos de países estrangeiros relativos a pessoas condenadas por BC/FT ou infrações subjacentes associadas. Todavia, o Togo não dispõe de um sistema de gestão dos processos e de procedimentos claros para a execução expedita dos pedidos de extradição, incluindo um sistema de priorização; O dispositivo togolês de LBC/CFT/CFP apresenta pequenas lacunas no que diz respeito às exigências da presente Recomendação.

O Togo está classificado Largamente Conforme com as exigências da Recomendação 39.

Recomendação 40 - Outras formas de cooperação internacional

O Togo foi classificado Parcialmente Conforme com a Recomendação 40 devido à falta de clareza sobre a possibilidade de a CENTIF exercer os seus poderes de investigação a pedido de uma UIF terceira que não é membro da UEMOA. As autoridades judiciárias não estavam habilitadas a conduzir as investigações mais simples no quadro de um auxílio judiciário mútuo sem pedido de um país estrangeiro. Houve uma falta de implementação dos mecanismos de cooperação em matéria de LBC/CFT. As atuais disposições da Lei LBC/CFT n° 2018-004 melhoram o quadro jurídico e institucional para a cooperação internacional em matéria de LBC/CFT e corrigem algumas das deficiências anteriormente identificadas.

Princípios gerais

Critério 40- As autoridades competentes, isto é, a CENTIF, as autoridades de investigação (Polícia e Gendarmeria), os serviços aduaneiros e as autoridades de controlo têm a possibilidade de conceder a mais ampla cooperação internacional possível no quadro do BC, das infrações subjacentes associadas e do FT. O Togo é membro da OIPC/Interpol, da Organização Mundial das Alfândegas (OMA) e celebrou acordos de cooperação com diversos países, tanto em matéria judiciária e financeira como em matéria de polícia. Esta cooperação implica uma troca espontânea ou a pedido, sob reserva da reciprocidade.

Critério 40.2 a, b, c, d, e e.

Critério 40.2 a- A cooperação internacional é implementada de acordo com as disposições da Lei n.º 2018-004 relativa à LBC/CFT; e

Critério 40.2 b- através de mecanismos formais de acordos de cooperação assinados entre os atores nacionais e os seus homólogos estrangeiros (Art. 76 a 78). A este título, a CENTIF do Togo assinou 20 acordos bilaterais de cooperação com os seus homólogos estrangeiros. O Togo é também membro da ICPO/Interpol e da OMA.

Critério 40.2 c- As autoridades competentes devem utilizar canais e circuitos claros e seguros para cooperar de forma eficaz. Para este fim, a rede EGMONT SECURE WEB é utilizada para as trocas entre UIF membros do Grupo EGMONT (incluindo a CENTIF do Togo). As autoridades de investigação (Polícia e Gendarmaria Nacionais) utilizam a rede segura I-24/7 para os intercâmbios entre Gabinetes Centrais Nacionais/INTERPOL. As autoridades aduaneiras utilizam a rede segura SYDONIA WORLD para trocar e comunicar com os seus homólogos estrangeiros. Quanto às autoridades de controlo, nomeadamente no setor financeiro, cooperam através dos mecanismos previstos pela convenção de cooperação e intercâmbio de informações entre a CB da UMOA e o CREPMF, assim como nos acordos de cooperação e intercâmbio de informações entre a CB da UMOA e certas autoridades de regulamentação e de controlo bancário, nomeadamente a Comissão Bancária Francesa (Convenção de 19 de setembro de 2000).

Critério 40.2 d- No entanto, o Togo não estabeleceu procedimentos claros para priorizar a execução diligente dos pedidos de cooperação.

Critério 40.2 e- Estão previstos os procedimentos para a proteção das informações recebidas no âmbito desta cooperação (Art. 65, 66, 78, 82 da Lei n° 2018-004 de LBC/CFT). Trata-se essencialmente das exigências de confidencialidade, das condições de acesso e de divulgação das informações, da proteção da vida privada e das liberdades fundamentais. Nos memorandos de entendimento assinados entre a CENTIF do Togo e as outras UIF, a confidencialidade e a proteção das informações recebidas são também exigidas. As mesmas regras são estabelecidas nos estatutos da OIPC/Interpol e da OMA.

Critério 40.3- A CENTIF do Togo pode negociar e assinar acordos ou convénios bilaterais ou multilaterais com os seus homólogos estrangeiros (Art. 78 da Lei n° 2018-004 de LBC/CFT). As autoridades de investigação, os serviços aduaneiros e as autoridades de controlo têm a mesma possibilidade com as suas homólogas estrangeiras, com as quais podem trocar frequentemente sem assinar um acordo, através dos estatutos do ICPO/Interpol e da OMA, respetivamente, bem como através das práticas dos supervisores do sector privado, com base na reciprocidade.

Critério 40.4- O dispositivo jurídico togolês não prevê um mecanismo de retorno de informações, a pedido das autoridades competentes requerentes, às autoridades competentes requeridas quanto à utilização e à utilidade das informações recebidas. No entanto, nada obsta a que esse feedback seja assegurado às autoridades competentes requeridas que o solicitem. Além disso, a CENTIF do Togo pode fornecer feedback aos seus homólogos estrangeiros sobre a utilização das informações fornecidas e os resultados das análises realizadas de acordo com o 19° princípio do Grupo EGMONT.

Critério 40.5 a, b, c, e d- Os motivos de recusa de apoio judiciário no Togo não associam condições pouco razoáveis ou indevidamente restritivas ao intercâmbio de informações ou assistência mútua (Artigo 140(1) da Lei n° 2018-004 relativa à LBC/CFT).

Critério 40.5 a- O Togo não pode recusar um pedido de cooperação pelo simples facto de a infração para a qual o pedido é formulado ser considerada como abrangendo também questões fiscais (Art. 140 acima referido).

Critério 40.5 b- Nenhum pedido de auxílio judiciário mútuo pode ser recusado com base na confidencialidade ou no segredo profissional (Art. 140(2)).

Critério 40.5 c- O auxílio judiciário mútuo só pode ser recusado se os factos a que se refere forem objeto de processo penal ou já tiverem sido objeto de uma decisão judicial definitiva no território nacional (Art. 140, al. 3). Do mesmo modo, a comunicação de informações pelas autoridades competentes não pode ter

lugar nos casos em que tenham sido iniciados processos criminais no Togo (Art. 78, par. 2 da Lei n° 2018-004 sobre a LBC/CFT).

Critério 40.5 d- O pedido de auxílio judiciário mútuo de uma autoridade estrangeira só é recusado se essa autoridade for incompetente (Artigo 140 da Lei n° 2018-004 relativa à LBC/CFT), independentemente da natureza ou do estatuto da autoridade requerente (civil, administrativa, judicial, etc.).

Critério 40.6- São tomadas medidas em particular pela CENTIF e pelas autoridades de controlo para assegurar que as informações trocadas com os seus homólogos estrangeiros só sejam utilizadas pelas autoridades para as quais foram solicitadas e para os fins para os quais foram fornecidas, a menos que a autoridade competente solicitada tenha concedido autorização prévia (Art. 65, 66, 78.2, 82, 141 da Lei n° 2018-004 de LBC/CFT). Embora as autoridades de investigação e de ação penal utilizem canais seguros para trocar informações (ver C. 40.1), não há qualquer indicação de que sejam obrigadas a tomar as mesmas medidas que a UIF e as autoridades de controlo na utilização das informações recebidas das suas contrapartes.

Critério 40.7- O Togo garante a proteção da privacidade e dos dados pessoais recebidos de fontes nacionais ou estrangeiras, através das disposições da Lei n° 2019-014, de 29 de outubro de 2019, relativa à proteção dos dados pessoais (Artigos 51 e 52).

Além disso, a UIF é obrigada a recusar-se a fornecer informações se a autoridade competente requerente for incapaz de assegurar a proteção dessas informações (Art. 78, al. 1 da Lei n° 2018-004 de LBC/CFT). A Comissão Bancária pode igualmente divulgar informações às suas autoridades de controlo homólogas, desde que elas próprias estejam vinculadas pelo sigilo profissional (Art. 60 do Título IV da Convenção da CB). As autoridades de investigação e de ação penal devem utilizar canais seguros de intercâmbio, mas não são obrigadas a recusar a prestação de informações quando a autoridade competente requerente não puder proteger essas informações.

Critério 40- A CENTIF tem os poderes necessários para fazer pedidos em nome de uma contraparte estrangeira e para trocar com as suas contrapartes estrangeiras todas as informações que possam ser obtidas internamente (Art. 70, 76 e 78 e 138 da Lei n° 2018-004 sobre a LBC/CFT). Os agentes da polícia judiciária podem igualmente, a pedido dos seus homólogos, utilizar os seus poderes de investigação para solicitar e comunicar as informações solicitadas.

Troca de informações entre UIF

Critério 40.9- A CENTIF do Togo pode cooperar adequadamente em casos de BC, infrações subjacentes associadas e FT (Art. 76-78 da Lei n° 2018-004 sobre a LBC/CFT). Essa cooperação deve permitir o intercâmbio de informações com todas as UIF homólogas, independentemente da sua natureza. A lei especifica o âmbito desta cooperação, assim como as modalidades de proteção das informações intercambiadas e os potenciais motivos de recusa de cooperação (Art. 78, al. 1 e 2).

Critério 40.10- O quadro jurídico togolês de LBC/CFT não prevê explicitamente o feedback da CENTIF aos seus homólogos sobre a utilização das informações que recebeu e o resultado da análise realizada com base nessas informações. No entanto, a CENTIF do Togo pode fornecer feedback aos seus homólogos estrangeiros sobre a utilização das informações fornecidas e os resultados das análises realizadas de acordo com o 19° princípio do Grupo EGMONT. Na prática, o Togo não demonstrou a implementação do feedback da CENTIF.

Critério 40.11 a. e b- Com base nas disposições dos artigos 75 e 79 da Lei n° 2018-004 relativa à LBC/CFT:

Critério 40.11 a- A CENTIF pode trocar todas as informações suscetíveis de serem acessíveis ou obtidas, direta ou indiretamente, por ela.

Critério 40.11 b- A CENTIF pode trocar quaisquer outras informações que tem o poder de obter, direta ou indiretamente, a nível nacional, sob reserva dos princípios da reciprocidade.

Troca de informações entre autoridades de controlo do setor financeiro

Critério 40.12- As autoridades de controlo das IF são obrigadas a prestar uma cooperação rápida e eficaz aos organismos que desempenham funções semelhantes nos países da UEMOA ou noutros Estados terceiros, inclusive através do intercâmbio de informações relacionadas ou relevantes para a supervisão em matéria de LBC/CFT (Art. 86 ponto 8 e 89 par. 3 da Lei n° 2018-004 relativa à LBC/CFT). A CB da UMOA pode celebrar acordos de cooperação em matéria de supervisão e de resolução com qualquer autoridade competente (Art. 42, n.º 2 do Anexo à Convenção que rege a CBU).

Além disso, para o sector dos seguros, a CRCS pode divulgar informações especificamente sobre a atividade das empresas e organismos de seguros e resseguros às autoridades responsáveis pela supervisão de instituições semelhantes em países terceiros, sob reserva de reciprocidade e na condição de essas autoridades estarem elas próprias vinculadas ao segredo profissional (Art. 17 do Código da CIMA).

Critério 40.13- As autoridades de controlo do sector financeiro podem partilhar com as suas congéneres as informações de que dispõem a nível nacional, incluindo as detidas pelas IF, na medida das suas respetivas necessidades (Artigo 86 ponto 8 da Lei n° 2018-004 relativa à LBC/CFT).

Critério 40.14 a, b, e c- As autoridades de supervisão do setor financeiro podem prestar uma cooperação rápida e eficaz aos organismos que exercem funções semelhantes noutros Estados-Membros da UEMOA ou noutros Estados terceiros, nomeadamente através do intercâmbio de informações (Art. 86 da Lei n° 2018-004 do LBC/CFT e Art. 60 do Título IV da Convenção da CB), nomeadamente:

- a- as informações regulamentares;
- b- as informações de supervisão;
- c- as informações relativas à LBC/CFT.

Critério 40.15- As autoridades de controlo do sector financeiro têm autoridade jurídica para procurar informações em nome dos seus homólogos estrangeiros. No entanto, nenhum texto regulamentar ou acordo especifica os mecanismos de implementação desta forma de cooperação, em particular a possibilidade de a autoridade competente requerente procurar por si própria as informações necessárias, embora a convenção que rege a CBU, que se limita às IF bancárias, preveja esta possibilidade.

Critério 40.16- Não existe qualquer disposição jurídica ou regulamentar para que as autoridades de controlo obtenham autorização prévia das suas congéneres antes de utilizarem as informações obtidas das mesmas para fins de supervisão ou outros, a menos que seja legalmente obrigada a fazê-lo. Contudo, a Convenção relativa à criação da Comissão Bancária da UEMOA autoriza a CBU a comunicar informações sujeitas a confidencialidade e reciprocidade (Art. 60). O BCEAO precisa que as cláusulas de confidencialidade recíprocas acordadas de comum acordo por duas autoridades determinam a natureza da difusão das informações trocas.

Troca de informações entre autoridades de ação penal

Critério 40.17- As autoridades judiciais têm o direito de trocar informações a que têm acesso a nível nacional com os seus homólogos estrangeiros para fins de informação ou investigação em relação a casos de BC/FT ou infrações subjacentes associadas, incluindo para efeitos de identificação e rastreio do produto e dos instrumentos do crime (Art. 138 e 149 da Lei n° 2018-004 sobre a LBC/CFT). Para esse efeito, podem realizar todos os atos de investigação (depoimentos de testemunhas, buscas, audição das testemunhas, apreensão) e trocar as informações obtidas com os seus homólogos. Estes intercâmbios podem ter lugar através do ICPO/Interpol ou através da Rede Interagências de Recuperação dos Ativos em África Ocidental (ARINWA) e da Rede das Autoridades Centrais e Procuradores da África Ocidental contra a Criminalidade Organizada (WACAP).

Critério 40.18- As autoridades de investigação e de ação penal (AIAP) podem utilizar os seus poderes de

investigação e técnicas relacionadas para obter informações em nome dos seus homólogos estrangeiros (Art. 138 e 142 da Lei n° 2018-004 relativa à LBC/CFT). Para o efeito, podem recolher testemunhos, ouvir pessoas, realizar buscas e efetuar apreensões para obter informações em nome dos seus homólogos. Além disso, as restrições de utilização que podem ser impostas pelas AIAP são tidas em conta nos estatutos da ICPO/Interpol. O Secretariado da ICPO/Interpol tem uma unidade de tratamento dos ficheiros que examina as informações recebidas dos Estados-membros para assegurar a sua proteção e que quaisquer restrições de utilização impostas pelas AIAP do país que fornece as informações sejam respeitadas antes da sua divulgação.

Critério 40.19- As autoridades judiciárias podem criar equipas de investigação conjuntas para conduzir investigações de forma cooperativa e, quando necessário, estabelecer acordos bilaterais ou multilaterais para autorizar tais investigações conjuntas (Art. 142, parágrafo 3 da Lei n° 2018-004 sobre a LBC/CFT). Para este efeito, o Acordo de Cooperação da CEDEAO em matéria de polícia criminal de 2003 prevê a constituição de equipas conjuntas de investigação sobre as formas de criminalidade transnacional organizada (Art. 8 do Capítulo 3). A OIPC/Interpol pode colocar à disposição das polícias dos seus Estados-membros uma unidade de investigação de apoio, de forma pontual, para investigar conjunta e pontualmente as mesmas formas de criminalidade.

Intercâmbio de informações entre outras autoridades homólogas

Critério 40.20- O Togo tem a possibilidade de trocar informações indiretamente com autoridades competentes não-homólogas através da CENTIF. Com efeito, a Lei n° 2018-004 de LBC/CFT aborda o intercâmbio de informações entre a CENTIF e certos atores nacionais da LBC/CFT (Art. 75), e permite também a transmissão indireta de tais informações às autoridades competentes de um país requerente (Art. 78). No entanto, não existe qualquer obrigação expressa de a autoridade competente, que solicita indiretamente informações, de indicar claramente a finalidade do pedido ou o direito em nome de quem o pedido é feito.

Ponderação e Conclusão

A CENTIF, as autoridades de investigação, a administração aduaneira e as autoridades de controlo têm a possibilidade de conceder a mais ampla cooperação internacional possível em matéria de BC/FT e infrações semelhantes, de acordo com as exigências das normas. A CENTIF pode fornecer este feedback com base nos princípios de intercâmbio do grupo EGMONT. Do mesmo modo, não existe qualquer disposição jurídica para que as autoridades de controlo obtenham a autorização das suas contrapartes antes de utilizarem as informações obtidas das mesmas para fins de controlo ou outros, a menos que seja legalmente obrigada a fazê-lo. No entanto, o Togo não estabeleceu procedimentos claros para priorizar a execução diligente dos pedidos de cooperação. O dispositivo togolês de LBC/CFT/CFP apresenta pequenas lacunas no que diz respeito às exigências da presente Recomendação.

O Togo está classificado Largamente Conforme com as exigências da Recomendação 40.

*Síntese da Conformidade Técnica - Pontos Fracos Chave***Quadro do Anexo A. Conformidade com as Recomendações do GAFI**

Recomendações	Classificação	Fator(s) subjacente(s) à classificação
1. Avaliação dos riscos e aplicação de uma abordagem baseada nos riscos	[PC]	<p>A falta de adoção formal do relatório da ANR ao mais alto nível pelas autoridades competentes não garante uma afetação consistente dos recursos para apoiar a implementação do plano de ação em consonância com os riscos identificados.</p> <p>A ausência de uma avaliação de risco específica para os PSAV, o FP e a criminalidade marítima no contexto do país sugere que a compreensão global das autoridades togolesas sobre estes riscos deve ser posta em perspectiva;</p>
2. Cooperação e coordenação nacionais	[PC]	Os principais órgãos responsáveis pela animação do quadro de coordenação nacional, nomeadamente o CONAC e a unidade de facilitação do comércio, ainda não estão operacionais. As suas respetivas composições também não incluem todos os atores pertinentes da LBC/CFTP. Além disso, este quadro de coordenação não inclui políticas de combate à proliferação.
3. Infrações relativas ao branqueamento de capitais	[C]	A criminalização de BC e as exigências relacionadas são plenamente tidas em conta pelo sistema jurídico togolês.
4. Confiscação e medidas cautelares	[LC]	Contudo, não existem medidas para assegurar que a capacidade dos atores da cadeia penal para congelar, apreender ou recuperar bens não seja comprometida, nem existe um mecanismo para a gestão dos ativos apreendidos e confiscados.
5. Infração de financiamento do terrorismo	[PC]	<p>O dispositivo não tem em conta o financiamento de um indivíduo terrorista ou de uma organização terrorista para qualquer fim e o financiamento das viagens de combatentes terroristas estrangeiros.</p> <p>A possibilidade de estabelecer a infração de FT mesmo na ausência de uma ligação a um ou mais atos terroristas específicos não é expressamente garantida pela lei ou pela jurisprudência.</p>
6. Sanções financeiras específicas relacionadas com o terrorismo e o financiamento do terrorismo	[PC]	<p>O prazo de notificação das listas de sanções às entidades sujeitas e outras pessoas singulares ou coletivas suscetíveis de deter os fundos e recursos das pessoas e entidades designadas é relativamente longo, aproximadamente duas semanas após a publicação das listas.</p> <p>Não existem critérios definidos de prova que justifiquem as designações nas listas de sanções.</p> <p>Não estão previstos procedimentos específicos para a retirada das listas e descongelamento de fundos nos termos da RCSNU 1267/1999, a intervenção <i>ex parte</i>.</p> <p>Não há nenhum procedimento para pessoas com o mesmo nome de uma pessoa designada, cujos bens e outros recursos são congelados como resultado deste homónimo, para solicitar o descongelamento de tais bens e recursos.</p>

Recomendações	Classificação	Fator(s) subjacente(s) à classificação
		<p>O dispositivo togolês não prevê igualmente um procedimento para informar o público da possibilidade de recorrer ao Gabinete do Provedor de Justiça da ONU para a retirada da lista de sanções da Alcaida, em conformidade com as Resoluções 1904, 1989 e 2083 do Conselho de Segurança das Nações Unidas</p> <p>A legislação também não especifica se as designações estão sujeitas à existência de processos judiciais. Não há também orientações destinadas às IF e APNFD para que estas implementem adequadamente as decisões de congelamento administrativo.</p>
7. Sanções financeiras específicas relativas à proliferação	[PC]	<p>Não existe um mecanismo adequado no Togo com vista à implementação das sanções financeiras específicas relacionadas com o financiamento da proliferação;</p> <p>Não há autoridades de controlo e de supervisão designadas para assegurar a implementação efetiva das medidas de congelamento administrativo pelas APNFD;</p> <p>Não há nenhum procedimento para tratar dos erros de homonímia e para solicitar o descongelamento dos bens e recursos em questão.</p>
8. Organizações sem fins lucrativos	[PC]	<p>A instauração de uma abordagem baseada nos riscos no setor das OSFL é recente no Togo. Por conseguinte, os controlos e a supervisão baseados nos riscos ainda não são eficazes;</p> <p>O quadro jurídico não define também o procedimento e a periodicidade de revisão de novas informações e vulnerabilidades identificadas no setor das OSFL;</p> <p>A supervisão e o controlo baseados nos riscos não são eficazes devido à ausência da designação de uma autoridade de controlo e de supervisão das OSFL em matéria de LBC/CFT que possam aplicar as sanções previstas na lei, nem de um registo obrigatório de informações relacionadas com a sua administração e gestão.</p>
9. Leis sobre o sigilo profissional das instituições financeiras	[C]	<p>Com a adoção da Lei nº 2018-004 da LBC/CFT, o sigilo profissional deixou de ser um impedimento ao acesso e intercâmbio de dados relativos às informações detidas pelas IF de acordo com as exigências do GAFI.</p>
10. Dever de devida vigilância da clientela	[PC]	<p>O sistema jurídico do Togo não exige que as IF tenham em conta o beneficiário de um contrato de seguro de vida como um fator de risco pertinente;</p> <p>As IF não têm igualmente outra alternativa senão não realizarem medidas de devida vigilância dos clientes, caso acreditem razoavelmente que, ao cumprirem estas obrigações, alertariam o cliente acerca de uma suspeita de BC ou FT;</p> <p>A questão da identificação dos beneficiários efetivos das construções jurídicas não é coberta pela lei.</p> <p>Quanto aos clientes que são pessoas coletivas, não é necessário que as IF identifiquem a pessoa singular pertinente na posição de gestor principal quando nenhuma pessoa singular for identificada no quadro da implementação dos pontos (a) ou (b) do critério 10.10 acima.</p>

Recomendações	Classificação	Fator(s) subjacente(s) à classificação
		O quadro jurídico togolês não contém disposições que obriguem explicitamente as IF a não abrirem uma conta, a não realizarem uma operação, ou a não estabelecerem ou cessarem uma relação comercial quando não for possível implementar as medidas exigidas em matéria de devida vigilância dos clientes.
11. Conservação de registos	[LC]	A falta de precisão na noção de suficiência dos documentos que devem permitir a reconstrução de operações individuais, bem como a ausência da obrigação de todas as IF manterem os resultados de qualquer análise realizada durante pelo menos cinco anos a partir do fim da relação comercial ou da data da operação ocasional e de disponibilizarem prontamente todas as informações obtidas no quadro das medidas de vigilância relativas à clientela e os documentos relativos às operações.
12. Pessoas politicamente expostas	[PC]	<p>A definição de PPE contida na Lei não está de acordo com a definição do GAFI na medida em que limita a noção de PPE a certas funções bem definidas, o que tem um impacto na implementação das medidas de devida vigilância necessárias para todas as PPE.</p> <p>As medidas de devida vigilância necessárias não são aplicáveis aos membros da família das PPEs nacionais e às pessoas conhecidas como estando estreitamente associadas a elas.</p> <p>Nenhuma disposição obriga as IF a tomarem medidas razoáveis para determinar se os beneficiários de uma apólice de seguro de vida ou os seus beneficiários efetivos são PPE.</p> <p>Além disso, as companhias de seguros não são obrigadas, quando riscos mais elevados forem identificados, a informar a alta direção antes do pagamento do capital, a efetuar um exame reforçado da relação comercial com o titular da apólice e a considerar apresentar uma COS.</p>
13. Correspondência bancária	[LC]	Ausência de obrigação de as IF saberem se o correspondente foi objeto de investigação ou de ação por parte de uma autoridade de controlo em matéria de BC/FT, mas também de terem uma compreensão clara das respetivas responsabilidades de LBC/CFT de cada instituição no quadro de uma relação bancária.
14. Serviços de transferência de fundos ou valores	[PC]	<p>O país não adotou a lei uniforme sobre litígios contra infrações aos regulamentos que regem as relações financeiras externas dos Estados-membros da UEMOA e os seus decretos de aplicação. Na ausência de outros textos pertinentes, os avaliadores não estão em condições de avaliar o carácter proporcional e dissuasivo das sanções aplicáveis em caso de infrações e violações da regulamentação aplicável aos serviços de TFV;</p> <p>Os agentes dos prestadores de serviços de TFV não estão sujeitos a licenciamento ou registo por uma autoridade competente;</p> <p>Os prestadores de STFV que recorrem a subagentes não são obrigados a integrá-los nos programas de LBC/CFT pelos quais são responsáveis na qualidade de IF. Não são também obrigados a velar por que tais programas sejam implementados pelos seus subagentes.</p>
15. Novas tecnologias	[NC]	As actividades relacionadas com os AV e as actividades ou operações dos PSAV ainda não estão regulamentadas no Togo. Além disso, a autoridade de controlo competente ainda não foi designada.
16. Transferências	[PC]	Não há nenhuma disposição que obrigue as IF a disponibilizar à IF do

Recomendações	Classificação	Fator(s) subjacente(s) à classificação
telegráficas		<p>beneficiário ou às autoridades competentes as informações necessárias sobre o ordenante e o beneficiário no prazo de 3 dias;</p> <p>Não há qualquer obrigação legal que proíba as IF do ordenante de executar as transferências bancárias se estas não estiverem em conformidade com as exigências dos critérios 16.1 a 16.7.</p> <p>Não existe qualquer disposição que obrigue as IF do ordenante a reter todas as informações recolhidas sobre o ordenante e o beneficiário, em conformidade com as exigências dos critérios 11.2, 11.3 e 11.4</p> <p>Não existe qualquer obrigação legal para as IF tomarem medidas razoáveis para detetar transferências bancárias transfronteiras que não contêm as informações necessárias sobre o ordenante ou o beneficiário;</p> <p>Os prestadores de serviços de TFV não são obrigados a submeter uma comunicação de operações suspeitas em todos os países envolvidos na transferência bancária suspeita.</p>
17. Recurso a terceiros	[LC]	Não existe qualquer disposição jurídica que obrigue o Togo, ao determinar os países em que terceiros podem estar estabelecidos, a ter em conta as informações disponíveis sobre o seu nível de risco;
18. Controlos internos, filiais e sucursais estrangeiras	[LC]	Não há troca de informações relativas aos clientes, contas e operações entre sucursais/subsidiárias e as funções de verificação da conformidade, auditoria e/ou de LBC/CFT a nível do grupo, quando necessário para fins de LBC/CFT.
19. Países de risco alto	[NC]	As IF não são obrigados a aplicar medidas de devida vigilância e contramedidas proporcionais aos riscos quando solicitado pelo GAFI; Também não existem medidas para informar as IF das preocupações relativas às falhas nos dispositivos de LBC/CFT de outros países.
20. Comunicação de Operações Suspeitas	[PC]	O quadro jurídico estabelece o princípio das COS para as IF. No entanto, essas últimas não são obrigadas a comunicar tentativas de operações suspeitas.
21. Divulgação e confidencialidade	[C]	O Togo tomou todas as medidas necessárias para satisfazer os requisitos desta Recomendação.
22. Atividades e Profissões Não Financeiras Designadas: Dever de devida vigilância dos clientes	[PC]	<p>A legislação togolesa não prevê o período de tempo em que os documentos e registos necessários para certos APNFD devem ser mantidos;</p> <p>Não é exigida uma avaliação dos riscos de BC/FT antes do lançamento de novos produtos, serviços, canais de distribuição ou a utilização de novas tecnologias;</p> <p>O quadro jurídico não prevê também o recurso a terceiros pelas APNFD, em conformidade com as exigências da Recomendação 17.</p>
23. Atividades e Profissões Não Financeiras Designadas diferentes dos casinos	[PC]	<p>Falta de medidas relativas à obrigação de comunicação das tentativas de operações suspeitas,</p> <p>O facto de as COS não cobrirem todos os atos de FT,</p> <p>A ausência de uma medida vinculativa impondo um programa de formação contínua para o pessoal e dirigentes das APNFD,</p> <p>Falta de uma disposição que obrigue as APNFD a aplicar contramedidas aos países de alto risco, a pedido do GAFI.</p>

Recomendações	Classificação	Fator(s) subjacente(s) à classificação
24. Transparência e beneficiários efetivos das pessoas coletivas	[PC]	O país não tem um mecanismo para a atualização atempada das informações conservadas no RCCM. Também lhe faltam mecanismos de atualização das informações sobre os beneficiários efetivos das pessoas coletivas recolhidas e mantidas no registo da empresa; Não existe um quadro jurídico ou regulamentar para assegurar que as ações de testas-de-ferro e os administradores nomeados não sejam alvo de utilização abusiva; Não há proibição expressa de ações ao portador, nem existem sanções pelo não cumprimento dos requisitos da Recomendação 24; Também não existem disposições que exijam que o país controle a qualidade da assistência que recebe de outros países em resposta a pedidos de informações básicas e sobre os beneficiários efetivos ou os pedidos de assistência na localização dos beneficiários residentes no estrangeiro.
25. Transparência e beneficiários efetivos das construções jurídicas	[PC]	Não há um prazo limite durante o qual as APNFD agindo como administradores fiduciários profissionais no Togo possam reter documentos; Os administradores fiduciários não são também obrigados a declarar o seu estatuto às IF e às APNFD.
26. Regulamentação e controlo das instituições financeiras	[PC]	Embora o país tenha reforçado a regulamentação e o controlo das IF através da adoção e implementação de vários textos relacionados com o setor financeiro em geral, e com a LBC/CFT em particular, a identificação dos beneficiários efetivos das IF e a abordagem baseada nos riscos em matéria de controlo e supervisão das IF ainda não são uma realidade no Togo.
27. Poderes dos supervisores	[C]	O Togo tomou todas as medidas necessárias para satisfazer os requisitos desta Recomendação.
28. Regulamentação e controlo das Atividades e Profissões Não Financeiras Designadas	[PC]	Nenhuma APNFD ainda foi objeto de controlo e supervisão da em matéria de LBC/CFT; Várias categorias de APNFD, tais como o setor imobiliário, comerciantes de pedras e metais preciosos, etc., não estão objeto de regulamentação e, por conseguinte, não possuem uma autoridade de controlo ou um organismo de autorregulação designado.
29. Célula Nacional de Tratamento das Informações Financeiras (CENTIF).	[PC]	Embora a CENTIF tenha as amplas prerrogativas e poderes exigidos pelas normas, a confidencialidade das informações e o respeito pelo segredo profissional que são exigidos aos membros e correspondentes da CENTIF não são garantidos; A CENTIF continua ainda a operar com base num decreto caducado, o que afeta a sua autonomia operacional e financeira.
30. Responsabilidade das autoridades de investigação e de ação penal	[C]	O Togo tomou todas as medidas necessárias para satisfazer os requisitos desta Recomendação.
31. Poderes das autoridades de investigação e de ação penal	[C]	O Togo tomou todas as medidas necessárias para satisfazer os requisitos desta Recomendação.
32. Passadores de	[PC]	No Togo, as declarações em dinheiro e INP são obrigatórias apenas para

Recomendações	Classificação	Fator(s) subjacente(s) à classificação
fundos		terceiros que entram ou saem do território da UEMOA e não para pessoas que viajam entre países da União.
33. Estatísticas	[PC]	Para além da manutenção regular de estatísticas sobre as COS recebidas e divulgadas pela CENTIF, o Togo não dispõe de estatísticas completas sobre as investigações, ações penais e condenações, bem como sobre os bens congelados, apreendidos e confiscados e sobre o auxílio judiciário mútuo em matéria de LBC/CFT.
34. Orientação e feedback	[PC]	A diferença da grande maioria das APNFD, o país não emitiu orientações destinadas às IF, que não obstante desempenham um papel predominante no dispositivo de LBC/CFT do Togo. Embora tenham sido adotadas instruções ou regulamentos por algumas autoridades das IF (Banco, SGI e Seguros), estes não se destinam a ajudá-las a compreender melhor as suas obrigações.
35. Sanções	[PC]	As sanções administrativas previstas nos textos regulamentares que regem as IF e as APNFD não preveem sanções que visem especificamente as violações das obrigações de LBC/CFT.
36. Instrumentos internacionais	[LC]	O Togo não criminalizou o abuso de informação privilegiada na bolsa de valores, nem tomou as disposições adequadas para a proteção de testemunhas e denunciantes.
37. Auxílio Judiciário Mútuo	[LC]	O quadro jurídico e institucional do Togo permite-lhe fornecer o maior leque possível de auxílio judiciário mútuo. O país também não implementou procedimentos específicos para a priorização e execução rápida dos pedidos de auxílio judiciário mútuo recebidos, bem como um sistema de seguimento adequado do tratamento dos pedidos de auxílio mútuo; Também não há nenhuma disposição expressa para clarificar que a dupla criminalização, quando exigida, não se aplica quando o pedido não envolve ações coercivas.
38. Auxílio Judiciário Mútuo: congelamento e confiscação	[LC]	O Togo tomou todas as medidas necessárias para satisfazer os requisitos desta Recomendação.
39. Extradicação	[LC]	O Togo não dispõe de um sistema de gestão dos processos e de procedimentos claros para a execução expedita dos pedidos de extradicação, incluindo um sistema de priorização; Não existem procedimentos simplificados de extradicação quando a pessoa visada no pedido renuncia ele próprio ao procedimento formal de extradicação.
40. Outras formas de cooperação internacional	[LC]	Não existe qualquer disposição jurídico para que as autoridades de controlo obtenham a autorização das suas contrapartes antes de utilizarem as informações obtidas das mesmas para fins de controlo ou outros, a menos que seja legalmente obrigada a fazê-lo.

Glossário das siglas³⁵

ABR	Abordagem baseada nos riscos
AIAPs	Autoridades de Investigação e de Ação Penal
ANI	Autoridade Nacional de Informação
APBEF	Associação Profissional de Bancos e Estabelecimentos Financeiros
ARCOBEF	Associação dos Responsáveis pela Verificação da Conformidade dos Bancos e Instituições Financeiras
ARINWA	Rede Interagências de Recuperação dos Ativos em África Ocidental
ARMP	Autoridade de Regulação dos Mercados Públicos
AUDCGGIE	Ato Uniforme da OHADA sobre o Direito Comercial Geral e Agrupamentos de Interesse Económico
AUDSCG	Ato Uniforme da OHADA sobre as Sociedades Comerciais e os AIEs
AV	Ativos Virtuais
BAD	Banco Africano de Desenvolvimento
BC/FT	Branqueamento de Capitais / Financiamento do Terrorismo
BCEAO	Banco Central dos Estados da África Ocidental
GCN-INTERPOL	Gabinete Central Nacional-INTERPOL
BIAT	Banque Internationale pour l'Afrique au Togo
BIDC	Banco de Investimento e Desenvolvimento da CEDEAO
BDAO	Banco de Desenvolvimento da África Ocidental
BPEC	Banque Populaire pour l'Épargne et le Crédit
BRS	Banque Régionale de Solidarité
BRVM	Bolsa Regional dos Valores Mobiliários
BSIC	Banque Sahélo-Saharienne pour l'Investissement et le Commerce
BTCI	Banque Togolaise pour le Commerce et l'Industrie
BTP	Banque Togolaise de Développement
BTP	Construção Civil e Obras Públicas
C	Conforme
CAAT	Célula Aeroportuária Anti tráfico
CASIMEC	Célula de Apoio e de Acompanhamento das Instituições Mutualistas de Poupança e de Crédito
CB/CBU	Comissão Bancária / Comissão Bancária da UMOA
CBU	Comissão Bancária da UEMOA
CC	Tribunal das Contas
CCCA	Comissão Consultiva para o Congelamento dos Ativos
CEDEAO	Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental
CEN	Customs Enforcement Network / Rede Aduaneira de Luta Antifraude
CENTIF	Célula Nacional de Tratamento de Informações Financeiras
CFE	Centro de Formalidades das Empresas
CGI	Código Geral dos Impostos
CIMSA	Comité Interministerial de Seguimento das Ações de LBC/CFTP
CIPLEV	Comité interministerial de prevenção e de luta contra o extremismo violento

35

As siglas já definidas nas 40 Recomendações do GAFI não constam deste glossário.

CN	Correspondente Nacional
CNAD	Comité Nacional Anti-Drogas
CNSS	Comissão Nacional de Segurança Social
CONAC	Comité Nacional de Coordenação de LBC/CFTP
CP/CPP	Código Penal / Código de Processo Penal
CRCS	Comissão Regional de Controlo dos Seguros
UIF	Unidade de Informação Financeira
ST	Supremo Tribunal
CSNU	Conselho de Segurança das Nações Unidas
CT	Conformidade Técnica
CTO	Criminalidade Transnacional Organizada
DAF	Direção dos Assuntos Financeiros
DCF	Direção do Controlo Fiscal
DCPJ	Direção Central da Polícia Judiciária
DCPR	Depositário Central do Banco de Liquidação
DCRI	Direção Central dos Serviços de Informação Interna
DEF	Direção das Investigações Financeiras
DGCTP	Direção-Geral da Contabilidade e do Tesouro Público
DGDN	Direção-Geral da Documentação Nacional
DNA	Direção Nacional dos Seguros
COS	Comunicação de Operações Suspeitas
DSRP	Documento de Estratégia de Redução da Pobreza
RTN	Relatório de Transações em Numerário
DSE	Direitos de Saque Especiais
EICF	Empresa de Investimento em Capital Fixo
EME	Emitente de Moeda Eletrónica
ANR	Avaliação Nacional dos Riscos
APNFD	Atividades e Profissões Não Financeiras Designadas
ETI	ECOBANK Transnational Incorporated
F CFA	Franco CFA
FBCF	Formação Bruta de Capital Fixo
FNC	Registo Nacional das Condenações
FONGTO	Federação das ONGs do Togo
FPADM	Financiamento da Proliferação das Armas de Destrução Maciça
GAFI	Grupo de Acção Financeira
GIABA	Grupo Inter-Governamental de Acção contra o Branqueamento de Dinheiro em África Ocidental
GILAT	Grupo de Intervenção Ligeira Antiterrorista
GSIGN	Grupo de Segurança e Intervenção da Gendarmaria Nacional
GTD	Global Terrorism Data
GTI	Global Terrorism Index
HAPLUCIA	Alta Autoridade de Luta contra a Corrupção e as Infrações Conexas

IARD	Seguro de Incêndio e outros danos
IDF	Inspeção-Geral das Finanças
IGE	Inspeção-Geral do Estado
INP	Instrumento Negociável ao Portador
ITIE	Iniciativa para a Transparência das Indústrias Extrativas
KYC/CDD	Conheça Teu Cliente / Medidas de Devida Vigilância da Clientela
LBC/CFT	Luta contra o Branqueamento de Capitais / Combate ao Financiamento do Terrorismo
LBC/CFTP	Luta contra o Branqueamento de Capitais / Combate ao Financiamento do Terrorismo e da Proliferação
LC	Largamente Conforme
LONATO	Lotaria Nacional Togolesa
CFP	Combate ao Financiamento da Proliferação
MATDCL	Ministério da Administração do Território, Descentralização e Desenvolvimento Territorial
MEF	Ministério da Economia e das Finanças
MSPC	Ministério da Segurança e Proteção Civil
NA	Não Aplicável
NC	Não Conforme
OSFL	Organização Sem Fins Lucrativos
OCAM	Organização Comum Africana e Malgaxe
OCDE	Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos
OCRTIDB	Gabinete Central para a Repressão do Tráfico Ilícito de Drogas e do Branqueamento de Capitais
OHADA	Organização para a Harmonização do Direito Comercial em África
OIPC-Interpol	Organização Internacional de Polícia Criminal
OMA	Organização Mundial das Alfândegas
ONECCA	Ordem Nacional dos Técnicos Oficiais de Contas e Revisores Oficiais de Contas
ONG	Organização Não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
ONUDC	Gabinete das Nações Unidas contra a Droga e a Criminalidade
OICVM	Organismo de Investimento Coletivo em Valores Mobiliários
APJ	Agente de Polícia Judiciária
PADM	Proliferação de Armas de Destrução Maciça
PC	Parcialmente Conforme
PC	Parcialmente Conforme
PCB	Plano de Contabilidade Bancária
PIB	Produto Interno Bruto
PNAAD	Plano Nacional de Ação relativo às Drogas
PND	Plano Nacional de Desenvolvimento
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
PPE	Pessoas Politicamente Expostas
PSAV	Prestador de Serviços de Ativos Virtuais
PTF	Parceiro Técnico e Financeiro
RCCM	Registo do Comércio e Crédito Mobiliário

RAM	Relatório de Avaliação Mútua
RI	Resultado Imediato
RPDC	República Popular Democrática da Coreia
RS	Registo das Sociedades
SA	Sociedade Anónima
SARL	Sociedade Anónima de Responsabilidade Limitada
SAS	Sociedade por Ações Simplificadas
SCRIC	Serviço Central de Pesquisa e Investigação Criminal
SCS	Sociedade em Comandita Simples
SFE	Sanções Financeiras Específicas
SFD	Sistema Financeiro Descentralizado
SGI	Sociedades de Gestão e Intermediação
SGP	Sociedade de Gestão de Património
SIAB	Société Interfricaine de Banque
SIGFIP	Sistema Integrado de Gestão das Finanças Públicas
SNC	Sociedade em Nome Coletivo
SNEC	Sistema de Notação dos Estabelecimentos de Crédito
SNPT	Société Nouvelle des Phosphates du Togo
START	Consórcio Nacional para o Estudo e Resposta ao Terrorismo
STFV	Serviços de Transferência de Fundos e Valores
TE	Temático/Específico
UEMOA	União Económica e Monetária da África Ocidental
UMCC	União Mista de Controlo dos Contentores
UMOA	União Monetária da África Ocidental
UONGTO	União das ONGs do Togo
UTB	Union Togolaise de Banques
VG	Verificação Global
VG/LBC/CFT	Verificação Global incluindo uma Componente LBC/CFT
WACAP	Rede das Autoridades Centrais e Procuradores da África Ocidental contra a Criminalidade Organizada

SIGLAS	DEFINIÇÃO
VG	Verificação Global
VG/LBC/CFT	Verificação Global incluindo uma Componente LBC/CFT
TE	Temático/Específico
IGE	Inspeção-Geral do Estado
IDF	Inspeção-Geral das Finanças
LBC/CFT	Luta contra o Branqueamento de Capitais e Combate ao Financiamento do Terrorismo
LC	Largamente Conforme
LONATO	Lotaria Nacional Togolesa
MEF	Ministério da Economia e das Finanças
MSPC	Ministério da Segurança e Proteção Civil
NA	Não Aplicável
NC	Não Conforme
OSFL	Organização Sem Fins Lucrativos
OCRTIDB	Gabinete Central para a Repressão do Tráfico Ilícito de Drogas e do Branqueamento de Capitais
OHADA	Organização para a Harmonização do Direito Comercial em África
OIPC	Organização Internacional de Polícia Criminal - Interpol
ONECCA	Ordem Nacional dos Técnicos Oficiais de Contas e Revisores Oficiais de Contas
ONG	Organização Não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
ONUDC	Gabinete das Nações Unidas contra a Droga e a Criminalidade
OMA	Organização Mundial das Alfândegas
APJ	Agente de Polícia Judiciária
OICVM	Organismo de Investimento Coletivo em Valores Mobiliários
PC	Parcialmente Conforme
PIB	Produto Interno Bruto
PNAAD	Plano Nacional de Ação relativo às Drogas
PTF	Parceiro Técnico e Financeiro
Recomendação	Recomendação
RCCM	Registo do Comércio e Crédito Mobiliário
RS	Registo das Sociedades
SGI	Sociedade de Gestão e Intermediação
SGP	Sociedade de Gestão de Património
SFD	Sistema Financeiro Descentralizado
SIAB	Société Interfricaine de Banque
SIGFIP	Sistema Integrado de Gestão das Finanças Públicas
SNPT	Société Nouvelle des Phosphates du Togo
UEMOA	União Económica e Monetária da África Ocidental
UMOA	União Monetária da África Ocidental
UONGTO	União das ONGs do Togo
UTB	Union Togolaise de Banques

Lista dos quadros

- Quadro 1.1: Recapitulativo das autoridades competentes e das suas missões pertinentes em matéria de LBC/CFT
- Quadro 1.2.: Estrutura das Instituições Financeiras operacionais, APNFD e PSAV
- Quadro 0.3.: Visão geral dos tipos de empresas comerciais que podem ser criadas no Togo
- Quadro 3.1: Pedidos de informação da CENTIF a nível nacional de 2016 a 2020
- Quadro 3.2: Intercâmbio de informações da CENTIF a nível internacional de 2016 a 2020
- Quadro 3.3.: COS recebidas pela CENTIF de 2011 a 2019
- Quadro 3.4.: Panorâmica das trocas de informações entre a CENTIF e as autoridades competentes (2016 - 2020)
- Quadro 3.5.: Estatísticas sobre os pedidos de informação recebidos pela CENTIF de 2016 a 2020
- Quadro 3.6: Número de informações relativas ao BC recebidas ou enviadas
- Quadro 3.7: COS que contribuíram para a deteção de casos de BC
- Quadro 3.9: Investigação e acusação das principais ameaças de BC
- Quadro 3.10: Apreensão de espécimes de espécies protegidas de 2019 a 2020
- Quadro 3.11.: Síntese das sanções pronunciadas nas três decisões de condenação
- Quadro 3.12: Medidas cautelares (montantes em francos CFA e Euros)
- Quadro 3.13: Confiscações (montantes em F CFA e Euro)
- Quadro 3.14: Declaração de divisas
- Quadro 5.1: Estatísticas sobre as COS na sequência de recusas de operações
- Quadro 5.2.: Estatísticas das COS relacionadas com PPE
- Quadro 5.3.: Segregação das COS por tipo de operação
- Quadro 5.4: COS recebidas pela CENTIF
- Quadro 6.1: Estatísticas sobre concessão, recusa e retirada da autorização no setor dos SFD sob supervisão da CASIMEC
- Quadro 6.2: Situação dos atores do setor dos seguros
- Quadro 6.3: Estatísticas das verificações globais no local (verificação global, «VG»), incluindo um aspeto LBC/CFT (VG/LBC/CFT) ou temático/específico (ST/LBC/CFT).
- Quadro 6.4: Ações de formação e de sensibilização organizadas pelas autoridades de controlo e/ou a CENTIF ou outros
- Quadro 7.1: Estatísticas das COS que envolvem pessoas coletivas de 2009 a agosto de 2020
- Quadro 7.2: Estatísticas sobre os pedidos da CENTIF apresentados ao CFE, RCCM e CCIT
- Quadro 7.3: Inscrição de alterações no RCCM
- Quadro 8.1: Estatísticas dos pedidos de auxílio judiciário mútuo (2017-2020)
- Quadro 8.2: Pedidos de informação emitidos entre 2011 e junho de 2020
- Quadro 8.3: Pedidos de informação recebidos entre 2011 e junho de 2020

Lista das caixas

Caixa 3.1: Ilustração da utilidade das informações financeira e outros dados da CENTIF

Caixa 3.2: Ilustração da utilização de informações financeiras na investigação sobre as infrações subjacentes

Caixa 3.3: Ilustração de uma entrega vigiada

Caixa 3.4: Casos de investigação de crimes contra a vida selvagem

Caixa 3.5: Casos de autobranqueamento

Caixa 3.6: Casos de branqueamento autónomo

Caixa 3.7: Casos de branqueamento por terceiros

Caixa 3.8: Casos de aplicação de uma sanção administrativa como alternativa a uma condenação por BC

Caixa 8.1: Exemplos de recursos para a cooperação internacional no âmbito das investigações em matéria de criminalidade transnacional no Togo

Quadro 8.2: exemplo de entrega entre polícias



www.giaba.org

Junho de 2022

Medidas de Luta contra o Branqueamento de Capitais e o Financiamento do Terrorismo – República Togolesa

Relatório de Avaliação Mútua do República Togolesa

**Relatório de Avaliação
Mútua**

